

ALINE LAMPERT ROCHA

**UM LUGAR CHAMADO LAR: O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO
INTEGRAL E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS E
ADOLESCENTES**

Florianópolis(SC), maio de 2002

ALINE LAMPERT ROCHA

Dissertação apresentada à banca examinadora da
Universidade Federal de Santa Catarina, como
exigência parcial para obtenção do grau de Mestre em
Direito.

Orientador: Prof^ª Dra. Josiane Rose Petry Veronese

FLORIANÓPOLIS (SC)
2002.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO
TURMA ESPECIAL – CONVÊNIO UFSC/UNIPLAC

**UM LUGAR CHAMADO LAR: O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO
INTEGRAL E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS E
ADOLESCENTES**

Aline Lampert Rocha

Dra. Josiane Rose Petry Veronese
Professora Orientadora

Dra. Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira
Coordenadora do CPGD/CCJ/UFSC

Florianópolis, 2002

Aline Lampert Rocha

**UM LUGAR CHAMADO LAR: O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO
INTEGRAL E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS E
ADOLESCENTES**

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito junto ao Curso de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina pela Banca Examinadora formada pelos seguintes professores:

Prof^ª Dra. Josiane Rose Petry Veronese – Presidente

Prof^ª Dra. Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira – Membro

Prof^ª Dra. Marli Palma Souza – Membro

Prof^º Dr. Josel Machado Correa – Suplente

Florianópolis, 07 de maio de 2002.

“ Para Guilherme, Meu filho, minha paixão. Pelas ausências sentidas, pelas histórias não lidas, pelos beijos e abraços não dados.

A vida é ao vivo, não comporta reprise de cenas mal vividas... perdoe-me por não ter sido uma grande mãe... pelas tarefas que deixei de te auxiliar... pelo que deixei de viver a teu lado nesta fase tão bonita da tua vida...

Minha maior inspiração... a minha melhor produção... minha extensão... Perdoe-me pela vida que te apresentei... pelos sofrimentos tão precoces que te proporcionei... pelos meus choros... pelos meus desesperos e destemperos...você em sua pequena vivência soube me carinhar... me cuidar... me amar...

Você é tudo!”

AGRADECIMENTOS

São tantas pessoas a serem lembradas, que tornaram possível a realização deste trabalho.

Minha vida passou por grandes transformações, por algumas tempestades nestes últimos 2 anos. Teria sido muito mais difícil se não fosse por estas pessoas, que me auxiliaram a ver o sol brilhar:

A **Sérgio, meu pai**, acho que deves lembrar da primeira dedicatória que fiz no trabalho de conclusão da UNISINOS. Minha admiração desde aquela data, lá se vão 13 anos só veio a aumentar!

À **Ligia, minha mãe** depois que se é mãe pode-se mensurar este sentimento. Perdão pelas minhas cabeçadas, que quase sempre eram alertadas, mas que a incoseqüência da juventude não podia aceitar. Depois desta dissertação com certeza você ficou PhD em fotocópias. Obrigada!

À **Vica, minha irmã**: valeu pelo ouvido, pela amizade, pelo carinho e principalmente pela confiança. À minha amada sobrinha **Vitória**, vou repetir as tuas palavras para dizer o que sinto por ti: Mas que babação!!!! E a meu sobrinho e afilhado **Henrique** que chegará em maio de 2002, desejo que usufruas da maravilhosa felicidade que é viver. Seja

bem vindo!

A **Fer, meu irmão**, jamais vou esquecer aquele verão de 1999, quando dissestes, que um dos motivos de estares fazendo Direito, é por minha causa. Espero jamais te decepcionar!

A meus avós **Rudy e Liria**. Vó, ou carinhosamente Liroca, aprendi a conviver com uma nova forma de saudade, a partir do dia 13 de setembro, com a partida do Vô. Agradeço a vocês por terem sido mais que simples avós, por terem sido sim, pais ao quadrado, por terem sido grandes incentivadores, que mesmo a distância, sempre torceram por mim e vibraram com minhas conquistas.

À **Carla**, você foi imprescindível para a realização da pesquisa junto ao Fórum. Obrigada!

À **Gora**, minha amiga de todas as horas. Como é bom poder contar com a amizade verdadeira!

Ao Escritório Modelo, especialmente a **Dri e Clau**, pela amizade e carinho. Lembram quando eu não tinha escrito uma linha, mas já tinha a dedicatória feita, pois é, fiz!

À turma especial de mestrado, em especial a **Sir**, companheira de trabalho, de quarto, de cafés, de viagens. A **Vi**, amigão, que me fez sua companheira de viagem. As conversas, os trabalhos, os prazos, as viagens, as jantas, os cafés de Rio do Sul, estarmos perdidos em Criciúma. Que turma! Que amigos!

À **UNIPLAC**, na pessoa da Reitora Prof^o Nara Maria Kunn Gocks, por ter proporcionado a possibilidade de evoluir. Meu sincero Obrigada! O sonho de Universidade tornou-se realidade!

Ao **Corpo Docente** do curso de Mestrado da Universidade Federal de Santa Catarina por ter ensinado a pensar o Direito e não apenas reproduzi-lo. Obrigada!

À **Rose**, secretária do mestrado. Além de sua grande eficiência, a amizade e o companheirismo que sempre demonstrou a todos os mestrandos.

A **Rô**, pelo apoio logístico, pelo carinho dado, pelas conversas, pela amizade!

Ao **Conselho Tutelar** de Lages, pelo incentivo a minha pesquisa, e pelas generosas informações e materiais a mim facultados.

Ao **Dr. Antônio Carlos Junckes dos Santos**, Juiz da Vara da Família por ter gentilmente concordado com meu pedido de vistas a todos os processos de Destituição de Pátrio Poder.

Ao **Cartório da Infância e Juventude**, especialmente a Nadir e Fabiano por terem sido extremamente solícitos na busca dos processos.

Há uma pessoa que é muito especial, que merecia páginas e mais páginas para que eu pudesse traduzir o sentimento de gratidão, amizade, carinho e principalmente AMOR. A você **Fernando**, meu Pei, meu amor, que resgatou minha fé na vida e principalmente mostrou-me que o verdadeiro AMOR existe. Inúmeras vezes te escrevi isso, mas utilizarei Fernando Pessoa, através de seu heterônimo Alberto Caieiro, sabe aquele poeta brasileiro, rs! É o que sinto, deixarei que o poema fale por mim...

O Amor é uma companhia
(ALBERTO CAIEIRO)

O amor é uma companhia.
Já não sei andar só pelos caminhos,
Porque já não posso andar só.
Um pensamento visível faz-me andar mais depressa
E ver menos, e ao mesmo tempo gostar bem de ir vendo tudo.

Mesmo a ausência dele é uma coisa que está comigo.
E eu gosto tanto dele que não sei como o desejar.
Se o não vejo, imagino-o e sou forte como as árvores altas.
Mas se o vejo tremo, não sei o que é feito do que sinto na ausência dele.

Toda eu sou qualquer força que me abandona.

Toda a realidade olha para mim como um girassol com a cara dele no meio.

Sabe aquela máxima: Eu não vou conseguir! Não colou, eu consegui! Obrigada! Pela companhia, apoio, carinho, amizade, e aos remédios homeopáticos que muito me auxiliaram! Você mais do que ninguém sabe que hoje sou muito mais gente!

E finalmente meu maior agradecimento. A minha orientadora, **Doutora Josiane**, sempre gentil. Acolheu-me. Acreditou em meu projeto. Meu eterno e extremamente sincero Obrigada!

LISTA DE GRÁFICOS

<u>Gráfico 1. INADEQUAÇÃO DO CONVÍVIO FAMILIAR</u>	106
<u>Gráfico 2. ATOS ATENTATÓRIOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA</u>	108
<u>Gráfico 3. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES MATERIAIS PARA CONVÍVIO FAMILIAR</u>	109
<u>Gráfico 4. AUSÊNCIA DE INFRA-ESTRUTURA</u>	111
<u>Gráfico 5. AUSÊNCIA DE CONVÍVIO FAMILIAR</u>	112
<u>Gráfico 6. CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA</u>	114
<u>Gráfico 7. AGENTE VIOLADOR</u>	115
<u>Gráfico 8. GRUPO ETÁRIO</u>	118
<u>Gráfico 9. FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</u>	123
<u>Gráfico 10. AGENTE VITIMIZADOR</u>	125
<u>Gráfico 11. SEXO DOS VITIMIZADOS</u>	126
<u>Gráfico 12. SITUAÇÃO PROCESSUAL</u>	127

LISTA DE FIGURAS

<u>Figura 1 - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – MODELO UNIDIMENSIONAL</u>	66
<u>Figura 2 – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MODELO INTERATIVO OU MULTICASUAL</u>	71

LISTA DE TABELAS

<u>Tabela 1. FATORES DE RISCO RELEVANTES PARA A AVALIAÇÃO DE CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NOS DIFERENTES NÍVEIS ECOLÓGICOS</u>	68
<u>Tabela 2. FATORES DE PROTEÇÃO RELEVANTES PARA AVALIAÇÃO DE CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NOS DIFERENTES NÍVEIS ECOLÓGICOS</u>	69
<u>Tabela 3- INDICADORES DE ESPECIFICIDADE BAIXA OU MODERADA PARA AVALIAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</u>	75
<u>Tabela 4 - INDICADORES ESTRITOS PARA AVALIAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</u>	76
<u>Tabela 5 - CARACTERIZAÇÃO DA VITIMIZAÇÃO</u>	84
<u>Tabela 6 - INADEQUAÇÃO DO CONVÍVIO FAMILIAR</u>	105
<u>Tabela 7 – ATOS ATENTATÓRIOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA</u>	107
<u>Tabela 8 – AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES MATERIAIS PARA CONVÍVIO FAMILIAR</u>	109
<u>Tabela 9 – AUSÊNCIA DE INFRA-ESTRUTURA</u>	110
<u>Tabela 10– AUSÊNCIA DE CONVÍVIO FAMILIAR</u>	112
<u>Tabela 11– CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA</u>	113
<u>Tabela 12 – AGENTE VIOLADOR</u>	115
<u>Tabela 13 – GRUPO ETÁRIO</u>	117
<u>Tabela 14 – FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</u>	123
<u>Tabela 15 – AGENTE VITIMIZADOR</u>	124
<u>Tabela 16 – SEXO DOS VITIMIZADOS</u>	126

Tabela 17 – SITUAÇÃO PROCESSUAL.....127

SUMÁRIO

<u>DEDICATÓRIA</u>	Erro! Indicador não definido.
<u>AGRADECIMENTOS</u>	vi
<u>SUMÁRIO</u>	xiv
<u>RESUMO</u>	xvi
<u>ABSTRACT</u>	xvii
<u>INTRODUÇÃO</u>	1
<u>CAPÍTULO I – HISTORIANDO A CRIANÇA</u>	7
<u>1.1 A descoberta da criança e sua evolução em um contexto global: sentimento de infância e sentimento de família</u>	8
<u>1.2 A infância no Brasil – breve relato</u>	13
<u>1.2.1 As crianças e os jesuítas</u>	14
<u>1.2.2 A criança abandonada e a Roda dos Expostos. (1726 a 1950)</u>	16
<u>1.2.3 Os Códigos de Menores- 1927 e 1979</u>	29
<u>1.2.4 Estatuto da Criança e do Adolescente</u>	44
<u>1.2.5 A Convenção sobre os direitos da Criança e o Estatuto da Criança e do Adolescente</u>	51
<u>CAPÍTULO II – RECONSTRUINDO A VIOLÊNCIA</u>	54
<u>2.1 Conceituando a violência</u>	55
<u>2.2 Contextualizando a violência</u>	61
<u>2.3 Vitimação e vitimização: questões conceituais</u>	63
<u>2.4 Nas busca de um modelo teórico para a violência doméstica</u>	65
<u>2.5 Violência doméstica e suas espécies</u>	72

<u>2.5.1 Violência física</u>	77
<u>2.5.1.1 Síndrome da criança espancada</u>	81
<u>2.5.2 Violência sexual</u>	87
<u>2.5.3 Violência psicológica</u>	92
<u>2.5.4 Negligência</u>	93
<u>CAPÍTULO III – VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA CIDADE DE LAGES</u>	96
<u>3.1 Da atuação do Ministério Público à efetivação de denúncias</u>	97
<u>3.2 Da ação de destituição de pátrio poder</u>	100
<u>3.3 Quantificando a violência doméstica em Lages, através do mapeamento geral e interpretando seus desmembramentos</u>	104
<u>3.3.1 Violência doméstica em Lages – dados da realidade</u>	104
<u>3.4 Metodologia de Pesquisa</u>	120
<u>3.4.1 Objetivos da Pesquisa</u>	120
<u>3.5 Natureza da Pesquisa</u>	121
<u>3.6 Delimitação da pesquisa</u>	121
<u>3.7 Plano de coleta e dados colhidos</u>	122
<u>3.8 Análise dos dados judiciais</u>	122
<u>3.9 Relatos de casos</u>	128
<u>3.10 Proteção integral: utopia ou realidade na cidade de Lages</u>	131
<u>3.11 Esperanças materializadas</u>	137
<u>CONCLUSÃO</u>	140
<u>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</u>	146
<u>LISTA DE ANEXOS</u>	153

RESUMO

O presente trabalho apresenta o tema “Um lugar chamado lar: o princípio da proteção integral e a violência doméstica contra crianças e adolescentes”. Objetiva responder as seguintes questões de pesquisa: o princípio da proteção integral vem sendo alcançado no que se refere à violência doméstica praticada contra crianças e adolescentes? Qual a modalidade de violência intra-familiar é a mais denunciada na comarca de Lages? O primeiro capítulo apresenta a evolução da criança na história e na legislação brasileira, através dos Códigos de Menores e Estatuto da Criança e do Adolescente. O segundo capítulo está alicerçado na contextualização da violência como universal e endêmica, para após ingressar na concepção de violência doméstica, através da adoção do modelo teórico multicasual. No terceiro capítulo destaca-se a violência doméstica com dados fornecidos pelo Sistema de Informação para Infância e Adolescência – SIPIA. Apresenta-se a análise dos dados retirados dos processos da Vara da Família da comarca de Lages, no período de 1998 a 2000. Cruzando os dados demonstra-se que a maior violência perpetrada contra crianças e adolescentes é a negligência, cometida em maior número pela mãe, contra filhos do sexo masculino. Evidencia-se que dentro do universo da cidade de Lages(SC), a utopia no que se refere a proteção integral, esta junto ao Poder Público que não implementa políticas públicas efetivas, pois o Conselho Tutelar, Ministério Público e Poder Judiciário estão comprometidos com a efetivação deste princípio, mesmo diante de suas limitações, apresentando-se ao final ações efetivas para minorar a violência doméstica no cotidiano da cidade de Lages.

ABSTRACT

This research is titled “A place called home: the principle of full protection and domestic violence against children and teenagers”. The main goal is to answer the research questions: Has the principle of full protection been achieved referring to domestic violence against children and teenagers? What kind of family violence is mostly reported in Lages? The first chapter presents the child evolution in Brazilian history and legislation, through the “Child Code” and “Child and Teenagers Statute”. The second chapter is based on the violence as universal and endemic, in order to approach the domestic violence concept, through the “multicasual” theory model. In the third chapter, the domestic violence is emphasized through the Child and Teenagers Information System – (SIPIA) data. The data analysis is presented from Family Lawsuits in Lages, from 1998 to 2000. Comparing the data, it shows that the major violence against children and teenagers is negligence, practiced mostly by the mother against children. It’s emphasized that in Lages the utopia of full protection, lays in the Executive Branch which doesn’t implement effective public policies, since the Tutelar Counsel, and Judiciary Branch are engaged in the effectiveness of this principle, despite the difficulties, showing in the long run effective actions to diminish daily domestic violence in Lages.

INTRODUÇÃO

A violência que aflige crianças e adolescentes na realidade brasileira atual é de tal forma importante que mobiliza todos os setores da sociedade, posto que ela é tomada, de forma errônea, como método educativo e disciplinar.

A tarefa que se coloca para aqueles que buscam enfrentar o problema, é a de sistematizar o conhecimento de cada forma de violência e propor medidas de esclarecimento, prevenção e assistência específicas. A complexidade desse problema requer uma abordagem interinstitucional e que atenda às realidades locais.

Sendo assim, o conhecimento sistematizado sobre o assunto, ainda que de forma fragmentada, se encontra presente em algumas instituições, mais direcionadas para o ensino, pesquisa e assistência.

Quase não há divulgação da intrincada rede de violência à qual a sociedade está sujeita. E menos ainda se conhece sobre a relação estreita, ou não, de outras formas de violência, como a doméstica.

A violência como um fenômeno gerado nos processos sociais leva as pessoas, grupos, instituições e sociedade a se agredirem mutuamente, a se dominarem, a tomarem a força a vida, o psiquismo, os bens e/ou o patrimônio alheio. Dessa forma, e para efeitos de maior compreensão, pode-se dizer que existe uma violência estrutural, que se apóia sócio-econômica e politicamente nas desigualdades, apropriações e expropriações das classes e grupos sociais, uma violência cultural, que se expressa a partir da violência estrutural mas que transcende e se manifesta nas relações de dominação raciais, étnicas, dos grupos etários e

familiares, uma violência da delinquência, que se manifesta naquilo que a sociedade considera crime e que deve estar articulada, para ser compreendida, à violência de resistência, que marca a reação das pessoas e grupos submetidos e subjugados por outros de alguma forma.

A sociedade têm submetido crianças e adolescentes a inúmeros tipos de violência, sendo a de cunho doméstico uma das mais comuns. Trata-se de uma violência intra-classes sociais e que permeia todas elas. Esta violência compõe um triste mosaico: o da infância em dificuldade, da infância violentada e violada cotidianamente.

A violência é uma forma de dominação que trata o ser humano não como sujeito, mas como objeto. Se esta violência for praticada por pais, parentes ou responsáveis, implica na transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro lado, a negação ao direito da criança e do adolescente de ser tratado como sujeito de direito e em condição peculiar de desenvolvimento. Infelizmente os laços de consangüinidade não asseguram o amor.

A dissertação que ora se apresenta tem como tema: Um lugar chamado lar: o princípio da proteção integral e a violência doméstica contra crianças e adolescentes. Seu objetivo é analisar a violência nas esferas de atuação do Conselho Tutelar, do Ministério Público, do Poder Judiciário e do Estado, com o intuito de verificar se estão atuando de forma a garantir a proteção integral, proporcionando o direito à cidadania plena a crianças e adolescentes.

Feita a análise central do problema, a dissertação pretende também responder a seguinte problematização:

- a) O princípio da proteção integral vem sendo alcançado no que se refere à violência doméstica praticada contra crianças e adolescentes?
- b) Qual é a modalidade de violência intra-familiar mais denunciada na cidade de Lages/SC?

As hipóteses apresentadas no projeto a serem comprovadas são:

Hipótese A - a questão da violência doméstica contra crianças e adolescentes só passou a ser contemplada na legislação brasileira a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 227 e, em particular, no Estatuto da criança e do

adolescente de 1990. Deu-se assim, uma mudança doutrinária: da situação irregular para a doutrina avançada da proteção integral, como forma de defesa de todas as crianças e adolescentes contra a violência doméstica em suas várias modalidades.

Hipótese B – através dos dados coletados pelo sistema SIPIA – sistema de informação para infância e adolescência em conjunto com a pesquisa aos processos de destituição de pátrio poder, apresentar qual a modalidade violência doméstica é a mais denunciada na cidade de Lages/SC. Demonstrando assim, que este é um fenômeno endêmico e não meramente epidêmico ou episódico.

As variáveis utilizadas são: garantia da proteção integral, violência, criança e adolescente, Conselho Tutelar, Ministério Público, Destituição de Pátrio Poder, Poder Judiciário.

Os objetivos a serem analisados são:

Objetivo Geral:

- Analisar a violência doméstica contra crianças e adolescentes e a proteção integral.

Objetivos Específicos:

- Buscar compreender a criança, contextualizando-a dentro da sociedade e da legislação brasileira;
- Analisar os conceitos de violência e seus desmembramentos dentro da realidade doméstica;
- Analisar os dados do SIPIA, no período de 1998 a 2000, fornecidos pelo Conselho Tutelar de Lages/SC;
- Verificar a forma de violação tem maior incidência dentro do Conselho Tutelar de Lages/SC
- Analisar os processos de destituição de pátrio poder da comarca de Lages, no período de 1998 a 2000.
- Relacionar os dados do SIPIA com as ações de destituição de pátrio poder;
- Verificar se o Estatuto da Criança e do Adolescente tem conseguido garantir a cidadania, no tocante a seu direito de proteção integral na cidade de Lages/SC.

O método de pesquisa utilizado é o indutivo, a pesquisa está ancorada no método monográfico.

O plano de coleta de dados pautado, quanto aos dados primários, através de fotocópias extraídas dos processos de destituição de pátrio poder, no período de 1998 a 2000, das seguintes peças processuais: denúncia, termo de encaminhamento do Conselho Tutelar, estudo social, despachos intermediários e sentenças. Já os dados secundários obtidos mediante consulta de documentos oficiais, publicações, relatórios do sistema SIPIA, objetivando a análise documental, bem como o levantamento bibliográfico, que norteia este trabalho.

O embasamento teórico, utiliza como teoria de base, vários autores, de diversas áreas de concentração, não ficando restrita ao campo jurídico, pois a violência atinge uma diversidade de aspectos.

Para que se possa compreender o tema inicia-se historiando a criança desde a Idade Média até o momento atual, tomando como referencial teórico Philippe Ariès, que através de uma análise dos trajes, das artes, dos jogos e brincadeiras, da sexualidade e evolução escolar, demonstra a distinção entre o mundo adulto e o mundo infantil, distinção esta que surgiu apenas no final do século XVI. A descoberta da infância começou no século XIII e a sua evolução pode ser percebida na história da arte e da iconografia dos séculos XV e XVI, e neste, ao final, e durante todo o século XVII que os sinais de desenvolvimento tornaram-se numerosos e significativos. Na verdade a criança era representada como um homem em tamanho menor. Assim, a infância não tinha muita importância na vida real, era considerada uma fase de transição para a vida adulta, logo superada. Nesta época não havia um sentimento de infância, pois não se acreditava que a criança tivesse personalidade. Esta situação começou a reverter em meados do século XVII, quando em face da cristianização dos costumes, deu-se importância à alma e a personalidade, ou seja, surge o sentimento de infância, o que vem a gerar uma preocupação com a moralidade e a educação.

No que concerne a violência, necessário se faz partir do seu conceito. Parte-se da definição dada por YVES MICHAUD, que atinge não só os estados, mas também os atos “...há violência quando, numa situação de interação, um os vários atores agem de maneira direta ou indireta, maciça ou esparsa, causando danos a uma ou várias pessoas em graus

variáveis, seja em sua integridade física, seja em sua integridade moral, em suas posses, ou em suas participações simbólicas e culturais.”¹

A partir de um conceito geral, adentra-se na violência doméstica e suas modalidades, utilizando-se, na pesquisa, Michael Foucault, Edson Passetti, Viviane Guerra, Maria Amélia Azevedo, Josiane Rose Petry Veronese.

Dessa forma, o trabalho desenvolve-se em três capítulos, cujo enfoque inicial ficou centrado na evolução histórica do papel da criança na sociedade, demonstrando que esta era vista como um adulto miniaturizado, não havendo sentimento de infância, tampouco de família. A evolução é realizada através da análise dos trajes infantis, dos jogos e brincadeiras, da noção de sexualidade infantil e da instituição escolar.

Adentra-se então na evolução da legislação brasileira. A evolução das doutrinas com relação à criança e ao adolescente passa em primeiro lugar pela Doutrina do Direito Penal do Menor, segundo a qual a Justiça só intervinha quando estes praticavam uma infração penal, vigorando no período de 1830 a 1979. A Doutrina da Situação Irregular veio em substituição, através do novo Código de Menores, segundo a qual a Justiça só atuava quando verificada a chamada “situação irregular”, disciplinada no próprio Código. Vigorou de 1979 a 1990. Com o Estatuto da Criança e Adolescente vivemos a era da doutrina da proteção integral, com a efetivação dos direitos fundamentais como prioridade absoluta.

O “menor” não era reconhecido como um sujeito de direitos, mas como mero objeto da intervenção do Estado, pois era dado ao Juiz de Menores poderes ilimitados de atuação, até a atualidade, em que a criança atinge patamar de cidadã, com garantias constitucionais.

Passa-se após a analisar a conceituação e contextualização da violência como um fenômeno universal, construído pelo homem, mas que diante dos vários signos enraizados pela cultura, ideologia, emoção, busca legitimar determinadas situações. A violência é antes de tudo uma questão de agressão e de maus-tratos, mas por estar presente em diversas ciências atinge vários significados.

¹ MICHAUD, Yves. **A violência**. Tradução L. Garcia. São Paulo: Ática, 1989, p. 10.

Colocada a questão da violência doméstica e seus conceitos no universo deste estudo, pontuar-se-á as formas de violência, posto que estas são tratadas de forma setORIZADA, explicando a violência física, sexual, psicológica e a negligência.

Após a trajetória teórica, apresenta-se o estudo sobre a violência doméstica na cidade de Lages, estado de Santa Catarina. Para isso, aborda-se a atuação do Ministério Público, o procedimento da ação de destituição de pátrio poder, para então, através dos dados do SIPIA - Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência, fornecidos pelo Conselho Tutelar, analisar as formas de violação, os agentes vitimizadores e o sexo dos vitimizados.

Considerações ligadas à viabilidade da pesquisa circunscreveram a área pesquisada à cidade de Lages, não abrangendo os outros municípios que compõem a comarca.

A pesquisa é constituída através da busca de todos os processos de destituição de pátrio poder que tramitaram e tramitam na Vara da Família, no período de 1998 a 2000, iniciados por violência doméstica.

Através do sistema SAJ – sistema de acompanhamento judicial – relacionam-se os processos pela numeração recebida, buscando-se no cartório o acesso aos autos, para fotocópia das peças processuais (denúncia, termo de encaminhamento do Conselho Tutelar, estudo social e sentença).

Diante dos dados analisados constata-se, através do cruzamento dos dados (SIPIA e processos), a forma de violência que é a mais denunciada, quem é o maior agente vitimizador e qual o sexo do maior vitimizado.

Apresenta-se então, as considerações quanto a atuação do Conselho Tutelar, Ministério Público, Poder Judiciário e Estado, e as esperanças materializadas na cidade de Lages, quanto a informação e efetivação de meios de conter a violência doméstica.

Finalmente, encontram-se descritas as conclusões que este trabalho propiciou.

CAPÍTULO I – HISTORIANDO A CRIANÇA

*“A história da humanidade sempre foi a história dos adultos”
Haim Grusprun²*

Para que se possa contextualizar a violência doméstica, constitui premissa necessária apresentar uma perspectiva histórico-evolutiva da criança, perpassando a legislação e iniciativas assistenciais.

Todas as crianças gostam de brincar, de fantasiar, de reproduzir em seus jogos o mundo dos adultos. As brincadeiras na verdade são exercícios que favorecem o amadurecimento da criança para a entrada na adolescência e vida adulta.

Na realidade atual há uma distinção entre o mundo da criança e mundo dos adultos, pois estas possuem suas próprias roupas, jogos e brincadeiras.

No que concerne à sexualidade, há uma preocupação em preservar as crianças, não as deixando dormir entre seus pais, assistir a programas com cenas impróprias, e tantas outras situações que se apresentam em nosso cotidiano adulto. Esta distinção está tão presente em nossas vidas, que se torna difícil imaginar que a diferenciação ocorreu apenas no final do século XVI e durante o século XVII.

² GRUSPUN, Haim. **Os direitos do menores**, p.17.

1.1 A descoberta da criança e sua evolução em um contexto global: sentimento de infância e sentimento de família.

A descoberta da criança e sua conseqüente evolução se dá através da análise dos trajes infantis, dos jogos e brincadeiras, da noção de sexualidade infantil e da instituição escolar.

Durante toda a Idade Média, não havia um sentimento de infância, nem tampouco um sentimento de família. A criança não era senão um adulto miniaturizado, apenas seu tamanho a diferenciava. Após deixar seus cueiros era logo vestida com as mesmas roupas do adulto e participava ao seu lado dos mesmos jogos e brincadeiras. Somente no século XVII o traje infantil tornou-se mais leve, confortável e adequado. Esta preocupação em distinguir os trajes revela, pela primeira vez, uma preocupação em separar os dois mundos, de dar à infância uma peculiaridade, como bem demonstra Ariès:

“ Assim, partindo do século XIV, em que a criança se vestia como os adultos, chegamos ao traje especializado da infância, que hoje nos é familiar. Já observamos que essa mudança afetou sobretudo os meninos. O sentimento de infância beneficiou primeiro os meninos, enquanto que as meninas persistiram mais tempo no modo de vida tradicional que as confundia com os adultos: seremos levados a observar mais de uma vez esse atraso das mulheres em adotar as formas visíveis da civilização moderna, essencialmente masculina. Se nos limitarmos ao testemunho fornecido pelo traje, concluiremos que a particularização da infância durante muito tempo se restringiu aos meninos. O que é certo é que isso aconteceu apenas nas famílias burguesas ou nobres. As crianças do povo, os filhos dos camponeses e dos artesãos, as crianças que brincavam nas praças das aldeias, nas ruas das cidades ou nas cozinhas das casas continuaram a usar o mesmo traje dos adultos: jamais são representadas usando vestido comprido ou mangas falsas. Elas conservaram o antigo modo de vida que não separava as crianças dos adultos, nem através do traje, nem através do trabalho, nem através dos jogos e brincadeiras.”³

³ ARIÉS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981, p. 81.

Retira-se do acima exposto, que já havia uma distinção entre os sexos e poder econômico, embutida na sociedade.

Quanto aos jogos e brincadeiras, por muito tempo não houve qualquer distinção entre os reservados às crianças e aqueles reservados aos adultos. Estes participavam de brincadeiras como cabra-cega e aqueles participavam de jogos com cartas, sempre em pé de igualdade. Mas após ao século XVII surge a preocupação com a moralidade e a educação, passa-se a coibir os jogos de azar para as crianças.

Há que se ressaltar que este processo de moralização aconteceu de forma simultânea entre as crianças e os adultos e entre o povo e a burguesia, o que torna patente concomitância com que ocorreu o sentimento de infância e o sentimento de classe.

A criança não possuía personalidade, e portanto a sua morte prematura não causava grandes abalos à sociedade, reflexo da situação demográfica da época, pois o índice de natalidade era altíssimo.

Portanto, ocorria o chamado infanticídio tolerado, principalmente em Roma, até final do século XVII, correntemente sob a forma de acidente. Não que fosse uma prática aceita, mas praticado no recesso do lar, recebia o perdão e o manto de impunidade, como bem delineia Ariès:

“A vida da criança era então considerada com a mesma ambigüidade com que hoje se considera um feto, com a diferença que o infanticídio era abafado em silêncio, enquanto o aborto é reivindicado em voz alta – mas esta é a diferença entre uma civilização do segredo e uma civilização de exibição.”⁴

Desta forma, depreende-se que o infanticídio ocorria de forma velada, mas em decorrência da reforma cristã, tornou os adultos mais sensíveis à morte, e portanto tentavam preservar seus filhos.

A personalidade somente foi atribuída à criança no século XVII, quando se começou

⁴ ARIÉS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981, p. 18.

a dar importância a sua alma, uma consequência direta da cristianização dos costumes, “não se pensava, como normalmente acreditamos hoje, que a criança já contivesse a personalidade do homem. Elas morriam em grande número.”⁵

Com relação à arte, até o século XII, não havia representação da criança. Era como se não tivesse o seu lugar neste mundo. As representações das crianças até o final do século XIII são bem distantes da realidade infantil. A criança era representada como um homem em tamanho menor, não possuindo qualquer expressão particular, o que tornava evidente que infância não possuía qualquer importância, sendo apenas uma fase de transição para a vida adulta.

Com a chegada do século XIII, surge na iconografia uma representação mais realista da criança, se evidencia nos afrescos da época em que aparecem anjos, representados sob a aparência de um rapaz muito jovem, de um jovem adolescente, o menino Jesus ou Nossa Senhora menina. A infância ligava-se ao mistério da maternidade da Virgem e ao culto de Maria, e a criança nua (fase gótica), símbolo da alma.

No século XV e XVI, a criança já aparece com mais frequência, ainda não sozinha, mas com sua família, com seus companheiros de brincadeira, participando de festas ao lado de adultos, na escola, no meio do povo e multidões. Todas as representações levam a crer que a criança na vida real misturava-se aos adultos, denotando-se uma total ausência de sentimento de infância.

Quanto à sexualidade, até o século XVI havia a prática familiar de associar crianças às brincadeiras de adultos, imaginando-se que esta fosse alheia, não gerando consequências para a sua vida futura.

Não há qualquer registro ou relato da época que possa evidenciar qualquer forma de violência sexual, mas de forma velada estava presente nas relações e Ariès em sua obra explicita de forma contumaz o acima exposto, referindo-se a uma passagem ocorrida com o

⁵ ARIÉS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981, p. 57.

rei Luiz XIII, quando contava com apenas quatro anos de idade, relatada de forma minuciosa por seu médico Heroard:

“Ao se levantar, de manhã, não quis nem por nada vestir a camisa e disse: camisa não ... primeiro quero dar a todo o mundo um pouco de leite do meu pênis; as pessoas estenderam a mão e ele fingiu que tirava leite, fazendo pss...pss; deu o leite a todos e só então deixou que lhe pusessem a camisa.”⁶

Somente no século XVII, em decorrência da reforma moral e religiosa, surge a noção de inocência infantil, a noção de fragilidade e debilidade da criança.

A evolução da estrutura escolar traz consigo também embutida a evolução do sentimento de infância. A escola permaneceu alheia à distinção das idades, agrupando crianças, jovens e adultos indistintamente, visto que o objetivo maior não era dar educação às crianças e sim instrução aos clérigos.

Somente no século XV, e mais precisamente nos séculos XVI e XVII, é que a escola aparece como uma instituição reservada às crianças, diante de todas as particularidades inerentes a infância.

No século XVII, diante da grande reforma moral e religiosa, da evolução nos trajes, nos jogos e brincadeiras, e principalmente no que se refere à sexualidade e à escola, surgiu o sentimento de infância.

O sentimento de infância, conforme Ariès, “não significa o mesmo que a afeição pelas crianças: corresponde a consciência da particularidade infantil, essa particularidade que distingue essencialmente a criança do adulto, mesmo jovem. Essa consciência não existia. Por essa razão, assim que a criança tinha condições de viver sem a solicitude constante de sua mãe ou de sua ama, ela ingressava na sociedade dos adultos e não se distinguia mais destes.”⁷

⁶ ARIÉS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981, p. 126.

O primeiro sentimento da infância surgiu no meio familiar, caracterizado pela “paparicação”, expressado através de carinhos e atenção dispensadas às crianças, nas primeiras idades e correspondia a uma infância curta.

Este sentimento causou indignação de alguns, e hostilidade em outros, a ponto de Montaigne, conforme relata Ariès em sua obra, assim ter se manifestado:

“...Não posso conceber essa paixão que faz com que as pessoas beijem as crianças recém-nascidas, que não tem ainda nem movimento na alma, nem forma reconhecível no corpo pela qual se possam tornar amáveis, e nunca permiti de boa vontade que elas fossem alimentadas na minha frente.”⁸

O segundo sentimento por sua vez proveio de uma fonte exterior à família, a tomada de consciência da inocência e da fraqueza da infância, ou seja, do dever dos adultos de preservar a primeira e fortalecer a segunda, partindo dos eclesiásticos, ou mesmo dos homens da lei que preocuparam-se com a disciplina e a racionalidade dos costumes, considerando as crianças frágeis criaturas de Deus, que deveriam ser preservadas e disciplinadas. Este sentimento integrou também a vida familiar.

Diante desta evolução, e o surgimento do sentimento de infância já presente nas relações, nasce o sentimento de família caracterizado pela intimidade entre os seus membros, a partir do século XV desenvolvendo-se até o século XVIII. Através da iconografia pode-se avaliar a evolução do sentimento de família.

Até o século XVI é raro presenciar-se nos afrescos uma cena familiar, pois o personagem principal calcava-se na multidão que reunia crianças, os vizinhos, uma infinidade de pessoas que se conheciam e tinham uma relação de amizade.

Não existia intimidade, as pessoas viviam misturadas e as casas viviam abertas, sujeitas às indiscrições dos visitantes. A família cingia-se à transmissão da vida, dos bens e dos nomes, não restando sentimentos de sensibilidade e afetividade, que caracterizam a família moderna.

⁷ ARIÉS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981, p.156.

⁸ ARIÉS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981, p.159.

Com a chegada do século XVIII o sentimento de família triunfou, tornando-se esta uma sociedade fechada, cabendo a ela a preocupação com a educação e formação dos corpos e das almas.

Aos pais ficava a responsabilidade de preparar os filhos para a vida e enviá-los à escola, e não somente colocá-los no mundo. Diante deste sentimento novo dentro da família, surgiu uma afetividade exacerbada que fica bem demonstrada através de fotos da época.

A conseqüência direta do sentimento de família, foi a retração da sociabilidade, da vida pública, as relações de vizinhança, de amizade e de tradições, “...não apenas o futuro da criança, mas também sua simples presença e existência eram dignas de preocupação – a criança havia assumido um lugar central dentro da família.”⁹

Surge assim, uma nova sociedade, em que a criança começou a ocupar seu espaço, mas muito havia ainda a ser buscado. A evolução perpassa vários séculos, até que a infância encontre o respeito como parte da vida.

O Brasil como novo continente a ser descoberto, o chamado “mundo novo”, não ficou inerte diante das mudanças operadas no velho mundo. Afinal nossos colonizadores vinham de lá, cheios de idéias a serem implantadas.

1.2 A infância no Brasil – breve relato

Ao buscar contextualizar a infância no Brasil depara-se quase que ininterruptamente com uma seqüência de maus tratos, abandono, brutalidade, violência, abuso sexual, pois a criança não era vista como um sujeito de direitos, ou como um ser em desenvolvimento. A ausência da preocupação com seu bem estar estava embutida em uma série de privações de direitos; a criança acabava sendo vista e tratada como um adulto miniaturizado.

⁹ ARIÉS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981, p. 164.

A história da criança no Brasil começa a ser marcada a partir de alguns períodos importantes: a) tentativa de adestramento por parte dos jesuítas a que foram submetidas as crianças indígenas; b) as formas de lidar com o abandono (roda dos expostos); c) a legislação menorista de 1927 e 1979, da FUNABEM que institucionalizou a política da marginalização do menor; e d) o Estatuto da Criança e do Adolescente que traz no seu bojo o princípio da proteção integral e entende finalmente a criança como um sujeito de direitos.

Através de Priori, Rizzini, Marcílio, Freitas, Cavallieri, Veronese, Pereira buscar-se-á delinear a evolução da história da criança no Brasil.

1.2.1 As crianças e os jesuítas.

A história da infância no Brasil começa a ser construída a partir do século XVI, quando os primeiros jesuítas, pertencentes à Companhia de Jesus, chegaram ao Brasil em 1549, e em pouco tempo começaram a pregação. A principal preocupação ficava em torno do ensino das crianças, preocupação esta expressa no Regimento do governador Tomé de Souza e como atesta CHAMBOULEYRON:

“É bem verdade que a infância estava sendo descoberta nesse momento no Velho Mundo, resultado da transformação nas relações entre indivíduo e grupo, o que ensejava o nascimento de novas formas de afetividade e a própria ‘afirmação do sentimento de infância’, na qual a igreja e Estado tiveram um papel fundamental. Neste sentido, foi também esse movimento ‘que fez a Companhia escolher as crianças indígenas como ‘papel branco’, a cera virgem, em que tanto se desejava escrever; e inscrever-se’”.¹⁰

Assim a missão jesuítica foi marcada no início, pelo otimismo, posto que a concepção de que os índios eram tábulas rasas que poderiam absorver todo o ensino jesuítico gerava um enorme prazer em converter. Mas, rapidamente, os padres depuseram-se com a dificuldade de evangelização para os adultos, pois estes se converteriam mais rápido pelo

¹⁰ CHAMBOULEYRON, Rafael. **Jesuítas e as crianças no Brasil quinhentista**. In PRIORI, Mary Del.(org.) **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2000,p. 58.

medo “do que pelo amor, em razão de seus ‘abomináveis’ costumes e de estarem tão afastados da fé cristã.”¹¹

Diante de tal empecilho, os padres acharam nos meninos índios a forma de catequizar, transformando-os de crianças pagãs em cristãs, pois estes se convertiam rapidamente, rompendo com as crenças dos seus ancestrais, e por meio destas servirem de meio para conversão de seus pais.

A disciplinarização imposta aos pequenos índios, como forma de civilidade, visava uma nova sociabilidade, que repudiava a cultura contra a antropofagia, a nudez e a poligamia. Desta forma, os jesuítas aplicavam uma dupla coerção, ou seja, a transformação do nativo em cristão e o total desvinculamento cultural.

CHAMBOULEYRON, resume “...era principalmente na vida religiosa que os meninos eram preparados para formar a 'nova cristandade' sonhada pelos religiosos da Companhia de Jesus. A educação das crianças implicava, assim, uma transformação radical da vida dos jovens índios.”¹²

Não satisfeito ainda, o então Padre Manoel da Nóbrega, auxiliado pelo governo geral, ordenou em 1551, o isolamento dos índios dos colonos, o recolhimento das índias em uma casa e a construção de outra para os meninos filhos dos gentios, conforme se infere da transcrição de trecho da carta de Nóbrega enviada à Europa:

“Damos ordem a que se faça huma cassa para recolher todas as moças e molheres do gentio da terra que há muitos annos que vivem entre christãos, e sam christãs e tem filhos dos homeins branquos; e os mesmos homeins que tinhão ordenão esta cassa porque ali douctinadas e governadas por algumas velhas delas mesmas, pollo tempo em diante muitas casarão e ao menos vivirão com menos occasiom de peccados; e heste hé ho melhor meio que nos pareceo por se nam tornarem ao gentio.

Quanto aos meninos:

‘temos também em casa comnosco alguns filhos dos gentios, que atraimos para nós de diversas partes e êstes abominam os costumes

¹¹ CHAMBOULEYRON, Rafael. **Jesuítas e as crianças no Brasil quinhentista**. In PRIORI, Mary Del.(org.) **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2000, p. 58.

¹² CHAMBOULEYRON, Rafael. **Jesuítas e as crianças no Brasil quinhentista**. In PRIORI, Mary Del.(org.) **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2000, p. 61.

paternos a tal ponto que (...) passando como nossos Irmãos pela aldeia em que morava com a mãe, dando-lhes os mesmos licença para ver sua mãe, não a saudou no entanto e passou além; assim, antepõem em tudo ao amor dos pais o nosso. Louvor e glória a Deus, de quem todo o bem procede.”¹³

Desta forma, havia uma total descaracterização da cultura indígena, uma perda das origens, pois buscavam os jesuítas além da formação cristã e educação das crianças, a organização de um clero nativo, pois a barreira da língua dificultava a cristianização.

O que fica patente é que tanto os indígenas quanto as crianças eram concebidas pela cultura dominante, como seres destituídos de vontade e desejos, e até mesmo como “animais”, “sem alma”, de cuja existência se duvidava. A catequização significou o a disciplinarização de indivíduos não acostumados à obediência, mediante um massacre cultural jamais presenciado pela história.

1.2.2 A criança abandonada e a Roda dos Expostos. (1726 a 1950)

Trata-se de um dos mais longos capítulos da história de assistência social no Brasil, sedimentada por MARCÍLIO:

“No Brasil, a proteção à criança abandonada – prevista nas três Ordenações do Reino – iniciou-se com a própria colonização. Quando os pais ou parentes não assumiam a responsabilidade por um filho, essa obrigação recaía sobre a Câmara Municipal, que devia encontrar os meios para criar a criança sem-família.

Ao longo de toda a nossa História, e até o final da vigência das Ordenações do Reino, em geral as municipalidades brasileiras cumpriram com relutância e a contragosto tão difícil e importante função...quase sempre houve omissão, negligência, falta de interesse ou de assistência às crianças expostas.”¹⁴

Quanto à criança abandonada a sua trajetória perpassa por três fases distintas, como se extraí de MARCÍLIO:

¹³ARANTES, Esther Maria de Magalhães. **O governo através das crianças – os primeiros jesuítas**. In: PILLOTI, Francisco & RIZZINI, Irene. (org.) **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Universitária Santa Úrsula, 1995, p. 180-181.

¹⁴MARCÍLIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998, p. 130-131.

“A primeira fase, de caráter *caritativo*, estende-se até meados do século XIX. A segunda fase – embora mantendo setores e aspectos caritativos – evoluiu para o novo caráter *filantrópico*, e está presente, a rigor, até a década de 1960. A terceira fase, já nas últimas décadas do século XX, surge quando se instala entre nós o *Estado do Bem-Estar Social*, ou o Estado-Protetor, que pretende assumir a assistência social da criança desvalida e desviante. Só a partir desta fase, a criança tornou-se, na lei, sujeito de Direito, partícipe da cidadania.”¹⁵

A primeira fase denominada *caritativa*, teve início no período colonial e estendeu-se até meados do século XIX, tendo como fundamental marca o sentimento de fraternidade humana, de conteúdo paternalista e sem pretensões de mudanças sociais.

“Sua atuação caracterizava-se pelo imediatismo, com os mais ricos e poderosos procurando minorar o sofrimento dos mais desvalidos, por meio de esmolas ou das boas ações – coletivas ou individuais. Em contrapartida, esperam receber a salvação de suas almas, o paraíso futuro e, aqui na terra, o reconhecimento da sociedade e o *status* de beneméritos.”¹⁶

Nesta fase, a assistência e as políticas eram desempenhadas sob três formas: a primeira de responsabilidade da Câmara Municipal, mas que raramente assumia este encargo, alegando falta de recursos, o que evidenciava o descaso e a omissão. E através da Lei do Municípios, editada em 1828, as Câmaras conseguiram eximir-se do encargo, passando a responsabilidade para as Misericórdias, oficializando-se desta forma a Roda dos expostos, que surge como segunda forma. Estas duas de caráter formal e finalmente a terceira de caráter informal ou privado, em que as pessoas recolhiam as crianças deixadas em suas portas, os chamados “filhos de criação”. Esta foi indubitavelmente a forma mais corriqueira e presente na História da infância do Brasil.

Os filhos de criação sujeitavam-se a todo tipo de situações, inclusive a maus-tratos. O Código de Posturas (1830) da cidade do Rio de Janeiro, determinava:

“Toda a pessoa que tiver a seu cargo a criação e educação de órfãos e expostos será obrigada a tratá-los humanamente, e não lhes poderá fazer castigo algum corporal, de que lhe resultem contusões, ou

¹⁵ MARCÍLIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998, p. 131.

¹⁶ MARCÍLIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998, p.134.

nódoas, ou ferimentos: os infratores serão multados em 30 mil réis e oito dias de cadeia, sem prejuízo das penas mais graves a que estejam sujeitos pelas leis criminais nos casos mais agravantes.”¹⁷

Constata-se do acima exposto que as crianças, naquela época, já estavam sujeitas a sérias formas de violência doméstica.

As Câmaras Municipais, através da orientação dada pelas Ordenações Manuelinas e renovadas pelas Ordenações Filipinas, deveriam assistir os órfãos e desvalidos, mas tal encargo não era atendido de forma satisfatória, tanto que “a população se viu forçada a pedir a intervenção do rei, para que as Câmaras cumprissem a lei.”¹⁸

Para tanto as Câmaras Municipais deveriam manter um livro com o registro de cada criança exposta sob sua responsabilidade, como ilustrado através do registro de expostos do livro de Ouro Preto, datado de 1757:

“Entrada de um enjeitado por nome de Silvério exposto em casa de Miguel Borges, morador de frente do chafariz do Senhor do Bonfim e admitido neste Senado por despacho do mesmo, aso dezoito dias do mês de fevereiro de 1757, assim como consta do despacho posto no requerimento que o dito Miguel Borges fez ao mesmo Senado, e mostra por certidão de Médico e Cirurgião ser o dito enjeitado branco, o qual ele tinha estado em sua porta, a 1º de janeiro do presente ano, e como era justo o dito requerimento mandará por este Senado se fizesse assento do enjeitado e que receberá por mês três oitavas de ouro, e mostrou por certidão de batismo ser batizado aos 12 do mês de janeiro do presente ano, passado a dita certidão pelo coadjutor da Matriz de Ouro Preto, Manuel da Silva, e de tudo pra constar fiz este termo por mandato do dito Senado e despacho dele em o dito dia 14 do mês de fevereiro do dito ano. José Antônio Ribeiro Guimarães, escrivão da Câmara, que escrevi e assinei.”¹⁹

Era claro aos costumes da época que a criança deixada a porta de uma residência deveria em primeiro lugar ser batizada, para que após fosse entregue à Câmara Municipal.

¹⁷ MARCÍLIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998, p. 139.

¹⁸ MARCÍLIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998, p.140.

¹⁹ MARCÍLIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998, p.141.

Com a reformulação da Lei dos Municípios (1828), as obrigações das Câmaras ficaram nebulosas no que se referia às crianças abandonadas, abriu-se a brecha necessária para eximirem-se da responsabilidade.

Assim, com o enfraquecimento da tutela das Câmaras, através das Santas Casas de Misericórdia e diante do índice de mortalidade que atingia cifras inimagináveis, surge a Roda dos Expostos.

A Roda dos Expostos surgiu através do Papa Inocêncio III que “chocado com o número de bebês encontrados mortos no Tibre, transferiu esta Irmandade para Roma, criando o Hospital de Santa Maria in Saxia (1201-1204) e nomeando o Frei Guy seu Mestre-magister commendator (cabeça da Ordem). Nascia assim o primeiro hospital destinado a acolher as crianças abandonadas e assisti-las. Nele foi organizado um sistema institucional de proteção à criança exposta que logo seria copiado nas principais cidades italianas e em toda a Europa.”²⁰

A Roda dos Expostos consistia em um aparelho no formato de um cilindro e segundo MARCÍLIO:

“dividida no meio por uma divisória, era fixada no muro ou na janela da instituição. No tabuleiro inferior e em sua abertura externa, o expositor depositava a criancinha que enjeitava. A seguir, ele girava a Roda e a criança já estava do outro lado do muro. Puxava-se uma cordinha com uma sineta, para avisar a vigilante ou Rodeira que um bebê acabava de ser abandonado e o expositor furtivamente retirava-se do local, sem ser reconhecido.”²¹

Inventada na Europa Medieval, como assistência caritativa, e portanto de fim missionário, possuía o objetivo de “garantir o anonimato do expositor e assim estimulá-lo a levar o bebê que não desejava, para a Roda, em lugar de abandoná-lo pelos caminhos, bosques, lixo, portas de igreja ou de casas de família, como era de costume, na falta de outra opção.”²²

No período colonial, século XVIII, foram instaladas três Rodas de expostos, a primeira na cidade de Salvador (1726), junto à Santa Casa de Misericórdia. A segunda foi instalada no Rio de Janeiro (1738),

²⁰ MARCÍLIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança na História do Brasil. 1726-1950.** In. FREITAS, Marcos Cezar de. (org.) **História social da infância no Brasil.** São Paulo: Cortez, 1997, p. 45.

²¹ MARCÍLIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada.** São Paulo: Hucitec, 1998, p. 45.

²² MARCÍLIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada.** São Paulo: Hucitec, 1998, p. 41.

junto à Santa Casa de Misericórdia e a terceira e última instalou-se na Santa Casa de Misericórdia de Recife (1789).

O sistema da Roda atendia crianças recém-nascidas e estendia-se até os 3 anos de idade. Neste período eram assistidas por amas-de-leite, que na maioria das vezes não possuíam qualquer carinho, mas sim interessadas na ajuda monetária que recebiam, convertendo em um verdadeiro sistema mercenário. No período dos 3 aos 7 anos, as crianças retornavam a Roda do expostos, para receberem educação e buscavam-se então formas de colocá-las em famílias ou encontravam-se meios de criá-las.

A Roda tinha como justificativa para sua existência a de ser um meio eficaz para impedir o infanticídio e o aborto, mas na realidade minorou apenas em parte estes aspectos, pois o abandono havia aumentado após a criação da roda. A resposta para isto era o anonimato proporcionado que incentivava a irresponsabilidade das mães. Outro fato a ser apreciado era a alta taxa de mortalidade, o que gera a conclusão que a roda gerava um efeito, denominado por MOREIRA LEITE²³ como o infanticídio maquiado.

Infelizmente o sistema protetor da Roda, não tinha a capacidade de acolher a todas as crianças abandonadas, e após a criação das amas, freqüentemente muitas ficavam perdidas, e acabavam perambulando pelos centros urbanos, em uma independência incoseqüente, que os encurralava para uma rotina de prostituição e vadiagem.

A derrocada do sistema da Roda dos expostos deu-se ao longo do século XIX. Com o avanço do liberalismo e a secularização na sociedade, profundas mudanças ocorreram e dois setores foram atacados frontalmente “que eram sustentáculos do sistema da Roda. Em primeiro lugar, o sistema de amas mercenárias– acusado de ser a principal causa de alta mortalidade infantil dos expostos – foi sendo abolido. Em segundo lugar e vencendo sérias resistências – adotou-se nas Casas de Expostos o sistema dos escritórios de admissão aberta (que permitia conhecer os pais, ou pelo menos a mãe, da criança). A medicina filantrópica travou, incansavelmente, essas duas batalhas – e saiu vitoriosa em ambas, no início do século

²³ MOREIRA LEITE, Mirian. **O óbvio e o contraditório da roda**. In: PRIORI, Mary Del.(org.) **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2000, p.99.

XX. A partir dessas mudanças, embora continuassem existindo, as Rodas dos Expostos perderam sua razão de ser, o que acabou determinando a queda do número de exposições.”²⁴

A Roda passou a ser um paradigma negativo e arcaico. Mas foi somente na década de 50, que as duas últimas Rodas foram extintas: a de São Paulo e a da Bahia.

Durante toda esta evolução, o Brasil passava por grandes transformações de caráter social: a abolição da escravidão, os ideais iluministas, a queda da Monarquia, a separação da Igreja do Estado. A questão do menor começava a ser suscitada, já que as formas utilizadas até o momento não traziam guarida. Havia a necessidade de novas formas de assistência às crianças. Neste momento nascia no Brasil a nova fase, ou seja, a filantropia dava seus primeiros passos.

Na visão de Irma Rizzini “as críticas mais frequentes à caridade dizem respeito à falta de organização, de método de trabalho, de ordem. A filantropia surge para dar continuidade à obra de caridade, mas sob uma nova concepção de assistência. Não mais a esmola que humilha, mas a reintegração social daqueles que seriam os eternos clientes da caridade: os desajustados.”²⁵

A fase da filantropia inicia então no Brasil no século XIX e permanece com vigência até meados do século XX.

Neste período, o Brasil experimenta uma fase de grandes mudanças operadas pela industrialização, êxodo rural, o surgimento de grandes cidades, mostrando seu lado perverso em relação a criança:

“legiões de crianças maltrapilhas, desamparadas, tornaram-se uma constante nas grandes cidade. Surgia a chamada 'questão do menor', que exigia políticas públicas renovadas. Mas, desde o final do Império, as políticas sociais adotadas limitaram-se quase que tão-somente à mera transposição de experiências bem-sucedidas, sobretudo na França, na Inglaterra e, depois, nos Estados Unidos.”²⁶

²⁴ MARCÍLIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998.p.162.

²⁵ RIZZINI, Irma. **Assistência à infância no Brasil: uma análise de sua construção**. Rio de Janeiro: Universitária Santa Úrsula, 1993, p. 58

Não cabia mais no Brasil da época a caridade. Buscavam-se soluções para a infância e MARCÍLIO exprime com precisão:

“ Nesta fase da Filantropia, as primeiras propostas de políticas sociais em favor da infância desvalida vinham sendo ensaiadas desde fins da década de 1830. Começaram por intervir no trabalho das Misericórdias, procurando transformá-las em institutos de proteção à infância abandonada a serviço do poder público. Em outras palavras, procurou esvaziar o caráter caritativo de sua assistência.

Em 1855 emergia um projeto de política pública em favor dos menores abandonados, inspirado na nova mentalidade filantrópico-científica. Esse projeto surgiu em razão da abolição do tráfico de escravos (1850), que provocou nas elites o temor de passarem por carências no suprimento da mão-de-obra (doméstica e agrícola), mas vinha também no rastro das duas grandes epidemias que assolaram o País e que deixaram uma legião de crianças órfãs e desamparadas: a da febre amarela (1849) e do cólera (1855).”²⁷

Assim, foram criados os asilos de educandos, que buscavam dar à criança uma formação cívica e elementar.

Em 1870, uma nova etapa na fase filantrópica tem início, através dos médicos higienistas. Relacionados intimamente ao projeto de normalização da sociedade, abarcaram a infância sob vários prismas, como: “combate à mortalidade infantil; cuidados com o corpo (estímulo à educação física, aos esportes, à amamentação e à alimentação correta); estudos; importação de conhecimentos e campanhas de combate às doenças infantis; educação das mães; introdução da Pediatria e da Puericultura, como novas áreas de conhecimento; campanhas de higiene e de saúde pública; etc.”²⁸ Os juristas, convictos de sua missão moralizadora, por sua vez passaram a se interessar pelo tema da infância. Entendendo ser a criança o instrumento com o qual iria se civilizar o país, buscavam subsídios na legislação alienígena socorrendo-se principalmente na teoria do italiano LOMBROSO, na qual era necessário refrear a tendência natural ao crime, e isto se dava através da disciplina rigorosa e a ordem.

Para tanto os juristas sinalizavam a necessidade de criar uma legislação especial aos menores de idade, em face do movimento internacional de reforma do sistema penal,

²⁶ MARCÍLIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998, p.193.

²⁷ MARCÍLIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998, p.193.

²⁸ MARCÍLIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998, p.194.

coincidindo com a promulgação de um novo Código Penal (1890) e com a polêmica revisão constitucional de 1891, que substituíram leis produzidas em 1824 e 1830.

Era necessário, segundo MÁRCILIO que a Medicina e Direito reelaborassem “suas propostas de política assistencial, enfatizando a urgência na reformulação de práticas e de comportamentos tradicionais e arcaicos, com o uso de técnicas 'científicas'. Seus adeptos criticavam a velha assistência caritativa e davam ênfase à cientificidade da filantropia.”²⁹

Então, em decorrência das mudanças que vinham sendo operadas na sociedade, expandiram-se para a infância, dando a esta uma nova nomenclatura, que representava a mentalidade da época:

“Até mesmo a designação da infância mudou nessa fase de intervenção da Medicina e das Ciências Jurídicas. De um lado o termo 'criança' foi empregado para filho de famílias bem postas. 'Menor' tornou-se o discriminativo da infância desfavorecida, delinqüente, carente, abandonada do início do século, quando se começou a pensar a infância pobre no Brasil, até hoje, a terminologia mudou. De 'santa infância', 'expostos', 'órfãos', 'infância desvalida', 'infância abandonada', 'petizes', 'peraltas', 'menores viciosos', 'infância em perigo moral', 'pobrezinhos sacrificados', 'vadios', 'capoeiras'. Passou-se a uma categoria dominante – *menor*. O termo *menor* aponta para a despersonalização e remete à esfera do jurídico e, portanto, do público.' A infância abandonada, que vivia entre a vadiagem e a gatunice, tornou-se, para o juristas, caso de polícia.”³⁰

Era necessário que novas instituições e políticas surgissem para completar a lacuna que surgiu diante da extinção das Rodas e das formas caritativas de auxiliar a infância. Com a forma higienista de pensar, a medicina tornou-se imprescindível nestas mudanças. Baseados na estrutura européia, buscar dar a assistência pública, bases científicas e equipamentos bem estruturados, era através da filantropia o caminho racional para atender a questão do menor abandonado.

No que se refere às instituições de assistência à infância carente “a primeira onda inovadora que pudemos observar se deu a partir da década de 1850. As graves pandemias que

²⁹ MARCÍLIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998, p.194.

³⁰ MARCÍLIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998, p.195.

chegaram ao Brasil (da febre amarela, em 1849, e, em seguida, a do cólera, em 1855) devastaram as cidades litorâneas e produziram o aumento de órfãos e de abandonados.”³¹

Revela-se o início de uma conscientização das províncias, através de seus dirigentes, em buscar saídas para a infância desvalida. E foi em 1855 que surgiu a primeira mudança na política social de assistência com o primeiro Programa Nacional de Políticas Públicas para atender à infância desvalida e, na abalizada visão de MARCÍLIO, trata-se “com certeza, a primeira etapa de construção de uma assistência filantrópico-científica no Brasil,”³² surgindo então os primeiros Asilos.

MARCÍLIO ao citar o médico-filantropo Moncorvo Filho ao mencionar que “ não se compreende hoje filantropia sem o prestimoso recurso da ciência, e longe se vai o tempo em que o altruísmo mal entendido se cifrava na distribuição desordenada de esmolas em moedas ou no encarceramento de criancinhas em asilos, nem sempre bem entretidas, não raro sem até a menor condição sanitária, e dos quais muitos se transformavam em verdadeiros matadouros de inocentes.”³³

O modelo filantrópico cometeu pecados capitais ao entender que deveria preparar o homem higiênico, ou seja, fazer que este homem pudesse viver em sociedade, mantendo a boa forma e saúde, mas para isso, a criança desvalida deveria permanecer distante, em reclusão, dentro de um asilo e receber educação, formação, disciplina e preparação para o trabalho, longe de seu *habitat*, e ao atingir a maioridade seria devolvida apta a viver em sociedade.

E para isto o Estado deveria participar da assistência e da proteção à infância abandonada, tanto quanto os particulares.

Através da Justiça, o Estado, buscou definir sua função social, não se limitando ao caráter punitivo-repressivo. Em face da fase filantrópica que era vivenciada, houve a aproximação, a aliança entre a assistência e a justiça, “cujos reflexos são claramente detectáveis no processo de desenvolvido nas duas primeiras décadas do século XX e que deu

³¹ MARCÍLIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998,p.202.

³² MARCÍLIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998,p.203.

³³ MARCÍLIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998,p.206.

origem à ação tutelar do Estado, legitimada pela criação de uma instância regulatória da infância – o Juízo de Menores e por uma legislação especial – o Código de Menores.”³⁴

A fase filantrópica tem marcada em sua existência a edição do primeiro Código de Menores (1927), que é considerado um marco na história da assistência à infância, posto que, do ponto de vista jurídico, a temática da criança não havia recebido a atenção devida, ficando limitada basicamente à definição da menoridade penal. O Código criminal do Império (1830), determinava que os menores de 14 anos não poderiam ser submetidos ao cumprimento de penas. O Código penal de 1890, abaixou para 9 anos de idade o limite da responsabilidade penal.

Irene Rizzini complementa a caminhada da infância dispondo que:

“...a vasta bibliografia e os diferentes olhares, produzidos ao longo de dois séculos, contam uma história de crianças supostamente abandonadas, entregues aos ‘vícios’, aos ‘crimes’ e à ‘desordem’ das ruas, enfim, uma história de uma afinidade de degradações morais e físicas. Vistas como doentes, descuidadas por famílias incompetentes e desagregadas, mal educadas, perversas e tendenciosas ao crime (devido a influências hereditárias e/ou do meio social), o fato é que a maior parte dos discursos sobre a criança visava, desde o final do século XIX, mapear e definir um campo de intervenção social: um campo que pudesse integrar os indivíduos provenientes das classes mais pobres, discipliná-los e torná-los governáveis. E quase sempre em direção às crianças pobres que os múltiplos olhares e saberes se voltaram, tanto no século passado, quanto no atual.”³⁵

E VERONESE complementa que, com o advento da República, “as transformações sócio-políticas e econômicas também refletiram sobre a prestação de assistência. O problema exigia providências oficiais por parte dos organismos governamentais. Tornara-se visível que a ação fundamental na iniciativa privada filantrópica, na assistência caritativa da Igreja e no trabalho de alguns homens públicos não era suficiente.”³⁶

³⁴ RIZZINI, Irene. **Olhares sobre a criança no Brasil** – séculos XIX e XX. Rio de Janeiro: Universitária Santa Úrsula, 1997, p. 207.

³⁵ RIZZINI, Irene. **Olhares sobre a criança no Brasil** – séculos XIX e XX. Rio de Janeiro: Universitária Santa Úrsula, 1997, p. 35.

³⁶ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTR, 1999, p. 21.

Mas foi somente na década de 60, quando foi inaugurado a terceira fase, a do Estado de Bem-Estar Social, que se viu fundir a velha assistência caritativa com a mais jovem experiência a assistência filantrópica.

O Estado de Bem-Estar do menor surge após 1960, dando espaço a um Estado interventor (*Welfare State*) e responsável pela assistência e proteção à criança pobre e desviante.

Conforme relata PILOTTI & RIZZINI,

“...nesta época, a influência da normativa internacional com a Declaração dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959. Uma carta de direitos sem precedentes para os cidadãos desde a sua infância, justamente numa época que poderia ser caracterizada como a aurora de uma era de violação extrema de direitos humanos. Estávamos no limiar dos regimes ditatoriais violentos que se desenhariam em muitos países no cenário mundial, sobretudo na América Latina.”³⁷

A Declaração dos Direitos da Criança, aprovada em 29 de novembro de 1959, trouxe como fiel marco dez princípios cuidadosamente elaborados e redigidos, que se afirmavam os direitos da criança à proteção especial e que lhe seriam propiciadas oportunidades e facilidades capazes de permitir o seu desenvolvimento de modo sadio e normal e em condições de liberdade e dignidade; o direito a um nome, nacionalidade; gozar de benefício previdenciário e médico, alimentação, habitação, recreação, educação; e proteção contra todas as formas de negligência, crueldade e exploração.

Iniciava-se assim, uma nova realidade frente à criança. Eram necessárias adequações.

Com o golpe de 1964, a tomada do poder pelos militares, cria-se em substituição ao Serviço de assistência a menores – SAM - , a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM, que tinha como justificativa para sua criação, segundo o documento GM/906 B, as seguintes orientações:

- “A necessidade de ‘encontrar-se uma solução nacional para o grave

³⁷ PILLOTTI, Francisco & RIZZINI, Irene. (org.) **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil.** Rio de Janeiro: Universitária Santa Úrsula, 1995, p. 149.

problema de proteção ao menor desvalido e aos infratores das leis penais, mediante a mudança completa do sistema até agora adotado e que se tem mostrado inadequado e ineficiente’.

A não aceitação de que o malogro do SAM se devesse ao problema de direção e pessoas, mas ‘resulta de uma organização falha e onerosa e uso de métodos inadequados à consecução dos fins em vista’;

Deslocamento da política de assistência ao menor da órbita do Ministério da Justiça, conforme havia proposto a Comissão criada pelo Ministro Mangabeira, pois os problemas estão ‘...ligados não a um, mas a vários Ministérios’;

A criação de uma fundação com plena autonomia técnica, financeira e administrativa, também apontada pela referida Comissão.”³⁸

E foi então, através da lei 4.013, de 1º de dezembro de 1964, criada a Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor, que segundo seu art. 5º tinha como objetivo “formular e implantar a política nacional do bem-estar do menor, mediante o estudo do problema e planejamento das soluções, a orientação, coordenação e fiscalização das entidades que executam essa política.”³⁹

A criança passa então a não ser mais simples responsabilidade “de entidades privadas e de alguns organismos estatais, que atuavam de acordo com os preceitos regionais, passando a ser enquadrada aos objetivos de uma *Política do bem-estar do Menor*, cuja responsabilidade seria da FUNABEM.”⁴⁰

A FUNABEM, em seu art. 6º delimitava suas diretrizes, que além dos princípios constantes de documentos internacionais, a que o Brasil tenha aderido e que resguardem os direitos do menor e da família, eram assim descritas:

“I- Assegurar prioridade aos programas que visem à integração do menor na comunidade, através de assistência na própria família e da colocação familiar em lares substitutos;

II- Incrementar a criação de instituições para menores que possuam características aproximadas das que formam a vida familiar, e bem assim, a adaptação, a esse objetivo, das entidades existentes de modo que somente se venha a admitir internamento de menor à falta de

³⁸ PILLOTI, Francisco & RIZZINI, Irene. (org.) **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Universitária Santa Úrsula, 1995, p. 150-151.

³⁹ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários ao código de menores**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 258.

⁴⁰ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTR, 1999, p. 33.

instituições desse tipo ou por determinação judicial. Nenhum internamento se fará sem observância rigorosa da escala de prioridade fixada em preceito regimental do Conselho Nacional;
 III – Respeitar, no atendimento às necessidades de cada região do País, as suas peculiaridades, incentivando as iniciativas locais, públicas ou privadas, e atuando como fator positivo na dinamização e autopromoção dessas comunidades.”⁴¹

Aquilata-se que a teoria da FUNABEM era apropriada, mas diante do regime político da época não coadunava, não adquiria consistência quanto a sua aplicação.

Fato grave trouxe a lei que instituiu a FUNABEM: veio de encontro ao Código de menores (1927) no sentido de limitar a atuação dos Juizados de Menores, que não aduz sobre seu aparelhamento nas esferas estaduais, bem como estatuiu autonomia, mas em compensação atribuiu-lhe simples caráter normativo e não assistencial, o que era vital. Somente cabia à FUNABEM o caráter assistencial em relação aos antigos institutos do serviço de assistência ao menor existentes à data da lei.

A FUNABEM acabou por adquirir o *status* de instrumento de controle da sociedade, e sua política não conseguia atender a seu fim precípua, ou seja, de reeducar a criança para a sociedade, posto que o número de marginalizados, era crescente.

Com a Declaração Universal dos Direitos da Criança⁴², a presença das organizações não-governamentais, uma nova postura era balizada: a da proteção e o bem-estar para todas as crianças como dever do Estado. Na percepção de CAIO MÁRIO, a Declaração “surge como um brado de alerta, e uma primeira grande mobilização da consciência coletiva, para o problema que é de todos e de cada um. Difundido o seu texto, tem despertado todo o Mundo Ocidental para a importância das medidas, em razão da gravidade do que se pode designar

⁴¹ Lei 4513, 1º de dezembro de 1964.

⁴² A Declaração dos Direitos da Criança foi aprovada por decisão unânime, pelas 78 nações membros e proclamada, pela Assembléia Geral das Nações Unidas, constituindo uma enumeração de direitos e liberdades a que, segundo o consenso da comunidade internacional, faz jus toda e qualquer criança. Muitos direitos e liberdades contidos na Declaração fazem parte da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948, mas era necessário, em face da condição especial da criança uma declaração a parte. A Declaração diz em seu preâmbulo, expressamente que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, requer proteção e cuidados especiais, quer antes ou depois do nascimento. Enuncia um padrão a que todos devem aspirar: os pais, cada indivíduo, organizações voluntárias, autoridades, enfim todos para que reconheçam os direitos e as liberdades enunciadas, bem como se empenhem por sua concretização e observância.

como a ‘questão da infância e da adolescência.’⁴³ Diante desta nova postura um novo Código de Menores foi elaborado, em 1979.

Finalmente, em 1988, com a Constituição brasileira, fomentou-se a necessidade de uma nova postura frente à criança. É elaborado o Estatuto da criança e do adolescente, como uma das legislações mais avançadas no mundo, encerrando-se a fase do bem-estar do menor, para adentrar na fase dos direitos igualitários para todas as crianças, sem qualquer distinção.

1.2.3 Os Códigos de Menores- 1927 e 1979

A década de 20 foi prodigiosa na edição de leis para a infância, passando a regular a vida das crianças e adolescentes empobrecidos e suas famílias, tendo como objetivo a tarefa paradoxal de protegê-los, bem como proteger a sociedade das conseqüências de seu abandono.

O nascimento de legislação específica sobre a infância, tem como base a Declaração dos Direitos da Criança, aprovada na Conferência de Genebra, em 1923, e que possuía como foco central o reconhecimento que a humanidade tinha que dar a criança o que possui de melhor, firmando deveres.

A primeira semente a ser lançada rumo a uma lei específica foi através do Decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923, com a criação do primeiro Juizado de Menores no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro, que segundo PEREIRA garantia ao Juiz “o papel de declarar a condição jurídica da criança abandonada ou não, se delinqüente, e qual o amparo que deveria receber.”⁴⁴

Através do art. 1º, o Decreto n. 5.083, de 1926, auferia ao Governo a tarefa de “organizar e elaborar, de forma harmônica, a redação do projeto e, por fim, realizar a

⁴³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *O estatuto da criança e do adolescente no quadro evolutivo do direito brasileiro*. In: *Estatuto da criança e do adolescente: lei 8069/90: estudo sócio-jurídicos*, p. 02.

⁴⁴ PEREIRA, Tânia da Silva. *Infância e adolescência: uma visão histórica de sua proteção social e jurídica no Brasil*. In TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.) *Direito de família e do menor*, p. 309.

publicação do Código de Menores.”⁴⁵

O primeiro código de Menores da América Latina foi editado no Brasil, pelo Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927, pelo então Presidente da República Washington Luiz Pereira, também conhecido por Código Melo Mattos, o “apóstolo da infância”, consolidou as “Leis de Assistência e Proteção aos Menores”, disposta em 231 artigos e tinha como prioridade o controle da infância e da adolescência abandonada e delinquente.

O Código de menores (1927), consolidou além dos dispositivos do Código Civil e do Código Penal, abrangeu a seguinte lei e decretos: A Lei nº 4.242, de 5 de janeiro de 1921, que em seu art. 3º autorizou o governo a organizar o serviço de assistência à infância abandonada e delinquente; o Decreto nº 16.272, de 20 de dezembro de 1923; que aprovou o Regulamento de assistência e proteção aos menores; o Decreto n. 16.388, de 27 de janeiro de 1924; o Decreto n. 16.444, de 16 de abril de 1924, o Decreto n. 17.508, de 4 de dezembro de 1936 e o Decreto n. 5.083, de 1º de dezembro de 1926.

Predominava a corrente higienista, assistencialista e repressiva, posto que havia grande preocupação com a saúde, com a repressão e a moralização. Também alterou e substituiu “concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, penalidade, responsabilidade, pátrio poder, passando a assumir a assistência ao menor de idade, sob a perspectiva educacional.”⁴⁶

A prática corretiva, ponto forte, ou seja, era necessário educar, disciplinar de todas as formas as crianças que provinham de famílias desajustadas ou mesmo de orfanatos, pois estes representavam um perigo à sociedade.

O Código de Menores, segundo VERONESE “institucionalizou o dever do Estado em assistir os menores que, em face do estado de carência de suas famílias, tornavam-se dependentes da ajuda ou mesmo da proteção pública, para terem condições de se desenvolver ou, no mínimo, subsistirem no caso de viverem em situações de pauperização absoluta.”⁴⁷

⁴⁵ VERONESE, Josiane Rose Petry **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTR, 1999, p. 26.

⁴⁶ VERONESE, Josiane Rose Petry **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTR, 1999, p. 27 e 28.

⁴⁷ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTR, 1999, p. 28.

Destinava-se especificamente a legislar sobre as crianças de 0 a 18 anos, e um sem par de situações encaixavam-se na sua esfera como os em estado de abandono, havendo ausência moradia certa, os pais falecidos, ignorados ou desaparecidos, declarados incapazes, presos há mais de dois anos, qualificados como vagabundos, mendigos, de maus costumes, exercessem trabalhos proibidos, prostitutas ou economicamente incapazes de suprir as necessidades de sua prole.

Com o Código, o pátrio poder recebeu nova denominação, pátrio dever, dando ao Estado o poder de intervir, na relação pai e filho, quando necessário fosse. Uma das maiores conquistas foi a regulamentação do trabalho infantil, ficando restrito aos maiores de 12 anos, conforme o art. 101 que assim dispunha:

“É proibido em todo o território da República o trabalho aos menores de 12 anos”⁴⁸

A legislação refletia um protecionismo no qual o Estado detinha o poder absoluto sobre a população que promovesse a desordem e, assim, havia a distinção quanto à qualidade de criança, que recebia várias denominações: as da primeira infância, expostas, abandonadas, vadias, mendigas e libertinas. Segundo PILOTTI a “infância foi nitidamente judicializada” neste período. Decorre daí a popularização da categoria jurídica ‘menor’, sem qualquer tipo de problematização nos debates da época.”⁴⁹

Nas da primeira idade, eram incluídas as crianças que possuíam menos de dois anos e submetiam-se à guarda e proteção da autoridade competente, indistintamente. Já os infantes expostos, conforme o capítulo III, art. 14 que dispunha da seguinte forma:

“São considerados expostos os infantes até sete anos de idade, encontrados em estado de abandono, onde quer que seja.”⁵⁰

No que se refere aos abandonados o art. 26, determinava que seriam aqueles menores de 18 anos e que estivessem nas seguintes situações:

⁴⁸ BRASIL. Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. **Consolida as leis de assistência e proteção a menores.**

⁴⁹ PILLOTTI, Francisco & RIZZINI, Irene. (org.) **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil.** Rio de Janeiro: Universitária Santa Úrsula, 1995,p. 115.

⁵⁰ BRASIL. Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. **Consolida as leis de assistência e proteção a menores**

“I – que não tenham habitação certa, nem meios de subsistência, por serem seus pais falecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja guarda vivam;

II – que se encontrem eventualmente, sem habitação certa, nem meios de subsistência, devido a indigência, enfermidade, ausência ou prisão dos pais, tutor ou pessoa encarregada de sua guarda;

III – que tenham pai, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para com o filho ou pupilo ou protegido;

IV – que vivem em companhia de pai, mãe, tutor ou pessoa que se entregue à prática de atos contrários à moral e aos bons costumes;

V – que se encontre em estado habitual de vadiagem, mendicidade ou libertinagem;

VI – que freqüente lugares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida;

VII – que, devido à crueldade, abuso de autoridade, negligência ou exploração dos pais, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam:

1.vítimas de maus tratos físicos habituais ou castigos imoderados;

2.privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensáveis à saúde;

3.empregados em ocupações proibidas ou manifestamente contrárias à moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saúde;

4.excitados habitualmente para a gatunice, mendicidade ou libertinagem.

VIII – que tenham pai, mãe ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, condenado por sentença irrecorrível:

a mais de dois anos de prisão por qualquer crime;

a qualquer pena como co-autor, cúmplice, encobridor ou receptador de crime cometido por filho, pupilo, ou menor sob a guarda, ou por crime contra estes.”⁵¹

Havia ainda, neste capítulo que tratava dos menores abandonados, a designação de menores vadios, mendigos e libertinos, conforme afe-re-se do teor dos artigos 28, 29 e 30:

“Art. 28. São vadios os menores que:

1. vivem em casa dos pais ou tutor ou guarda, porém, se mostram refratários a receber instrução ou entregar-se a trabalho sério e útil, vagando habitualmente pelas ruas e logradouros públicos;

2. tendo deixado sem causa legítima o domicílio do pai, mãe ou tutor ou guarda, ou lugares onde se achavam colocados por aquele a cuja autoridade estavam submetidos ou confiados, ou não tendo domicílio nem alguém por si, são encontrados habitualmente a vagar pelas ruas

⁵¹ BRASIL. Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. **Consolida as leis de assistência e proteção a menores.**

ou logradouros públicos, sem que tenham meio de vida regular, ou tirando seus recursos de ocupação imoral ou proibida.

Art. 29 . São mendigos os menores que habitualmente pedem esmolas para si ou para outrem, ainda que este seja seu pai ou sua mãe, ou pedem donativos sob o pretexto de venda ou oferecimento de objetos.

Art. 30. São libertinos os menores que habitualmente:

1. na via pública perseguem os convidam companheiros ou transeuntes para a prática de atos obscenos;
2. se entregam à prostituição em seu próprio domicílio, ou vivem em casa de prostituta, ou freqüentam casa de tolerância para praticar atos obscenos;
3. forem encontrados em qualquer casa, ou lugar não destinado à prostituição, praticando atos obscenos com outrem;
4. vivem da prostituição de outrem.”⁵²

Retira-se dos artigos acima que o Código alinhavava para a criança uma série de adjetivos, conforme o tipo de vida que esta possuía, sendo que pelo menos no plano da lei, deixaram de ser caso de polícia e passaram a ser questão de assistência e proteção, que seria garantida pelo Estado através de instituições e patronatos.

A violência praticada pelos pais, deixou de ficar restrita ao recesso do lar e foi alvo de regulamentação, definida como crime, conforme o art.31 e seguintes:

“**Art. 31** . Nos casos em que provada negligência, a incapacidade, o abuso de poder, os maus exemplos, a crueldade, a exploração, a perversidade, ou o crime do pai, mãe ou tutor podem comprometer a saúde, segurança ou moralidade do filho ou pupilo, a autoridade competente decretará a suspensão ou a perda do pátrio poder ou a destituição da tutela, como no caso que couber.

Art.32. Perde o pátrio poder o pai ou a mãe:

....

III– castigar imoderadamente o filho (Código Civil, art. 395, I)

IV - que o deixar em completo abandono (Código Civil, art. 395, II)

Art. 34 Suspende-se o pátrio poder ao pai ou à mãe:

....

III – que por maus tratos ou privação de alimentos ou cuidados indispensáveis, puser em perigo a saúde do filho (Lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 3º, § 1º, n.. IV, letras A e B)

Art. 35. A decretação da suspensão do pátrio poder é facultativo, pode

⁵² BRASIL. Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. **Consolida as leis de assistência e proteção a menores.**

referir-se unicamente ao filho vitimado ou a todos e abranger todos os direitos do pai ou da mãe sobre a pessoa e bens do filho ou somente parte desses direitos”⁵³

Assim, diante da legislação existente, constata-se que alguma forma de proteção existia, mesmo sob a forma de diretrizes repressivas e discriminatórias, para assim minimizar o risco que a sociedade sofreria diante de uma infância pobre e abandonada.

Apesar dos esforços Melo Mattos e seus sucessores não conseguiram suplantar as barreiras impostas pela política da época, “a falta de recursos e de autonomia para a manutenção dos institutos já existentes e a implantação de novos”⁵⁴, impossibilitou a atuação dos juizes de menores.

Com as transformações operadas na sociedade, houve a necessidade, nos anos 30, da criação de serviços de proteção à maternidade, à infância e a adolescência, indicando uma reformulação do papel do Estado. PILOTTI relata:

“ O reconhecimento da situação da infância como um problema social é explicitado nos discursos e nas leis, como consequência óbvia da situação implícita na descrição do problema dos menores (abandonados e delinquentes), cede espaço para a caracterização de cunho social da infância e da adolescência. No Artigo 127 do texto constitucional de 1937, lê-se: ‘a infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento de sua faculdades. O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las de conforto e dos cuidados indispensáveis à sua preservação física e moral. Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da prole.”⁵⁵

Os debates sobre a elaboração de um novo Código de menores, ou mesmo sua revisão, mostrou-se necessária após a promulgação do Código Penal de 1940, qual estabeleceu 18 anos para responsabilidade penal. E assim, em 1943, o então Ministro da

⁵³ BRASIL. Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. **Consolida as leis de assistência e proteção a menores**

⁵⁴ VERONESE, Josiane Rose Petry **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTR, 1999, p. 31.

⁵⁵ PILLOTTI, Francisco & RIZZINI, Irene. (org.) **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Universitária Santa Úrsula, 1995, p. 136.

Justiça Alexandre Marcondes Filho nomeou uma comissão revisora do código de Menores, recomendando “que o novo Código não poderia ser exclusivamente jurídico, mas ter caráter social (preventivo, curativo e assistencial). De acordo com o diagnóstico da época, o problema dos menores era ‘essencialmente de assistência’, sendo a delinquência infantil resultante do abandono.”⁵⁶

E assim, para que o problema fosse abordado, seriam necessárias ações para: “a) Restaurar as células familiares ameaçadas; b) Criar uma consciência viva e permanente de solidariedade social, e; c) Estabelecer medidas assistenciais rápidas e práticas.”⁵⁷

Infelizmente a revisão não obteve sucesso, e acabou ficando com um caráter provisório.

Já na década de 50, em face dos debates que estavam ocorrendo em nível internacional, o Presidente Eurico Gaspar Dutra, recebe um novo projeto, no qual vislumbravam-se as seguintes idéias: “(a) a criação de uma fundação de âmbito nacional (“Fundação Brasileira de Ajuda ao Menor”); (b) A instituição de um Conselho Nacional de Menores, orientador da assistência e proteção aos menores; (c) O restabelecimento da subordinação da instância executora (na época o SAM) ao Juízo de Menores; (d) O estabelecimento de uma polícia especial para lidar com menores.”⁵⁸

Mas o clima de euforia, a liberdade que o Brasil experimentava, possibilitou outros projetos que, embora não lograram êxito em sua aprovação, suscitaram diversos debates ao longo dos anos.

As tentativas frustradas de mudanças evidenciaram já na década de 60 que “era definitivamente agonizante a tentativa pleiteada desde os tempos de Melo Mattos de salvar o país ao se salvar a criança. O clima reinante era de que salvar a criança era por si um desafio por demais complexo.”⁵⁹

⁵⁶ PILLOTI, Francisco & RIZZINI, Irene. (org.) **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Universitária Santa Úrsula, 1995, p. 142.

⁵⁷ PILLOTI, Francisco & RIZZINI, Irene. (org.) **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Universitária Santa Úrsula, 1995, p.143.

⁵⁸ PILLOTI, Francisco & RIZZINI, Irene. (org.) **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Universitária Santa Úrsula, 1995,p.144.

⁵⁹ PILLOTI, Francisco & RIZZINI, Irene. (org.) **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais,

O Código de Menores de 1927 sobreviveu por mais 48 anos, tendo no interregno surgido a FUNABEM. Em 1964, diante das medidas repressivas que compuseram a política de segurança nacional, criam-se os grandes internatos como a FEBEM, para tratar os menores infratores.

A Lei nº 6.679, de 10 de outubro de 1979, elaborada pelo Congresso Nacional a partir do projeto do Senador Nelson Carneiro, instituiu o novo Código de Menores, disposto em 123 artigos, tinha como meta, conforme o art. 5º “...a proteção aos interesses do menor”, prevalecendo sobre “qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado.”⁶⁰.

A doutrina da situação irregular veio substituir a doutrina do direito penal do menor, sendo uma construção doutrinária oriunda do Instituto Interamericano del Niño, órgão da OEA (Organização dos Estados Americanos), do qual o Brasil era integrante. E em 1973 no Chile ocorreu o XIV Congresso com o tema “Menor em situação irregular”, dando sustentáculo para sua efetivação no Brasil, através do juiz de menores Alyrio Cavallieri.

Alyrio Cavallieri foi o mais acirrado defensor do novo Código e propôs a substituição das diferentes terminologias adotadas pelo Código de 1927, que designava a criança como exposta, abandonada, delinqüente, transviado, infrator, vadio, libertino, reunindo-os sob somente uma condição a de ‘situação irregular’.

Segundo ALYRIO CAVALLIERI, a expressão “situação irregular” foi escolhida por abranger os estados que caracterizavam o destinatário primário das normas de Direito do Menor e significava “o estado de patologia jurídico-social abordado por normas jurídicas, através de diagnóstico ou definição; terapia ou tratamento; e profilaxia ou prevenção.”⁶¹

Somente o menor que se encontrava em situação irregular estaria sujeito à jurisdição do Juiz de Menores.

da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Universitária Santa Úrsula, 1995, p.149
⁶⁰ BRASIL. Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. **Consolida as leis de assistência e proteção a menores.**

⁶¹ CAVALLIERI, Alyrio. **Direito do menor**. 2.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978, p. 09.

Para MEDEIROS, a nominada situação irregular era “nada mais, nada menos, que engenhoso eufemismo para substituir a frisante expressão 'menor abandonado', usada no Código de 1928 (sic), mais realista, mais aflitiva da consciência dos bem-instalados na vida, que não gostam de ouvi-la.”⁶²

Por situação irregular entendia-se conforme o art. 2º do Código de Menores:

I – privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

1. falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
2. manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II – vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III – perigo moral, devido a:

- a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
- b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V – com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI – autor de infração penal.

Parágrafo único – Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.”⁶³

RIZZINI ao analisar a situação irregular manifestou:

“Tal a força e abrangência deste modelo de ‘proteção’ no Brasil, que praticamente cobria todo o universo de crianças pobres, pois que à ‘situação irregular do menor’ (categoria do Código de Menores) correspondia uma suposta família ‘desestruturada’ -, por ocasião do modelo burguês de família tomada como norma -, à qual a criança sempre escapava: seja porque não tinha família (abandonada); porque aquela não podia assumir funções de proteção (carente); porque não podia controlar os excessos da criança (de conduta anti-social); porque as ações e envolvimento da criança colocavam em risco sua segurança ou de terceiros (menor infrator); seja porque a criança era dita portadora de algum desvio ou doença com a qual a família não

⁶² MEDEIROS, Marcílio. O código de menores e a problemática do menor. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 544, fevereiro de 1981, p. 285

⁶³ BRASIL. Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979. *Institui o Código de Menores*. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de outubro de 1979.

podia ou sabia lidar (deficiente físico, doente mental); seja ainda porque necessitando contribuir para a renda familiar fazia da rua o local de moradia e trabalho (meninos e meninas de rua); ou ainda porque sem um ofício e expulso/evadido da escola ou fugitivo do lar, caminhava ocioso pelas ruas à cata de um qualquer expediente (menor perambulante).”⁶⁴

Diante deste enumerado de categorias em que podiam encontrar-se crianças em situação irregular, se estas fossem sentenciadas como “irregulares” seriam passíveis de recolhimento às instituições, triagem, ressocialização ou guarda.

Não poderia passar incólume a críticas e a isso MEDEIROS expôs:

“Em situação irregular podem estar não apenas os menores carentes, os favelados, os que vivem mendigando pelas ruas, onde grande risco de descambarem para o crime, o vício; as meninas para a prostituição. Entre os filhos de pais ricos há também os que tangenciam e por vezes vagueiam na esfera da criminalidade, dirigindo veículos automotores contra expressa proibição legal, entregando-se ao uso de drogas e de bebidas alcoólicas, envolvendo-se em infrações mais sérias, por inclinação pessoal ou em virtude da omissão dos pais, do comodismo ou indiferença dos mesmos.”⁶⁵

Já para NOGUEIRA, a situação irregular do menor decorre , em regra,

*“da situação irregular da família, principalmente com sua desagregação. É comum o marido abandonar a mulher com filhos, desaparecendo. A mulher, por sua vez, para sustentar os filhos, vê-se obrigada a trabalhar fora, deixando-os ao abandono material e moral, perambulando pelas ruas. E os filhos começam a viver soltos, passando fome, esmolando nas casas, em contato com outros marginalizados, aprendendo toda sorte de malandragem, acabando pelos caminhos da criminalidade .”*⁶⁶

Verificava-se um sem número de situações, mas não havia uma definição doutrinária rígida, que viesse a conter a atuação dos executores da lei, pois na visão de CAVALLIERI:

⁶⁴ RIZZINI, Irma. **Assistência à infância no Brasil: uma análise de sua construção**. Rio de Janeiro: Universitária Santa Úrsula, 1993, p. 13.

⁶⁵ MEDEIROS, Marcílio. O código de menores e a problemática do menor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 544, fevereiro de 1981, p. 285-286.

⁶⁶ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários ao código de menores**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1985, p.14.

“Rotular um menor de abandonado ou delinqüente ou afirmar-se que ele se encontra com sua segurança comprometida ou é autor de infração penal – podem não alterar muito as coisas sob o aspecto do conhecimento da sua situação. Mas duas considerações devem ser feitas: os rótulos podem ser traumatizantes e a gênese da situação irregular produz reações múltiplas, que se manifestam nas várias faces do problema sob que se apresentam os menores. Sabemos que até mesmo o nome do estabelecimento em que esteja internado um menor pode representar trauma.”⁶⁷

Apresentava-se então uma crise de conceituação, com poderes ilimitados aos juizes, que poderiam interpretar e julgar da forma que entendessem o fato, criando uma situação de reversão pouco provável, com reflexos sociais inimagináveis.

E justificando ainda mais, MEDEIROS acrescenta que famílias “em situação irregular não constituem exclusivamente das classes mais pobres. Nos demais segmentos sociais o problema também existe, por outras razões, com reflexos negativos na formação moral dos filhos, meio caminho andado, conduzindo-os a desvios de conduta e aos maus costumes.”⁶⁸

Aufere-se que todas as classes sociais estavam adstritas ao alvitre da situação irregular, mas a realidade conduzia a uma verificação diferenciada, onde as classes menos abastadas tinham sua vida privada mais suscetível a intervenções estatais.

Com a vigência do Código de Menores de 1979, percebe-se que não houve mudanças quanto à representação do menor. O legislador buscou atingir uma população que necessitava de assistência, proteção e vigilância, em conformidade com o ideário de situação irregular propagada, impossibilitando a defesa de uma política de garantias de direitos.

A violência doméstica foi incluída com a denominação de situação irregular, uma vez diagnosticada através de estudo social, concedia ao Juiz de Menores o poder de decidir sobre o futuro da criança, conforme disposta na seção II, artigos 44 e 45, que possuíam o seguinte teor:

⁶⁷ CAVALLIERI, Alyrio. **Direito do menor**. 2.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978, p.36.

⁶⁸ MEDEIROS, Marcílio. O código de menores e a problemática do menor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 544, fevereiro de 198, p. 286.

“**Art. 44** . A perda ou suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela regem-se pelo Código Civil e pelo disposto nesta Lei.

Art. 45. A autoridade judiciária poderá decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela dos pais ou tutor que:

I – derem causa a situação irregular do menor;

II – descumprirem, sem justa causa, as obrigações previstas no art. 43 desta Lei.

Parágrafo único – A perda ou a suspensão do pátrio poder não exonera os pais do dever de sustentar os filhos.”⁶⁹

E como o dispositivo do art. 44 do Código menorista de 1979 estabelecia preceitos específicos, determinando que fosse reportado ao Código Civil quanto a outras situações passíveis de suspensão do pátrio poder, disciplinada no art. 394, que tem o seguinte teor:

Art. 394. Se o pai, ou a mãe, abusar do seu poder, faltando aos deveres paternos, ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida, que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, suspendendo até, quando convenha, o pátrio poder.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do pátrio poder, ao pai ou mãe condenados por sentença irrecurável, em crime cuja pena exceda de 2 (dois) anos de prisão.

Art. 395. Perderá por ato judicial o pátrio poder o pai, ou mãe:

I – que castigar imoderadamente o filho;

II- que o deixar em abandono;

III- que praticar atos contrários à moral e aos bons costumes.

As críticas surgiram, denunciando a ampliação dos poderes da autoridade judiciária, e foram apontadas por Edson Sêda em PILOTTI:

“- ampliou a função legislativa do magistrado, atribuindo-lhe o poder de determinar medidas de ordem geral à sociedade, através da instituição da chamada 'portaria';

- facultou à qualquer pessoa e encarregou as autoridades administrativas (na prática, a polícia e o comissariado de menores) a conduzir ao magistrado os menores encontrados na referida situação irregular;

- deu ao magistrado amplos poderes par praticar atos 'ex officio', provenientes da caracterização do Juiz como autoridade que assume totalmente funções que pedagógica, funcional e democraticamente

⁶⁹ BRASIL. Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Institui o Código de Menores**. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de outubro de 1979.

deveriam ser distribuídas entre vários estratos da sociedade e da administração pública;

- no caso dos infratores, fez do magistrado a autoridade que investigava os fatos, denunciava ou acusava, defendia, sentenciava e fiscalizava suas próprias decisões, ou seja, o novo Código instaurou o processo inquisitivo para aqueles a ele submetidos.”⁷⁰

E estes poderes quase ilimitados eram conferidos por lei, através do art. 8º do Código de Menores:

Art. 8º - A autoridade judiciária, além das medidas previstas nesta Lei, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder.

Os anos 80 chegaram. O Brasil vivia a fase de transformações: a ditadura esvaia-se, eleições diretas, elaboração e aprovação da Constituição da República Federativa do Brasil, o que propiciou a inauguração uma nova era, a era dos direitos da criança.

O grande movimento pela democratização do país colocou na ordem do dia a pauta dos direitos humanos, que basicamente significava um repúdio a tudo o que advinha do Regime Militar.

Vários movimentos e segmentos da sociedade, nacional e internacional, uniram-se em um coral uníssono de vozes na sedimentação de uma Constituição que atendesse ao Cidadão. A infância teve guarida nos movimentos “A Criança Constituinte” e “Criança Prioridade Nacional”, que baseada na Declaração Universal dos Direitos da Criança, garantiram a inclusão na carta magna do art. 227, com seguinte teor:

“ Art. 227. É dever da família, da sociedade, e do Estado assegurar à criança e ao adolescente , com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁷⁰ PILLOTI, Francisco & RIZZINI, Irene. (org.) **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Universitária Santa Úrsula, p. 159.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I- idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutela específica;

V- obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade;

VI – estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Para VERONESE, “o surgimento de uma legislação que se ocupasse seriamente dos direitos da infância e da adolescência era de caráter imprescindível, pois havia uma necessidade fundamental de que estes passassem da condição de menores para a de cidadãos.”⁷¹

Diante do texto constitucional e das prerrogativas ali contidas, vários debates foram feitos, do Iapoque ao Chuí, e em 5 de dezembro de 1989, o Projeto de Lei nº 193 era submetido ao Senado Federal para aprovação. PILOTTI citando Antonio Fernando do

⁷¹ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTR, 1999, p. 101.

Amaral, um dos juristas que compôs a Comissão de elaboração do Estatuto, ao explicar a doutrinas que sedimentaram os Códigos e o Estatuto:

“ O Direito do Menor tem reconhecidas três doutrinas: a Doutrina do direito Penal do Menor, que preconiza que o Direito do Menor... só deve se interessar por menores quando eles praticam um ato definido como infração penal.... Existe uma outra doutrina intermediária - a Doutrina da Situação Irregular, que enfatiza que o menor é sujeito deste novo ramo do Direito, e, também, tratado pela respectiva legislação, sempre que esteja numa situação irregular – como tal, definida legalmente. Uma situação de patologia, uma situação de doença social.... Existe finalmente uma outra doutrina – a Doutrina da Proteção Integral. Esta preconiza que o Direito do Menor não deve se dirigir apenas a um tipo de menor, mas deve se dirigir a toda a juventude e a toda a infância, e suas medidas de caráter geral devem ser aplicáveis a todos os jovens de todas as crianças.”⁷²

Assim, retira-se que foram doutrinas estanques que mantiveram o Código de Menores de 1927, o de 1979 e futuro Estatuto. Não se permitia mais a denominação pejorativa “menor”, para as crianças e adolescentes, pois a legislação viria a contemplar a todas e não somente as em situação irregular. E com o tempo desaparecerá o divórcio entre os “menoristas” e os “estatuístas”, e vingará o discurso unívoco, o novo paradigma da criança como sujeito de direitos, pessoa em condição peculiar de desenvolvimento e com prioridade absoluta.

A aprovação do projeto, culminou com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 13 de julho de 1990, e segundo MARCÍLIO:

“Deve-se reconhecer que, no campo das leis, o ECA representou, de fato, uma reviravolta completa, proporcionando condições legais para a reformulação das políticas públicas em favor da infância e da juventude. As políticas assistenciais passaram, então a ser dirigidas ao atendimento compensatório a toda a criança de que dela necessitassem.”⁷³

⁷² PILLOTI, Francisco & RIZZINI, Irene. (org.) **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Universitária Santa Úrsula, 1995, p.162-163

⁷³ MEDEIROS, Marcílio. O código de menores e a problemática do menor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 544, fevereiro de 1981, p.227.

1.2.4 Estatuto da Criança e do Adolescente

Diante da falência do modelo correcional-repressivo, da trilogia minorista: menor carente, abandonado e infrator; grupos organizados da sociedade civil expuseram aos Constituintes que:

“a) o internato não era o melhor meio de proteção à criança; b) o papel técnico, longe de apenas ser terapêutico e educativo era também policial (de controle) e que, na realidade, o diagnóstico da criança (sua rotulação) era feito anteriormente pelo policial, no ato mesmo da apreensão da criança na rua (triagem); c) as famílias muitas vezes toleravam as infrações das crianças na medida em que isto significava renda familiar e que o melhor meio para se resolver o problema não era enviando crianças para as Delegacias de Menor; d) segmentos da sociedade, preocupados com a segurança pessoal, pressionavam o poder público para punir e confinar o menor, sem contudo oferecer-lhe alternativas; e) e finalmente, que a criança não estava apenas sendo aliciada por adultos para roubos, furtos, e tráfico de drogas, mas estava também sendo transformada em mercadoria a qual se podia trocar, vender e mesmo dispor de sua vida.”⁷⁴

Diante da aprovação da Constituição brasileira de 1988, com a inclusão do art. 227 abriram-se as portas para a criação de direitos e conforme VERONESE

“Apesar de toda a inovação no que tange à assistência, proteção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, constantes na Constituição Federal, estes não poderiam se efetivar se não regulamentados em lei ordinária. Se assim fosse, a Constituição nada mais seria do que uma bela mas ineficaz carta de intenções. Portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990, surgiu com a difícil e nobre tarefa de viabilizar os citados direitos.”

Em contraposição aos Códigos anteriores, foi optado pela utilização do termo Estatuto, por significar lei especial de uma coletividade ou corporação⁷⁵, ou seja, dá ideia de

⁷⁴ PILLOTI, Francisco & RIZZINI, Irene. (org.) **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Universitária Santa Úrsula, 1995, p. 217.

⁷⁵ Segundo De Plácido e Silva, código significa coleção de leis. E assim, é denominação que se dá a todo

direitos, enquanto que Código tem o sentido de punir.

Silva explora o tema, afirmando que o Estatuto “inaugurou uma nova ordem jurídica e institucional para o trato das questões da criança e adolescente, estabelecendo limites à ação do Estado, do Juiz, da Polícia, das Empresas, dos adultos e mesmo dos pais.”⁷⁶

CAIO MÁRIO sustenta que o Estatuto tem como missão:

“revogar os conceitos ideológicos e anti-científicos de situação irregular com o fito de resgatar para a cidadania e para realidade de plenitude humana as diversas condições peculiares a cada uma das fases de desenvolvimento da vida humana, desde o pré-nascimento até o jovem adulto.”⁷⁷

A doutrina que norteia o Estatuto é a da proteção integral, baseada no reconhecimento de direitos especiais e específicos de todas as crianças e adolescentes, embasada no art. 1º da Declaração dos Direitos da Criança⁷⁸, normatizado através do art. 1º e 3º do Estatuto, que prevêm:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Esta doutrina segundo Antônio Carlos Gomes da Costa, “afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em

conjunto de leis compostas pela autoridade competente, normalmente pelo Poder Legislativo, enfeixadas num só corpo e destinadas a reger a matéria, que faz parte, ou que é objeto de um ramo do Direito. Por estatuto entende-se a lei ou regulamento, em que se fixam os princípios institucionais ou orgânicos de uma coletividade ou corporação, pública ou particular. In: SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 213.

⁷⁶ SILVA, Roberto da. *Direito do menor x direito da criança*. Endereço eletrônico: <http://www.neofito.com.br/artigos/art01/civil8.htm> [disponível em 23/07/2000]

⁷⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *O estatuto da criança e do adolescente no quadro evolutivo do direito brasileiro*. In: *Estatuto da criança e do adolescente: lei 8069/90: estudo sócio-jurídicos*, p. 14.

⁷⁸ Declaração dos Direitos da Criança – art. 1º A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.

desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para promoção e defesa de seus direitos.”⁷⁹

É integral, porque assim diz o artigo 227 da Constituição brasileira, quando determina e assegura os direitos fundamentais de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de qualquer tipo, e também porque se contrapõe à doutrina da situação irregular.

No tocante a violência, o estatuto passou a integrar toda as classes sociais, e são vítimas quaisquer crianças ou adolescentes, independente de classe social e segundo Passetti:

“...deixou de ser vista como característica inerente a pais pobres e famílias desestruturadas quando as estatísticas revelaram que são os pais, em todos os níveis sociais, os principais violentadores físicos e sexuais de seus filhos, tanto em países ricos como em países pobres.”⁸⁰

A violência contra a criança é abordada genericamente, distribuída em diversos artigos. O art. 5º enfoca de maneira mais direta as situações de violência, não ficando restrita a doméstica:

“Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, ao seus direitos fundamentais.”⁸¹

Os artigos 17 e 18 têm como teor à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral e o dever de zelar pela dignidade de crianças e adolescentes, poupando-os de

⁷⁹ COSTA, Antonio Carlos Gomes da. Natureza e implantação do novo direito da criança e do adolescente. In: PEREIRA, Tania da Silva.(coord.). **Estatuto da criança e do adolescente**: lei 8.069/90: “estudos sócio-jurídicos”. Rio de Janeiro: Renovar, 1992, p. 19.

⁸⁰ PASSETTI, Edson (coordenador). **Violentados**: crianças, adolescentes e justiça. São Paulo: Imaginário, 1999, p. 374.

⁸¹ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá**

tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, constituindo direitos fundamentais, que lhe são devidos como pessoas humanas em desenvolvimento.⁸²

No tocante as estratégias de tornar pública essa violência, que fica restrita ao lar, estão previstas no artigo 13, que determina a obrigatoriedade da comunicação de casos de maus-tratos ao Conselho Tutelar, e nos artigos 56 e 245, a regulamentação para os profissionais da área médica e educacional, bem como as sanções no seu descumprimento.⁸³

No artigo 87, encontram-se as linhas de ação da política social básica de atendimento, que além de programas, também que regula, no inciso III:

“III- serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.”⁸⁴

No Título II, capítulo I encontram-se dispostas as medidas de proteção, que representam grande avanço em relação ao código de menores de 1979, que tinha por escopo que a culpabilidade recaía somente sobre a família. No Estatuto, a ameaça ou violação de direitos estão compartilhados entre a sociedade, o estado, os pais ou responsáveis e a própria criança ou adolescente em razão de sua conduta. O Estatuto põe em cheque, e assim, abandona a idéia maniqueísta de que tudo que ocorre dentro da família é salutar e tudo que ocorre fora soa de forma negativa. Desta forma as crianças e os adolescentes são considerados

outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 15 de julho de 1990

⁸² Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18 É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

⁸³ Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra crianças ou adolescentes serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências.

Art.56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I- maus-tratos envolvendo alunos;

II- reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III – elevados níveis de repetência.

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se em dobro em caso de reincidência.

⁸⁴ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, 15 de julho de 1990

sujeitos que podem exigir do Estado o cumprimento de todas as responsabilidades que lhe são traçadas e que não há devido cumprimento.⁸⁵

A família é instituição básica, essencial e indispensável à sociedade, uma vez enfraquecida, rompe este cordão de seguridade. Aos pais cabe a formação e educação dos filhos e para isso o Estatuto prevê no artigo 129, as medidas aplicáveis aos pais ou responsável que negligenciarem suas tarefas:

“Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:
 I – encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
 II – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 III – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
 IV – encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
 V – obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
 VI- obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
 VII – advertência;
 VIII – perda da guarda;
 IX – destituição da tutela;
 X – suspensão ou destituição do pátrio poder.”⁸⁶

⁸⁵ Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II- por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III- em razão de sua conduta.

Art. 99. As medidas previstas nesta Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art.100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art.101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II – orientação, apoio e acompanhamentos temporários;
- III- matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V- requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII- abrigo em entidade;
- VIII- colocação em família substituta.

⁸⁶ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, 15 de julho de 1990

Então, partindo do pressuposto que a família pode engendrar uma sociabilidade perniciosa à criança, as medidas alencadas no artigo citado são aplicáveis, incluindo o afastamento do agressor, no casos dispostos no artigo 130.

“Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.”⁸⁷

Com relação a violência sexual, a lei estabelece intervenções importantes no que se refere à exploração sexual, tentando coibir a pornografia infantil (artigos 240 e 241)⁸⁸, através de tipificação criminal, passível de pena, como também em relação ao estupro e atentado violento ao pudor deu nova redação aos tipos penais descritos no Código Penal, acrescentando parágrafos únicos aos dispositivos dos artigos 213 e 214.

Outro aspecto a ser assinalado é a descentralização das atividades. O Estatuto marchou para a municipalização, posto que o falido Código de Menores concentrava nos órgãos estatais da União e dos Estados, sendo que o município está mais próximo da realidade em que vive a criança e o adolescente, implementando a criação de Conselhos municipais e Conselhos tutelares, este último disciplinado no Título V, com definição de suas atribuições, competência e impedimentos.

No tocante às políticas públicas, foram dados novos conteúdos, quais sejam, a defesa jurídico-social para crianças e adolescentes envolvidos em questões de natureza legal e os programas e ações de atenção médica, psicossocial e jurídica às crianças e adolescentes vitimizados; políticas sociais básicas (saúde, educação, esporte, cultura e lazer); políticas assistenciais (complementação alimentar, abrigo e os programas de capacitação e iniciação ao trabalho de adolescentes pobres) e política de proteção especial (atendimento às crianças e

⁸⁷ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, 15 de julho de 1990

⁸⁸ Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica:

Pena – reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracena com criança ou adolescente.

Art. 241. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão de um a quatro anos.

adolescentes em circunstâncias difíceis em razão de sua conduta ou da ação ou omissão dos adultos).

O Estatuto não fica a salvo de críticas com expressões do tipo “é uma boa lei para a Suíça, mas não para o Brasil”; “é uma lei que protege bandidos”, “é uma lei utópica porque assegura direitos que não tem como ser cumpridos”. Mas o binômio direitos da criança em detrimento destes posicionamentos sai em franca vantagem.

Parcela significativa da sociedade brasileira cultiva o sentimento de impunidade do Estatuto “ao estabelecer limites ao exercício da autoridade familiar, jurídica, institucional e policial sobre a criança e o adolescente”⁸⁹

SILVA complementa sua exposição afirmando que

“as distorções mais visíveis na interpretação e aplicação do ECA é o uso que adultos, quadrilhas criminosas e o tráfico organizado passaram a fazer da criança e do adolescente, iniciando-se precocemente nas lides deliquenciais. Crianças e adolescentes são recrutados por adultos e por quadrilhas para fazerem os seus trabalhos sujos, tipo ser portador de droga e das armas ou exercer a vigilância armada nos locais de tráfico. O resultado desta distorção foi o recrudescimento do extermínio de crianças e adolescentes por parte da polícia e dos grupos de justiceiros, geralmente composto por policiais pagos por comerciantes das periferias das grandes cidades.”⁹⁰

Mas há que se rever toda as transformações pelas quais a legislação e principalmente a sociedade vislumbraram. Um caminho longo e tortuoso está sendo vencido e CAIO MÁRIO em suas palavras expõe em defesa:

“Dir-se-á um Estatuto muito extenso, e por tal motivo de difícil entendimento e aplicação. Dir-se-á um estatuto muito utópico para as deficiências sociais, econômicas e funcionais que assinalam o cotidiano brasileiro. Dir-se-á um Estatuto confrontando a força da inércia que exerce efeito paralisante nas inovações legislativas. Não importa. Também enfrentaram resistência e incompreensão todas as reformas legislativas liberais e liberalizantes. Contudo, venceram e se transformaram em norma viva. Se deste estatuto prevalecerem a

⁸⁹ SILVA, Roberto da. **Direito do menor x direito da criança**. Disponível em: <<http://www.neofito.com.br/artigos/art01/civil8.htm>> Acesso em: 23 jul. 2000.

⁹⁰ SILVA, Roberto da. **Direito do menor x direito da criança**. Disponível em: <<http://www.neofito.com.br/artigos/art01/civil8.htm>> Acesso em: 23 jul. 2000.

sua idéia central de 'proteção integral da criança e do adolescente' juntamente com o propósito descentralizador, terá cumprido o que dele se espera. Certamente que não reverterá, por um golpe de mágica, o quadro dramático descrito no início deste trabalho. Isto será obra do tempo, até mesmo de mais de uma geração, pois que resulta ele do acúmulo dos erros do passado. Mas é certo, todavia, que o Estatuto importa no detonador de um processo reformista, que as novas gerações acolherão, e hão de pôr em movimento. O que, fundamentalmente, importa é que se institua a conscientização de um processo voltado para os milhões de desassistidos deste País, que não podem contentar com as chamadas 'frentes de trabalho', ilusórias e insuficientes para resgatar da miséria absoluta e do abandono uma parcela enorme da população. E principalmente o que importa é salvar do abismo, em que dia a dia se deteriora, a infância e a adolescência deste País.”⁹¹

Tudo isto leva a crer que o Estatuto, mais que um projeto de lei, é um projeto de sociedade, em que cabe a cada um dos cidadãos a participação efetiva, deixando para o passado a passividade e alienação, retirando do Estado o monopólio das decisões, para trazer à baila a participação da sociedade como um todo.

1.2.5 A Convenção sobre os direitos da Criança e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi aprovada em 20 de novembro de 1989, após dez anos de elaboração e em comemoração aos trinta anos da Declaração Universal dos Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, ou seja mais de um ano após a data da vigência do Estatuto. É o mais completo tratado internacional sobre os direitos da criança, colocando-a, ao longo de seus 54 artigos, em posição de absoluta prioridade na formulação de políticas sociais e na destinação de recursos públicos. A Convenção completa a Declaração de 1959, e não a substitui, pois segundo PEREIRA:

“Enquanto temos na Declaração uma afirmação de princípios de caráter meramente moral e não encerra obrigações específicas, a Convenção tem forma coercitiva e exige uma tomada de decisão por parte de cada Estado que a subscreve e ratifica, e inclui mecanismos de controle para verificar o cumprimento de suas disposições e

⁹¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. O estatuto da criança e do adolescente no quadro evolutivo do direito brasileiro. In: : PEREIRA, Tania da Silva.(coord.). **Estatuto da criança e do adolescente**: lei 8.069/90: “estudos sócio-jurídicos”. Rio de Janeiro: Renovar, 1992, p. 15.

obrigações.”⁹²

Conforme explica VERONESE,

“ao contrário da Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, a qual sugere princípios de natureza moral, sem nenhuma obrigação, representando basicamente ‘sugestões’ que os Estados poderiam se servir ou não, a Convenção tem natureza coercitiva e exige de cada Estado Parte que a subscreve e ratifica um determinado posicionamento. Como um conjunto de deveres e obrigações aos que ela formalmente aderiram, a Convenção tem força de lei internacional e assim, cada Estado não poderá violar seus preceitos, como também deverá tomar as medidas positivas para promovê-los”⁹³

A Convenção reconhece direitos da criança que significam e representam o mínimo que as sociedades devem garantir, consolidando e modificando padrões existentes.

Quanto à sua eficácia, foi discutida sua aplicação pelos países, em face de não haver uma homogeneidade política, cultural, religiosa, social e econômica dos envolvidos, o que traria dificuldades insanáveis quanto a sua implementação, face a quase impossibilidade de disciplinar direitos universais, mas a questão foi amplamente debatida e segundo PEREIRA:

“...definir quais os direitos humanos que podem ser realmente universais devido a estas diversidades. Há percepções significativamente divergentes de um país para outro, quanto a idade na qual a infância termina e qual o papel da criança na família e na sociedade.”⁹⁴

E em conclusão afirma PEREIRA, “a Convenção representa um consenso de que existem alguns direitos básicos universalmente aceitos e que são essenciais para o desenvolvimento completo e harmonioso de uma criança. Representa em definitivo, o instrumento jurídico internacional mais transcendente para a promoção e o exercício dos Direitos da Criança.”⁹⁵

⁹² PEREIRA, Tânia da Silva. A convenção e o estatuto: um ideal comum de proteção ao ser humano em vias desenvolvimento. In: PEREIRA, Tania da Silva.(coord.). **Estatuto da criança e do adolescente: lei 8.069/90: “estudos sócio-jurídicos”**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992,p.67.

⁹³ VERONESE, Josiane Rose Petry. **A convenção internacional dos direitos da criança: tópicos para uma reflexão**, p. 29.

⁹⁴ PEREIRA, Tânia da Silva. A convenção e o estatuto: um ideal comum de proteção ao ser humano em vias desenvolvimento. In: PEREIRA, Tania da Silva.(coord.). **Estatuto da criança e do adolescente: lei 8.069/90: “estudos sócio-jurídicos”**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992, p.69.

⁹⁵ PEREIRA, T. Da S. Idem, p. 69.

A Convenção, representa um instrumento de garantias, e sua afinidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente fica patente ao se formular um paralelo entre ambas. No que explicita a doutrina asseguradora o Estatuto em seu artigo 1º define a proteção integral como princípio basilar. Por sua vez a Convenção em seu artigo 19 a proteção especial como forma de garantia dos direitos.⁹⁶

A Convenção provocou modificações profundas, que começam a surtir efeitos substanciais na atitude do mundo com relação às suas crianças.

Feita a abordagem histórico-evolutiva da criança e sua evolução dentro da legislação brasileira, para que se possa situa-la no contexto da violência doméstica, é necessário pontuar a conceituação e contextualização, dentro de um contexto geral, buscando apresenta-la sob suas modalidades. limentação adequada etc.”⁹⁷.

⁹⁶ Art. 19. Os Estado Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

⁹⁷ CAMINHA, Renato M. *A violência e seus danos à criança e ao adolescente*. In: _____ *Violência doméstica*, p.54-55.

CAPÍTULO II – RECONSTRUINDO A VIOLÊNCIA

“Costuma-se dizer que a árvore impede a visão da floresta, mas o tempo maravilhoso da pesquisa é sempre aquele em que o historiador mal começa a imaginar a visão de conjunto, enquanto a bruma que encobre os horizontes longínquos ainda não se dissipou totalmente, enquanto ele ainda não tomou muita distância do detalhe dos documentos brutos, e estes ainda conservam seu frescor. Seu maior mérito talvez seja menos defender uma tese do que comunicar aos leitores a alegria da descoberta, torná-los sensíveis – como ele próprio o foi – às cores e aos odores das coisas desconhecidas. Mas ele também tem a ambição de organizar todos esses detalhes concretos numa estrutura abstrata, e é sempre difícil para ele (felizmente!) desprender-se do emaranhado das impressões que o solicitaram em sua busca aventureira, é sempre difícil conformá-las imediatamente à álgebra no entanto necessária de uma teoria.”

Philippe Ariès.⁹⁸

Vivemos dentro de um cotidiano de violência. Ela está presente nas relações individuais, em todas as classes sociais, embutida sob diversas formas.

A violência é um fenômeno universal, uma construção do homem e pode ser considerada como um aspecto culturalmente determinado, que nos últimos anos tem crescido de forma assustadora.

Quem pretende abordar a problemática da violência doméstica contra crianças e adolescentes na bibliografia especializada confronta-se com a dispersão e fragmentação de definições, generalistas ou abstratas, num sincretismo dificilmente conciliável com o pensamento científico. E mais, conforme Hadjiisky, “não se passa impunemente pelas

⁹⁸ ARIÉS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981 p. 09.

famílias nas quais há violência doméstica. Elas se constituem numa área de trabalho difícil, desconcertante, desencorajador às vezes. Os enigmas que elas nos obrigam a decifrar podem ser experimentados como um desafio à nossa auto-estima e ao nosso sentimento de competência sobre o qual temos necessidade de nos apoiar.”⁹⁹

E como afirma GARBARINO, a definição do fenômeno violência doméstica é muito tortuosa. Porém,

“esta dificuldade não deve impedir-nos de examinar o problema. Há muitas coisas na vida que não podemos definir com precisão, embora lidemos com elas. A falta de uma definição precisa de tempo não nos impede de usar relógios. Nossa inabilidade para produzir uma definição conclusiva dos amor, não nos impede de amar. Nem o tempo nem o amor foram definidos satisfatoriamente, embora ambos existam e substanciem um sólido corpo de evidências empíricas.”¹⁰⁰

O fenômeno da violência doméstica está presente nas relações familiares desde os primórdios da humanidade. Entretanto foi somente a partir do século XIX, que começa a se esboçar uma preocupação com a criança, quando nasce o “sentimento de infância” descrito por Ariès como “...a consciência da particularidade infantil, essa particularidade que distingue essencialmente a criança do adulto.”¹⁰¹ Diante disto, a violência doméstica toma importância e começa a ser quantificada e qualificada.

2.1 Conceituando a violência

Ao se analisar o fenômeno da violência, torna-se premissa necessária a delimitação do significado que ela terá na condução deste trabalho. Para que se inicie uma discussão conceitual, torna-se imperioso ter em mente que os signos presentes nos conceitos não são unívocos. E LIMA complementa:

“Refletindo situações sociais, culturais e políticas, exercendo funções

⁹⁹ GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada..** 3. ed. Rev. e ampl.. São Paulo: Cortez, 1998, p. 11-12.

¹⁰⁰ GARBARINO, James. e GILIANO, G. **Understanding abuse families.** Massachusetts: Lexington Books, 1980, p. 05.

¹⁰¹ ARIÉS, Philippe. **História social da criança e da família.** 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981, p. 156.

descritiva ou analítica, prescritiva ou normativa, constitutiva, mobilizadora ou afetiva, e condicionada pela intencionalidade dos usuários, os termos constituem a linguagem escrita e falada, caracterizam-se por sua instrumentalidade, pela indeterminação semântica, pela vagueza e pela ambigüidade”.¹⁰²

O acima exposto reflete o que ocorre com o termo violência, que tem arraigado em seu contexto uma gama de significantes influenciados pela cultura, ideologia, emoção, que busca assim legitimar determinadas situações. E MICHAUD, vai mais adiante ao acrescentar:

“O exame dos usos correntes também nos ensina algo relativo à margem de variação das significações da palavra. A idéia de força constitui o seu núcleo central e contribui para fazê-la designar prioritariamente uma gama de comportamento e de ações físicas. A violência é, antes de tudo, uma questão de agressões e de maus-tratos. Por isso a consideramos evidente: ela deixa marcas. No entanto essa força assume sua qualificação de violência em função de normas definidas que variam muito. Desse ponto de vista, pode haver quase que tantas formas de violência quantas forem as espécies de normas.”¹⁰³

A violência, como bem descreve KUJAWSKI, “está para a História, assim como as energias naturais, o vento, as quedas d’água, estão para a Natureza. A História não é menos violenta que a Natureza”¹⁰⁴

O termo violência tem múltiplas faces, pois é empregada em diversas áreas de conhecimento, como na moral, filosofia, direito, mas é uníssona quanto a seu significado. Conforme preceitua DANIEL, refere-se:

“a situações de força (sobretudo de procedência exterior à pessoa que a sofre) que se opõem à espontaneidade, à naturalidade, à responsabilidade jurídica, à liberdade moral, etc”¹⁰⁵

¹⁰² LIMA, Miguel M. Alves. **A violência como obstáculo à construção da cidadania da criança e do adolescente**. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br>> Acesso em 25 abr. 2001.

¹⁰³ MICHAUD, Yves. **A violência**. Tradução L. Garcia. São Paulo: Ática. 1989, p.8

¹⁰⁴ KUJAWSKI, Gilberto de Mello. **Discurso sobre a violência e outros temas**. São Paulo: Soma, 1985, p 07.

¹⁰⁵ DANIEL, Eduvaldo. **Fenomenologia crítica da violência urbana**. Rio de Janeiro: Codecri, 1982., p. 127.

A palavra violência, tem origem no latim *violentia*, de *violentus* e conforme descrito no Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva, significa “...ato de força, a impetuosidade, o acometimento, a brutalidade, a veemência.”¹⁰⁶

Segundo o Dicionário de política:

“Por violência entende-se a intervenção física de um indivíduo ou grupo contra outro indivíduo ou grupo (ou também contra si mesmo). Para que haja Violência é preciso que a intervenção física seja voluntária. Além disso, a intervenção física, na qual a violência consiste, tem por finalidade destruir, ofender e coagir.”¹⁰⁷

Ainda que existam dificuldades para se buscar definir o que denominamos violência, alguns elementos tornam-se consenso sobre o tema: noção de coerção ou força e o dano que se produz à vítima.

A violência traz incita em sua conceituação a noção de controle, pois por seu intermédio uma pessoa submete-se a outra, quer pela força física, quer pelo constrangimento psicológico, numa demonstração de poder.

Podendo a violência, como forma de ação, cessar, impedir, deter ou mesmo retardar o desenvolvimento do ser humano.

Como nos diz ADORNO

“...a violência é uma forma de relação social; está inexoravelmente atada ao modo pelo qual os homens produzem e reproduzem sua condições sociais de existência. Sob esta óptica, a violência expressa padrões de sociabilidade, modos de vida, modelos atualizados de comportamento vigentes em uma sociedade em um momento determinado de seu processo histórico. A compreensão de sua fenomenologia não pode prescindir, por conseguinte, da referência às estruturas sociais; igualmente não pode prescindir da referência aos sujeitos que a fomentam enquanto experiência social.”

e Adorno complementa

¹⁰⁶ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico** 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987,p.498.

¹⁰⁷ BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola & PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Brasília: UNB, 1986, p. 1291.

“Ao mesmo tempo que ela expressa relações entre classes sociais, expressa também relações interpessoais (...) está presente nas relações intersubjetivas que se verificam entre homens e mulheres, entre adultos e crianças, entre profissionais de categorias distintas. Seu resultado mais visível é a conversão de sujeitos em objeto, sua coisificação.

A violência é simultaneamente a negação de valores considerados universais: a liberdade, a igualdade, a vida. Se entendermos como o fez a filosofia política clássica que a liberdade é fundamentalmente capacidade, vontade e determinação e direito 'natural' do homem, a violência enquanto manifestação de sujeição e de coisificação só pode atentar contra a possibilidade de construção de uma sociedade de homens livres (...) a violência não é necessariamente condenação à morte, ou, ao menos, esta não preenche seu exclusivo significado. Ela tem por referência a vida, porém a vida reduzida, esquadrihada, alienada; não a vida em toda sua plenitude, em sua manifestação preme de liberdade. A violência é uma permanente ameaça à vida pela constante alusão à morte, ao fim, à supressão, à anulação.”¹⁰⁸

Ao se falar da violência vem a tona uma relação assimétrica de poder, com a finalidade de dominação. E como bem expressa CHAÚÍ:

“A conversão dos diferentes em desiguais e a desigualdade em relação entre superior e inferior, a ação que trata um ser humano não como sujeito, mas como uma coisa. Esta se caracteriza, pela inércia, pela passividade e pelo silêncio de modo que, quando a atividade e a fala de outrem são impedidas ou anuladas, há violência”.¹⁰⁹

Na busca de compreender o sentido de violência, encontra-se em MICHAUD:

“uma boa maneira de entrar no assunto consiste em procurar os usos correntes e a etimologia. 1) Os dicionários de francês contemporâneos definem a violência como: a) o fato de agir sobre alguém ou de fazê-lo agir contra a sua vontade empregando a força ou a intimidação; b) o ato através do qual se exerce a violência; c) uma disposição natural para a expressão brutal dos sentimento; d) a força irresistível de uma coisa; e) o caráter brutal de uma ação.”¹¹⁰

¹⁰⁸ ADORNO, Sérgio. **Violência e educação**. São Paulo, 1988. (mimeo), p. 12.

¹⁰⁹ CHAÚÍ, Marilena. Participando do debate sobre a mulher e violência. In: **Perspectivas antropológicas da mulher**. Rio de Janeiro: Zahar, 1985, p. 04.

¹¹⁰ MICHAUD, Yves. **A violência** Tradução L. Garcia. São Paulo: Ática. 1989, p. 07

Na tentativa de conceituar a violência FELIPE a apresenta como:

“Uma série de atos praticados de modo progressivo com o intuito de forçar o outro a abandonar o seu espaço constituído e a preservação da sua identidade como sujeito das relações econômicas, políticas, éticas, religiosas e eróticas...No ato de violência, há um sujeito...que atua para abolir, definitivamente, os suportes dessa identidade, para eliminar no outro os movimentos do desejo, da autonomia e da liberdade”.¹¹¹

MICHAUD por sua vez define que há violência quando:

“...numa situação de interação, um ou vários atores agem de maneira direta ou indireta, maciça ou esparsa, causando danos a uma ou várias pessoas em graus variáveis, seja em sua integridade física, seja em sua integridade moral, em suas posses, ou em sua participações simbólicas e culturais.”¹¹²

A Comissão Nacional de Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes ao manifestar-se sobre as definições de violência, expôs que é:

“...suficientemente abrangente para incluir suas variáveis mais importantes e, ao mesmo tempo, suficientemente específica para oferecer as bases mínimas para uma operacionalização concreta”.¹¹³

Afirmando assim que,

“...em uma determinada época onde existiam os meios potenciais para se combater uma certa enfermidade ou para se alimentar uma população, a morte por inanição ou por uma enfermidade evitável representa um claro indicador de violência.”¹¹⁴

KOLLER afirma que a violência pode ser definida de diversas formas mas,

¹¹¹ FELIPE, Sônia. Violência, agressão e força. In: PHILLIPPI, Jeanine Nicolazzi. A natureza da violência – uma abordagem crítica. **Revista Sequência**, n.33, dezembro de 1996. Florianópolis: Editora da UFSC, 1996, p.25.

¹¹² MICHAUD, Yves. **A violência**. Tradução L. Garcia. São Paulo: Ática. 1989, p. 11.

¹¹³ SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CIDADANIA E JUSTIÇA. Comissão de Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes. **A violência contra crianças e adolescentes no Brasil: tendências e perspectivas**. Brasília, 1992.

¹¹⁴ SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CIDADANIA E JUSTIÇA, obra citada.

“...existe sempre uma linha de base comum a todo ato de violência, ou seja, são ações e/ou omissões que podem cessar, impedir, deter ou retardar o desenvolvimento pleno dos seres humanos. A violência ocorre em relações interpessoais assimétricas e hierárquicas, em que há uma desigualdade e/ou uma relação de subordinação. O violador toma decisões sobre a vida do violado, sem avaliar as necessidades básicas e os desejos deste, levando em conta, unicamente, as suas próprias necessidades e seus próprios desejos.”¹¹⁵

Ao buscar-se uma definição não se pode deixar de fora a opressão social, a questão de gênero, raça, grupos etários, de um modo geral, a estrutura sócio-econômica excludente e desigual que costuma estar refletida nos indicadores.

Tudo que acima foi exposto, não significa que a violência não tenha como ser conceituada, e MICHAUD apresenta quatro situações a serem observadas:

“a) é preciso estar consciente de que as definições objetivas, ainda que úteis, não são isentas de pressupostos e também não apreendem o conjunto de fenômenos.

b) Há na apreensão da violência um componente subjetivo que depende dos critérios utilizados: critérios jurídicos, institucionais, valores do grupo ou do subgrupo e até mesmo disposições pessoais. Não se pode comparar ingenuamente a violência na sociedade inglesa do século XIII com a do século XX porque muitas normas mudaram.

c) Não é possível haver um equilíbrio satisfatório entre um e outro ponto de vista; pode-se apenas corrigir um pelo outro adotando, a cada vez, uma distância, isto é, mudando de perspectiva.

d) é preciso estar pronto para admitir que não há discurso nem saber universal sobre a violência: cada sociedade está às voltas com a sua própria violência segundo seus próprios problemas com maior ou menor êxito. As grandes questões filosóficas e às grandes respostas as substituíram e se substituem, cada vez mais, as ações através das quais as sociedades se administram.”¹¹⁶

Ao analisar, então, o conceito de violência, chegamos a constatação de que se trata de um fenômeno endêmico, fator estrutural do fato social.

¹¹⁵ KOLLER, Silvia Helena. **Violência doméstica: uma visão ecológica**. In: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. 1. Reimpr. Brasília: UNICEF, 2000, p. 33.

¹¹⁶ MICHAUD, Yves. **A violência**. Tradução L. Garcia. São Paulo: Ática. 1989, p. 14.

2.2 Contextualizando a violência

Para que se possa compreender a violência sob a ótica doméstica, há que se contextualiza-la sob outras abordagens. E desta forma ingressa-se no terreno da violência estrutural.

Por violência estrutural entende-se aquela que ocorre entre as classes sociais, em decorrência da produção de sociedades desiguais.

O mundo vive uma nova realidade, uma nova ordem mundial se apresenta. A globalização como fenômeno de poder é entendida como um processo diretamente associado às crescentes facilidades de comunicação e transmissão de informações, bem como à aceleração da mobilidade internacional do capital. gerando, como consequência, a exclusão social. Seus efeitos sociais são devastadores, pois nunca a renda foi tão concentrada. A precarização do trabalho e a sua eliminação como fonte de identidade, encontram-se arraigados neste processo¹¹⁷.

Quando se constata que uma criança apresenta um quadro de desnutrição crônica, ou que a grande maioria dos adolescentes não concluem o ensino médio, presenciamos a violência sob a forma estrutural.

MARQUES ao se referir a este tema, afirma,

“...a violência estrutural tem sido, consensualmente, considerada como desencadeante de outras violências mais específicas, como a delinqüência, o crime, a institucionalização de menores, a existência de meninos vivendo nas ruas. Paradoxalmente, convivemos diariamente ameaçados por crianças e adolescentes que passam da condição de vítimas à condição também de vitimizadores.”¹¹⁸

¹¹⁷ ROCHA, Aline Lampert. **O limiar de um novo mundo nas relações internacionais e globalização** 1999.(Artigo Mestrado).- Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis

¹¹⁸ ASSIS, Simone Gonçalves & MARQUES, Maria Aparecida Barbosa (org.). **Violência doméstica contra crianças e adolescentes**. Petrópolis: Vozes, 1994, p.17

Há que se abordar ainda a presença da violência urbana, que hoje tornou-se um fenômeno não só restrito às grandes metrópoles. Cidades de pequeno e médio porte vivenciam seus sinais dioturnamente. E quais seriam os fatos geradores deste tipo de violência? Estudiosos buscam razões para esta escalada de violência. Creditam ao desemprego, alcoolismo, tráfico de drogas e êxodo rural¹¹⁹. Diante disso pode-se facilmente constatar que a violência urbana é consequência da violência estrutural.

VERONESE ao abordar o problema considera,

“... que o chamado fenômeno da violência, sobretudo urbana, não mais pode ser simplesmente justificado como um problema individual, uma anomalia de João, de Maria, é antes uma síndrome social, merecedora de uma lúcida intervenção que leve justamente ao compromisso pela não-violência, pela promoção da paz social.”¹²⁰

Deve-se ir mais longe, pois ao se propagar somente a paz, estar-se-á atacando o efeito devastador da violência urbana. Infelizmente a situação é muito mais delicada. A causa da violência urbana encontra-se enraizada dentro da chamada violência estrutural, e é esta que deve ser expurgada.

E para agravar ainda mais esta situação, vem à tona a permissividade social que se incorpora ao nosso cotidiano de tal forma que a sociedade não se abala com as notícias de assassinatos e brutalidades que inundam os noticiários. Torna-se complacente diante desta realidade.

Esta perda da capacidade de espanto, esta letargia diante da extensão de violência que assola, acaba por tornar em algumas situações, cúmplice passivo de fatos que acabam sendo aceitos como parte do destino trágico da sociedade.

¹¹⁹ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Entre violentados e violentadores?** São Paulo: Cidade Nova, 1998, p. 15

¹²⁰ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Entre violentados e violentadores?** ,p.18

2.3 Vitimação e vitimização: questões conceituais

Para que se possa compreender o fenômeno da violência sob a ótica doméstica é imprescindível diferenciar vitimação de vitimização.

Em um primeiro momento se deve buscar o sentido da palavra vítima. Vítima “pessoa ferida ou assassinada, tudo quanto sofre qualquer dano.”¹²¹

Juridicamente a palavra vítima deriva, segundo DE PLÁCIDO E SILVA, do latim “... *victima*, geralmente entende-se toda a pessoa que é sacrificada em seus interesses, que sofre um dano ou é atingida por qualquer mal.”¹²²

O processo de vitimação atinge indistintamente todas as crianças abandonadas no Brasil, tendo como responsável a sociedade¹²³. Não há como quantificar, dimensionar adequadamente este fenômeno. Há vitimação pela fome, pela ausência de moradia, pela falta de educação, saúde, pela inexistência de saneamento básico.

O processo de vitimização é aquele perpetrado por pessoa que se possa determinar, atingindo de forma palpável a vítima, atingindo a todas indistintamente.

SAFFIOTI então, diante destes conceitos afirma:

“...embora haja uma certa sobreposição entre crianças vitimadas e crianças vitimizadas, o processo de vitimação atinge exclusivamente filhos de famílias economicamente desfavorecidas, enquanto o processo de vitimização ignora fronteiras econômicas entre as classes sociais, sendo absolutamente transversal, de modo a cortar verticalmente a sociedade. Eis porque conceber a sociedade dividida em classes sociais revela-se insuficiente para a compreensão e explicação do fenômeno da vitimização.”¹²⁴

¹²¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 12. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira

¹²² SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p.503.

¹²³ AZEVEDO, Maria Amélia & GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo.(org.) **Crianças vitimizadas: síndrome do pequeno poder**. São Paulo: Iglu, 1989, p.15-16.

¹²⁴ AZEVEDO, Maria Amélia & GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo.(org.) **Crianças vitimizadas: síndrome do pequeno poder**, p. 15-16.

AZEVEDO utiliza para diferenciar a produção de crianças vitimadas, a denominação de *crianças de alto risco*, para o processo de vitimação e *crianças em estado de sítio*¹²⁵, para o processo de vitimização.

Crianças de alto risco são aquelas vítimas de violência estrutural e “refere-se ao fato de que essas crianças têm uma alta probabilidade de sofrer, cotidiana e permanentemente, a violação de seus direitos humanos mais elementares: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à segurança, ao lazer etc.”¹²⁶

Já crianças em estado de sítio são aquelas “inerentes às relações interpessoais adulto-criança”¹²⁷, pressupõe que houve abuso por parte daquele. E em estado de sítio porque a criança permanece nesta situação por muitos e muitos anos.

O termo vitimização é utilizado sob o ponto de vista da criança ou adolescente, ou seja, sob o ponto de vista da vítima da coação, daquela que sofre o dano.

AZEVEDO e GUERRA complementam, ao afirmar que a definição de vitimização requer, no que concerne a violência sexual:

“...um intervalo de idade. De certo modo, as idades exatas escolhidas são arbitrárias...Em nossa definição de vitimização incluímos três categorias de relacionamento baseadas em critérios etários: a primeira é crianças imaturas tendo experiências sexuais com adultos legalmente definidos. Esta categoria inclui todas as experiências entre uma **criança de doze anos ou menos com um adulto de dezoito ou mais**... Estes são os casos mais clássicos e geralmente reconhecidos de vitimização sexual....A Segunda categoria inclui crianças imaturas que têm experiências sexuais com adolescentes ou crianças muito mais velhas. Esta categoria inclui todas as experiências entre uma **criança de doze anos e menos e uma outra pessoa com menos de dezoito anos** mas que seja, no mínimo, **cinco anos mais velha que a criança**...A terceira categoria, jovens adolescentes que têm experiências sexuais com adultos muito mais velhos. Inclui todas as experiências entre **adolescentes de treze a dezesseis anos com**

¹²⁵ AZEVEDO, Maria Amélia & GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo.(org.) **Crianças vitimizadas: síndrome do pequeno poder**, p. 15

¹²⁶ AZEVEDO, Maria Amélia & GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo.(org.) **Crianças vitimizadas: síndrome do pequeno poder**. São Paulo: Iglu, 1989, p. 26.

¹²⁷ AZEVEDO, Maria Amélia & GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo.(org.) **Crianças vitimizadas: síndrome do pequeno poder**, p. 35.

adultos legalmente definidos, com pelo menos dez anos ou mais que os adolescentes.”¹²⁸

Dentro da vitimização há ainda o termo denominado por AZEVEDO de *síndrome do pequeno poder*, alvo de um livro, que se caracteriza pela relação assimétrica entre as categorias sociais e as pessoas que convivem em uma mesma sociedade. Na visão de ROURE, podemos entender que:

“...o homem, branco, rico e adulto, encontre-se hierarquicamente superior a outras categorias. A mulher branca encontra-se, na maioria das vezes, em posição de exercitar seu pequeno poder em relação ao homem negro e pobre, que se encontra em posição superior à mulher negra, que se encontra com maior poder em relação à criança, e assim sucessivamente.”¹²⁹

2.4 Nas busca de um modelo teórico para a violência doméstica.

Segundo MARIA AMÉLIA AZEVEDO ao se buscar adotar um modelo teórico este deve resultar da conjugação de um duplo compromisso: científico, ou seja, “através de uma compreensão correta do fenômeno-poder controla-lo de forma eficaz, isto é, de forma a impedir sua (re)produção social”; e político, no qual jamais se pode “perder de vista a compromisso alienável com a proteção da infância e adolescência em dificuldade a fim de emancipá-la, sem culpabilizá-la indevidamente.”, oferecendo dois tipos de modelos explicativos do fenômeno: os unidimensionais e os multidimensionais¹³⁰.

O modelo unidimensional (FIGURA 1) está ancorado no pressuposto da causalidade linear, tendo como componente desencadeador da violência familiar características psicopatológicas (natureza individual) e/ou sociopsicológicas (natureza social). Este modelo utiliza como referencial os atendimentos médicos. Ficando adstrita aos atendimentos, forma

¹²⁸ AZEVEDO, Maria Amélia & GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Pele de asno não é só história:** um estudo sobre a vitimização sexual de crianças e adolescentes em família. São Paulo: Roca, 1988, p. 39.

¹²⁹ ROURE, Glacy Q. de. **Vidas silenciadas:** a violência com crianças e adolescentes na sociedade brasileira. Campinas: UNICAMP, 1996, p. 78.

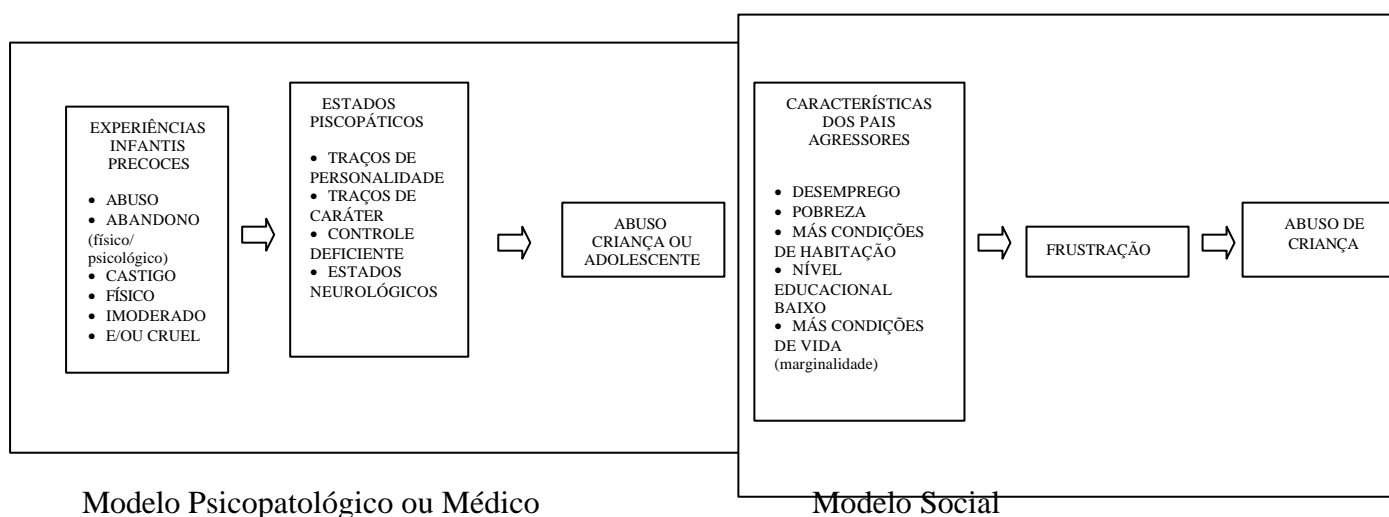
¹³⁰ AZEVEDO, Maria Amélia & GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Infância e violência doméstica.** LACRI – Laboratório de Estudos da Criança. São Paulo: USP, 2001, p. 16

uma falsa realidade, trazendo resultados distorcidos. Segundo AZEVEDO, “na verdade, são modelos que não reconstruem adequadamente os vínculos e as mediações entre a estrutura social e a dinâmica psicológica.”¹³¹

Determinista, este modelo foi duramente criticado, surgindo então o trabalho de Bronfenbrenner, postulando uma visão multidimensional, “já que o fenômeno seria determinado de maneira múltipla por forças que atuam na família, no indivíduo, na comunidade e na cultura em que esse indivíduo e família estão implicados”¹³²

Figura 1 - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – MODELO UNIDIMENSIONAL¹³³

Modelos Unidimensionais
Pressuposto: Causalidade Linear



Utilizando-se a visão ecológica, BRONFENBRENNER, propõe uma visão ampla do desenvolvimento das pessoas, obtendo uma visão contextualizada dos fatores ambientais e situacionais, que possuem influência na vida, e segundo KOLLER, a abordagem deve ser considerada como:

¹³¹ GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada**. 3. ed. Rev. e ampl.. São Paulo: Cortez, 1998, p. 190

¹³² AZEVEDO, Maria Amélia & GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo **Infância e violência doméstica**. LACRI – Laboratório de Estudos da Criança. São Paulo: USP, 2001, p. 17

¹³³ AZEVEDO, Maria Amélia & GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo **Infância e Violência doméstica: fronteiras do conhecimento**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1997, p.44.

“o desenvolvimento, dito normal e esperado para uma criança, pode ser comparado ao crescimento de uma planta. A criança é como uma sementinha que, lançada à terra, pode transformar-se numa planta saudável. No entanto, necessita de cuidados para crescer, pois é um ser biológico que vive em um ambiente ecológico e complexo. Uma semente lançada em uma terra fértil, cuidada por jardineiros caprichosos, com provisão de nutrientes, iluminação e atenção será uma planta viçosa e forte. A semente lançada em uma terra árida, sem os cuidados de um jardineiro, possivelmente, estará tão vulnerável que não crescerá. No entanto, a abordagem ecológica do desenvolvimento entende que, mesmo esta semente lançada a uma terra árida, se dispuser dos cuidados de um jardineiro, terá aumentadas suas chances de desenvolvimento.”¹³⁴

Através da metáfora da semente, utilizada acima, a autora demonstra que a criança é um ser ecológico, e portanto o profissional ao constatar qualquer ato de violência, deve ater-se a toda a rede que a cerca, seja ela no contexto macro (sócio-histórico-cultural) ou micro (interpessoal), pois as influências têm caráter decisivo no diagnóstico.

Segundo BRONFERBRENNER existem 4 sistemas que formam o contexto do indivíduo em desenvolvimento: *microssistema*, consiste no ambiente em que a criança estabelece relações face a face estáveis significativas; *exossistema*, consiste em ambientes nos quais a criança em desenvolvimento não mantém relações face a face, pois não está presente fisicamente; *macrossistema*, é o sistema mais amplo e abrangente; e *mesossistema*, caracteriza-se pelo conjunto de microssistemas nos quais a criança interage.¹³⁵

A tabela 1 se apresenta os fatores de risco e de proteção relevantes para a avaliação do caso, utilizando-se como parâmetro os níveis ecológicos que interagem para o desenvolvimento da criança e não apenas os fatores intrínsecos da família. Para tanto KOLLER apresenta tabelas para justificar sua posição.

¹³⁴ KOLLER, Silvia Helena. **Violência doméstica**: uma visão ecológica. In: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. 1. Reimpr. Brasília: UNICEF, 2000, p. 36.

¹³⁵ KOLLER, Silvia Helena. **Violência doméstica**: uma visão ecológica. In: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, p. 37-40.

Tabela 1. Fatores de risco relevantes para a avaliação de casos de violência doméstica nos diferentes níveis ecológicos¹³⁶

Nível da pessoa	Microssistema familiar	Exossistema	Macrossistema
História de abuso anterior	Estresse familiar: saúde, relacionamento	Desemprego de punição corporal	Aceitação cultural
Baixa auto-estima e auto-eficácia	Tamanho e problemas de comunicação da família	Isolamento: Rede de apoio social	Visão cultural de posse da criança
Deficiência física e auto-eficácia	Alcoolismo e uso de drogas	Ausência de relações de amizade e reciprocidade	Ausência de compromisso com os direitos da criança e da mulher
Habilidades interpessoais pobres	Pais solteiros Gravidez na adolescência	Fanatismo religioso	Ausência de políticas para saúde e serviços de bem-estar

O primeiro microssistema no qual a criança está inserida é a família, mas nem sempre este ambiente é seguro, pois a violência pode estar ali embutida.

O exossistema, não está presente no desenvolvimento da criança, mas suas decisões tem influência direta na vida da criança, como por exemplo o trabalho dos pais, conselhos de direitos.

O macrossistema, por sua vez, consiste em todo o sistema de valores culturais, as ideologias, as religiões, as crenças e o modo de vida de uma sociedade, que são vivenciados e assimilados no processo de desenvolvimento.

Na Tabela 2, KOLLER apresenta os fatores de proteção, que tornam-se relevantes para a avaliação dos casos de violência doméstica.

¹³⁶ KOLLER, Silvia Helena. **Violência doméstica**: uma visão ecológica. In: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. 1. Reimpr. Brasília: UNICEF, 2000, p. 33.

Tabela 2. Fatores de proteção relevantes para avaliação de casos de violência doméstica nos diferentes níveis ecológicos.¹³⁷

Nível da pessoa	Microssistema familiar	Exossistema	Macrossistema
Consciência sobre história de violência anterior	Estabilidade familiar: saúde, relacionamento, financeira, etc.	Produtividade, bem-estar no trabalho	Cultura que promove e compartilha um senso de responsabilidade e cuidado
Auto-estima e auto-eficácia	Tamanho e configuração familiar	Pertencimento: rede de apoio social rica	Cultura que se opõe à violência
Quociente intelectual alto	Saúde física e mental da família	Boas relações de amizade e reciprocidade	Cultura que não aceita a visão de posse
Boas habilidades interpessoais	Casamentos estáveis	Afiliação religiosa	Cultura que não aceita à visão de punição como prática disciplinar
Talentos especiais	Práticas disciplinares de conscientização	Poucos eventos estressores	Prosperidade econômica
Saúde física e mental	Pais sem história de abuso ou consciência de abuso na infância	Acompanhamento terapêutico	Políticas sociais e públicas para a saúde e serviços de bem-estar
Nível de escolaridade médio e superior		Baixas taxas de analfabetismo, de trabalho infantil, de exploração sexual, etc.	

Da análise dos gráficos acima se auferiu que no concerne ao macrossistema há uma significativa melhoria, pois cresce em todo o país o número de denúncias encaminhadas aos Conselhos Tutelares.

A conscientização de denunciar vem ao encontro da mudança de posição que os outros microssistemas estão operando, escola e grupos comunitários. Então, diante do aumento de denúncias torna-se possível, ao mesossistema e ao exossistema, através dos indicadores de violência, trabalharem junto à comunidade, buscando a conscientização e assim coibir e mesmo deter o aparecimento de outros casos.

¹³⁷ KOLLER, Sílvia Helena. **Violência doméstica**: uma visão ecológica. In: **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**. 1. Reimpr. Brasília: UNICEF, 2000., p.36

A partir do momento em que o maltrato infantil depende destas quatro variáveis (macrossistema, microssistema, meossistema e exossistema), e que estas são apresentadas em um mesmo plano, comete-se um equívoco, pois acabam tendo o mesmo peso, e assim não há como se classificar as classes sociais.

O modelo que se privilegiou neste trabalho é ancorado no modelo multicasual, FIGURA 2, assentado nos pressupostos:

- “a) As forças ambientais, as características do agressor e as características da criança/adolescente vítima atuam de maneira dinâmica e recíproca neste processo.
- b) Segundo o modelo ecológico-ecossistêmico de Bronfenbrenner, a realidade familiar, a realidade social e econômica e a cultura estão organizadas como um todo articulado e como um sistema, composto de diferentes subsistemas que se articulam entre si de maneira dinâmica.
- c) Segundo Belsky, os maus-tratos infantis resultam da determinação de maneira múltipla de forças que atuam na família, no indivíduo, na comunidade e na cultura em que esse indivíduo e a família estão implicados.
- d) Esse modelo representa uma tentativa de superação dos modelos unidimensionais.”¹³⁸

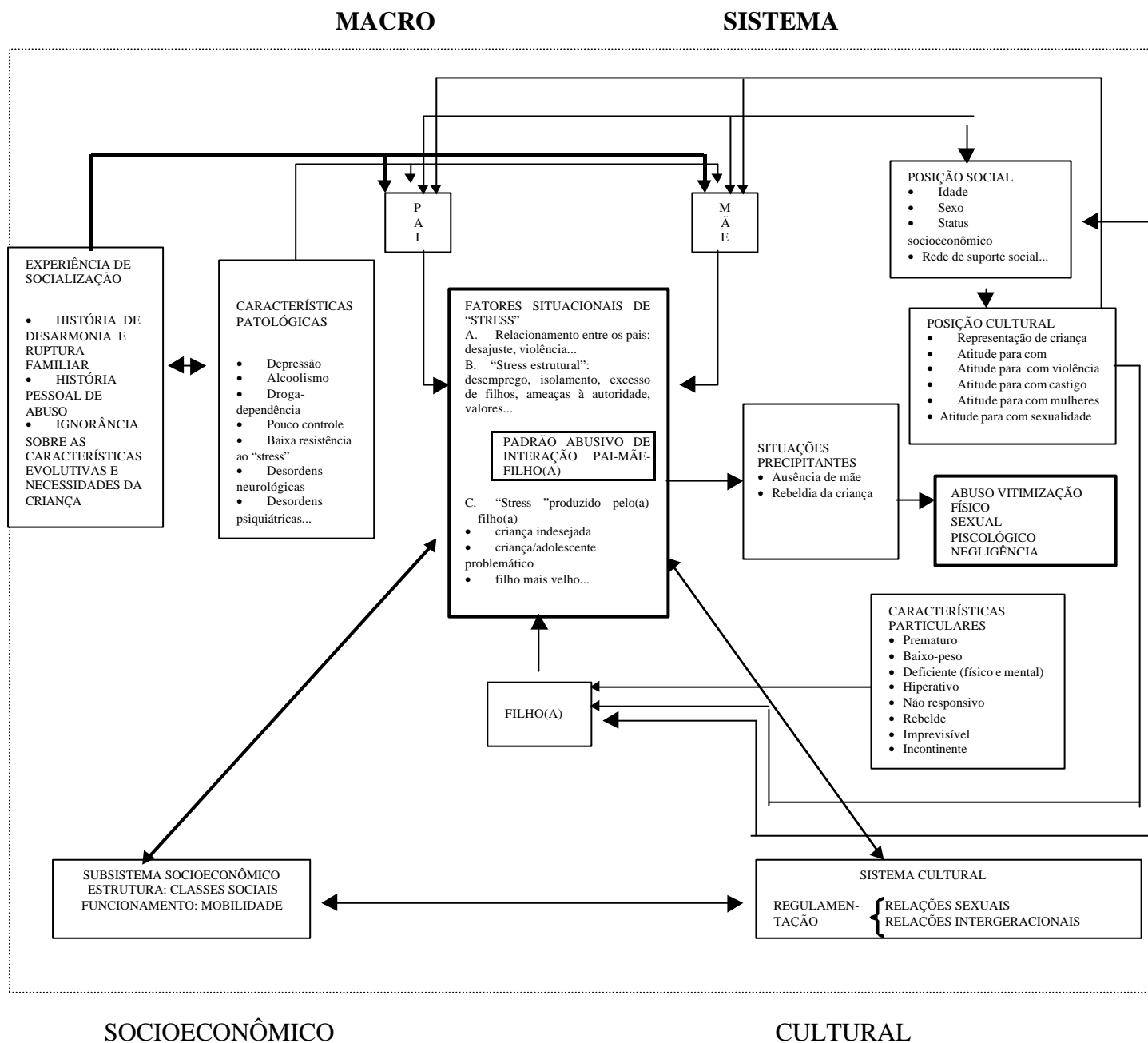
Deste modelo, decorre que o abuso praticado contra crianças e adolescentes advém da interação de vários fatores como: psicológicos, sócio-econômicos e culturais do pai, mãe e filho. E AZEVEDO complementa, “ao contrário dos demais modelos multicasuais, ele traz implícita uma hipótese: a hipótese histórico crítica de (re) produção do fenômeno, ou seja, ele é tributário, sobretudo do PADRÃO DE INTERAÇÃO PAI-MÃE-FILHO(A).”¹³⁹

É também interativo, porque têm sua natureza integradora, pretendendo substituir o pressuposto unicasual, através da interação de fatores macro (sistemas socioeconômicos) e micro (história de vida dos pais e estrutura familiar).

¹³⁸ GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada.** 3. ed. Rev. e ampl.. São Paulo: Cortez, 1998, p. 189.

¹³⁹ AZEVEDO, Maria Amélia & GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Infância e violência doméstica.**

Figura 2 – MODELO INTERATIVO OU MULTICASUAL¹⁴⁰



LACRI – Laboratório de Estudos da Criança. São Paulo: USP, 2001, p.19.

¹⁴⁰ AZEVEDO, Maria Amélia & GUERRA, Viviane Nogueira. **Infância e Violência doméstica: fronteiras do conhecimento**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1997, p.44.

2.5 Violência doméstica e suas espécies

A violência doméstica é um fenômeno complexo, suas causas são múltiplas e de difícil definição. No entanto as consequências que dela advém são devastadoras para as crianças e adolescentes, vítimas diretas de seus agressores.

A violência vai de encontro permanente com a violação dos Direitos Humanos¹⁴¹, pois o violentador não conhece sua vítima como ser humano, cidadão de direitos, mas sim como um objeto, e é de tal forma banalizado que o sofrimento por ela proporcionado permanece amortecido, passando quase que despercebido pela sociedade.

Na verdade é sempre um ato de covardia praticado por adultos contra crianças e adolescentes, que por serem facilmente dominados pela força, incapazes de se defenderem, e principalmente de denunciarem o ato.

A violência doméstica permeia todas as classes sociais como violência de natureza interpessoal e vem envolta em uma série de dimensões, que interligadas entre si, sintetizam o quadro de maus-tratos. A primeira encontra-se no segredo familiar, pois as relações familiares encontram-se ligadas por este vínculo e torná-lo público, traria o fim desta instituição. O segundo ponto, está no medo, na vergonha e até mesmo no terror que a pessoa vitimizada sente por seu agressor. Na verdade a vítima sofre com dupla punição. No terceiro vê-se a reincidência dos atos, pois o agressor não se limita a um ato isolado; e finalmente a impunidade do abusador, que tem o perdão da família e até mesmo pela sociedade, passando impune a violência. Duplo golpe para a criança vitimizada.

GUERRA ao definir a violência doméstica contra crianças e adolescentes, assim manifesta-se

“representa todo ato ou omissão praticado por pais, parentes ou responsáveis contra crianças e/ou adolescentes que - sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima – implica, de um lado, uma transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de

¹⁴¹ Por Direitos Humanos, segundo MAURICE CRANSTON, entende-se: “...um direito moral universal, algo do qual todos os homens em todas a parte, em todos os tempos, devem ter, algo do qual ninguém pode ser privado sem uma grave ofensa à justiça, algo que é devido a todo ser humano simplesmente porque é um ser humano.” CRANSTON, Maurice. **O que são direitos humanos?** Trad. Reinaldo Castro. São Paulo: DIFEL, 1979, p. 09.

outro, uma coisificação da infância, isto é, uma negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.”¹⁴²⁸

O Brasil, através do Ministério da Justiça, publicou Glossário, em parceria com as Nações Unidas¹⁴³, no qual foi delineado o conceito de violência doméstica como “a violência perpetrada no lar ou na unidade doméstica, geralmente por um membro da família que viva com a vítima, podendo ser esta homem ou mulher, criança, adolescente ou adulto.”¹⁴⁴

AZEVEDO e GUERRA após grande busca conceitual definiram a violência doméstica como:

“Todo ato ou omissão praticado por pais, parentes ou responsáveis contra crianças e/ou adolescentes que – sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima – implica, de um lado, numa transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, numa coisificação da infância, isto é, numa negação do direito que as crianças e adolescentes tem de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento”.¹⁴⁵

Ao buscar conceituar a violência doméstica, não se atinge a seara uníssona de um conceito, como se retira dos conceitos extraídos de vários autores acima expostos, pois abrange uma série de questões que dificultam a aquisição de um conceito único.

Em primeiro lugar a terminologia utilizada não é uniforme, são utilizados os termos maus-tratos, abusos, sevícias, violências, brutalidades, etc. Bem como o conteúdo utilizado não é homogêneo: utiliza-se violência física, moral, psicológica, afetivas; outras vezes se incluem abuso sexual, negligência.

¹⁴² GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de pais contra filhos**: a tragédia revisitada, p. 32-33.

¹⁴³ “A Organização das Nações Unidas é uma associação de Estados reunidos com os propósitos declarados de manter a paz e a segurança internacionais, desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos.” ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 1991, p. 145.

¹⁴⁴ Nações Unidas/ Ministério da Justiça/ Secretaria Nacional dos Direitos Humanos. Glossário. Uma vida sem violência é um direito nosso. p.01.

¹⁴⁵ AZEVEDO, Maria Amélia & GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Infância e violência doméstica**, p.12

Nem sempre é abordada dentro, da conceituação a intencionalidade do agressor, a gravidade das consequências o que por si só cria a dificuldades conceituais e, como GUERRA analisa,

“As definições arroladas não permitirem identificar o fenômeno da violência doméstica contra crianças e adolescentes de forma inequívoca, porque ancorada em indicadores claros e não em termos que - ou dependem de definições legais (por exemplo, a idade da vítima) ou variam com a sensibilidade de cada cultura (por exemplo, a definição do que seriam necessidades infantis importantes) ou ainda podem ser mistificados ideologicamente (quando, por exemplo, se omitem violências tais como a sexual, a negligência etc.)”¹⁴⁶

A violência independente da forma utilizada, seja negligência, psicológica, física ou sexual, é uma situação de gênero, ou seja o poder exercido pelo agressor sobre a vítima e os filhos como propriedades colocadas a seu dispor. O modelo, que se reproduz por séculos, é o da família patriarcal e autoritária. E a partir do momento que esta visão equivocada de propriedade é utilizada, legitima o uso da violência por parte do pai ou da mãe ou mesmo outro responsável.

Há que se abordar ainda que a violência guarda similitude com a desigualdade social. Embora a violência doméstica esteja presente em todas as classes sociais, torna-se mais fácil constata-la nas camadas mais pobres da população.¹⁴⁷ Isto cria a falsa impressão que o menos favorecido maltrata mais seu filho.

ASSIS posiciona-se no que concerne a relação pai-filho, na cultura da dominação e,

“É facultado aos pais utilizarem de agressão física, como maneira de disciplinar os filhos, sempre que este necessitarem de correção. Momentos de tensão, dificuldades econômicas, uso de álcool ou drogas, costumam agravar as relações familiares, exacerbando conflitos e predispondo a agressões. Porém, estes outros fatores conjunturais atuam, em geral, apenas como agravantes de uma relação preestabelecida entre os componentes da família.”¹⁴⁸

¹⁴⁶ AZEVEDO, Maria Amélia & GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Infância e violência doméstica**, p.11.

¹⁴⁷ AZEVEDO, Maria Amélia & GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo(org.) **Crianças vitimizadas: síndrome do pequeno poder**. São Paulo: Iglu, 1989, p. 16.

¹⁴⁸ ASSIS, Simone Gonçalves de. O abuso físico na adolescência. In: ASSIS, Simone Gonçalves & MARQUES, Maria Aparecida Barbosa (org.). **Violência doméstica contra crianças e adolescentes**. Petrópolis: Vozes, 1994, p.36.

Na verdade estas variáveis acabam atuando como facilitadoras, o que não representa que os países emergentes apresentem graus maiores de abuso em detrimento dos desenvolvidos. Não podemos gerar com isso simplificações, assertivas furtivas como a de que os filhos de pessoas menos favorecidas recebem menos cuidados dos pais, e portanto sofrem mais abusos sexuais. Da forma como a violência está inserida na sociedade, não é possível qualquer insinuação a este respeito.

A violência doméstica, não é sempre de fácil constatação, e para que se possa dignosticá-la é necessária a utilização de indicadores. A tabela 3 apresenta indicadores que insinuam a possibilidade da ocorrência de violência, mas não são confirmatórias.

Tabela 3- Indicadores de especificidade baixa ou moderada para avaliação de violência doméstica.¹⁴⁹

	Baixa Especificidade	Especificidade Moderada
Abuso Sexual	Ansiedade Depressão Baixa auto-estima Desajuste social	Comportamento Sexualizado
Abuso Físico	Ansiedade Depressão Baixa auto-estima Desajuste social	Comportamento Agressivo
Negligência	Ansiedade Depressão Baixa auto-estima Desajuste social	Comportamento tímido / retraído
Abuso Psicológico	Ansiedade Depressão Baixa auto-estima Desajuste social	Prejuízo mental e sintomas Psicopatológicos

¹⁴⁹ KOLLER, Silvia Helena. **Violência doméstica: uma visão ecológica.** In: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. 1. Reimpr. Brasília: UNICEF, 2000.

A tabela 4 apresenta as especificidades que aliadas a tabela 3, podem determinar a presença de violência doméstica, mas levando-se sempre em conta as causas e não apenas os sintomas aqui apresentados, pois há que se atender à uma visão contextualizada dos fatores ambientais e situacionais.

Tabela 4 - Indicadores estritos para avaliação de violência doméstica¹⁵⁰

	Clara Especificidade	Especificidade Alta
Abuso sexual	Desconforto genital e anal	Relatório verbal de incesto, assédio, exploração e estupro
Abuso físico	Relato verbal de agressões	Queimaduras, machucaduras, marcas, fraturas
Negligência Física	Vestimenta inadequada Higiene pobre Falta de supervisão	Má nutrição, problemas de saúde, abandono
Abuso psicológico	Humilhação Rejeição Degradação Terrorismo	Observação e relato verbal de atos de hostilidade e agressividade

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, disciplinou em seu artigo 19, a seguinte redação no que se refere a violência doméstica:

“A criança deve ser protegida contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela”¹⁵¹.

Torna-se imperioso então diante da Convenção que o Estado que a ratificou, garanta as crianças proteção e de forma integral.

O Estatuto da Criança e do Adolescente precedeu a Convenção e disciplinou nos

¹⁵⁰ KOLLER, Silvia Helena. **Violência doméstica**: uma visão ecológica. In: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. 1. Reimpr. Brasília: UNICEF, 2000.

¹⁵¹ CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. Disponível em: <www.direitoshumanos.usp.br/documentos/tratados/crianca/convencao_sobre_os_direitos_da_crianca.html>.

artigos 13, 18 e 70, o dever precípua de proteção à criança e ao adolescente de toda e qualquer violação a seus direitos fundamentais.

Colocada a questão da violência doméstica e seus conceitos no universo deste estudo, importa agora pontuar as formas de violência, já que estas são tratadas de forma setorizada.

2.5.1 Violência física

Na tentativa inicial de constatar o fenômeno da violência física contra crianças, SANTOS destaca que:

“o conhecimento acerca da violência física contra criança não é novo. Foi ponto decisivo na inspiração de uma das mais importantes teorias científicas existentes: a teoria psicanalítica de Freud, quando do contato com crianças vitimadas por violência físicas e sexuais em 1885. Nessa ocasião Freud completava seus estudos, visitando o necrotério de Paris sob a supervisão de seu mestre Jean Martin Charcot, tomando contato com crianças vitimadas por violência sexual e agressão física, 'situações de que a ciência preferia não fazer caso....’¹⁵²

Segundo SANTOS define-se violência física como,

“...toda ação não-acidental capaz de causar um dano físico a criança através da força. É uma forma bastante comum de violência e ocorre muitas vezes dentro da própria família, em instituições de atendimento e 'proteção' e mesmo na rua. O dano provocado pode variar de lesões leves ou mesmo imperceptíveis até o de consequências mais graves, incluindo-se a morte. Membros quebrados; queimaduras por água, ferro quente, cigarros; envenenamentos; perfurações por facas, garfos; hematomas causados por objetos como fivela de cinto, fio de luz, tábuas, paus e chicote, são apenas alguns dos exemplos”.¹⁵³

Acesso em: 15 mai. 2000

¹⁵² SANTOS, Hélio de Oliveira. **Crianças espancadas**, p. 13

¹⁵³ SANTOS, Beatriz Camargo dos. Maus tratos e abuso sexual contra crianças e adolescentes: uma abordagem multidisciplinar. **Série Cadernos**. Centro de defesa da criança e do adolescente. Governo do Rio Grande do Sul: Contexto, 1997, p.12.

PIRES relata as formas mais comuns de violência física perpetrada dentro dos lares, diagnosticada através de sua experiência como pediatra:

“Lesões de queimaduras de 2º e 3º grau, principalmente por imersão, são os mais comuns e acometem zonas bizarras tais como: períneo, nádegas, mãos e pés. As queimaduras de cigarro costumam ser acidentais podendo se suspeitar de lesão proposital, quando múltiplas. Com menos frequência, talvez pela localização, encontram-se as erosões no lábio superior, no palato e no freio lingual por tentativa forçada de alimentação, muito comum após 1 ano de idade. O traumatismo abdominal vêm logo depois dos traumatismos de cabeça como causa de mortalidade.”¹⁵⁴

As lesões corporais compreendem contusões, fraturas, queimaduras, rupturas de órgãos e desorganização de funções. Esta lesão pode ser causada por impacto, penetração, calor, um agente cáustico, um composto químico ou uma droga¹⁵⁵.

Os espancamentos são por diversas vezes acompanhados de outros atos de sadismo, como abstrai-se de relatos nas delegacias especializadas: queimaduras com pontas de cigarro, água fervendo, atirar a criança contra a parede, queimar o céu da boca com uma colher aquecida, e tantas outras formas de barbárie que desafiam nossa capacidade de entender.

Ao tentar mensurar até que ponto a utilização da palmada é uma forma de educação e disciplinarização, aceita culturalmente pela sociedade, e o ponto em que ela se torna violência física, ingressa-se em um terreno arenoso e de difícil constatação, e ASSIS posiciona-se:

“Bater nas nádegas, mesmo com objetos duros, não é culturalmente percebido como violência ou abuso físico e sim norma disciplinar. É facilmente identificável como abuso físico uma criança que chega ao hospital com fraturas ósseas, produzidas por agressão física. Mas dificilmente se reconhecem como violência pequenas equimoses, ou hematomas, devido a um ato disciplinar do pais. É evidente que inexistente o limite entre estes dois atos, variando em função das crenças individuais, das normas culturais e conjunturais e das diferentes classes sociais.”¹⁵⁶

¹⁵⁴ PIRES, Joelza Mesquita A. **Violência na Infância** – aspectos clínicos. In: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. 1. Reimpr. Brasília: UNICEF, 2000, p. 65.

¹⁵⁵ AZEVEDO, Maria Amélia & GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo(org.) **Crianças vitimizadas: síndrome do pequeno poder**. São Paulo: Iglu, 1989, p.108-112.

¹⁵⁶ ASSIS, Simone Gonçalves. O abuso físico na adolescência. In: ASSIS, Simone Gonçalves & MARQUES,

A ABRAPIA, em sua cartilha publicada via internet conceitua a violência física através:

“do uso da força ou atos de omissão praticados por pais ou responsáveis, com o objetivo claro ou não de ferir, deixando ou não marcas evidente. São comuns murros e tapas, agressões com diversos objetos e queimaduras causadas por objetos ou líquidos quentes.”¹⁵⁷

VERONESE ao referir-se a agressão física acrescenta a “cultura” como forma de justificar a violência :

“A ação de agredir, bater em crianças, revela uma certa ‘cultura’ historicamente repetida, na qual a criança nada mais é do que um mero objeto, domínio absoluto do pais. Tal ‘cultura’ pretende fazer com que a violência seja aceita como algo natural, o que, por sua vez, legitima e capacita o adulto a perpetuar esta forma de agressão.”¹⁵⁸

A legislação penal brasileira considera crime contra a pessoa os maus-tratos e o infanticídio, tipificados nos artigos 136 e 123 do Código Penal brasileiro de 1941¹⁵⁹, respectivamente:

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena. Detenção de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena. Reclusão de um a quatro anos

§ 2º Se resulta a morte:

Pena. Reclusão de quatro a doze anos.

Maria Aparecida Barbosa (org.). **Violência doméstica contra crianças e adolescentes**. Petrópolis: Vozes, 1994, p.36.

¹⁵⁷ RECONHECENDO OS DIFERENTES TIPOS DE VIOLÊNCIA. Disponível em: <http://www.abrapia.org.br/Tp_viol/Tipos%20de%20Viol%EAncia.htm>. Acesso em: 10 abr. 2000.

¹⁵⁸ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Entre violentados e violentadores**. São Paulo: Cidade Nova, 1998, p..32.

¹⁵⁹ Brasil. Código penal/ organização dos textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

Art 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:
Pena – detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Da análise deste artigo retira-se que na primeira forma descrita o agente deixa de prover à vítima alimentação e os cuidados básicos, colocando assim em risco sua vida e saúde. A segunda forma trata do trabalho que estiver em desacordo com a idade e condições físicas da vítima. E finalmente a terceira forma, o excesso de meios de correção e disciplina. Nesta modalidade de maus-tratos a doutrina e a jurisprudência ainda não atingiram consenso, MIRABETE afirma:

“a reprovação da violência, como meio de educação, generalizou-se pelas nações civilizadas, pois que irrita ou deprime, em vez de manter o afeto e a confiança; fomenta a hipocrisia, atrofia a dignidade, paralisa a vontade, ocasiona, em suma, uma verdadeira ruína psíquica (e às vezes até física), da qual bem poucos podem refazer-se depois de libertos de tão bestial e furibunda disciplina.”¹⁶⁰

A jurisprudência ainda mantém em alguns julgados, afinidade com a posição do Código menorista ao se referir, por exemplo: para a tipificação do crime, não basta o uso de meios de correção, pois é necessário que tenha havido abuso deles, capaz de expor a perigo a vida ou saúde da vítima (TACrSP, RT 587/331); é lícito ao pai punir o filho, e os limites do direito de corrigir são elásticos (RT 567/334); o castigo físico imposto pelo pai a filho menor, com moderação, adequação às circunstâncias e com finalidade pedagógica não configura o ilícito (RJDTACRIM 11/127); não se pode, com qualquer pancada, dar por caracterizado o excesso no seu uso, mas não se confunde reprimenda ou correção, ainda que física, com espancamento (RT 520/396). Então se pode fazer uso de quaisquer meios de punição, para atingir a correção, desde que de forma moderada! Mas como saber se o uso foi moderado? Por não deixar marcas tão visíveis? Por não ter causado lesão de natureza grave ou mesmo a morte? O equívoco permanece a povoar as Cortes.

A jurisprudência adentra ainda na esfera do nível social ao posicionar-se: deve-se, na correção aplicada pelos pais, ter em conta o nível da família, pois os limites do direito de corrigir são elásticos (RT 527/382). Novo equívoco, o Direito deve atender aos princípios gerais, mas em nenhum momento deve praticar a segregação social. A lei é igual para todos,

dogma contido no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Há que se salientar que estes julgados foram exarados na égide do Código de Menores de 79, mas continuam sendo editados nos livros de Direito Penal após 10 anos de Estatuto da Criança e do Adolescente.

O infanticídio por sua vez, está descrito no capítulo dos crimes contra a vida e a integridade corporal. Considerado como homicídio privilegiado, trata-se de crime próprio, no qual o sujeito ativo só pode ser a mãe, e passivo somente o filho recém-nascido, sendo que aquela deve encontrar-se em estado puerperal.¹⁶¹ Para a tipificação se faz necessária que a ação seja praticada durante ou logo após ao parto.

Na conceituação desta espécie de violência encontra-se a não-acidentalidade como requisito para sua ocorrência e assim acaba-se por ingressar em um campo de difícil constatação, pois se há testemunhas, a sua prova toma o vértice da comprovação. Mas na imensa maioria o fato ocorre sem testemunhas presenciais, tornando de difícil constatação a intencionalidade.

2.5.1.1 Síndrome¹⁶² da criança espancada

A primeira pesquisa na área da medicina que se tem notícia sobre os maus-tratos ocorreu na França em 1860 quando o Prof. Ambroise Tardieu apresentou à comunidade médica o resultado de seu estudo intitulado “Étude médico-legale sur les sevices et mauvais traitements exercés sur des enfants”¹⁶³, no qual apresentava o resultado da análise de 32 casos, no qual afirmava:

“Entre os numerosos e diversos fatos que compõem a história médico-legal das pancadas e ferimentos, há uma que forma um grupo completamente separado do resto. Estes fatos que até agora permaneceram em total obscuridade merecem, por mais de uma razão,

¹⁶⁰ MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de direito penal**. v. 2. São Paulo: Atlas, 1995, p. 140.

¹⁶¹ Estado puerperal – é o estado que vai da dequitação (isto é, do deslocamento e expulsão da placenta) à volta do organismo materno às condições pré-gravídicas. In: MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de direito penal**. V.2, p. 88.

¹⁶² Síndrome – conjunto de sintomas ligados a uma entidade mórbida e que constitui o quadro geral de uma doença. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**, p. 1304.

¹⁶³ Estudo médico-legal sobre os serviços e formas de tratamentos efetuados nas crianças.

serem trazidos à luz do dia. Refiro-me aqueles relativos ao tratamento brutal e cruel do qual algumas crianças são vítimas e imposto por seus pais, seus professores, por aqueles que exercem uma autoridade mais ou menos direta sobre elas... desde a mais tenra idade estas indefesas e desafortunadas crianças passam a cada dia e a cada hora pela mais severa crueldade...por punições corporais violentas, torturas que encham de horror a nossa imaginação, que consomem seus corpos, encurtam suas vidas e finalmente a coisa mais inacreditável é que os executores destas crianças são na maioria das vezes aqueles que lhes deram a vida – isto é o problema mais terrificante que perturba o coração do homem.”¹⁶⁴

O trabalho apresentado pelo Prof. Ambroise Tardieu, não representou nenhuma mudança no meio intelectual da época e também não houve qualquer seguidor de seu pensamento.

Em 1871, nos Estados Unidos da América, surge a primeira Sociedade de Prevenção de Crueldades em Crianças. No ano de 1890, a Enciclopédia Britânica acrescenta a sua lista de palavras o Infanticídio. Mas foi somente em 1946, que Caffey, radiologista pediátrico americano, descreve seis casos do crime, nos quais observou a presença de hematomas subdurais associados à fratura de membros em crianças de tenra idade.¹⁶⁵

Somente em 1962, o fenômeno foi redescoberto por Kempe & Silverman, que realizaram estudo por um ano em 71 hospitais americanos e a publicação recebeu título *The Battered Child Syndrome ou Síndrome do Bebê Espancado (SIBE.)*. Analisaram a frequência, e a sua incidência maior em crianças de menos de três anos, a sua gravidade (dos 749 casos analisados ocorreram 78 mortes) e o surgimento de seqüelas pós-hematomas subdurais. Diante desta colheita de dados definiram com clareza os elementos clínicos e radiológicos a serem analisados, para o correto diagnóstico e demonstraram a discordância entre as informações fornecidas pelos pais e os achados clínicos.

Segundo AZEVEDO E GUERRA, a síndrome se refere,

¹⁶⁴ GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada**. 3. ed. Rev. e ampl.. São Paulo: Cortez, 1998,p.63.

¹⁶⁵ GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de pais contra filhos: procuram-se vítimas**. São Paulo: Cortez, 1985, p. 37-39.

“...usualmente a crianças de baixa idade que sofreram ferimentos inusitados, fraturas ósseas, queimaduras etc., ocorridos em épocas diversas, bem como em diferentes etapas, e sempre inadequada ou inconsistentemente explicadas pelos pais. O diagnóstico tem que se basear em evidências radiológicas dos repetidos ferimentos.”¹⁶⁶

O impacto desta publicação foi de tamanha envergadura, que todos os estados americanos modificaram suas legislações entre 1963 e 1968, obrigando os profissionais da área da saúde a reportarem casos suspeitos às autoridades competentes e GUERRA afirma:

“o trabalho de Kempe foi motivador de uma grande comoção que levou à passagem de uma legislação nacional em termos de notificação de casos de violência contra crianças no lar, representando uma medida importante de proteção à vida e aos direitos da infância americana. Conduziu também a um modelo de atendimento no qual se privilegiavam mas os aspectos individuais dos envolvidos.”¹⁶⁷

A Síndrome refere-se especificamente as lesões sofridas por crianças menores de três anos, com seqüelas provenientes de hematomas subdurais, por serem mais vulneráveis.

Para a medicina a caracterização da vitimização ocorre nas seguintes formas:

¹⁶⁶ GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de pais contra filhos**: a tragédia revisitada, p. 34.

¹⁶⁷ GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de pais contra filhos**: a tragédia revisitada., p. 36

Tabela 5 - Caracterização da vitimização

TIPOS DE VIOLÊNCIA ¹⁶⁸	FORMAS DE VIOLÊNCIA
VIOLÊNCIA FÍSICA	Lesões traumáticas, cutâneas, equimoses, feridas, cicatrizes, lacerações, desgarramentos, fraturas – (únicas ou múltiplas do crânio ou ossos longos), queimaduras.
VIOLÊNCIA QUÍMICA	Por barbitúricos, excesso de vitamina A, tranqüilizantes, glicose, fenolflaína, imipramina, insulina, sal (cloreto de sódio), diazepam, antitusígenos, pimenta, outros.
VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	Situações de terror, desaprovação continuada, falta permanente de carinho, de afeto, rejeição e outras formas de agressões psicológicas. Há iatrogenismo involuntário ou não; exploração do trabalho da criança, a mendicância.
VIOLÊNCIA SEXUAL	<p>QUALQUER IDADE</p> <p>Dores abdominais, anorexia, vômitos, constipação, disúria, distúrbio do sono, corrimento vaginal, sangramento vaginal ou retal</p> <p>DA IDADE PRÉ-ESCOLAR</p> <p>Dependência excessiva, sucção de dedo, distúrbio da fala, encoprese e/ou enurese, masturbação.</p> <p>NA IDADE ESCOLAR</p> <p>Piora do desempenho escolar, falta às aulas; mentiras, furtos, tiques, ansiedade, estados fóbicos e obsessivos. Depressão, enurese, encoprese.</p> <p>NA ADOLESCÊNCIA</p> <p>As mesmas da idade escolar, mais fuga e tentativas de suicídio.</p>

Os quadros clínicos mais comuns diante da violência física são conforme SANTORO JUNIOR, médico pediatra:

¹⁶⁸ Dados colhidos: CARVALHO, Eduardo da Silva. **Terapêutica e prática pediátrica** 2. ed. São Paulo:

- “a) queimaduras – chamam a atenção as causadas por pontas de cigarros (às vezes podem levar a confusão com impetigo) e as que apesar da imersão, não lesaram mãos e pés (portanto evidenciando que não houve queda no recipiente de água quente);
- b) trauma ocular – entre outros, apresentando descolamento de retina, luxação do cristalino e hemorragia retiniana.
- c) trauma craniano – com ou sem fraturas cranianas associadas, ligado ou não a hematomas subdurais. Ressalte-se que nenhuma credibilidade científica é dada hoje ao conceito de hematoma subdural espontâneo. Nestes casos, se não for possível estabelecer-se a causa etiológica, vitimização física deverá ser lembrada no rol dos diagnósticos diferenciais;
- d) intoxicação exógena – deverá ser providenciado exame toxicológico em todo paciente muito sonolento ou em coma, em que não se conseguiu definir o diagnóstico;
- e) trauma abdominal – quadro freqüente, poliformo, às vezes com rotura de fígado, baço e outras vezes com perfuração de vísceras ocas;
- f) trauma ósteo articular – paciente que apresenta múltiplas fraturas em diferentes estágios de consolidação.”¹⁶⁹

O médico ao proceder a consulta, que abrange a anamnese e o exame físico deverá atender:

“A história é incompatível com o tipo e grau do ferimento; p.ex.: a distribuição das lesões com os tipos de ferimentos, não corresponde ao relato da história, que sugere ferimento anterior ao trauma.

A história como ocorreu o trauma é vaga ou os pais dizem que não sabem como ocorreu.

História diversa a cada vez que é narrada separadamente a interlocutores diferentes (pais têm histórias diferentes quando separados).

Longo período de demora entre os ferimentos e a consulta.

Pai e mãe não têm grau de preocupação proporcional à gravidade do caso.

A integração pais-crianças é nervosa, impulsiva, com exigências descabidas.”¹⁷⁰

E quanto à terapêutica a ser adotada deverá o médico:

- Atender às necessidades médicas da criança vitimizada.
- Através da assistente social fazer a notificação policial e ao Juiz da criança.

Atheneu, 2000,p. 149-152.

¹⁶⁹ SANTORO JUNIOR, Mário. Vitimização física: a conduta médica. In: AZEVEDO, Maria Amélia & GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo(org.) **Crianças vitimizadas: síndrome do pequeno poder**. São Paulo: Iglu, 1989, p. 117-118

¹⁷⁰ CARVALHO, Eduardo da Silva. **Terapêutica e prática pediátrica**. 2. ed. São Paulo: Atheneu, 2000,p. 150.

- Preparar laudos com cópias para atender solicitações durante o processo.
- Se tiver disponibilidade de psicólogo, solicitar sua ajuda junto aos pais.
- Só dar alta à criança se estiver seguro de que não será de novo agredida, ou, por ordem judicial, para o SOS criança ou para guarda ou adoção.

Na atualidade a classificação médica identifica a síndrome da criança espancada como síndrome da criança vitimizada, que engloba a criança brutalizada, síndrome do bebê espancado (SIBE), síndrome da criança batida, síndrome de maus-tratos.

É de fácil constatação que são raros os casos de denúncias partindo dos consultórios e hospitais. Acabam ingressando nas estatísticas oficiais do Ministério da Saúde como acidente, ficando assim, em muitos casos, acobertada a real causa do internamento ou da consulta médica.

Há o desconhecimento da comunidade médica de que a sua anuência em não comunicar a suspeita de maus-tratos constitui crime, conforme disciplinado no artigo 245 do Estatuto da criança e do adolescente, com o seguinte teor:

Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança e adolescente.
Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Assim, o médico, em especial o pediatra, deve, ao proceder a consulta médica avaliar se houve alguma forma de violência e encaminhar a denúncia ao Conselho Tutelar da cidade.

Segundo a classificação internacional de doenças – CID, negligência e abandono aparecem sob a rubrica (Y06), sendo a perpetrada pelos pais recebe o código (Y06.1). Há também o código para a síndrome de maus-tratos (Y07) e a que tem por autoria os pais (Y07.1).

2.5.2 Violência sexual

Ao ingressarmos no campo do abuso sexual, busca-se compreender a origem desta expressão. Deriva do inglês *sexual abuse*. Etimologicamente indica separação, afastamento do uso normal. Então, abuso significa um uso errado, excessivo e injusto, e segundo GABEL “contém a noção de poderio: abuso de poder ou de astúcia, abuso de confiança, ou seja, noções em que a intenção e a premeditação estão presentes.”¹⁷¹

E conforme seu entendimento, o abuso sexual supõe uma disfunção em três níveis:

- “- o poder exercido pelo grande (forte) sobre o pequeno (fraco);
- a confiança que o pequeno (dependente) tem no grande (protetor);
- o uso delinqüente da sexualidade, ou seja, o atentado ao direito que todo o indivíduo tem de propriedade sobre o seu corpo.”¹⁷²

SANTOS afirma ocorrer o abuso sexual

“Quando a criança ou adolescente é envolvido em atividades sexuais impróprias para a sua idade e desenvolvimento psicosssexual, as quais não tem maturidade para compreender ou dar consentimento pleno. Inclui desde a sedução, o *voyerismo*, a manipulação dos órgãos genitais e outras partes íntimas do corpo, e o ato sexual, com ou sem o uso da violência”.¹⁷³

O abuso trata de um crime capaz de transformar os melhores anos da vida da criança ou do adolescente em um inferno. Ela não possuem estrutura para agüentar, comprometendo todo seu futuro.

Conceituando o abuso sexual MARQUES define,

¹⁷¹ GABEL, Marceline. **Crianças vítimas de abuso sexual**. São Paulo: Summus, 1997, p. 10.

¹⁷² GABEL, Marceline. **Crianças vítimas de abuso sexual**, p. 10

¹⁷³ SANTOS, Beatriz Camargo dos. Maus tratos e abuso sexual contra crianças e adolescentes: uma abordagem multidisciplinar. **Série Cadernos**. Centro de defesa da criança e do adolescente. Governo do Rio Grande do Sul: Contexto, 1997, p. 14.

“todo ato ou jogo sexual, relação hetero ou homossexual, cujo agressor esteja em estágio de desenvolvimento psicosexual mais adiantado que a criança ou adolescente....Estas práticas eróticas e sexuais são impostas às crianças ou adolescentes pela violência física, ameaças ou indução de vontade. Pode variar desde atos em que não existam contato sexual (voyerismo, exibicionismo), aos diferentes tipos de atos com contato sexual sem penetração (sexo oral, intercurso interfemural) ou com penetração (digital, com objetos, intercurso genital ou anal). Engloba ainda a situação de exploração sexual, visando lucros, como a prostituição e pornografia.”¹⁷⁴

Segundo FINKELHOR, citado por AZEVEDO e GUERRA, uma experiência sexual entre uma criança e um adulto,

“pode incluir uma série de coisas...:

- 1.coito, coito simulado ou tentativa de coito entre a criança e a pessoa mais velha;
- 2.toda a ocorrência em que a pessoa mais velha tenha cariciado os genitais da criança ou vice-versa;
- 3.toda situação em que uma criança tenha sido exposta à apresentação exibicionista de genitais por uma pessoa mais velha;
- 4.toda a situação em que uma criança tenha sido beijada, abraçada ou acariciada de modo erótico;
5. toda a ocorrência em que a criança tenha sido solicitada a mostrar seus próprios genitais.”¹⁷⁵

O que caracteriza o abuso sexual contra crianças e adolescentes é essencialmente o fato de que essa experiência vai além do que eles estão prontos para consentir e para viver.

O Abuso sexual não é restrito aos casos de contato físico. O abuso está presente em situações de exibicionismo, linguagem sexualizada, exibição de filmes pornográficos, pois quando se refere à criança sempre se presume a violência, em qualquer forma de relação sexual, uma vez que a criança depende totalmente do adulto e não possui condições de definir sobre sua vontade sexual. Já os adolescentes são imaturos e possuem a curiosidade da descoberta da sexualidade.

¹⁷⁴ ASSIS, Simone Gonçalves & MARQUES, Maria Aparecida Barbosa (org.). **Violência doméstica contra crianças e adolescentes**. Petrópolis: Vozes, 1994, p. 13.

¹⁷⁵ AZEVEDO, Maria Amélia & GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Pele de asno não é só história: um estudo sobre a vitimização sexual de crianças e adolescentes em família**. São Paulo: Roca, 1988, p. 38

Analisar sob a ótica do agressor, força-nos a pensar que a violência sexual ultrapassa o prazer sexual, para se instalar na esfera do poder, da total dominação, FORWARD, ao analisar, afirma:

“Os agressores raramente cometem incesto para satisfazer necessidades puramente sexuais. Na verdade, usam o sexo com seus filhos como uma tentativa baldada de satisfazer uma série de necessidades emocionais – necessidades que não são capazes de entender, que não têm como saber de que modo poderiam ser atendidas. Às vezes, para se defender de sentimentos profundos de desajuste, um pai comete incesto como um exercício de poder, uma demonstração do poder que é muitas vezes frustrado fora de casa.”¹⁷⁶

Sob o ponto de vista da vítima, a agressão tem conseqüências devastadoras, seu impacto emocional e psicológico é destrutivo, por diversas razões, principalmente, “... devido a nossas reações culturais ao incesto, em maior medida pelo fato de que a criança se vê atirada num papel adulto para o qual está despreparada, e ainda o que é mais trágico do que qualquer outra coisa, devido à traição do agressor à confiança que a criança nele depositava.”¹⁷⁷

O abuso sexual não escolhe classe social e independe do nível cultural dos envolvidos, e geralmente está associada a uma construção de uma geração para outra.

Em muitos casos de abuso sexual as marcas são indeléveis, e portanto de difícil constatação. Fica a palavra da vítima contra a do agressor e em alguns casos acobertada pela negativa da mãe. O que torna quase que impossível a prova, como se tudo não passasse de obra da imaginação fértil de uma criança ou adolescente.

Na visão de ISRAEL, torna-se

“...fundamental o conhecimento de que a violência sexual tem raízes culturais muito profundas nas relações de dominação, especialmente sobre mulheres, afirmando-se em todos os aspectos da vida pública mais fortemente no ambiente doméstico. As relações de poder que mantiveram subordinadas as mulheres no núcleo familiar e social são

¹⁷⁶ FORWARD, Susan. **A traição da inocência**: o incesto e sua devastação. Tradução de Sergio Flaksman. Rio de Janeiro: Rocco.1989,p. 43-44.

¹⁷⁷ FORWARD, Susan. **A traição da inocência**: o incesto e sua devastação, p. 29-30.

as mesmas que submetem à violência meninas e meninos a partir do poder econômico e da força física do homem adulto.”¹⁷⁸

O termo incesto já é conhecido pela humanidade há vários séculos, mas o abuso-vitimização doméstica infanto-juvenil, data dos anos 60.

Segundo AZEVEDO e GUERRA, “muita vitimização sexual é incestuosa e muito incesto é vitimização sexual, mas eles não são idênticos.”¹⁷⁹

Compreende ainda a violência sexual o abuso incestuoso, que difere do incesto. No incesto há uma relação de espontaneidade, entre homem e mulher, irmãos entre si, ou pai e filha, mãe e filho, com capacidade decisória, constroem voluntariamente esta relação. Há uma relação par, de igualdade. Mas em contrapartida no abuso incestuoso, há uma relação díspar, eivada pelo poder.

Dentre as formas de violência doméstica, a sexual é a que fica mais bem guardada pela vítima, pela vergonha ou mesmo pela intimidação que sofre, e ao tentar-se discutir o assunto, a reação ao fato pode ser estampada como assevera AZEVEDO e GUERRA:

- “1. não receber crédito, afirmando-se que ela fantasiou ou inventou a experiência;
2. seu dano pode ser minimizado, ou seja, surge o discurso implícito de que não houve nenhum prejuízo e que é preferível esquecer o assunto;
3. pode ser responsabilizada pelo crime, dizendo-se que a vítima estava pedindo para que isso ocorresse.”¹⁸⁰

As conseqüências da violência sexual podem instalar-se na esfera orgânica, através de lesões genitais, doenças sexualmente transmissíveis e gestação; na esfera psicológica,

¹⁷⁸ ISRAEL, Valdeci. Quando a violência começa em casa. Endereço eletrônico: Disponível em: <<http://www2.uniplac.rct-sc.br/violencia/disc1/0000001b.htm>>. Acesso em: 20 out. 2000.

¹⁷⁹ AZEVEDO, Maria Amélia & GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Pele de asno não é só história**: um estudo sobre a vitimização sexual de crianças e adolescentes em família. São Paulo: Roca, 1988, p. 38

¹⁸⁰ AZEVEDO, Maria Amélia & GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Pele de asno não é só história**: um estudo sobre a vitimização sexual de crianças e adolescentes em família, p. 74

dificuldades emocionais, como sentimentos de culpa, sentimentos de autodesvalorização, depressão, que pode levar ao suicídio; dificuldades na área sexual, como o relacionamento sadio entre casal, promiscuidade, prostituição; e dificuldades no relacionamento social, timidez, medo, sentimentos contraditórios.

SANTOS afirma que são características da família onde ocorre abuso sexual, podendo estes sinais aparecerem de forma simultânea e não necessariamente isolado:

- “cuidado e proteção exagerados com a criança/adolescente
- controle rígido exercido sobre as relações sociais da criança
- possessividade e ciúmes exagerados
- proibição de relações de namoro/desconfiança permanente
- acusações de que a criança/adolescente apresenta comportamento promíscuo ou sedutor
- outros comportamentos considerados ‘estranhos’
- pai, mãe ou ambos abusados sexualmente na infância
- filha desempenhando papel de mãe em casa
- mãe ausente, passiva, incapaz de impor-se perante o marido
- sensação de que há algum ‘segredo’ envolvendo essa família
- uso abusivo de álcool ou outras drogas.”¹⁸¹

A legislação penal brasileira inclui o abuso sexual na categoria dos crimes contra os costumes. A figura do abuso incestuoso não existe como crime autônomo. Enquadra-se o abuso dos pais que se aproveitam da relação de parentesco para usar dos filhos como objeto de sua lascívia nos crimes de estupro (artigo 213 do Código Penal)¹⁸² e atentado violento ao pudor (artigo 214 do Código Penal)¹⁸³.

Por estupro entende-se a cópula vagínica entre uma pessoa do sexo masculino e e outra do feminino. Já o atentado violento ao pudor engloba todas as outras formas da dinâmica sexual, como coito anal e oral, consumado ou tentado, carícias na genitália, podendo ser realizado entre pessoas do mesmo sexo.

¹⁸¹ SANTOS, Beatriz Camargo dos. Maus tratos e abuso sexual contra crianças e adolescentes: uma abordagem multidisciplinar. **Série Cadernos**. Centro de defesa da criança e do adolescente. Governo do Rio Grande do Sul: Contexto, 1997, p. 19.

¹⁸² Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:
Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

¹⁸³ Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:
Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Nas disposições gerais, no Capítulo IV, referente aos crimes contra os costumes, o legislador incluiu duas situações: a primeira no artigo 224¹⁸⁴, a presunção de violência, para crimes cometidos contra vítimas menores de 14 anos, ou seja, sempre que o crime for cometido com esta presunção será considerado hediondo, e portanto acrescida da metade, conforme o artigo 9º da Lei 8.072/90¹⁸⁵.

A segunda situação, disciplinada no artigo 226¹⁸⁶ determina como causa de aumento de pena a hipótese de ser o agente ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor, curador ou empregador da vítima.

2.5.3 Violência psicológica

Violência psicológica é também designada por tortura psicológica e caracteriza-se, conforme SANTOS,

“...pela depreciação das capacidades da criança, pela humilhação, desrespeito, rejeição, agressões verbais, cobranças ou punições exageradas. ‘É a forma mais sutil de mau-trato, passando muitas vezes sem ser notada’”.¹⁸⁷

MARQUES ao conceituar o abuso psicológico, diz que esta apresenta seis formas de manifestação,

¹⁸⁴ Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de 14 (catorze) anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

¹⁸⁵ Art. 9º. As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223 e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de 30 (trinta) anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 do Código Penal.

¹⁸⁶ Art. 226. A pena é aumentada de quarta parte:

- I- se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas;
- II- se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;
- III- se o agente é casado.

¹⁸⁷ SANTOS, Beatriz Camargo dos. Maus tratos e abuso sexual contra crianças e adolescentes: uma abordagem multidisciplinar. **Série Cadernos**. Centro de defesa da criança e do adolescente. Governo do Rio Grande do

“1) *Rejeição*: quando o adulto não reconhece o valor da criança nem a legitimidade de suas necessidades; 2) *Isolamento*: o adulto afasta a criança de experiências sociais normais, impede-a de ter amigos e a faz crer que está só no mundo; 3) *Aterrorizamento*: agressões verbais à criança, onde o agressor instaura clima de medo, atemoriza e a faz crer que o mundo é hostil a ela; 4) *Abandono*: o adulto não estimula o crescimento emocional e intelectual da criança; 5) *Cobrança*: expectativas irreais ou extremadas exigências sobre o rendimento (escolar, intelectual, esportivo), que têm sido mais relacionados com crianças oriundas de classe média ou alta; 6) *Corrupção*: ato de adulto corromper a criança à prostituição, ao crime de uso de drogas.”¹⁸⁸

A violência psicológica produz efeitos devastadores. Abusar psicologicamente de uma criança ou adolescente significa ferir em cheio sua integridade, como por exemplo “*você é muito burra*” ou “*como você é feia*”. Como as crianças tem nos adultos seu lastro, acreditam no que lhes é dito, e portanto, crêem que são realmente burras ou feias.

Constatar esta forma de violência que não deixar impressão digital, torna-se quase que impossível quando é a única perpetrada contra a criança ou adolescente. Em contrapartida, ela geralmente encontra-se embutida nas demais formas de violência.

2.5.4 Negligência

A negligência constitui a negação, a falta de atendimento às necessidades básicas de alimentação, moradia, educação, saúde e lazer. Quando os pais negligenciam os filhos, a palavra ganha contornos sérios, pois gera perigo.

Nem sempre a negligência deve ser atribuída a pobreza dos pais, pois não se trata de proporcionar somente os recursos materiais, já que o apoio emocional, afeto, amor e carinho, são essenciais nesta fase de desenvolvimento.

O artigo 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ratifica que a pobreza por si só, não determina a perda ou suspensão do pátrio poder, ou seja não constitui negligência. O que

Sul: Contexto, 1997, p. 14.

¹⁸⁸ ASSIS, Simone Gonçalves & MARQUES, Maria Aparecida Barbosa (org.). **Violência doméstica contra**

pode acarretar esta forma de violência é o descaso dos pais, que não mantêm a casa limpa, não buscam auxílio em programas oficiais.

Art. 23. A falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do pátrio poder.

Parágrafo único – Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Outra forma muito comum de negligência e que se torna cada vez mais presente em nosso cotidiano, são os casos de separação, em que o pai limita-se, quando muito a pagar os alimentos, ignorando os filhos, causando a chamada negligência psicológica, que nega afeto, atenção e carinho. Não é considerado crime, mas causa danos irreparáveis à criança ou adolescente.

Geralmente a negligência é vista como um tipo de violência onde o agressor toma uma atitude passiva, então, retira-se que a falta de ação cria esta violação.

SANTOS entende a negligência como,

“...a omissão do responsável pela criança em prover os cuidados básicos essenciais ao seu desenvolvimento sadio (proteção, alimentação, afeto,..)”¹⁸⁹

MARQUES por sua vez entende a negligência como,

“a postura de não oferecer a aquilo de que necessita, quando isso é essencial do seu desenvolvimento sadio. Pode significar omissão, em termos de cuidados básicos, como: privação de medicamentos, alimentos, ausência de proteção contra inclemências do meio (frio, calor).”¹⁹⁰

crianças e adolescentes. Petrópolis: Vozes, 1994, p. 14.

¹⁸⁹ SANTOS, Beatriz Camargo dos. Maus tratos e abuso sexual contra crianças e adolescentes: uma abordagem multidisciplinar. **Série Cadernos**. Centro de defesa da criança e do adolescente. Governo do Rio Grande do Sul: Contexto, 1997, p. 15.

¹⁹⁰ ASSIS, Simone Gonçalves & MARQUES, Maria Aparecida Barbosa (org.). **Violência doméstica contra crianças e adolescentes.** Petrópolis: Vozes, 1994, p. 14.

A negligência produz efeitos desde a forma mais branda até a forma mais grave, como a morte CAMINHA ao descrever os efeitos assim os classifica:

“...como negligência leve o caso de uma criança que vive num lar desregrado, sem horário para se alimentar, se banhar etc., entretanto, com o passar doas anos este desregramento tende a evoluir e sua conseqüências operam num efeito ‘cascata’, tornando-se então uma negligência classificada como grave. Uma negligência moderada pode ser entendida como descuidar a higiene da criança em dado momento, persistindo esta conduta, a higiene descuidada pode gerar graves doenças. Como negligências graves podemos citar o caso de crianças não serem mandadas à escola, o que gera graves prejuízos cognitivos; ou ainda, o não-cumprimento de orientações médicas; não alimentação adequada etc.”¹⁹¹.

Diante do aporte teórico apresentado com a evolução da criança dentro legislação brasileira, adentrando na violência, mais precisamente na doméstica e suas modalidades, abre-se para a pesquisa sobre a violência doméstica na cidade de Lages, Santa Catarina.

¹⁹¹ CAMINHA, Renato M. A violência e seus danos à criança e ao adolescente. *In: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA*. 1. Reimpr. Brasília: UNICEF, 2000, p.54-55.

CAPÍTULO III – VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA CIDADE DE LAGES

“Criança é coisa séria. A criança é o princípio sem fim. Quando a sociedade deixa matar as crianças é porque começou o seu suicídio como sociedade. Quando não as ama é porque deixou de se reconhecer como humanidade. Afinal, a criança é o que foi em mim e em meus filhos, enquanto eu e humanidade. Ela, como princípio é a promessa de tudo. É minha obra livre de mim. Se não vejo na criança, uma criança, é porque alguém a violentou antes e o que vejo é o que sobrou de tudo que lhe foi tirado. Mas essa que vejo na rua sem pai, sem mãe, sem casa, cama e comida, essa que vive a solidão das noites sem gente por perto, é o grito, é um espanto. Diante dela, o mundo deveria parar para começar um novo encontro, porque a criança é o princípio sem fim e o seu fim é o fim de todos nós.”

Herbert de Souza¹⁹²

Após a análise sobre a violência, situando-a na esfera doméstica, e a evolução sobre a qual perpassa a criança e o adolescente, ingressa-se na busca de dados palpáveis, para situá-la dentro do universo do município de Lages.

O Conselho Tutelar na cidade de Lages, foi criado e implantado no dia 10 de junho de 1993, através da Lei municipal n. 2.131, sendo órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, cuja finalidade é, em nome da sociedade, zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e dos adolescentes, de acordo com o Título V, artigos 131 a 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente.¹⁹³

¹⁹² Coletânea de leis da área da criança e do adolescente. Curitiba: Jurua, 2000, p. 03

¹⁹³ Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e adolescente, definidos nesta Lei.

A violência doméstica na Serra Catarinense vê-se sedimentada pelas relações sociais baseadas na relação de coronelismo e peão. Uma sociedade extremamente patriarcal, que ainda permanece rançosa e presa ao pai como chefe de família.

O medo permanece sendo o maior recurso utilizado pelos pais para impor limites a seus filhos, e assim guardar a sete chaves este macabro segredo.

A despeito de a violência doméstica ser globalmente reconhecida, carece de dados e a maioria dos países não possui estimativas. Nos Estados Unidos, 1,7 milhões de crianças são vitimizadas de forma séria, necessitando de atendimento médico especializado. Na Inglaterra, pelo menos uma criança a cada 1000 com menos de 4 anos, sofre abuso físico com graves conseqüências. A cada ano, pelo menos 4000 crianças nos Estados Unidos e 200 crianças na Inglaterra morrem devido a abuso e negligência.¹⁹⁴

MARQUES afirma que a pesquisa realizada em vários países,

“...têm demonstrado a gravidade do problema destes abusos em crianças e adolescentes. Segundo o *National Incidents Study*, realizado nos EUA durante 1986, 311.500 crianças ou 4,9 em cada grupo de 1000, foram abusadas fisicamente; 188.100 crianças ou 3 por mil, foram abusadas emocionalmente; 133.600 crianças ou 2,1 por mil, foram abusadas sexualmente; 507.700 crianças ou 8,1 por mil, foram vítimas de negligência física; e 285.900 crianças, ou 4,5 por mil, foram vítimas de negligência educacional (US Department of Health and Human Services, 1992.)”

3.1 Da atuação do Ministério Público à efetivação de denúncias

O Ministério Público está definido na Constituição brasileira de 1988 como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da

¹⁹⁴ ABREU, Vânia Izzo de. **Abuso infantil e odontologia no Rio de Janeiro**. Disponível em <<http://www.odontologia.com.br/artigos/abusoinfantil.html>> . Acesso em: 20 abr. 2001

ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”¹⁹⁵. Instituição por ser uma estrutura organizada para garantir a realização dos fins sociais do Estado. Permanente no sentido de manter as necessidades básicas derivadas de suas atribuições. Essencial à função jurisdicional do Estado, afirmando MAZZILLI “...de vez que a solução do conflito através da atuação da norma abstrata ao fato concreto, quando envolver interesse público, deve sempre objetivar a realização dos valores fundamentais da sociedade, razão pela qual a intervenção do Ministério Público se faz sempre necessária.”¹⁹⁶. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assumindo assim o papel de guardião do regime democrático e defensor do modelo social disciplinado na Constituição brasileira em seu artigo 1º, quais sejam, soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, pluralismo político.

No que concerne a esfera de proteção à criança e ao adolescente, na égide do Código menorista de 1979, o Ministério Público sempre funcionou como curador de menores, conforme dispunha o artigo 90¹⁹⁷, tendo sua função eminentemente assistencial e fiscalizadora..

Com o Estatuto da Criança e Adolescente o Ministério Público assume posição de defensor constitucional dos direitos, no qual deverá buscar a efetividade destas normas. Um dos meios conferidos para atingir este fim, foi a garantia de acesso de todas as crianças ou adolescentes ao Ministério Público.¹⁹⁸ Através deste artigo o Promotor de Justiça atua com verdadeiro *ombudsman*, ou seja, ouvidor das reclamações e projetos da sociedade e principalmente das crianças e adolescentes.

No que se refere a intervenção nos processos afetos a crianças e adolescentes sua participação é obrigatória, em razão da indisponibilidade que caracteriza o interesse infanto-juvenil, atuando como parte ou *custos legis*

¹⁹⁵ Artigo 127 da Constituição Federal.

¹⁹⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. O ministério público e o estatuto da criança e do adolescente. Série: **Cadernos Informativos APMP**. São Paulo: APMP, 1991, p. 63.

¹⁹⁷ Art. 90. As funções do Ministério Público serão exercidas pelo Curador de Menores, ou quem suas vezes fizer, nos termos da legislação local.

¹⁹⁸ Artigo 141 do ECA – É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu Capítulo V, destinou 6 artigos nos quais disciplina suas atribuições, sempre exercidas nos termos da Lei Orgânica. Sua atuação é estabelecida através de lei complementar estadual, por iniciativa do Procurador-Geral.

As principais atribuições conferidas ao Ministério Público encontram-se arroladas no artigo 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam: Concessão de remissão como forma de exclusão do processo; promoção e acompanhamento de procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes; promoção e acompanhamento de ações de alimentos; promoção e acompanhamento de procedimentos de suspensão ou destituição do pátrio poder; promoção e acompanhamento de procedimentos de nomeação de tutores, curadores e guardiões; intervenção em todos os procedimentos de competência da justiça da infância e da juventude; promoção de especialização e inscrição de hipoteca legal; promoção de prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes; promoção de inquérito civil e de ação civil pública; instauração de procedimentos administrativos; instauração de sindicâncias, requisição de diligências investigatórias e determinação de instauração de inquérito policial; exercício da função de ouvidor na área de infância e da juventude; impetração de mandado de segurança de injunção e habeas corpus; promoção da apuração judicial de infração administrativa; fiscalização das entidades e dos programas de atendimento; fiscalização do processo de escolha dos membros do conselho tutelar; e dissolução de sociedade civil de fins assistenciais.

As ações de suspensão e destituição de pátrio poder serão promovidas pelo Ministério Público, sempre que houver o descumprimento injustificável de quaisquer dos deveres alencados no artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente e previstos na lei civil do Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam: .

- Casos previstos no artigo 395 do Código Civil;
- Descumprimento injustificado dos deveres e obrigações – artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Diante das hipóteses acima descritas deve o Ministério Público, através de seu Promotor de Justiça promover a Ação de Destituição de Pátrio Poder, mediante denúncia encaminhada ao Juiz da Infância e Juventude.

O Promotor de Justiça pode tomar conhecimento do fato através de termo de encaminhamento por parte do Conselho Tutelar, através de denúncias recebidas diretamente dos interessados, pela própria criança ou adolescente.

3.2 Da ação de destituição de pátrio poder

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, a destituição de pátrio poder, deixou de ser regulada apenas pelo Código Civil, tendo seu procedimento e casos de aplicação também ditados pelo Estatuto.

O artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente assim afirma:

“A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o artigo 22”.

Em primeiro lugar, para melhor situar a destituição de pátrio poder, os casos de sua ocorrência estão dispostos nos artigos 395 do Código Civil, artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que possuem o seguinte teor:

Art. 395. Perderá por ato judicial o pátrio poder o pai, ou mãe:

I – que castigar imoderadamente o filho;

II – que deixar em abandono;

III- que praticar atos contrários à moral e aos bons costumes.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, a guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Retira-se do artigo 395 do Código Civil, as quatro modalidades de violência doméstica, ou seja, no inciso primeiro a violência física, no inciso segundo a negligência e no inciso terceiro a violência sexual. Note-se que a violência psicológica não foi contemplada em

um inciso, mas ela encontra-se inserida dentro de todas as possibilidades alencadas, pois a sua ocorrência está intimamente ligada às demais.

O procedimento relativo a destituição de pátrio poder está disciplinado nos artigos 155 a 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser observado o dispositivo do art. 152, que determina a aplicação subsidiária das normas gerais previstas na legislação processual.

O Artigo 155 dispõe sobre a legitimidade de promover a ação, que é provocada pelo representante do Ministério Público ou por quem tenha legítimo interesse. Por quem tenha legítimo interesse entende-se qualquer parente da criança ou do adolescente, eis que a lei silencia quanto à titularidade, bem como por curador especial, nos casos em que os interesses colidirem, e estes não estejam sob guarda.

A petição inicial deverá conter os requisitos descritos no artigo 156, ou seja: I- a autoridade judiciária a que for dirigida; II – o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público; III – exposição sumária do fato e o pedido; IV – as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

A autoridade a quem a inicial é encaminhada trata-se do Juiz da Vara da Infância e da Juventude ou o Juiz que exerça essa função, na forma da Lei de Organização Judiciária local, conforme descrito no artigo 146 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No que se refere à exposição sumária do fato e do pedido, ela deve conter os detalhes necessários para a compreensão do fato. Por se tratar de procedimento sumário, as provas devem ser especificadas e anexadas à exordial, sob pena de preclusão.

No caso de ocorrência de motivo grave, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, poderá decretar medida liminar de suspensão do pátrio poder, até o julgamento da lide, ficando a criança ou o adolescente sob a guarda de pessoa idônea, como disposto no

artigo 157 do Estatuto¹⁹⁹. Note-se que a lei não disciplinou o que se entende por motivo grave, ficando a critério do Julgador a existência ou não de motivo grave.

Apresentado o pedido de destituição, iniciado o procedimento, os requeridos serão citados, preferencialmente por oficial de justiça, para responder a ação. Pelo que se retira do artigo 158²⁰⁰, os réus poderão em sede de resposta oferecer contestação, reconvenção, ou exceção, assim como argüir quaisquer das preliminares do artigo 301 do Código de Processo Civil, sendo o prazo de dez dias para o oferecimento, devendo para tanto indicar todas as provas que pretende produzir, depositando desde logo o rol de testemunhas, visto se tratar de procedimento sumário.

Não tendo condições o requerido de constituir advogado para patrocinar sua defesa, poderá requerer junto ao Cartório a nomeação de advogado dativo, que uma vez intimado e aceitando o encargo terá o prazo de dez dias a contar de sua intimação para oferecer resposta escrita, conforme o disposto do artigo 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Havendo a necessidade da apresentação de documento que interesse ao deslinde da causa, a autoridade judiciária poderá de ofício ou a requerimento das partes, requisitar a qualquer repartição ou órgão público a apresentação deste.

Na hipótese do requerido ser citado e não responder a ação, o artigo 161 do Estatuto, determina que seja aberto vistas dos autos ao Ministério Público pelo prazo de cinco dias para manifestação, para após ser encaminhado a autoridade judiciária.²⁰¹

Salienta-se que por estarmos diante de uma ação que trata de direito indisponível, conforme preceitua o artigo 320, II do Código de Processo Civil, os efeitos disciplinados no

¹⁹⁹ Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvindo o Ministério Público, decretar a suspensão do pátrio poder, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou o adolescente confiado à pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

²⁰⁰ Art. 158. O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Parágrafo único – deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal.

²⁰¹ Art. 161. Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

§ 1º. Havendo necessidade, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, bem como a oitiva de testemunhas.

§ 2º. Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente.

artigo 319 do mesmo diploma, no tocante a revelia, não podem ser aplicados, ou seja, não torna os fatos incontroversos, o que impossibilita o julgamento conforme o estado do processo.²⁰²

Desta forma deve o representante do Ministério Público atender o dispositivo do artigo 324 do Código de Processo Civil, especificando as provas que pretenda produzir em audiência.

No caso de haver resposta escrita pelo requerido (art. 162 do Estatuto), será aberto prazo de também cinco dias para manifestação, para após ser designada audiência de instrução e julgamento.

Poderá ainda a autoridade judiciária, havendo necessidade, determinar estudo social do caso ou perícia por equipe interprofissional, sendo que deve também fixar prazo para realização.

Na audiência de instrução e julgamento, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidos as testemunhas, obedecendo ao preceito do artigo 452 do Código de Processo Civil, quanto a ordem de inquirição, ou seja, primeiro as do autor, após as do requerido, após o que pelo tempo de vinte minutos, prorrogável por mais dez minutos, devem ser apresentadas as alegações orais pelas partes.²⁰³

Não havendo a possibilidade do julgamento imediato, poderá o magistrado no prazo de cinco dias proferir a sentença. Da sentença o recurso cabível é apelação ao Tribunal de Justiça.

A averbação da sentença será lançada à margem do assento do registro de nascimento da criança ou adolescente, descrita no artigo 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

²⁰² Artigo. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.
Artigo 320. A revelia não induz, contudo, o feito mencionado no artigo antecedente:

II- se o litígio versar sobre direitos indisponíveis.

²⁰³ Conforme o artigo Art. 162, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.3 Quantificando a violência doméstica em Lages, através do mapeamento geral e interpretando seus desmembramentos

3.3.1 Violência doméstica em Lages – dados da realidade.

Utilizando os dados do SIPIA – Sistema de Registro e Tratamento de Informações sobre a garantia dos direitos fundamentais para a infância e adolescência, sistema este não só de controle, mas de conhecimento, juridicamente preciso, criando desta forma uma unidade nacional, que servirá de base para cruzamento com os dados judiciais da pesquisa.

O SIPIA foi implementado em 1997, através do Ministério da Justiça e o CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, criando-se um banco de dados para crianças vitimizadas, através da Resolução nº 50, de 28 de novembro de 1996.²⁰⁴ Serve de instrumento para ação dos Conselhos Tutelares e dos Direitos, nos níveis

²⁰⁴ O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, no uso de suas atribuições legais e considerando:

- A escassez de dados objetivos e fidedignos para subsidiar a formulação e execução das políticas públicas voltadas para a infância e a adolescência;
- A construção do Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência - SIPIA, iniciado pela ex-FCBIA e atualmente assumido pelo Ministério da Justiça como ação estratégica;
- A necessidade de articulação política e integração operacional entre os Conselhos de Direitos e Tutelares;
- A prioridade de capacitação técnica dos conselheiros de Direitos e Tutelares com vistas à qualificação para o exercício da função,

Resolve:

Art. 1º - Apoiar a implantação do SIPIA – Sistema de Informação para a Infância e Adolescência em todos os municípios brasileiros sob a coordenação do Ministério da Justiça.

Art. 2º - Recomendar aos Estados e Municípios o apoio à efetiva implementação do SIPIA enquanto uma ação estratégica de garantia de direitos de criança e adolescentes.

Art.3º - Recomendar às diversas instâncias do Governo Federal, especificamente ao líder do Governo na Câmara dos Deputados e aos Conselhos Estaduais e Municipais de Direitos, o apoio à Emenda Orçamentária para 1997 nº 50130005, do Deputado João Coser, visando a implantação e funcionamento dos Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares e assegurando recursos para implantação do SIPIA.

Art. 4º - Assegurar no Plano de Ação do CONANDA para o exercício de 1997/98 o eixo básico de fortalecimento dos Conselhos de Direitos e Tutelares por meio da implementação do SIPIA.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON A. JOBIM [Resolução n. 50, Publicado no D.O.U, 08.01.97]

Presidente do CONANDA

Municipal, Estadual e Federal. Os instrumentos de registro do SIPIA nasceram como uma porta de entrada de um sistema de informações que fosse ao mesmo tempo um gerenciador do trabalho do Conselho Tutelar, mas também como uma ferramenta de gestão de políticas públicas e sociais para utilização do Poder Executivo e os Conselhos de Direitos.

O sistema foi operacionalizado na cidade de Lages em 9 de outubro de 1998.

Para melhor compreensão das tabelas, os códigos que antecedem o direito específico são utilizados pelo sistema SIPIA, para sua implementação. Seguem abaixo tabelas e gráficos fornecidos pelo Conselho Tutelar de Lages, analisados por direito específico.

Perfil das Violações – Sexo da Criança/Adolescente. Segundo Síntese da Violação (R. 2.4)

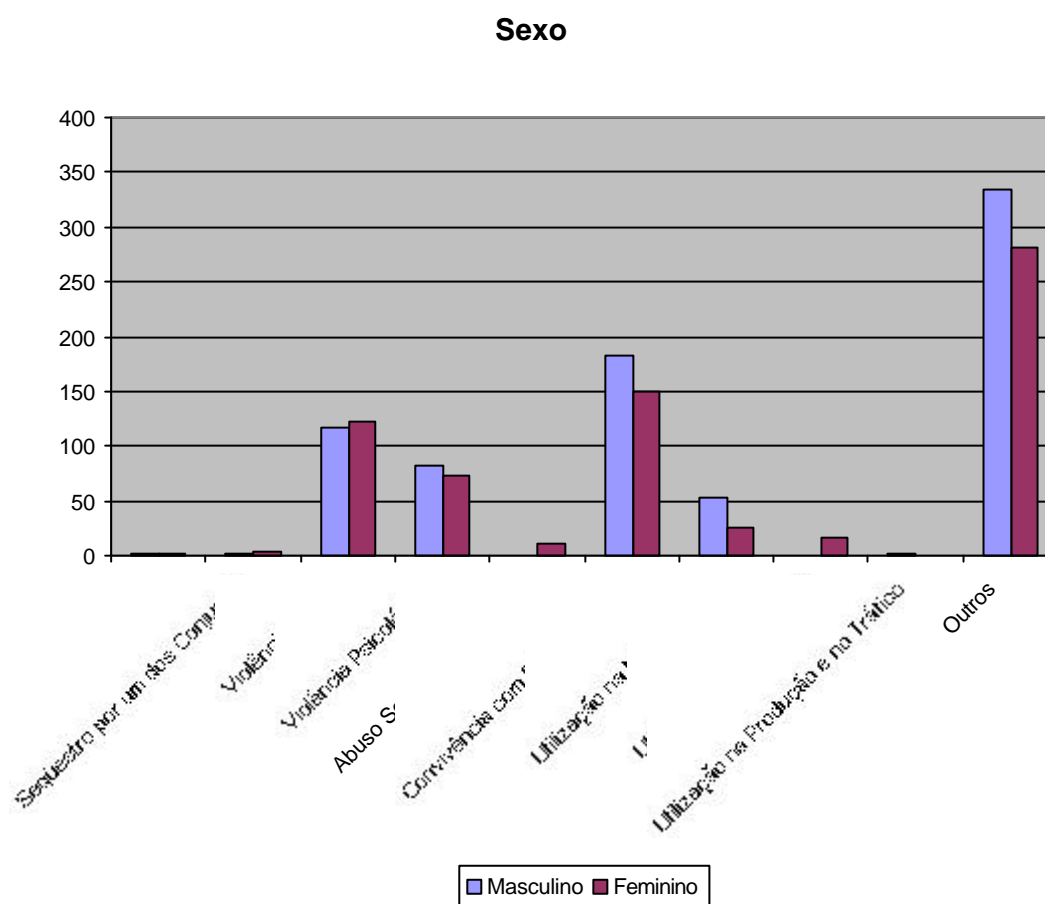
Por Direitos Específicos da Categoria: Inadequação do Convívio Familiar – Do Direito Fundamental: Convivência Familiar e Comunitária

Tabela 6 - INADEQUAÇÃO DO CONVÍVIO FAMILIAR

Direito Específico	Sexo		Totais
	Masculino	Feminino	
3.3.01.0 Prisão Domiciliar	1 0,07%	1 0,07%	2 0,14%
3.3.03.0 Seqüestro por um dos Cônjuges	1 0,07%	3 0,21%	4 0,27%
3.3.05.0 Violência Física	117 8,04%	122 8,38%	239 16,41%
3.3.06.0 Violência Psicológica	82 5,63%	73 5,01%	155 10,65%
3.3.07.0 Abuso Sexual Intra-familiar	0 0,00%	11 0,76%	11 0,76%
3.3.08.0 Convivência com Dependentes De Drogas / Subst. Químicas / Álcool	182 12,50%	150 10,30%	332 22,80%
3.3.09.1 Utilização na Mendicância	53 0,04	25 0,02	78 0,05
3.3.09.2 Utilização na Prostituição	0 0,00%	16 1,10%	16 1,10%
3.3.09.3 Utilização na Produção e no Tráfico De Drogas	2 0,14%	0 0,00%	2 0,14%
3.3.80.0 Outros	335 23,01%	282 19,37%	617 42,38%
Total Geral	773 53,09%	683 46,91%	1.456 100,00%

Fonte: Conselho Tutelar de Lages/ Santa Catarina.

Gráfico 1. INADEQUAÇÃO DO CONVÍVIO FAMILIAR



Fonte: Conselho Tutelar de Lages/ Santa Catarina

Da análise da tabela e gráfico retira-se que, segundo os dados do Conselho Tutelar, o tipo de violência que mais ocorre encontra-se na modalidade outros, ou seja, negligência ou omissão. De um total de 1.456 denúncias, 617 foram desta categoria, sendo o maior vitimizado a criança ou adolescente do sexo masculino.

Não se pode deixar de notar que há casos diagnosticados de prisão domiciliar em que os vitimizados são de ambos os sexos.

A violência física aparece em terceiro lugar, praticada contra crianças ou adolescentes de ambos os sexos, sendo que foram notificados 5 casos a mais para o sexo feminino.

Outro dado que chama atenção é quanto ao número de crianças ou adolescentes do sexo feminino que são utilizadas para a prostituição.

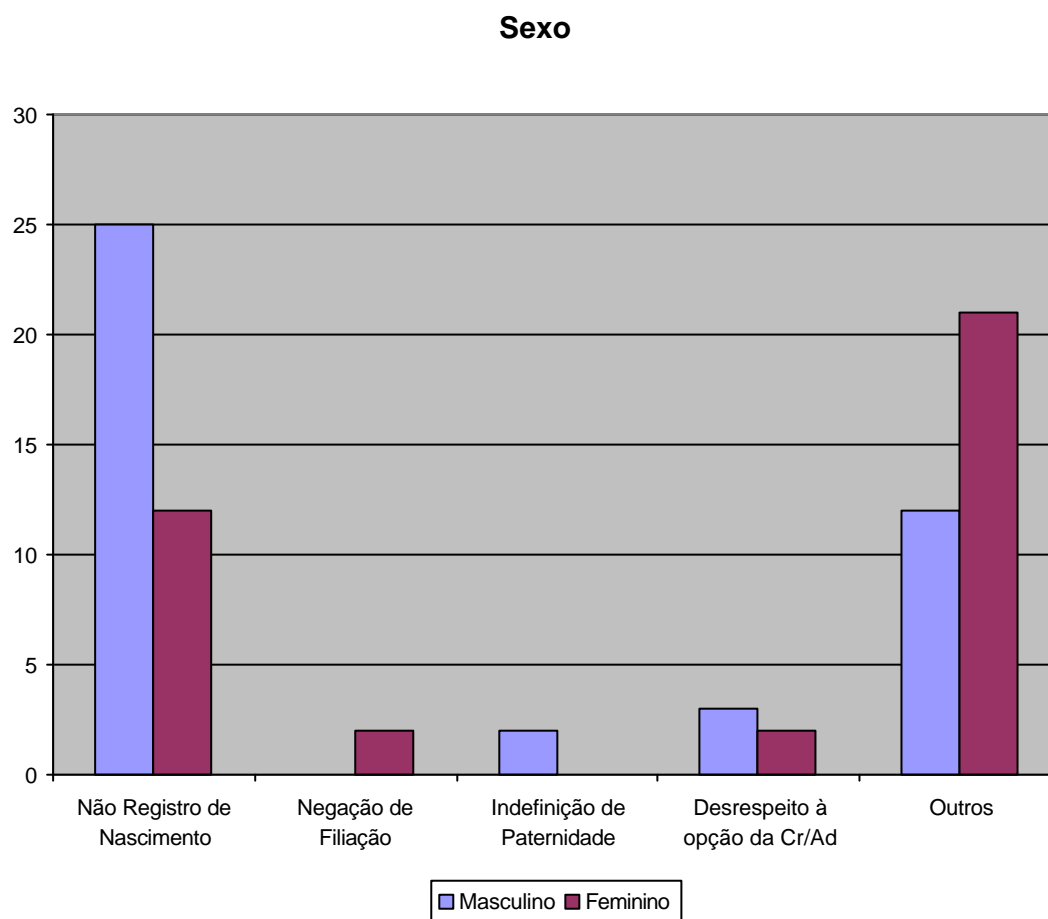
O dado que se refere à convivência com dependentes de drogas ou álcool atinge cifras significativas, demonstrando a gravidade social a que estas crianças e adolescentes estão expostas.

Perfil das violações – Sexo da Criança/Adolescente. Segundo Síntese da Violação (R.2.4)
Por Direitos Específicos da Categoria: Atos Atentatórios ao Exercício da Cidadania – Do
Direito Fundamental: Convivência Familiar e Comunitária

Tabela 7 – ATOS ATENTATÓRIOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Direito Específico	Sexo		Totais
	Masculino	Feminino	
	Período: 09/10/1998 a 30/12/2000 Referente aos fatos encerrados no período		
3.5.01.0 Não Registro de Nascimento	25 31,65%	12 15,19%	37 46,84%
3.5.02.0 Negação de Filiação	0 0,00%	2 2,53%	2 2,53%
3.5.03.0 Indefinição de Paternidade	2 2,53%	0 0,00%	2 2,53%
3.5.04.0 Desrespeito à opção da Cr/Ad de guarda/adoção/tutela	3 3,80%	2 2,53%	5 6,33%
3.5.80.0 Outros	12 15,19%	21 26,58%	33 41,77%
Total Geral	42 53,16%	37 46,84%	79 100,00%

Gráfico 2 – ATOS ATENTATÓRIOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA



Fonte: Conselho Tutelar de Lages/SC

Por esta categoria de violação a análise a ser posta é o excessivo número de crianças ou adolescentes que não possuem registro de nascimento. Retira-se que os pais são negligentes quanto a este exercício de cidadania.

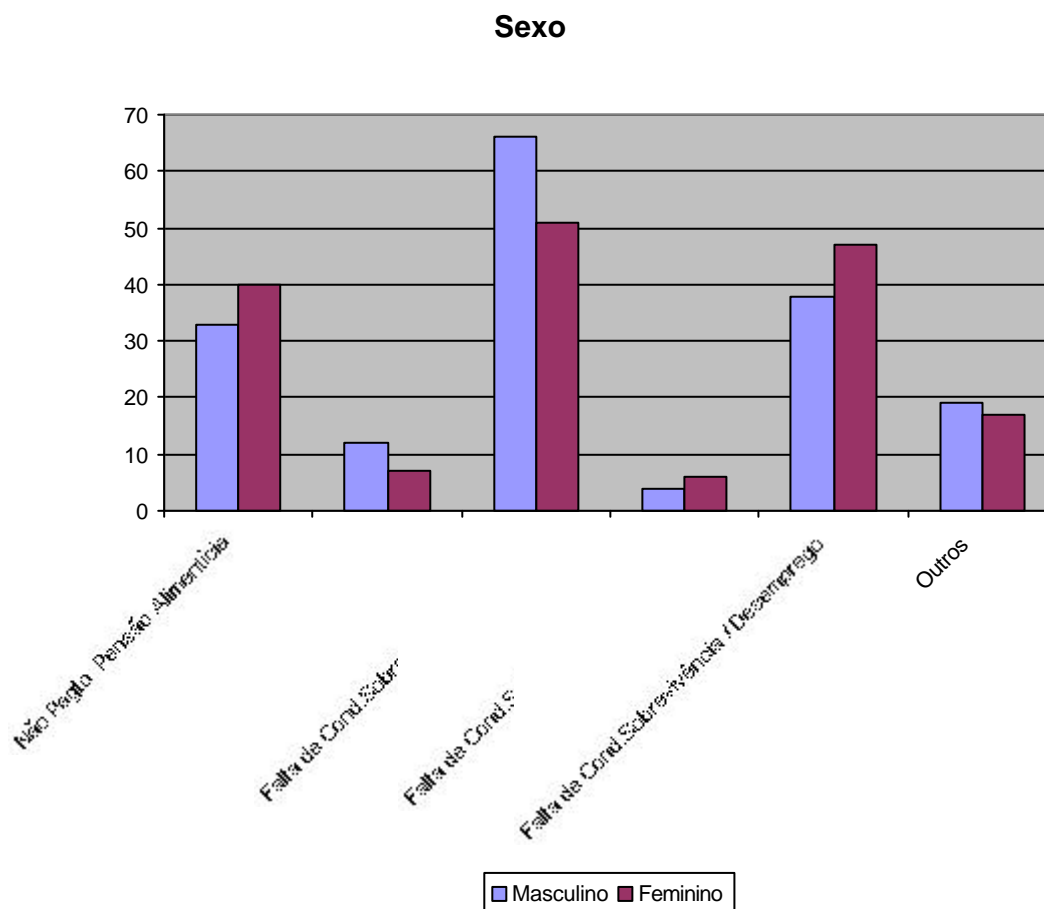
Perfil das Violações – Sexo da Criança/Adolescente – Segundo Síntese da Violação (R.2.4)
 Por Direitos Específicos da Categoria: Ausência de Condições Materiais para Convívio Familiar – Do Direito Fundamental: Convivência Familiar e Comunitária.

Tabela 8 –AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES MATERIAIS PARA CONVÍVIO FAMILIAR

Período: 09/10/1998 a 30/12/2000

Referente aos fatos encerrados no período.

Direito Específico	Sexo		Totais
	Masculino	Feminino	
3.2.01.0 Não Pagamento de Pensão Alimentícia	33 9,71%	40 11,76%	73 21,47%
3.2.02.0 Falta de Moradia	12 3,53%	7 2,06%	19 5,59%
3.2.03.1 Falta de Condições de Sobrevivência / Miséria	66 19,41%	51 15,00%	117 34,41%
3.2.03.2 Falta de Condições de Sobrevivência / Doença	4 1,18%	6 1,76%	10 2,94%
3.2.03.3 Falta de Condições de Sobrevivência / Desemprego	38 11,18%	47 13,82%	85 25,00%
3.2.80.0 Outros	19 5,59%	17 5,00%	36 10,59%
Total Geral	172 50,59%	168 49,41%	340 100,00%

Gráfico 3 -AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES MATERIAIS PARA CONVÍVIO FAMILIAR

Fonte: Conselho Tutelar de Lages/SC

Nesta categoria por direito específico, ausência de condições materiais para convívio familiar, a violação por falta de condições de sobrevivência por miséria encontrou o maior índice de notificações, o que vem a demonstrar que a exclusão social traz incita esta forma de violação.

Não se pode desprezar ainda o grande número de notificações pelo desemprego, outro determinante de exclusão, e a ausência de pagamento de pensão alimentícia, que pode ter como fato gerador o desemprego. Com experiência junto ao Escritório Modelo de Direito na Universidade do Planalto Catarinense – UNIPLAC, por mais de 12 anos, foi detectado um acréscimo nas execuções de alimentos, em face do descumprimento do pagamento mensal de alimentos.

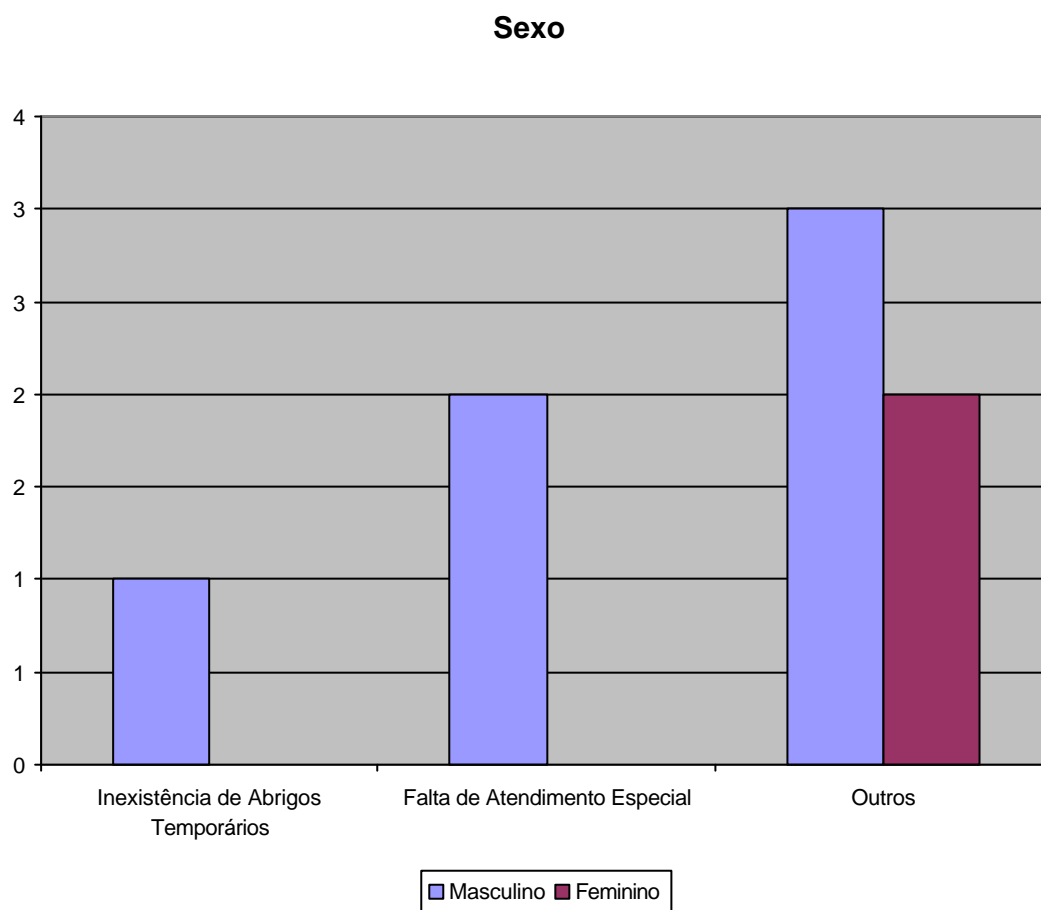
Perfil das Violações – Sexo da Criança/Adolescente. Segundo Síntese da Violação (R.2.4)

Por Direitos Específicos da Categoria: Ausência de Infra-estrutura – Do Direito Fundamental: Convivência Familiar e Comunitária.

Tabela 9 – AUSÊNCIA DE INFRA-ESTRUTURA

Direito Específico	Sexo		Totais
	Masculino	Feminino	
3.4.01.0 Inexistência de Abrigos Temporários para Crianças/Adolescentes	1 12,50%	0 0,00%	1 12,50%
3.4.02.0 Falta de Atendimento Especial para Portador de Deficiência	2 25,00%	0 0,00%	2 25,00%
3.4.80.0 Outros	3 37,50%	2 25,00%	5 62,50%
Total Geral	6 75,00%	2 25,00%	8 100,00%

Gráfico 4 - AUSÊNCIA DE INFRA-ESTRUTURA



Fonte: Conselho Tutelar de Lages/SC

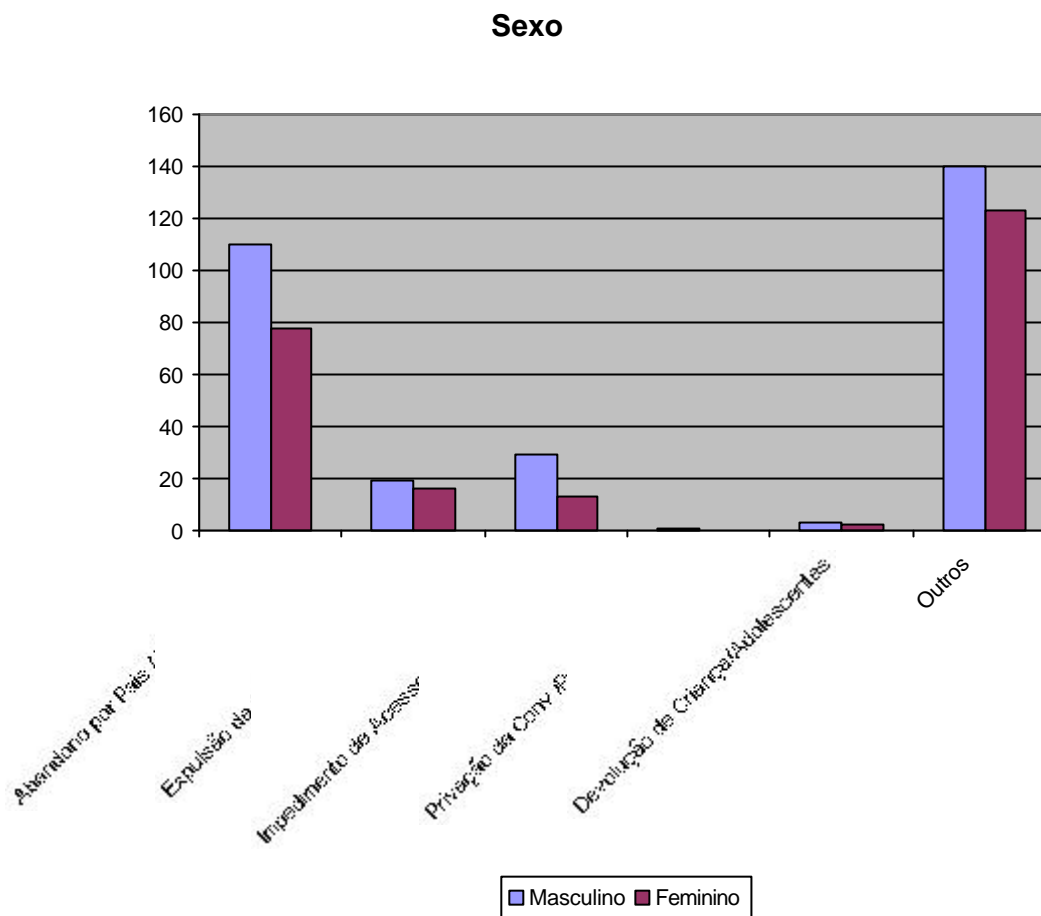
Nesta categoria de violação onde são quantificados a ausência de infra-estrutura, aparecem como violações ocorridas e encerradas a inexistência de abrigos temporários para crianças e adolescentes e a falta de atendimento especializado para portadores de deficiência.

Perfil das Violações – Sexo da Criança/Adolescente. Segundo Síntese da Violação (R.2.4)
 Por Direitos Específicos da Categoria: Ausência de Convívio Familiar – Do Direito Fundamental: Convivência Familiar e Comunitária.

Tabela 10– AUSÊNCIA DE CONVÍVIO FAMILIAR

Período 09/10/1998 a 30/12/2000		Referente aos fatos encerrados no período	
Direito Específico	Sexo		Totais
	Masculino	Feminino	
3.1.01.0 Abandono por Pais / Responsáveis	110 20,60%	78 14,61%	188 35,21%
3.1.02.0 Expulsão da Casa do Pai ou Resp.	19 3,56%	16 3,00%	35 6,55%
3.1.03.0 Impedimento de Acesso a Pais ou Irmãos	29 5,43%	13 2,43%	42 7,87%
3.1.04.0 Privação da Conv./Perda Pátrio Poder Por razões materiais	1 0,19%	0 0,00%	1 0,19%
3.1.05.0 Devolução de Criança/Adolescentes Por Família Adotiva	3 0,56%	2 0,37%	5 0,94%
3.1.80.0 Outros	140 26,22%	123 23,03%	263 49,25%
Total Geral	302 56,55%	232 43,45%	534 100,00%

Gráfico 5 - AUSÊNCIA DE CONVÍVIO FAMILIAR



Fonte: Conselho Tutelar de Lages/SC

Nesta forma de violação o abandono pelos pais aparece com um grande número de ocorrências: 188 denúncias, o que está intimamente ligado à negligência, forma grave de violência doméstica. Esta quantificação se refere a fatos que foram encerrados neste período, ou seja, diante da denúncia o Conselho Tutelar tomou todas as medidas para solucionar o caso, encaminhando ao Ministério Público os casos graves para o procedimento de Destituição ou dando assistência. Assistência esta de encaminhamento para programas de atendimento a pessoas carentes.

Perfil das Violações – Sexo da Criança/Adolescente. Segundo Síntese da Violação (R.2.4.)
Por Categorias de Direitos do Direito Fundamental: Convivência Familiar e Comunitária.

Tabela 11– CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Período 09/10/1998 a 30/12/2000		Referente a todos os fatos no período.	
Direito Específico	Sexo		Totais

	Masculino	Feminino	
3.1.00.0 Ausência de Convívio Familiar	472 15,37%	366 11,92%	838 27,30%
3.2.00.0 Ausência de Condições Materiais para Convívio Familiar	341 11,11%	286 9,32%	627 20,42%
3.3.00.0 Inadequação do Convívio Familiar	773 25,18%	683 22,25%	1.456 47,43%
3.4.00.0 Ausência de Infra-estrutura	19 0,62%	12 0,39%	31 1,01%
3.5.00.0 Atos Atentórios ao Exerc. Cidadania	70 2,28%	48 1,56%	118 3,84%
Total Geral	1.675 54,56%	1.395 45,44%	3.070 100,00%

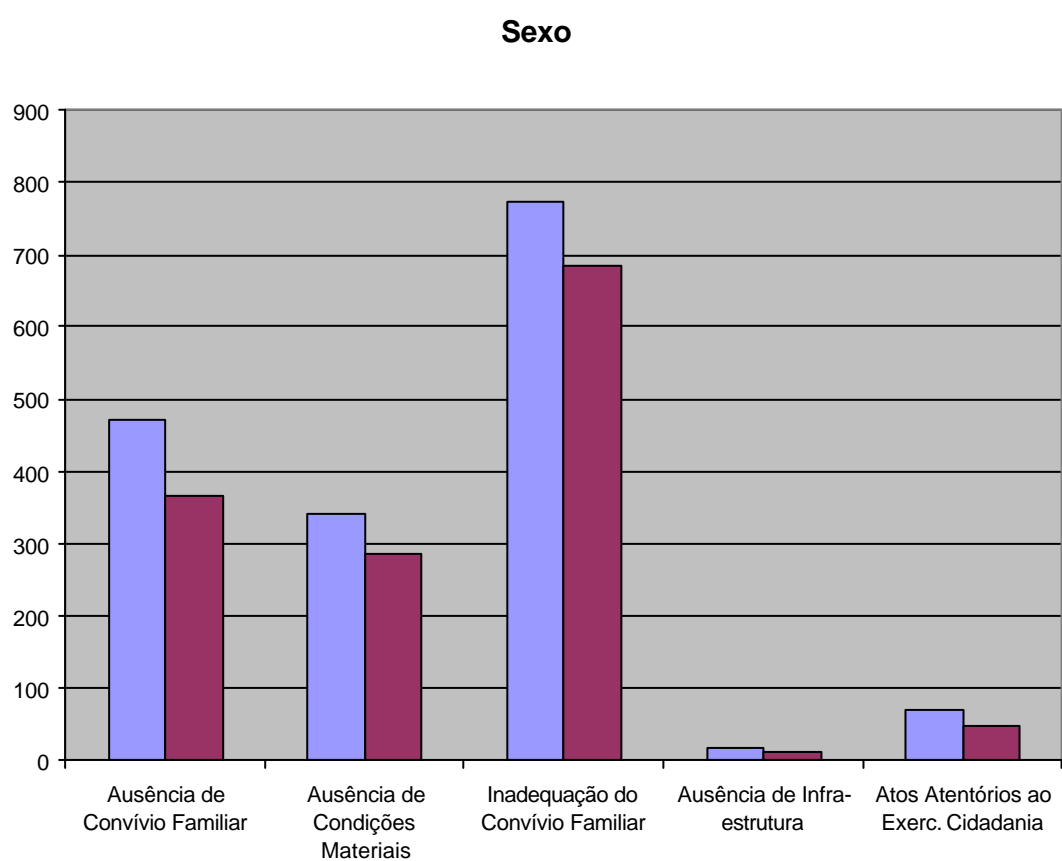


Gráfico 6
-
CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Fonte:
: Cons

elho Tutelar de Lages/SC

Nesta categoria a inadequação do convívio familiar atinge o percentual de 47,43% dos casos notificados, seguidos pela ausência de convívio familiar, com 27,30%, dos fatos que ocorreram neste período.

Perfil das Violações – Agente Violador – Família. Segundo Síntese da Violação

Por Categorias de Direitos do Direito Fundamental: Convivência Familiar e Comunitária

Tabela 12 – AGENTE VIOLADOR

Período 09/10/1998 a 30/12/2000

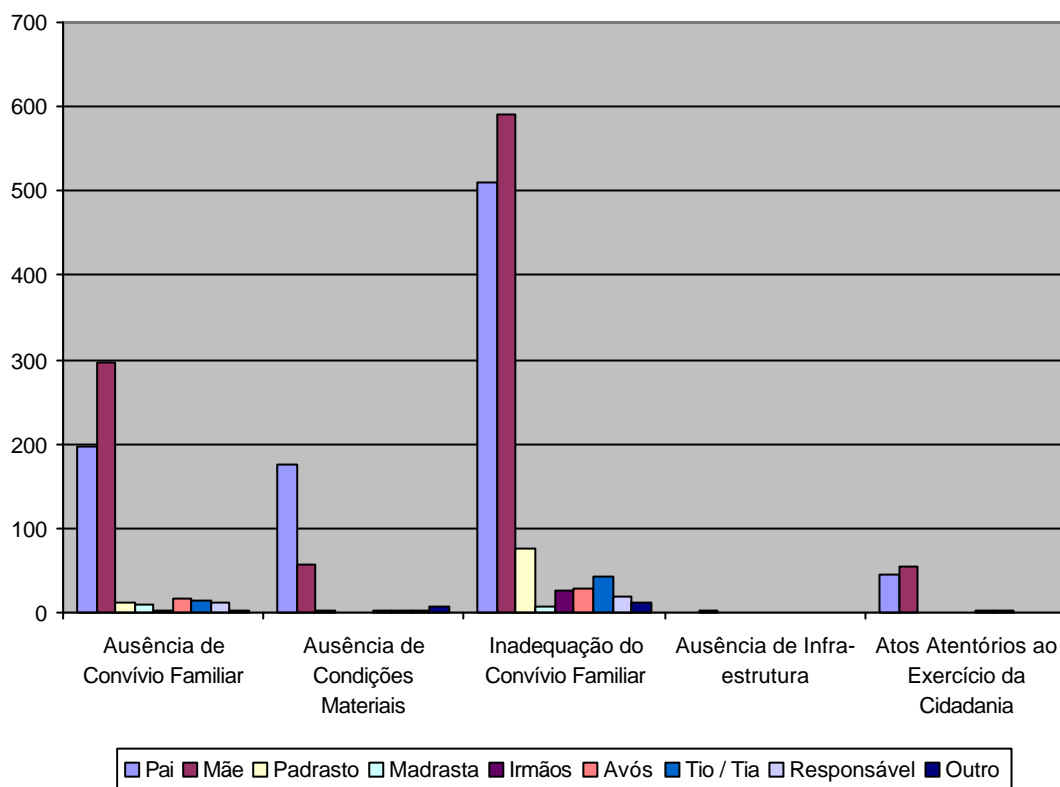
Referente a todos os fatos no período

Categoria de Direito	Pai	Mae	Padrasto	Madrasta	Irmãos	Avós	Tio/Tia	Responsável	Outro	Totais
3.1.00.0 Ausência de Convívio Familiar	197	297	13	9	3	17	14	12	3	565
	8,81%	13,28%	0,58%	0,40%	0,13%	0,76%	0,63%	0,54%	0,13%	25,26%
3.2.00.0 Ausência de Condições Materiais para Convívio Familiar	176	56	3	0	0	2	3	2	7	249
	7,87%	2,50%	0,13%	0,00%	0,00%	0,09%	0,13%	0,09%	0,31%	11,13%
3.3.00.0 Inadequação do Convívio Familiar	510	590	75	7	25	29	43	20	13	1.312
	22,80%	26,37%	3,35%	0,31%	1,12%	1,30%	1,92%	0,89%	0,58%	58,65%
3.4.00.0 Ausência de Infra-estrutura	1	3	0	0	0	0	0	1	1	6
	0,04%	0,13%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,04%	0,04%	0,27%
3.5.00.0 Atos Atentórios ao Exercício da Cidadania	46	55	0	0	0	2	2	0	0	105
	2,06%	2,46%	0,00%	0,00%	0,00%	0,09%	0,09%	0,00%	0,00%	4,69%
Total Geral	930	1.001	91	16	28	50	62	35	24	2.237
	41,57%	44,75%	4,07%	0,72%	1,25%	2,24%	2,77%	1,56%	1,07%	100,00%

Fonte: Conselho Tutelar de Lages/SC

Gráfico 7 – AGENTE VIOLADOR

Agentes Violadores - Família



Fonte: Conselho Tutelar de Lages/SC

Ao analisar esta tabela vislumbra-se que a violação maior está na inadequação do convívio familiar, que representa 58,65% dos casos. Por inadequação do convívio familiar, a tabela 6 e gráfico 1 apresenta: prisão domiciliar, seqüestro por um dos cônjuges, violência física, violência psicológica, abuso sexual intra-familiar, convivência com dependentes de drogas ou álcool, utilização na mendicância, utilização na prostituição, e utilização na produção e no tráfico de drogas, e outros (negligência, omissão).

Com 590 casos a mãe aparece como a maior vitimizadora, seguida pelo pai com 510. Somados representam nesta modalidade de violência 49,17% de todas as demais violações. O padrasto aparece em terceiro lugar com 75 denúncias, ou seja, 3,35%, ficando quase inexpressivo com relação aos pais biológicos. Dá análise da tabela 6, a maior violência perpetrada contra crianças e adolescentes ficou na modalidade outras, que representam a negligência ou omissão. Assim, ao se cruzar os dados da tabela 6, fica demonstrado que a mãe é a maior vitimizadora, seguida de perto pelo pai, no que se refere a inadequação do convívio familiar, por negligência ou omissão.

Outro dado a ser suscitado é que no total geral a mãe permanece como maior vitimizadora 44,75%, vindo o pai com 41,57%, o que totalizam 86,32% das violências.

Perfil das Violações – Grupo Etário. Segundo Síntese da Violação (R.2.3)
Por Direitos Específicos da Categoria: Inadequação do Convívio Familiar – Do Direito Fundamental: Convivência Familiar e Comunitária

Tabela 13 – GRUPO ETÁRIO

Período 09/10/1998 a 30/12/2000

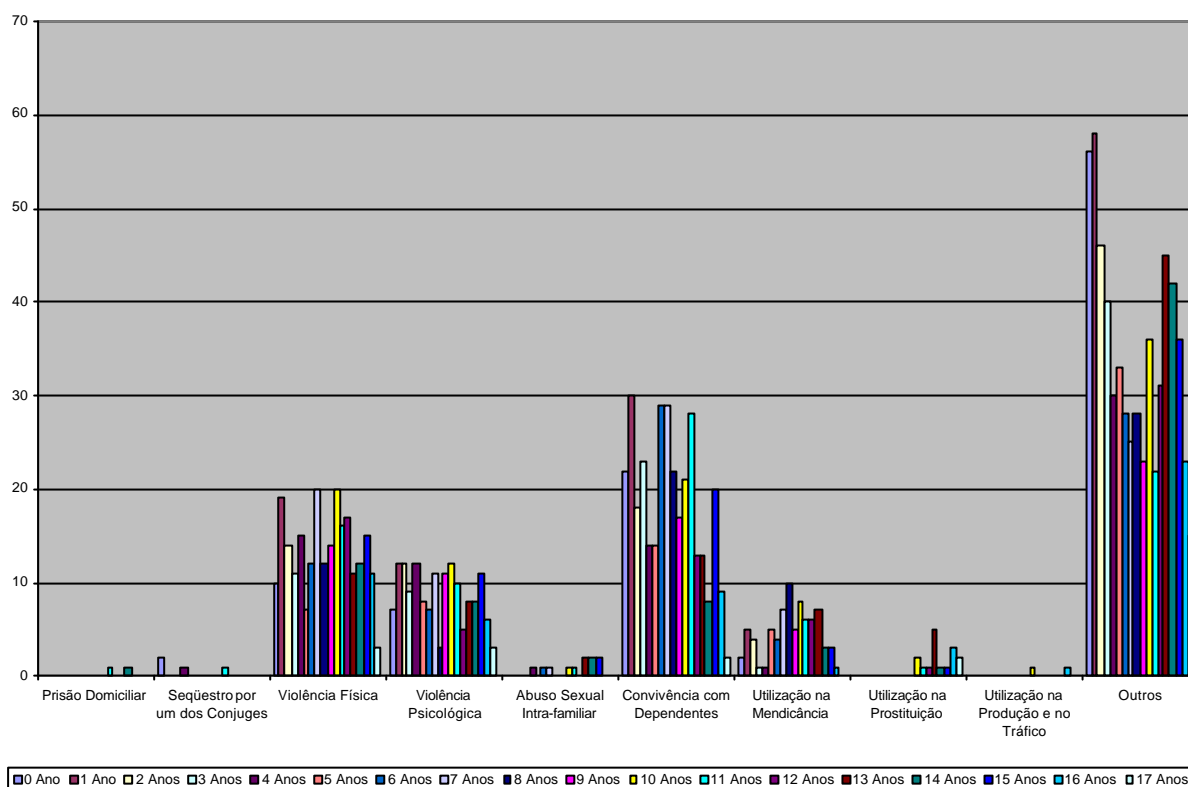
Referente a todos os fatos no período

Direito Específico	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	Total
3.3.01.0Prisão Domiciliar	0 0,00 %	0 0,00 %	0 0,00 %	0 0,00 %	0 0,00 %	0 0,00 %	0 0,00 %	0 0,00 %	0 0,00 %	0 0,00 %	0 0,00 %	1 0,07 %	0 0,00 %	0 0,00 %	1 0,07 %	0 0,00 %	0 0,00 %	0 0,00 %	2 0,14 %
3.3.03.0 Seqüestro por um dos Cônjuges	2 0,14 %	0 0,00 %	0 0,00 %	0 0,00 %	1 0,07 %	0 0,00 %	0 0,00 %	0 0,00 %	0 0,00 %	0 0,00 %	0 0,00 %	1 0,07 %	0 0,00 %	0 0,00 %	0 0,00 %	0 0,00 %	0 0,00 %	0 0,00 %	4 0,27 %
3.3.05.0Violência Física	10 0,69 %	19 1,30 %	14 0,96 %	11 0,76 %	15 1,03 %	7 0,48 %	12 0,82 %	20 1,37 %	12 0,82 %	14 0,96 %	20 1,37 %	16 1,10 %	17 1,17 %	11 0,76 %	12 0,82 %	15 1,03 %	11 0,76 %	3 0,21 %	239 16,41 %
3.3.06.0Violência Psicológica	7 0,48 %	12 0,82 %	12 0,82 %	9 0,62 %	12 0,82 %	8 0,55 %	7 0,48 %	11 0,76 %	3 0,21 %	11 0,76 %	12 0,82 %	10 0,69 %	5 0,34 %	8 0,55 %	8 0,55 %	11 0,76 %	6 0,41 %	3 0,21 %	155 10,65 %
3.3.07.0Abuso Sexual Intra-familiar	0 0,00 %	0 0,00 %	0 0,00 %	0 0,00 %	1 0,07 %	0 0,00 %	1 0,07 %	1 0,07 %	0 0,00 %	0 0,00 %	1 0,07 %	1 0,07 %	0 0,00 %	2 0,14 %	2 0,14 %	2 0,14 %	0 0,00 %	0 0,00 %	11 0,76 %
3.3.08.0om Dependentes de Drogas / Subst. Químicas / Alcool	22 1,51 %	30 2,06 %	18 1,24 %	23 1,58 %	14 0,96 %	14 0,96 %	29 1,99 %	29 1,99 %	22 1,51 %	17 1,17 %	21 1,44 %	28 1,92 %	13 0,89 %	13 0,89 %	8 0,55 %	20 1,37 %	9 0,62 %	2 0,14 %	332 22,80 %
3.3.09.1Mendicância Utilização na	2 0,14 %	5 0,34 %	4 0,27 %	1 0,07 %	1 0,07 %	5 0,34 %	4 0,27 %	7 0,48 %	10 0,69 %	5 0,34 %	8 0,55 %	6 0,41 %	6 0,41 %	7 0,48 %	3 0,21 %	3 0,21 %	1 0,07 %	0 0,00 %	78 5,36 %

Utilização na 3.3.09.2Prostituição	0 0,00 %	0 0,00 %	0 0,00 %	0 0,00 %	0 0,00 %	0 0,00 %	0 0,00 %	0 0,00 %	0 0,00 %	0 0,00 %	2 0,14 %	1 0,07 %	1 0,07 %	5 0,34 %	1 0,07 %	1 0,07 %	3 0,21 %	2 0,14 %	16 1,10 %
Utilização na Produção e 3.3.09.3no Tráfico de Drogas	0 0,00 %	0 0,00 %	0 0,00 %	0 0,00 %	0 0,00 %	0 0,00 %	0 0,00 %	0 0,00 %	0 0,00 %	0 0,00 %	1 0,07 %	0 0,00 %	0 0,00 %	0 0,00 %	0 0,00 %	0 0,00 %	1 0,07 %	0 0,00 %	2 0,14 %
3.3.80.0Outros Negligência, Omissão	56 3,85 %	58 3,98 %	46 3,16 %	40 2,75 %	30 2,06 %	33 2,27 %	28 1,92 %	25 1,72 %	28 1,92 %	23 1,58 %	36 2,47 %	22 1,51 %	31 2,13 %	45 3,09 %	42 2,88 %	36 2,47 %	23 1,58 %	15 1,03 %	617 42,38 %
Total Geral	99 6,80 %	124 8,52 %	94 6,46 %	84 5,77 %	74 5,08 %	67 4,60 %	81 5,56 %	93 6,39 %	75 5,15 %	70 4,81 %	101 6,94 %	86 5,91 %	73 5,01 %	91 6,25 %	77 5,29 %	88 6,04 %	54 3,71 %	25 1,72 %	1456 100,0 0%

Gráfico 8 – GRUPO ETÁRIO

Idade dos Entrevistados



Fonte: Conselho Tutelar de Lages/SC

Estes dados comportam uma análise mais pormenorizada e acurada.

Quanto ao direito específico violado de prisão domiciliar, este só ocorreu em dois casos, nos quais as vítimas tinham 11 e 14 anos, atingindo então uma criança e um adolescente.

O sequestro por um dos cônjuges, ocorreu com duas crianças de menos de 1 ano, uma de 4 e outra de 11 anos, totalizando 4 casos.

A violência física atinge todas as faixas etárias, embora tenha havido uma maior notificação com crianças da faixa etária 7 e 10 anos, com 20 denúncias cada, seguida de crianças na faixa de 1 ano, 19 denúncias. O menor número ficou na faixa etária de 17 anos.

A violência psicológica também possui vítimas em todas as idades, ficando com maior incidência, nas crianças nas faixas de 1, 2, 4 e 10 anos de idade.

O abuso sexual ocorreu em maior número com adolescentes de 13, 14 e 15 anos, mas houve uma notificação desta violação em uma criança de 4 anos.

A convivência com dependentes de drogas e alcoolismo também atinge a todos, sendo que a maior notificação ocorreu com crianças de 1 ano: 30 casos, seguida de 29 denúncias nas faixas etárias de 6 e 7 anos.

A utilização na mendicância tem sua maior vítima nas crianças na faixa de 8 anos, com 10 notificações, mas possui casos em quase todas as idades.

A utilização na prostituição só registra casos a partir da idade de 10 anos, tendo o maior número de casos na idade de 13 anos, seguida de 3 e 2 notificações respectivamente para os adolescentes de 16 e 17 anos.

A utilização na produção de drogas ou tráfico, só obteve 2 casos notificados, com uma criança de 10 anos e um adolescente de 16 anos.

E finalmente a modalidade outros que representa a negligência ou omissão, de cuja análise vislumbra-se que as maiores vítimas são aquelas entre 0 e 1 ano, com 114 notificações, embora atinja todas as faixas etárias indistintamente.

Do total geral, pode-se afirmar que a maior vítima de violência doméstica trata-se da criança com 1 ano de idade, com 124 notificações, seguida por 101 para crianças de 10 anos. Mas pode-se afirmar que a violência doméstica permeia a todas as faixas etárias, sejam crianças ou adolescentes.

3.4 Metodologia de Pesquisa

3.4.1 Objetivos da Pesquisa

Objetivo Geral

Analisar a violência doméstica contra crianças e adolescentes e a proteção integral.

Objetivos Específicos

- Analisar os conceitos de violência e seus desmembramentos dentro da realidade doméstica;
- Buscar compreender a criança, contextualizando-a dentro da sociedade;
- Analisar os dados do SIPIA, no período de 1998 a 2000, fornecidos pelo Conselho Tutelar de Lages;
- Verificar qual a forma de violação de maior incidência dentro do Conselho Tutelar de Lages;
- Analisar os processos de destituição de pátrio poder da comarca de Lages, no período de 1998 a 2000;
- Relacionar os dados do SIPIA com as ações de destituição de pátrio poder;
- Verificar se o Estatuto da Criança e do Adolescente tem conseguido garantir a cidadania, no tocante a seu direito de proteção integral na cidade de Lages.

3.5 Natureza da Pesquisa

A estratégia de pesquisa de campo utilizada neste trabalho configurou-se num estudo quantitativo-descritivo, que conforme LAKATOS, consiste em “investigações de pesquisa empíricas cuja principal finalidade é o delineamento ou análise das características de fatos e fenômenos, a avaliação de programas, ou o isolamento de variáveis principais ou chave.”²⁰⁵

3.6 Delimitação da pesquisa

Considerações ligadas à viabilidade da pesquisa em termos de dados e recursos humanos presidiram a decisão de circunscrever a área pesquisada ao município de Lages, não abrangendo todos os municípios que compõem a comarca (Painel, São José do Cerrito, Capão Alto) e a coleta de dados cingida ao período de anos de 1998 a 2000.

A população de Lages, conforme o Censo Demográfico de 2000 é de 156.966 (cento e cinquenta e seis mil e novecentos e sessenta e seis) habitantes²⁰⁶

Utilizando os dados fornecidos pelo Conselho Tutelar de Lages, através do sistema SIPIA, nos anos de 1998 a 2000, apresenta-se as tabelas e gráficos referentes a direitos específicos, que servirão de referencial para a pesquisa.

A pesquisa se constituiu na busca na Vara da Família, Órfãos e Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Lages de todos os processos de Destituição de Pátrio Poder que tramitaram e tramitam nesta vara no período de 1998 a 2000, no que se refere a casos de violência doméstica.

²⁰⁵ LAKATOS, Eva Maria & MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da metodologia científica** 3.ed. São Paulo: Atlas, 1993.p.187.

²⁰⁶ Dados retirados do site: www.censo.gov.br/ibge/popul.Acesso em: 17 set. 2001.

Através do sistema SAJ (Sistema de Acompanhamento Judicial) foram relacionados os processos pela numeração recebida. Junto ao cartório foram facultados a retirada dos autos, para fins de fotocópia das seguintes peças processuais: denúncia, termo de encaminhamento do Conselho tutelar, estudo social e sentença (caso já tenha sido julgado)

Foram analisados 39 processos, que tramitaram ou estão em tramitação, no período de 1998 a 2000.

3.7 Plano de coleta e dados colhidos.

Os dados primários foram coletados através de fotocópia extraída dos processos de destituição de pátrio poder no período de 1998 a 2000, das seguintes peças processuais: denúncia, termo de encaminhamento do Conselho Tutelar, estudo social, despachos intermediários e sentenças.

Já os dados secundários foram obtidos mediante a consulta de documentos oficiais, publicações, relatórios do sistema SIPIA, objetivando a análise documental, bem como o levantamento bibliográfico que norteou as conclusões deste trabalho.

3.8 Análise dos dados judiciais

Dos dados coletados nos processos, foi priorizado através da análise das denúncias, dos encaminhamentos pelo Conselho Tutelar, estudos sociais e sentenças, as formas de violência que foram denunciadas, os agentes vitimizadores, o sexo dos vitimizados e a situação processual.

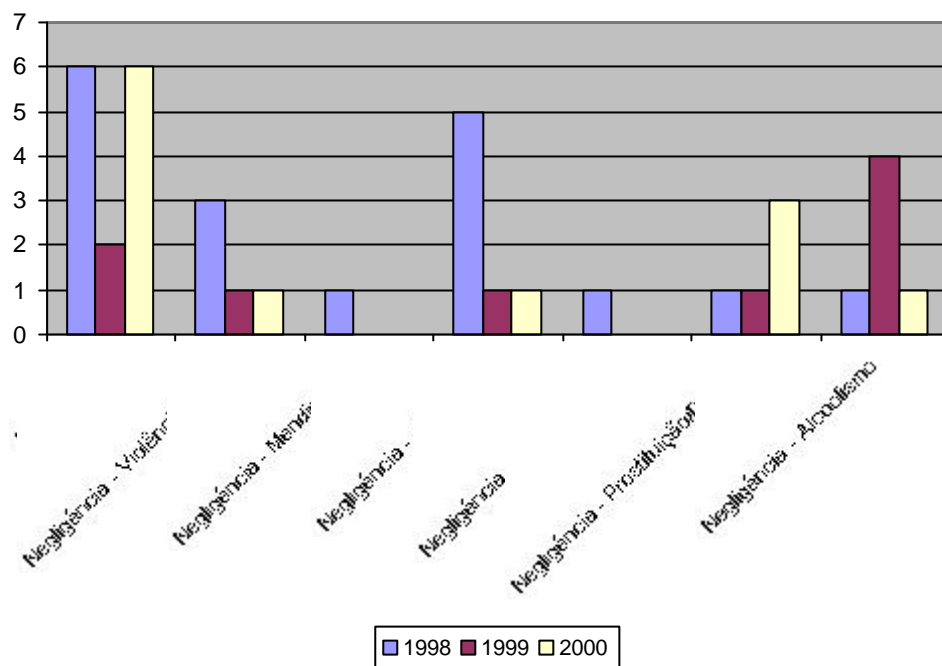
Tabela 14 – FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

Direito Específico	1998	1999	2000	Totais
Negligência	6 15,38%	2 5,13%	6 15,38%	14 35,90%
Negligência - Violência Física	3 7,69%	1 2,56%	1 2,56%	5 12,82%
Negligência - Mendicância	1 2,56%	0 0,00%	0 0,00%	1 2,56%
Negligência - Abandono	5 12,82%	1 2,56%	1 2,56%	7 17,95%
Negligência - Abuso Sexual	1 2,56%	0 0,00%	0 0,00%	1 2,56%
Negligência - Prostituição/Drogas	1 2,56%	1 2,56%	3 7,69%	5 12,82%
Negligência - Alcoolismo	1 2,56%	4 10,26%	1 2,56%	6 15,38%
Total Geral	18 46,15%	9 23,08%	12 30,77%	39 100,00%

Fonte: Projeto de Pesquisa – Aline Lampert Rocha

Gráfico 9 – FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Direito Específico



Dos casos analisados 100% representam a violência doméstica perpetrada através da negligência, sendo que esta aparece acompanhada de outras formas de violação, como o abandono, a violência física, a mendicância, o abuso sexual, o alcoolismo.

No ano de 1998 a violência mais denunciada foi a de negligência com 15,38%, seguida diretamente da negligência cumulada com o abandono 12,82% e da negligência com a violência física 7,69%.

No ano de 1999 a violência maior ficou para a negligência acompanhada do alcoolismo por parte dos violadores 10,26%, seguida da negligência pura 5,13%.

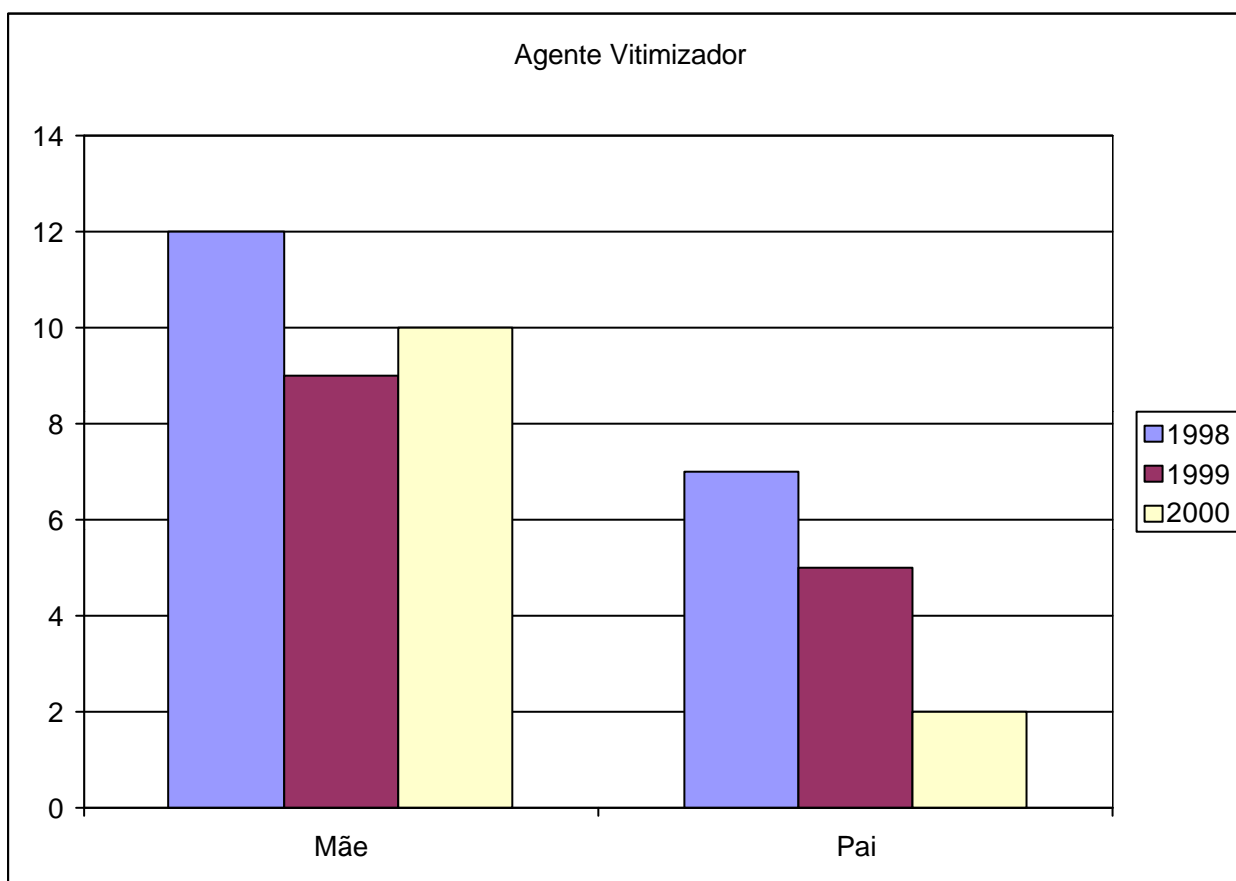
Em 2000 o número de casos ficou quase que em sua totalidade a negligência de forma pura 15,38%, o que representou 50% dos casos denunciados naquele ano.

Dos casos analisados, foram denunciados no período de 1998 a 2000, 39 casos de violência doméstica por negligência. Sendo que em 1999 ocorreram menos denúncias, somente 9, tendo em 1998 o maior número de encaminhamentos: 18.

Tabela 15 – AGENTE VITIMIZADOR

Agente Vitimizador	1998	1999	2000	Totais
Mãe	12 26,67%	9 20,00%	10 22,22%	31 68,89%
Pai	7 15,56%	5 11,11%	2 4,44%	14 31,11%
Total Geral	19 42,22%	14 31,11%	12 26,67%	45 100,00%

Fonte: Projeto de Pesquisa – Aline Lampert Rocha

Gráfico 10- AGENTE VITIMIZADOR

O maior agente vitimizador denunciado é a mãe com 68,89% das denúncias, ficando o pai com 31,11% das denúncias.

Há casos em que ambos aparecem como requeridos nos processos de Destituição de Pátrio Poder.

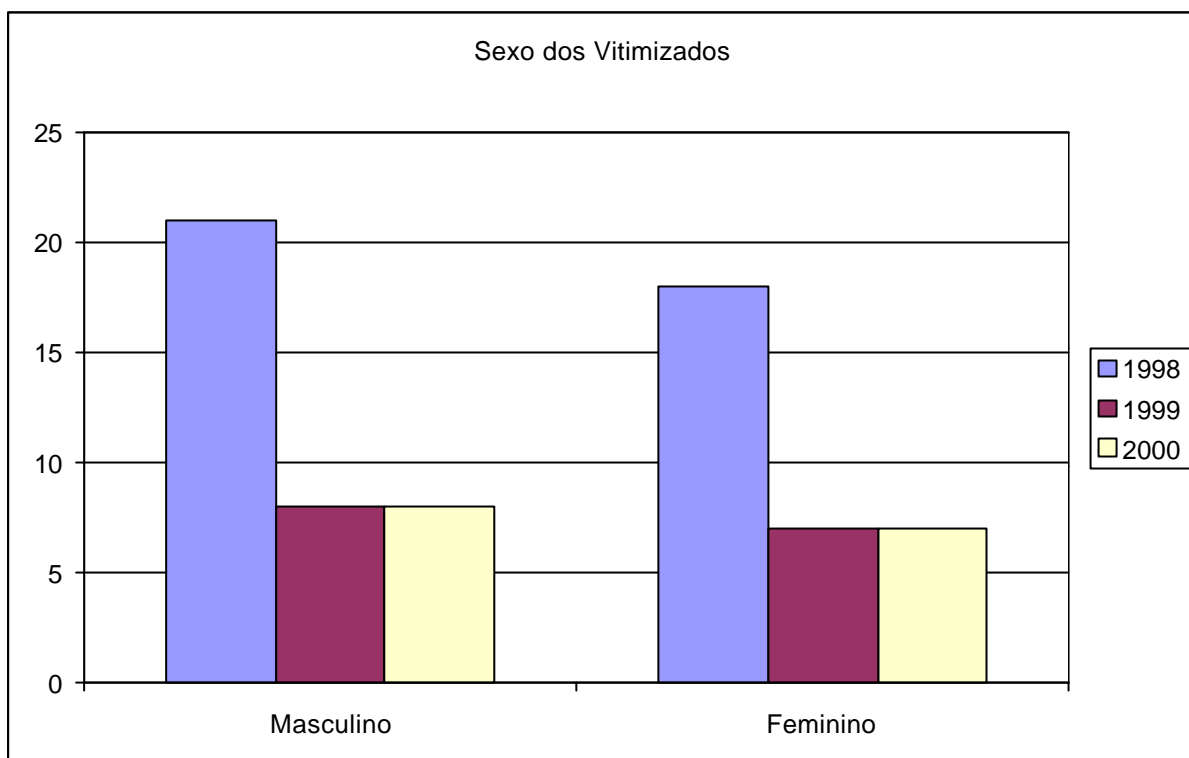
Pela pesquisa vê-se que há uma queda de denúncias contra o pai, permanecendo a mãe no patamar de 20% das denúncias encaminhadas pelo Ministério Público.

Tabela 16 – SEXO DOS VITIMIZADOS

Sexo dos Vitimizados	1998	1999	2000	Totais
Masculino	21 30,43%	8 11,59%	8 11,59%	37 53,62%
Feminino	18 26,09%	7 10,14%	7 10,14%	32 46,38%
Total Geral	39 56,52%	15 21,74%	15 21,74%	69 100,00%

Fonte: Projeto de Pesquisa – Aline Lampert Rocha

Gráfico 11 – SEXO DOS VITIMIZADOS



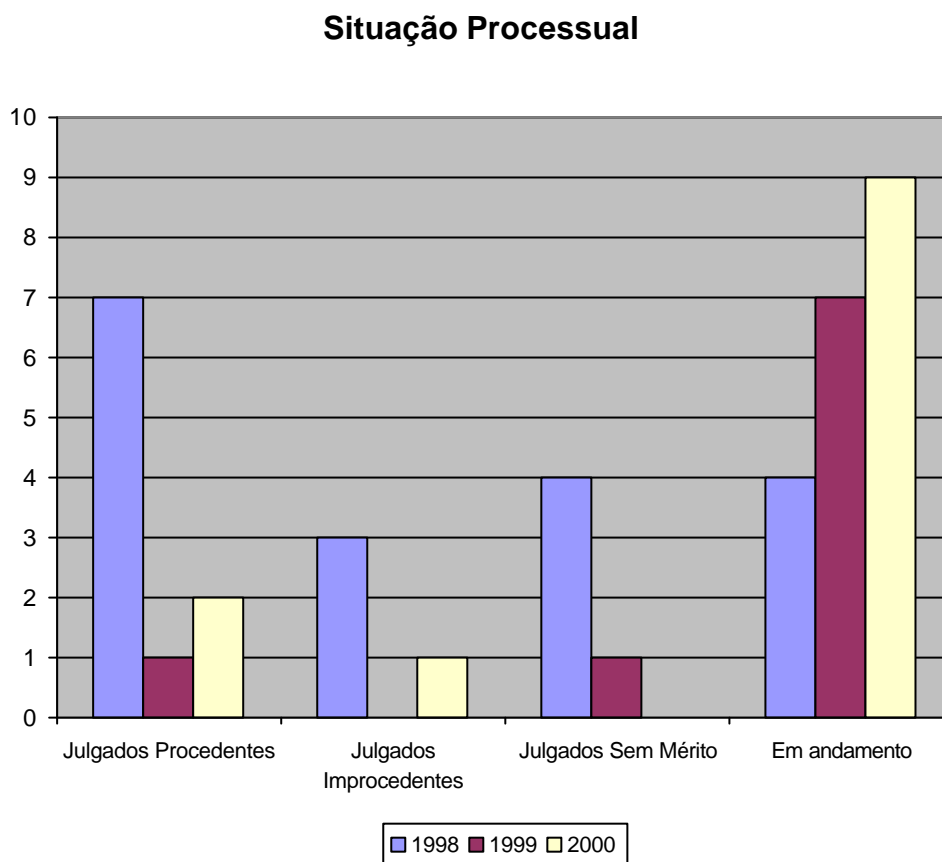
Pelos elementos perfilados retira-se que nos anos pesquisados sempre o vitimizado do sexo masculino foi a maior vítima, totalizando 53,62%.

Dos casos analisados, há processos de destituição de todos os filhos do casal, não ficando limitados a somente um deles.

Tabela 17 – SITUAÇÃO PROCESSUAL

Situação Processual	1998	1999	2000	Totais
Julgados Procedentes	7 17,95%	1 2,56%	2 5,13%	10 25,64%
Julgados Improcedentes	3 7,69%	0 0,00%	1 2,56%	4 10,26%
Julgados Sem Mérito	4 10,26%	1 2,56%	0 0,00%	5 12,82%
Em andamento	4 10,26%	7 17,95%	9 23,08%	20 51,28%
Total Geral	18 46,15%	9 23,08%	12 30,77%	39 100,00%

Fonte: Projeto de Pesquisa – Aline Lampert Rocha

Gráfico 12 – SITUAÇÃO PROCESSUAL

Nos anos analisados foram ajuizadas 39 ações de Destituição de Pátrio Poder. Dentre estes 10 foram julgados procedentes, o que representa 25,64%; 4 processos foram julgados improcedentes; 5 julgados sem apreciação do mérito (com fulcro no art. 267 do Código de Processo Civil); e 20 encontram-se em andamento, o que representa 51,28% do total de processos.

3.9 Relatos de casos

Os casos, abaixo transcritos, foram retirados dos processos em andamento e findos, no período compreendido de 1998 a 2000.

Relacionados de forma aleatória, e por se referir a segredo de justiça, conforme o artigo 206²⁰⁷ do Estatuto da Criança e do Adolescente, estão identificados apenas com as iniciais, sem menção ao número dos autos, ou qualquer outra forma de identificação.

CASO 1

Requerente MPESC

Requerida E.A.J.O

“O conselho tutelar através de denúncia da Comissão de Saúde, de que encontrava-se perambulando pelas ruas uma adolescente de apelido ‘menina-cavalo’, cuja mãe negligente, deixava os irmãos vivendo como bichos, sem higiene, alimentação e vestuário adequado. Averiguando o caso ‘in loco’, encontramos a casa da Cohab de 30m² estava com os vidros quebrados e ao redor coberto de mato. A casa sem repartições interiores. Nenhuma mobília, apenas dois fogões velhos e sujos. O banheiro sem chuveiro e vaso sanitário, apenas um buraco com fezes em decomposição pelas margens. Em outro lado, no chão, alguns pedaços de roupa e um colchão úmido em decomposição exalando mal cheiro pela casa. Em meio esse quadro figurava uma criança de aproximadamente 5 anos, no chão, comendo algumas castanhas em estado de putrefação.

A menina-cavalo apresenta desequilíbrio psíquico. Comporta-se como um cavalo. Apesar de ter alguns momentos de lucidez as suas atitudes, andar agachada de ‘quatro pés’, relinchar, pastar...bem lembram um animal, ainda mais quando anda a ‘cavalejar’ com um cavalheiro por sobre as costas nas ruas do bairro.”

CASO 2

Requerente: MPESC

Requeridos: A.R.L e T.O.M

“O relato evidencia que a requerida, na época que ainda convivia com o marido, deixava os filhos trancados em casa e saía, ficando vários dias fora. O requerido apesar de residir no mesmo local, também permanecia fora, dado o fato de trabalhar.

O Conselho realizou diversas visitas, constatando a negligência dos pais, eis que as crianças ficavam a mercê da todos os tipos de perigo, além de estarem facilmente expostas ao contágio de doenças, pois faziam suas necessidades básicas no próprio interior da casa.”

CASO 3

Requerente: MPESC

Requeridos: F.R.G e I.S.G

“A intervenção do Conselho Tutelar se deu em decorrência da solicitação feita pelos médicos do Hospital Infantil Seara do Bem, os quais notificaram que a criança vem sendo vítima de

²⁰⁷ Art.206. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

maus tratos, tendo em vista que se encontra em estado de desnutrição, além de apresentar pneumonia e bronquite.

Desde a internação de J. , em julho do corrente, raras as visitas realizadas pelos requeridos, sendo que nas poucas ocasiões em que lá estiveram, encontravam-se totalmente embriagados.”

CASO 4

Requerente: MPESC

Requerida: I.M.R

“Consta no relatório do Conselho Tutelar, que a criança H.B.M.R é filha da requerida, a qual deu a luz à criança por exercer a prostituição.

Nascida em 03 de julho de 1999, a criança acabou sendo internada no Hospital Infantil no dia 27 de janeiro de 2000 com desnutrição, diarreia, além de péssimo estado de higiene, concluindo-se então que H. estava sendo completamente negligenciada em seus direitos essenciais básicos.

CASO 5

Requerente: MPESC

Requeridos: J.S. e I.F.M.M.

“Quando da primeira visita, constatou-se que as crianças não estavam freqüentando a escola, tendo em vista estarem em uma localidade muito retirada. No relato, informa-se que a requerida apresenta problemas mentais e que o requerido está preso, condenado por homicídio.

Tem-se que os filhos dos requeridos, por várias vezes, fugiram de casa, tendo sido encontrados na rua pelo Conselho Tutelar e posteriormente encaminhados ao Abrigo Municipal. Os menores informaram que as fugas acontecem em decorrência da constante agressão por parte do requerido, sendo que inclusive os ameaça de morte, no caso de contarem para alguém. O Conselho informou também que o requerido vem mantendo relações sexuais com a menor S., chegando a praticar sexo anal com a mesma.”

CASO 6

Requerente: MPESC

Requeridos: G.M.L e M.A

“Consta da inclusa documentação, encaminhada pelo Conselho Tutelar desta cidade, bem como do relatório social apresentado pelo corpo do Serviço Social desta Comarca, que as crianças D., com um ano e seis meses e B. recém-nascida, são filhas dos requeridos, tendo o acompanhamento da família iniciado através da solicitação do Serviço Social da Maternidade Tereza Ramos, quando a requerida deu a luz à B. e não apresentava a mínima condição de ter a filha consigo.

Após visita, o Conselheiro José Eroni verificou as péssimas condições em que habita a família, ficando evidente o desequilíbrio mental dos requeridos, eis que G. é extremamente violento e dado ao vício do álcool e M. não demonstra qualquer interesse pela filha.

Segundo ainda a vizinha, o Sr. G. não teria respeitado sequer a dieta pós-parto da companheira, pois teria ouvido a mesma reclamar que este arrebitara-lhe os pontos.”

CASO 7

Requerente: MPESC

Requerido: S.S.C.

“O réu e sua companheira N. não se importam com a alimentação, a saúde e a higiene dos três infantes, que foram por várias vezes atendidos pelo Conselho Tutelar de Lages, desnutridos e imundos – sendo que o pequeno, certa ocasião, foi socorrido pelo Conselho Tutelar em estado lastimável, com sarna de cachorro espalhada por toda a cabeça.

CASO 8

Requerente: MPESC

Requerido: N.T.V.

“O réu é o pai da criança M.A.V.V., nascida em 02 de janeiro de 1993, atualmente com 8 anos de idade.

Entretanto, conforme informação do Conselho Tutelar, o réu, há alguns meses, vem praticando atentado violento ao pudor contra sua própria filha.

Conforme relato da pequena vítima, seu pai vem fazendo ‘bobeiras’ ou ‘marotezas’ consigo, esfregando o pênis na parte externa de sua vagina, até ejacular, passando também a mão em sua vagina e em seu corpo.

CASO 9

Requerente: MPESC

Requerida: I.M.O.

“No relatório apresentado pelo Conselho Tutelar depreende-se a total negligência da requerida, eis que fica vários dias fora de casa, deixando o menino à própria sorte, salientando-se que, constantemente, está embriagada.

Segundo declarações do menor, a Sra. I. manda-o para a rua todas as manhãs para ‘decidir sua vida’. Relatou ainda, que sua mãe ‘leva homens para dentro de casa para fazer sem-vergonhices’ e que dorme nua e fica lhe tocando e tentando fazer ‘coisas’ com o mesmo, ou seja, tenta abusar do menor sexualmente.”

CASO 10

Requerente: MPESC

Requerida: R.M.R.S.

“As primeiras denúncias partiram do próprio pai da requerida, que procurou o Conselho afirmando que a filha não cuidava de sua higiene nem a de seu filho, fazendo as necessidades fisiológicas dentro de um balde, e deixando em seu quarto por vários dias. O fato foi constatado, inclusive foi percebido que no quarto não tinha móveis devido a um amontoado de roupas sujas que tomam conta de todo o espaço. A requerida se recusava a tomar banho, bem como cuidar da higiene de seu filho, podendo causar-lhe doenças e infecções. R. foi advertida de sua conduta, assinando termo formal e orientada sobre a necessidade da limpeza e higiene do ambiente.”

CASO 11

Requerente: MPESC

Requeridos: D.A.S e D.A.R

“Conforme informação do Conselho Tutelar de Lages, os réus estão a colocar os filhos em séria situação de perigo pessoal, eis que têm por costume vagar pelas ruas da cidade, pedindo esmolas, com os bebês no colo, para suscitar a piedade dos populares, angariando assim cerca de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia.

Dessa forma, os Bebês são expostos diariamente ao vento, à chuva e ao frio de Lages, às vezes até no período noturno, explorados que são pelos pais, que não se importam com a saúde e bem estar dos filhos. Note-se que a pequena E. é um bebê de apenas 2 meses de vida e mesmo assim não é poupada pelos pais, que a utilizam para mendigar, vagando com ela o dia inteiro pelas ruas da cidade.”

3.10 Proteção integral: utopia ou realidade na cidade de Lages

“A lição que devemos tirar deste relato é a de proteger e de acreditar na integridade de nossas crianças e a de aprender a quebrar o silêncio que as ameaça.”

Florence Rush²⁰⁸

Da análise dos dados da pesquisa, bem como do cruzamento destas com as informações do SIPIA, é possível concluir o seguinte:

1 – O maior índice de violência doméstica perpetrada contra crianças e adolescentes, dos dados do SIPIA, ocorre por negligência (Tabela 6) e, dentre os dados colhidos nos processos, a negligência é também a modalidade de violência com maior número de denúncias por parte do Ministério Público (Tabela 14).

2 - Quanto ao sexo dos vitimizados o Conselho Tutelar, através das notificações alimentadas para o sistema SIPIA, apurou no período de 1998 a 2000, que dos 1.456 , 53,09%

²⁰⁸AZEVEDO, Maria Amélia & GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Pele de asno não é só história**: um estudo sobre a vitimização sexual de crianças e adolescentes em família. São Paulo: Roca, 1988,p. 87.

(Tabela 6) foram do sexo masculino. Este índice é repetido nos dados processuais, com 56,62% dos vitimizados (Tabela 16).

3 – No que se refere ao agente vitimizador, os dados do SIPIA colocam a mãe com 44,75% (Tabela 12) das notificações, ao passo que os dados colhidos em juízo mostram um percentual ainda maior 68,89% para a mãe.

4 – A situação processual (Tabela 17) demonstra que o Poder Judiciário, diante das denúncias encaminhadas pelo Ministério Público, julgou procedente apenas 25,64% dos casos. Em menos de 2 anos, houve uma resposta jurisdicional, dando solução aos casos em 48,72%. Permanecendo 51,28% dos processos ainda em tramitação.

5 - Dos dados colhidos nos processos de Destituição de Pátrio Poder, pode-se constatar que 100% dos casos são de famílias de baixa renda. A exposição da vida privada nos parece mais fácil, pois não há privacidade, individualidade, nestas famílias. Há pobreza retira os espaços individuais, as pessoas dormem juntas, as casas na grande maioria são compostas de apenas um cômodo. Tudo é coletivo. Isso faz com que as pessoas não tenham noção do individual. Tudo é presenciado e vivido por todos.

Diante disso, recorre-se a Ariès, afirmando que o sentimento de família tem outra dimensão das famílias de classe média e alta, em relação as famílias menos favorecidas monetariamente.

6 – Outro dado que deve ser evidenciado é que em todos os processos não houve por parte do Ministério Público, encaminhamento para a esfera criminal, diante da tipificação penal do crime de abandono (art. 133), maus-tratos (art. 136) e abandono material (art. 244)

Há uma diversidade de variáveis relacionadas aos abusos, que vão desde problemas mentais, problemas com álcool e drogas, problemas neurológicos, genéticos, até variáveis sócio-econômicas, como o desemprego, a falta de condições adequadas de habitação, saúde, educação, que podem vir a atuar como desencadeadores dos abusos.

Para quantificar os dados o sistema SIPIA, esbarra-se na falta de conceitos unívocos de violência doméstica. Além disso, não está implantado em todas as cidades do Estado, o que dificulta a quantificação da violência e, por consequência, o implemento de políticas públicas efetivas.

Ademais a falta de informação, de dados concretos, não afeta somente o jurídico ou o estatístico, atinge o social. A desinformação é terreno fértil para denúncias de tráfico de órgãos, aumento da violência de infratores e muitas outras colocações que não sabemos ser míticas ou verdadeiras.

Uma nova versão do SIPIA está sendo implementada, denominada de versão consolidada, na qual os municípios terão que alimentar com dados as investigações já concluídas.

Pela análise feita, aquilata-se que muito pouca repercussão há no Poder Judiciário, diante do ínfimo número de ações propostas, até porque se trata de uma medida extrema. Portanto necessária é a implementação de políticas públicas para proteção à criança e ao adolescente.

Políticas públicas são na verdade uma linha de ação em relação a determinada temática, convertida em um direito, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Todas as políticas públicas são de responsabilidade do governo, mesmo quando realizada por uma organização não-governamental. A partir do momento que o governo toma o caminho da implementação de uma política pública, esta se desdobra em programas e serviços, de ordem permanente ou em projetos, de ordem temporária.

As políticas de atendimento às crianças devem atender as linhas de ação dispostas no artigo 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente, através de: políticas sociais básicas; políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem; serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às crianças vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; serviço de

identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos; proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Importa-nos na égide deste trabalho a política pública referente aos serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão. Na verdade a prevenção de maneira mais específica, pois é este o diferencial que o Estado, mais precisamente o Município, devem privilegiar, pois é desta forma que se atingirá a seara da proteção integral.

DARWIN, ao buscar entender o homem expôs:

“ Não é pouco significativo que a solidariedade que sentimos pelas aflições de outrem nos façam chorar mais do que as nossa próprias aflições; e é o que acontece. Muitos homens, a cujos olhos o próprio sofrimento não traria uma única lágrima, choram pelo sofrimento de um amigo querido”²⁰⁹

Da análise, então, diante das constatações do universo Lages, afirma-se que o Conselho Tutelar, diante das 1.456 notificações por violência doméstica, trata-se de um órgão atuante no que tange à sua atribuição e principalmente quanto a sua função, ditada no artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece “...encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.”

Atuando conforme preceitua o artigo 101 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar busca através das medidas de orientação, apoio, acompanhamento temporário, a inclusão em programas comunitários ou oficiais o deslinde do problema. Em não havendo solução para o caso, este é encaminhado ao Ministério Público, através do termo de verificação de situação de risco para que tome as providências necessárias.

Em conversas com os Conselheiros Tutelares, foi constatado que estes evitam o encaminhamento a Delegacia de Proteção à Mulher e ao “Menor”²¹⁰, por não atingirem o fim

²⁰⁹ WRIGHT, Robert. **O animal moral**: porque somos como somos: a nova ciência da psicologia evolucionista. Tradução Lia Waley. Rio de Janeiro: Caumpus, 1996, p. 159.

²¹⁰ Infelizmente a Delegacia especializada em Lages, tem em sua placa luminosa a inscrição pejorativa de

colimado, pois em muitos casos há dificuldade de registrar um simples boletim de ocorrência, nos casos de menor potencial ofensivo.

Desta forma o Conselho Tutelar dentro de sua esfera de atuação consegue resolver, filtrar, para então encaminhar ao Ministério Público, caso não obtenha sucesso.

É possível que o filtro realizado pelo Conselho Tutelar, acaba por torna-lo o verdadeiro “jugador” das violências domésticas praticadas contra crianças e adolescentes no município de Lages, delimitando, a seu alvitre que a negligência é a forma mais grave de violação doméstica, acabando por ocupar o espaço de atuação destinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente ao Ministério Público.

O Poder Judiciário, por sua atuação restrita ao julgamento dos processos, mesmo com todo engessamento do procedimento e morosidade decorrente do grande número de processos em andamento - em 21 de agosto de 2001 estavam em andamento 7.769 (sete mil e setecentos e sessenta e nove), para apenas um Juiz - responde de forma pouco satisfatória, numa visão simplista, a sua resposta jurisdicional.

Quanto ao Ministério Público, todos os casos que foram pelo Conselho Tutelar encaminhados, objetivaram averiguação por parte da Assistente Social deste órgão, para imediata efetivação da denúncia.

PASSETTI foi magistral ao expor que:

“É em nome da preservação da moral, chamada 'pública', que o procedimento jurídico invade a família, imaginando poder corrigir o suplício ali instaurado através da aplicação da pena contra os violentadores e do encaminhamento dos violentados a instituições ou famílias substitutas, sob o controle do Estado, supostamente competentes para restaurarem a sociabilidade perdida. Dessa maneira, não se ultrapassa a administração dos efeitos, deixando intactos a economia política da pena e o próprio suplício”²¹¹

Durante muito tempo, o aparelho judiciário viveu a ilusão de que a abordagem puramente jurídica era suficiente para tratar do problema da violência doméstica, tratada

“menor”, ao se referir a crianças e adolescentes.

²¹¹ PASSETTI, Edson (coordenador). **Violentados**: crianças, adolescentes e justiça. São Paulo: Imaginário,

como uma questão sem interesse e que não apresentava nenhuma dificuldade técnica para seu deslinde. Ocorre que tal visão de aparente seguridade proporcionada pelo Poder Judiciário não mais pode ser auferida, pois se o problema vê seu deslinde jurídico, sob o ponto de vista social a situação não recebe a mesma importância. Portanto, o Poder Judiciário, responsável pela garantia da ordem social, não pode ficar cingido a decidir tecnicamente, deve ampliar sua decisão, implementando uma visão pluridisciplinar, contemplando o problema no todo.

Os números e estatísticas são importantes se mantiverem consigo a alma e principalmente os sonhos da infância e adolescência. Mapear é necessário como parte do diagnóstico global que precisa ser realizado sobre a violência doméstica que atinge crianças e adolescentes em todo o Brasil. O desafio que é imposto é promover o diagnóstico que identifique as situações distintas em que a violência ocorre, para que se possa proteger e atender estas crianças.

Quando a criança é vítima de agressões, é grande a chance de a família possuir um perfil de violência como um todo. Na pesquisa dos processos isto transparece em alguns resultados importantes, como o alcoolismo, uso de drogas, desemprego, agressão verbal ou violência física entre os pais ou responsáveis.

Visto por este viés, a utopia propagada fica por conta do Estado²¹² que não vem atingindo a realidade quanto ao princípio da proteção integral, pois se encontra inerte na elaboração de políticas públicas. Seria através destas que haveria a diminuição dos casos de violência doméstica, garantindo às crianças e adolescentes a proteção integral, como forma de garantia da cidadania.

ROSÁRIO com propriedade afirma,

“O Brasil possui, atualmente, uma das legislações mais avançadas na área da infância e da adolescência. O arcabouço legal e até mesmo programático da política para a área já está estabelecido. A

1999, p. 22.

²¹² Segundo DE PLÁCIDO E SILVA, in: **Vocabulário jurídico**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 205. Estado significa: derivado do latim *status* (estado, posição, ordem, condição), é vocábulo que possui sentidos próprios no Direito Público e no Direito Privado. Estado. No sentido do Direito Público, Estado, segundo conceito dado pelos juristas, é o agrupamento de indivíduos, estabelecidos ou fixados em um território determinado e submetido à autoridade de um poder público soberano, que lhe dá autoridade orgânica.

formulação de políticas para a área é um produto da capacidade de ação da sociedade sobre o poder público, partindo do poder local até a esfera federal, e do comprometimento dos gestores públicos com as formulações mais avançadas para a área. À legislação, devem combinar-se formas de definição participativa sobre o Orçamento Público para que as políticas para a infância e adolescência não se resumam a intenções, mas tenham seu financiamento garantido, o que é um indicador de sua prioridade.”²¹³

Busquei com que palavras encerrar e encontrei em ROURE a síntese deste trabalho,

“a ousadia de tentar me embalou, a necessidade de denunciar me obrigou, e assim, entre o querer e o dever eu escrevi. Quando relia as páginas já escritas, sentia sempre a necessidade de retornar e completar com outros sentidos que para mim se apresentavam. Mas será com certeza ou incerteza de que não caberá a mim o desvelamento da verdade, do único, pois este é fruto de uma ilusão que termino deixando-o incompleto, para que novos sentidos possam ser produzidos, contribuindo na luta por uma sociedade mais digna, mais humana, onde o direito à vida seja sempre preservado.”²¹⁴

3.11 Esperanças materializadas

Cingir o trabalho a apresentar somente as críticas ao sistema operacionalizado e acreditar na esperança de forma vaga, acabaria por torna-lo “lugar comum” diante da realidade.

Dentro do município de Lages iniciativas estão sendo concretizadas, dentre elas pode-se citar:

1. A assinatura do protocolo integrado de atendimento às vítimas de violência doméstica, através da: Secretaria Municipal de Saúde, Delegacia especial de atendimento à mulher e a criança e ao adolescente, Universidade do Planalto Catarinense - UNIPLAC, Procevic e Conselho

²¹³ ROSÁRIO, Maria do. **Políticas Públicas voltadas para a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência**. In: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. 1. Reimpr. Brasília: UNICEF, 2000, p.17.

²¹⁴ ROURE, Glacy Q. de. **Vidas silenciadas: a violência com crianças e adolescentes na sociedade brasileira**. Campinas: UNICAMP, 1996, p. 20.

Tutelar, ou seja, a vítima receberá atendimento dentro do próprio hospital infantil Seara do Bem, no qual será acionada a delegacia de Polícia, o Instituto Médico-legal - IML e a UNIPLAC. Esta última, através do Escritório Modelo de Direito, manterá sobreaviso com estudantes de Direito da 9º e 10º fases, que irão até ao Hospital prestar auxílio jurídico. Encaminhando Medidas Cautelares de afastamento do agressor, alimentos provisionais, e toda assessoria jurídica à vítima e seus familiares. Desta forma, a vítima não terá que buscar efetivar sua denúncia nas delegacias de polícia, pois todo o atendimento médico e jurídico será realizado no próprio hospital.

2. A inclusão, dentro das disciplinas obrigatórias dos cursos oferecidos pela Universidade do Planalto Catarinense – UNIPLAC, da saúde (odontologia, enfermagem, psicologia e biologia) e do curso de direito de disciplinas que tratam especificamente da violência doméstica.
3. Através do Escritório Modelo de Direito da UNIPLAC – Universidade do Planalto Catarinense e as associações de moradores, a realização de palestras nas comunidades, buscando informa-las sobre seus direitos, garantias e acesso à justiça.
4. A realização dos Fóruns municipais contra a violência doméstica, na qual buscar-se-á diagnosticar os desencadeadores deste tipo de violência, e as políticas públicas que devem ser implementadas na busca de minimizar esta forma de violência.
5. A publicação da cartilha sobre violência doméstica, realizada através do núcleo de violência da Universidade do Planalto Catarinense – UNIPLAC, com a tiragem inicial de 1000 exemplares a ser entregue a toda rede municipal de educação.

Assim, a cidade de Lages vem buscando efetivar sua caminhada, através de ações e uma nova perspectiva de atendimento e prevenção.

CONCLUSÃO

“O homem que começa com dúvidas acabará com certezas; mas aquele que começa com certezas acabará com dúvidas”

Francis Bacon (1561-1626)

O século XX iniciou vendo a criança e o adolescente como adultos miniaturizados, sem personalidade. O Estado não tinha olhos para os problemas sociais. Buscou, já quase no final do século XX, desenhar um quadro realista e, com o auxílio da sociedade, determinar quais os direitos desta parcela da população.

As crianças podem ser representadas como figuras divinas, anjos. Mas para que se possa entender esse processo necessário se faz ingressar no sistema imaginário, cultural e simbólico da sociedade em cada época. A representação nos dias de hoje em nada mais lembra a figura do século passado.

Depois de serem tratados de forma assistencialista e repressiva, os abandonados, os inadaptados, os pobres, os infratores, deixaram de ser chamados de menores e reconquistaram o direito de serem crianças. O estigma, produzido pela doutrina da situação irregular, começa a ser combatido por parcela da sociedade envolvida com a cidadania.

O século XX, que começou olhando a infância e a adolescência brasileira ao mesmo tempo como perigosas e responsáveis pelo futuro da nação, devendo ser moldadas para a submissão ou trancafiadas em instituições, termina olhando-as como prioridade nacional, com totais direitos às políticas básicas. Neste século que inicia deve-se garantir a real proteção integral à criança e ao adolescente, através da implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

São situações que na esmagadora maioria ocorrem *intra murus*. Não existem testemunhas presenciais dos fatos. A violência psicológica não deixa marcas visíveis, ela aparecerá somente ao longo dos anos, através de traumas.

Só a identificação dos sinais e a imediata atuação será capaz de minorar as conseqüências da violência doméstica e, conseqüentemente, responsabilizar os autores da agressão.

Na realidade os maus-tratos são um problema que perpassa toda a sociedade, mas fica ainda, em termos estatísticos, restrita à classe menos favorecida, pois esta é que procura o serviço público, enquanto as classes mais abastadas pagam pelo silêncio nos consultórios médicos.

O suplício atinge em cheio a vida privada, onde a resposta para a sociedade é dada punindo o agressor, mas transcende, pois os efeitos decorrentes serão sentidos quando esta criança se tornar adulto e encontrar outro sujeito para vitimizar, reproduzindo de forma incontestes os anseios de uma sociedade autoritária e a tradição jurídica de soberania.

A defesa dos direitos das crianças e adolescentes no mundo de hoje mobiliza diversos setores comprometidos em proporcionar uma sociedade mais justa, em que os Direitos Humanos sejam vividos em sua plenitude.

Deve-se expurgar de todas as pessoas o sentimento de impotência que se abate quando se presencia tais fatos.

Há que se transcender a denúncia e apresentar propostas vivas de como o futuro pode começar a ser pleno de esperanças, dignidade e felicidade para todas as crianças.

O precário estado de informações revela a necessidade de um diagnóstico numérico oficial, capaz de provar que o fenômeno é real e grave. A falta de dados nos conduz ao óbvio, permite disfarçar a expansão do problema e obstaculizar os órgãos que produzem estatísticas de chegarem a verdade. Assim, torna-se impossível planejar políticas sociais, sem o prévio mapeamento da realidade.

A violência está presente em todas as classes sociais, mas infelizmente permanece mais visível nas famílias carentes.

O Poder Judiciário não pode mais viver com a ilusão de dar uma abordagem puramente jurídica para tratar dos problemas dos maus-tratos. Necessário se faz, atingir formação pluridisciplinar, procurando um caminho de pesquisa de prevenção social e terapêutica.

As conseqüências para as vítimas são nefastas, podendo levar a depressão, dificuldades de relacionamento, dependência de drogas, psicoses, ou reproduzindo, na vida adulta, as mesmas atitudes com seus filhos.

O recado é inequívoco: a violência doméstica não cabe mais no espaço privado. Ela exige políticas públicas de envergadura.

Necessário se faz quantificar o problema para torná-lo real aos olhos das autoridades, para que sejam implementadas políticas públicas, pois até agora a violência permanece entre quatro paredes.

A violência doméstica é a manifestação da distribuição desigual de poder. Poder físico, econômico, psicológico e social e, sobretudo, emocional. Aí está o nó da questão. Desamarrar este emaranhado de nós não conduz a respostas fáceis.

Para que a sociedade possa produzir respostas institucionais de prevenção e combate à violência doméstica, estatísticas são de fato essenciais. Mas, para retratar o real estrago de uma vida espancada, elas não servem.

Quem não vive uma situação de violência em casa tem dificuldades em entender sua lógica, a desproporção abissal entre a miudeza da causa e a devastação do efeito.

É possível que se esteja vivendo uma realidade de banalização da violência com sua expansão sem regras, sem previsões, partindo de todos os espaços sociais, de todas as partes do mercado, das instituições públicas, das instituições da sociedade civil, dos indivíduos

A criança vitimizada nada mais é do que um produto de relações e histórias de famílias desestruturadas. Os agressores trazem na bagagem um histórico de agressão, de violência e repetem seus recalques nas crianças, alvos mais fáceis.

Por diversas vezes ao me deparar com os dados: na leitura das denúncias nos processos de destituição de pátrio poder, as conversas no Conselho Tutelar, onde eram narradas as formas mais absurdas de violação, de abuso, quis fugir do tema, deste trabalho. Teria caído na vala comum. Por medo ou vergonha.

A crítica a ser suscitada atinge de forma certa o Estado, pois a ele é dada a função de reger a sociedade. Infelizmente as providências não são tomadas, faz-se vista grossa, e o Estado padece inerte diante da violência que ocorre no recesso do lar.

Algumas políticas públicas começam a pipocar pelo Brasil, geradas por Instituições privadas e organismos não governamentais, como a ABRAPIA²¹⁵, CECRIA²¹⁶, ABMP²¹⁷, UNICEF²¹⁸, mas ainda são muito acanhadas diante da imensidão de casos que ocorrem.

O Estado permanece fechado, importando-se somente com a situação do adolescente infrator, pois este, na sua visão, causa maiores transtornos à sociedade.

²¹⁵ Associação brasileira multiprofissional de proteção a infância e adolescência

²¹⁶ Centro de referência, estudos e ações sobre crianças e adolescentes

²¹⁷ Associação brasileira dos Magistrados e Promotores.

Convive-se dioturnamente com a violência urbana, que atinge índices alarmantes nas cidades de grande porte. São carros blindados de cidadãos comuns, seqüestros relâmpago, chacinas. O universo doméstico fica jogado subjugado ao segundo ou mesmo terceiro plano, pois por mais que nos cause indignação é um fato que ocorre como denomina a jurisprudência pátria *intra murus*, e portanto velada, de difícil acesso, e portanto com sinais muito tênues perante a sociedade. Em contrapartida, o ser humano vitimizado perderá para sempre um referencial de vida.

Enfrentar o problema traz à tona a fragilidade do sistema, que teoricamente beira a perfeição, mas na prática ainda vive-se como no início do século, quando a criança não passava de um adulto miniaturizado.

O Conselho Tutelar na cidade de Lages, ao atender as vítimas e encaminhar para o Ministério Público, deve antes de “filtrar” os casos, não cometer uma dupla violação, pois diante da pesquisa aquilata-se que somente a negligência foi alvo de encaminhamento ao Ministério Público. Ao valorar uma escala de violência, poderá se estar cometendo uma violação ainda maior.

Uma das constatações, deste trabalho, foi a falta de encaminhamento criminal do agente violador. Este não vem sendo responsabilizado por seu crime. A Delegacia especializada de proteção à mulher e a criança e adolescente deverá fazer valer esta designação, apurando através do Inquérito Policial, e encaminhando ao Ministério Público para que assuma a titularidade da ação penal.

Termino este trabalho com duas palavras presas na garganta. A primeira de indignação com o que presenciei e incerteza de aonde vamos parar, com a falência da instituição família e a total desagregação social, fruto de uma globalização sem parâmetros. A segunda de esperança, em um mundo melhor ainda teremos, que o Estado deixará seu pedestal e funcionará como célula maior de agregação da sociedade.

A esperança se vê materializada na cidade de Lages, Santa Catarina, através da ação de entidades como a UNIPLAC – Universidade do Planalto Catarinense, com a inclusão da

²¹⁸ Funda das Nações Unidas para a Infância

disciplina que trata especificamente da violência doméstica, nas áreas da saúde, jurídica e sociais, no incentivo a grupos de estudo que investigam a violência doméstica e culminou com a publicação da cartilha que será distribuída nas escolas da rede municipal, através do Escritório Modelo de Direito que participa do protocolo unificado de atendimento às vítimas de violência doméstica e seus familiares, fornecendo-lhes orientação e encaminhamentos jurídicos.

Realiza ainda, palestras junto a comunidade, na qual orienta sobre qual encaminhamento deva ser dado no caso da suspeita ou confirmação de caso de violência doméstica, pois a sociedade ainda desconhece como proceder.

Vislumbra-se que a Universidade vem cumprindo com seu papel junto à sociedade. Muito ainda há de ser feito. Com a implantação do curso de psicologia, será realizado atendimento às vítimas e familiares, pois é de extrema importância diante da desordem emocional que este tipo de violência gera à vítima.

O Escritório Modelo de Direito realizará ainda, palestras para os professores da rede municipal de ensino, fornecendo-lhes orientação de como devem proceder diante da constatação da violência doméstica, qual encaminhamento a ser dado, bem como aos médicos pediatras da comunidade lageana.

A Prefeitura Municipal de Lages, através das secretarias de bem estar social e saúde, implementaram programas de atendimento às vítimas, da qual podemos citar: o protocolo unificado de atendimento, realizado dentro dos hospitais, programa Sentinela, que presta atendimento aos adolescentes vítimas de violência doméstica. Há por parte do município, um grande esforço de buscar dados conscientes para diagnosticar a violência doméstica e assim implementar outros programas efetivos de prevenção e atendimento.

A esperança se sedimenta através destas formas de atuação, isoladas, mas que constroem a cada dia a cidadania de um povo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Vânia Izzo de. **Abuso infantil e odontologia no Rio de Janeiro**. Disponível em <<http://www.odontologia.com.br/artigos/abusoinfantil.html>> . Acesso em: 20 abr. 2001

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

ADORNO, Sérgio. **Violência e educação**. São Paulo, 1988. (mimeo).

ALMEIDA, Luciano Mendes de. **O menor e aspectos sociais da violência**. Forum Nacional sobre violência. Rio de Janeiro: Academia Nacional de Medicina, 1986.

ANTONI, Clarissa de. & KOLLER, Silvia Helena. Vulnerabilidade e resiliência familiar: um estudo com adolescentes que sofreram maus tratos intrafamiliares. **Psico**, Revista da Faculdade de Psicologia da UFRGS, Porto Alegre, v.31, n. 1, jan./jul. 2000.

ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Rio de Janeiro: Relume-Dumara, 1994.

ARIÉS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

ASSIS, Simone Gonçalves & MARQUES, Maria Aparecida Barbosa (org). **Violência doméstica contra crianças e adolescentes**. Petrópolis: Vozes, 1994.

AZEVEDO, Maria Amélia & GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Infância e violência fatal em família**. São Paulo: Iglu, 1998.

_____. **Pele de asno não é só história**: um estudo sobre a vitimização sexual de crianças e adolescentes em família. São Paulo: Roca, 1988.

_____. **Infância e Violência doméstica: fronteiras do conhecimento**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1997.

_____.(org.) **Crianças vitimizadas**: síndrome do pequeno poder. São Paulo: Iglu, 1989.

_____. **Infância e violência doméstica**. LACRI – Laboratório de Estudos da Criança. São Paulo: USP, 2001.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola & PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Brasília: UNB, 1986.

BRAGA, Welber da Silva. **Do outro lado do caleidoscópio: um ensaio de antropologia da violência**. Belo Horizonte: Mazza, 1987.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 15 de julho de 1990.

BRASIL. Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Institui o Código de Menores**. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de outubro de 1979.

BRASIL. Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. **Consolida as leis de assistência e proteção a menores**.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Senado, 1988.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Assistência à Saúde. Departamento de Assistência e Promoção à Saúde. Coordenação Materno-infantil. Serviço de Assistência à Saúde do Adolescente. **Violência contra criança e o adolescente. Proposta preliminar de prevenção e assistência à violência**. Brasília: Ministério da Saúde, 1993.

BRITTO, Rosyan Campos de Caldas & LAMARÃO, Maria Luiza. **Criança, violência e cidadania**. Belém: UNAMA/FCBIA/ASIPAG, 1994.

CALICIOTTI, Antonio. **Revolução, violência e ética**. São Paulo: Loyola, 1983.

CARVALHO, Eduardo da Silva. **Terapêutica e prática pediátrica**. 2. ed. São Paulo: Atheneu, 2000.

CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. **Direito do menor**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

CAVALLIERI, Alyrio. **Direito do menor**. 2.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.

CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre a mulher e violência. In: **Perspectivas antropológicas da mulher**. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. Disponível em: www.direitoshumanos.usp.br/documentos/tratados/crianca/convencao_sobre_os_direitos_da_crianca.html>. Acesso em: 15 mai. 2000.

CORSI, Jorge.(compilador). **Violência familiar**. Una mirada interdisciplinaria sobre un grave problema social. Buenos Aires: Paidós, 1997.

CRANSTON, Maurice. **O que são direitos humanos?** Trad. Reinaldo Castro. São Paulo: DIFEL, 1979.

CURY, Munir, SILVA, Antônio Fernando do Amaral & MENDEZ, Emílio García. (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais.** São Paulo: Malheiros, 1996.

DANIEL, Eduvaldo. **Fenomenologia crítica da violência urbana.** Rio de Janeiro: Codecri, 1982.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA –1923. Disponível em: <www.iec.uminho.pt/cedic/textos/decl1923.htm>. Acesso em: 23 agos. 2001.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA – 1959. Disponível em: <www.direitoshumanos.usp.br/documentos/tratados/crianca/declaracao_dos_direitos_da_crianca.html>. Acesso em: 15 jun. 2000.

DIMENSTEIN, Gilberto. **O cidadão de papel: a infância, a adolescência e os direitos humanos no Brasil.** 13. Ed. São Paulo: Ática, 1997.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa.** 12. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira.

FORWARD, Susan. **A traição da inocência: o incesto e sua devastação.** Tradução de Sergio Flaksman. Rio de Janeiro: Rocco.1989.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e punir.** 13. ed. Petrópolis: Vozes, 1996.

FREITAS, Marcos Cezar de. (org.) **História social da infância no Brasil.** São Paulo: Cortez, 1997.

GABEL, Marceline. **Crianças vítimas de abuso sexual.** São Paulo: Summus, 1997.

GARBARINO, James. e GILIANO, G. **Understanding abuse families.** Massachusetts: Lexington Books, 1980, p. 05.

GAUER, Gabriel J. Chittó. (org). **A fenomenologia da violência.** Curitiba: Juruá, 1999.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada.** 3. ed. Rev. e ampl.. São Paulo: Cortez, 1998.

_____. **Violência de pais contra filhos: procuram-se vítimas.** São Paulo: Cortez, 1985.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Atlas, 1998.

ISRAEL, Valdeci. **Quando a violência começa em casa.** Disponível em: <<http://www2.uniuplac.rct-sc.br/violencia/disc1/0000001b.htm>>. Acesso em: 20 out. 2000.

KUJAWSKI, Gilberto de Mello. **Discurso sobre a violência e outros temas.** São Paulo: Soma, 1985.

LAKATOS, Eva Maria & MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da metodologia científica**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 1993.

LEMOS BRITTO, José Gabriel de. **As leis de menores no Brasil**: páginas de críticas e de doutrina. Rio de Janeiro: Escola de Preservação 15 de novembro, 1929.

LEVI, Giovanni & SCHMITT, Jean-Claude. (org.) **História dos jovens**. Da antiguidade à era moderna. São Paulo: Companhia das letras, 1996.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo: Malheiros, 1995.

LIMA, Miguel M. Alves. **A violência como obstáculo à construção da cidadania da criança e do adolescente**. Disponível em: <http: www.abmp.org.br > Acesso em 25 abr. 2001.

MACHADO, Antônio Luiz Ribeiro. **Código de menores comentado**. São Paulo: Saraiva, 1986.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998.

MARTINS, Anísio Garcia. **Direito do menor**. Comentários e notas. São Paulo: Leud, 1988.

MAZZILLI, Hugo Nigro. O ministério público e o estatuto da criança e do adolescente. Série: **Cadernos Informativos APMP**. São Paulo: APMP, 1991.

MEDEIROS, Marcílio. O código de menores e a problemática do menor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 544, fevereiro de 1981.

MICHAUD, Yves. **A violência**. Tradução L. Garcia. São Paulo: Ática. 1989.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de direito penal**.v. 2. São Paulo: Atlas, 1995.

NAÇÕES UNIDAS/ Ministério da Justiça/ Secretaria Nacional dos Direitos Humanos. Glossário. Uma vida sem violência é um direito nosso.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários ao código de menores**.2. ed. São Paulo: Saraiva, 1985.

_____. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. 3. Ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1996.

PASSETTI, Edson (coordenador). **Violentados**: crianças, adolescentes e justiça. São Paulo: Imaginário, 1999.

PEREIRA, Tania da Silva.(coord.). **Estatuto da criança e do adolescente**: lei 8.069/90: “estudos sócio-jurídicos”. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

PHILLIPPI, Jeanine Nicolazzi. A natureza da violência – uma abordagem crítica. **Revista Sequência**, n.33, dezembro de 1996. Florianópolis: Editora da UFSC, 1996.

PILLOTI, Francisco & RIZZINI, Irene. (org.) **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Universitária Santa Úrsula, 1995.

PRIORI, Mary Del.(org.) **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2000.

RECONHECENDO OS DIFERENTES TIPOS DE VIOLÊNCIA. Disponível em: <http://www.abrapia.org.br/Tp_viol/Tipos%20de%20Viol%eancia.htm>. Acesso em: 10 abr. 2000.

RELATÓRIO AZUL. **Garantias e violações dos direitos humanos**. Porto Alegre: Assembléia Legislativa, 2000.

RICOTTA, Luiza. **Quem grita perde a razão: a educação começa em casa e a violência também**. São Paulo: Annablume, 1999.

RIZZINI, Irma. **Assistência à infância no Brasil: uma análise de sua construção**. Rio de Janeiro: Universitária Santa Úrsula, 1993.

RIZZINI, Irene.(org) **A criança no Brasil hoje: desafios para o terceiro milênio**. Rio de Janeiro: Universitária Santa Úrsula, 1992.

_____. **Olhares sobre a criança no Brasil – séculos XIX e XX**. Rio de Janeiro: Universitária Santa Úrsula, 1997.

_____. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a Infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Universitária Santa Úrsula, 1997.

ROURE, Glacy Q. de. **Vidas silenciadas: a violência com crianças e adolescentes na sociedade brasileira**. Campinas: UNICAMP, 1996.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. No fio da navalha: violência contra crianças e adolescentes no Brasil. In: MADEIRA, Felícia (org.) **Quem mandou nascer mulher?** Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997.

SANTOS, Beatriz Camargo dos. Maus tratos e abuso sexual contra crianças e adolescentes: uma abordagem multidisciplinar. **Série Cadernos**. Centro de defesa da criança e do adolescente. Governo do Rio Grande do Sul: Contexto, 1997.

SARAIVA, Ranilda. **Poder, violência e criminalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CIDADANIA E JUSTIÇA. Comissão de Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes. **A violência contra crianças e adolescentes no Brasil: tendências e perspectivas**. Brasília, 1992.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

SILVA, Roberto da. **Direito do menor x direito da criança**. Disponível em: <<http://www.neofito.com.br/artigos/art01/civil8.htm>> Acesso em: 23 jul. 2000.

SOREL, Georges. **Reflexões sobre a violência**. Trad. Orlando dos Reis. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

SOUZA, Marli Palma. **A publicização da violência de pais contra filhos**: um estudo das implicações da denúncia. 2000.210f. (Doutorado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

STEINER, Maria Helena Figueiredo.(org.). **Quando a criança não tem vez**: violência e desamor. São Paulo: Pioneira, 1986.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Entre violentados e violentadores?** São Paulo: Cidade Nova, 1998.

_____. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTR, 1999.

_____ & RODRIGUES, Walkiria Machado. Papel da criança e do adolescente no contexto social: uma reflexão necessária. **Revista Sequência**. N. 34, julho de 1997. Florianópolis: UFSC, 1997.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. 1. Reimpr. Brasília: UNICEF, 2000.

WASELFISZ, Jacobo. **Mapa da Violência contra os jovens do Brasil**. Rio de Janeiro: Garamond, 1998.

WRIGHT, Robert. **O animal moral**: porque somos como somos: a nova ciência da psicologia evolucionista. Tradução Lia Waley. Rio de Janeiro: Caampus, 1996.

LISTA DE ANEXOS

ANEXO 1 – Legislação Federal

- a) Código de Menores de 1927
- b) Código de Menores de 1979

ANEXO 2 - Legislação

- a) Lei Municipal que institui o Conselho Tutelar

ANEXO 3 – Declarações

- a) Declaração dos Direitos da Criança – 1923
- b) Declaração dos Direitos da Criança – 1959
- c) Convenção sobre os Direitos da Criança

ANEXO 4 – Resoluções

- a) Resolução n. 50, de 28 de novembro de 1996

ANEXO 1 – LEGISLAÇÃO FEDERAL

- a) Código de Menores de 1927 - DECRETO N.o 17.943-A, 12 de outubro de 1927.

CÓDIGO DE MENORES

DECRETO N.º 17.943-A - DE 12 DE OUTUBRO DE 1927 CONSOLIDA AS LEIS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO A MENORES

O Presidente da República, usando da autorização constante do art.1º do Decreto nº 5.083, de 1 dezembro de 1926, resolve consolidar as leis de assistência e proteção a menores, as quais ficam constituindo o Código de Menores, no teor seguinte:

CÓDIGO DE MENORES

PARTE GERAL

CAPITULO I

DO OBJETO E FIM DA LEI

Art. 1º O menor de um ou outro sexo, abandonado ou delinqüente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.

CAPÍTULO II

DAS CRIANÇAS DA PRIMEIRA IDADE

Art. 2º Toda criança de menos de dois anos de idade, entregue a criar, ou em ablactação ou guarda, fora da casa dos pais ou responsáveis, mediante salário, torna-se por esse fato objeto da vigilância da autoridade pública, com o fim de lhe proteger a vida e a saúde.

Art. 3º Essa vigilância compreende: toda pessoa que tenha uma criança lactente, ou uma ou várias crianças em ablactação ou em guarda, entregue aos seus cuidados mediante salário; os escritórios ou agente de informações que se ocupem de arranjar colocação a crianças para criação, ablactação ou guarda.

Art.4º A recusa de receber a autoridade encarregada da inspeção ou qualquer pessoa delegada ou autorizada em virtude de lei, é punida com as penas do crime de desobediência e em caso de injúria ou violência com as do crime de desacato.

Art. 5º Quem quer que entregar uma Criança à criação, ablactação ou guarda, mediante salário, é obrigado, sob as penas do art. 388 do Código Penal, a fazer declaração perante funcionário do registro especial a esse fim.

Art. 6º A pessoa que quiser alugar-se como nutriz é obrigada a obter atestado da autoridade policial do seu domicílio, indicando se o último filho é vivo, e se tem, no mínimo, a idade de quatro meses feitos, e se é amamentado por outra mulher que preencha as condições legais.

Art. 7º Nenhuma criança pode ser recebida para qualquer dos fins de que se ocupa esta lei:

- a) por alguém de cujo cuidado tenha sido removida qualquer criança em consequência de maus tratos ou infração a deveres para com ela;
- b) por quem tenha sido condenado por delitos dos arts. 285 a 293, 298, 300 a 302 do Código Penal;
- c) em caso de onde tenha sido removida criança, por ser perigosa ou anti-higiênica, ou por qualquer motivo interdita, enquanto durar a interdição.

Art. 8º Quem abrigar ou fizer abrigar criança em oposição a preceito do artigo antecedente, será punido com a pena de multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00 e de prisão celular de um a seis meses.

Art. 9º A autoridade pública pode impedir de ser abrigada, e se já o estiver pode ordenar a apreensão e remoção da criança, nas condições deste capítulo:

- a) em alguma casa cujo número de habitantes for excessivo, ou que for perigosa ou anti-higiênica;
- b) por alguém que, por negligência, ignorância, embriaguez, imoralidade, mau procedimento ou outra causa semelhante, for incapaz de ser encarregado da criança;
- c) por pessoa ou em alguma casa, que, por qualquer outro motivo, estiver em contravenção com as leis e regulamentos de assistência e proteção a menores.

O infrator incorrerá nas mesmas penas do artigo antecedente.

Art. 10. Se, em consequência de infração de dispositivo deste capítulo ou de falta de cuidado da parte da nutriz ou guarda, resultou dano à saúde ou vida da criança, será aplicada a pena do art.306 ou 297 do Código Penal.

Art. 11. Os Estados e Municípios determinarão em leis e regulamentos:

I- os modos de organização do serviço de vigilância instituído por esta lei;

II - a inspeção médica e de outros ordens, a criação, as atribuições e os deveres dos funcionários necessários;

III- as obrigações impostas às nutrizes, aos diretores de escritórios ou agências e todos os intermediários de colocação de crianças;

IV - a forma das declarações, dos registros, certificados ou atestados e outras peças de necessidade.

Art. 12. A vigilância instituída por esta lei é conferida no Distrito Federal à Inspeção de Higiene Infantil.

Art. 13. O Governo Federal é autorizado a auxiliar de acordo com a lei de subvenções, as creches, os institutos de gota de leite, ou congêneres de assistência à primeira infância e puericultura.

CAPITULO III DOS INFANTES EXPOSTOS

Art. 14. São considerados expostos os infantes até sete anos de idade, encontrados em estado de abandono, onde quer que seja.

Art. 15. A admissão dos expostos à assistência se fará por consignação direta, excluído o sistema das rodas.

Art. 16. As instituições destinadas a recolher e criar expostos terão um registro secreto, organizado de modo a respeitar e garantir o incógnito, em que se apresentem e desejem manter os portadores de crianças a serem asiladas.

Art. 17. Os recolhimentos de expostos, salvo os casos previstos pelo artigo seguinte, não podem receber criança sem a exibição do registro civil de nascimento e a declaração de todas as circunstâncias que poderão servir para identificá-la; e deverão fazer a descrição dos sinais particulares e dos objetos no infante ou junto deste.

Art. 18. Se é a mãe que apresenta o infante, ela não é adstrita a se dar a conhecer, nem a assinar o processo de entrega. Se, porém, ela espontaneamente fizer declaração do seu estado civil, ou qualquer outra que esclareça a situação da criança, tais declarações serão recebidas e registradas pelo funcionário do recolhimento.

§ 1º Ela poderá também fazer declarações perante um notário da sua confiança, em ato separado, que é proibido comunicar ou publicar sob qualquer forma, salvo autorização escrito da autoridade competente; e entregar ao respectivo funcionário do recolhimento esse documento encerrado e lacrado, para ser aberto na época e nas circunstâncias que ele determinar, e que ficarão constando do registro da criança.

§ 2º Se é uma outra pessoa que apresenta o infante, o funcionário do recolhimento procurará mostrar-lhes os inconvenientes do abandono, sem todavia, fazer pressão, sob pena de demissão. Se o portador da criança insistir em a deixar, o funcionário pedirá o registro civil de nascimento, ou informações do cartório e da data em que foi feito o registro. Se o portador declarar que não pode, ou não quer fornecer indicação alguma, essa recusa ficará registrada, mas a criança será recolhida.

Art. 19. A violação do segredo de tais atos é punida com multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00, além das penas do art. 192 do Código Penal.

Art. 20. Se o infante for abandonado no recolhimento, ao invés de ser aí devidamente apresentado, o funcionário respectivo o levará a registro no competente ofício, preenchendo as exigências legais, sob as penas do art. 388 do Código Penal.

Art. 21. Quem encontrar infante exposto, deve apresentá-lo ou dar aviso do seu achado, à autoridade policial no Distrito Federal ou, nos Estados, à autoridade policial mais próxima do local onde estiver o infante.

Art. 22. A autoridade, a quem for apresentado um infante exposto, deve mandar inscrevê-lo no registro civil de nascimento dentro do prazo e segundo as formalidades regulamentares,

declarando-se no registro o dia, mês e ano, o lugar em que foi exposto e a idade aparente, sob as penas do art. 388 do Código Penal e os mais de direito.

§ 1º O envoltório, roupas e quaisquer outros objetos e sinais que trazer a criança, e que possam a todo tempo fazê-la reconhecer, serão numerados alistados e fechados em caixa lacrada e selada, com o seguinte rótulo "PERTENCE AO EXPOSTO TAL.....ASSENTO DE FL..... DO LIVRO", e remetidos com uma duplicata ao juiz de menores, onde o houver, ou ao juiz de órfãos, para serem recolhidos a lugar de segurança.

§ 2º Recebida a duplicata com o competente conhecimento do depósito, que será arquivada, far-se-ão à margem do assentamento as notas convenientes.

Art. 23. Os expostos, que não forem recolhidos a estabelecimentos a esse fim destinados, ficarão sob a tutela das pessoas que voluntária e gratuitamente se encarreguem da sua criação, ou terão tutores nomeados pelo juiz.

Art. 24. Quem tiver em consignação um infante, não pode confiá-lo a outrem, sem autorização da autoridade pública ou de quem de direito, salvo se não for legalmente obrigado, ou não se tiver obrigado a prover gratuitamente à sua manutenção.

Art. 25. Incorrerá em pena de prisão celular por um a seis meses e multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 200,00:

I - quem entregar a qualquer pessoa ou a estabelecimento público ou particular, sem o consentimento da autoridade ou da pessoa de quem houver recebido, menor abaixo da idade de sete anos;

II - quem, encontrando recém-nascido ou menor de sete anos abandonado, não o apresentar ou não der aviso do seu achado à autoridade pública.

CAPÍTULO IV

DOS MENORES ABANDONADOS

Art. 26. Consideram-se abandonados os menores de 18 anos:

I- que não tenham habitação certa, nem meios de subsistência, por serem seus pais falecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja guarda vivam;

II - que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistência, devido a

indigência, enfermidade, ausência ou prisão dos pais, tutor ou pessoa encarregado de sua guarda;

III - que tenham pai, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para com o filho ou pupilo ou protegido;

IV- que vivem em companhia de pai, mãe, tutor ou pessoa que se entregue à prática de atos contrários à moral e aos bons costumes;

V - que se encontre em estado habitual de vadiagem, mendicidade ou libertinagem;

VI- que freqüente lugares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida;

VII - que, devido à crueldade, abuso de autoridade, negligência ou exploração dos pais, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam:

- a) vítimas de maus tratos físicos habituais ou castigos imoderados;
- b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensáveis à saúde;
- c) empregados em ocupações proibidas ou manifestamente contrárias à moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saúde;
- d) excitados habitualmente para a gatunice, mendicidade ou libertinagem.

VIII- que tenham pai, mãe ou tutor, ou pessoa encarregado de sua guarda, condenado por sentença irrecorrível:

- a) a mais de dois anos de prisão por qualquer crime;
- b) a qualquer pena como co-autor, cúmplice, encobridor ou receptador de crime cometido por filho, pupilo, ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes.

Art. 27. Entende-se por encarregado da guarda do menor a pessoa que, não sendo seu pai, mãe, tutor, tem por qualquer título a responsabilidade da vigilância, direção ou educação dele, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia.

Art. 28. São vadios os menores que:

- a) vivem em casa dos pais ou tutor ou guarda, porém, se mostram refratários a receber instrução ou entregar-se a trabalho sério e útil, vagando habitualmente pelas ruas e logradouros públicos;
- b) tendo deixado sem causa legítima o domicílio do pai, mãe ou tutor ou guarda, ou os lugares onde se acharam colocados por aquele a cuja autoridade estavam submetidos ou confiados, ou não tendo domicílio nem alguém por si, são encontrados habitualmente a vagar pelas ruas ou

logradouros públicos sem que tenham meio de vida regular, ou tirando seus recursos de ocupação imoral ou proibida.

Art. 29. São mendigos os menores que habitualmente pedem esmolas para si ou para outrem, ainda que este seja seu pai ou sua mãe, ou pedem donativos sob pretexto de venda ou oferecimento de objetos.

Art. 30. São libertinos os menores que habitualmente:

- a) na via pública perseguem ou convidam companheiros ou transeuntes para a prática de atos obscenos;
- b) se entregam à prostituição em seu próprio domicílio, ou vivem em casa de prostituta, ou frequentam casa de tolerância para praticar atos obscenos;
- c) forem encontrados em qualquer casa, ou lugar não destinado à prostituição, praticando atos obscenos com outrem;
- d) vivem da prostituição de outrem.

CAPÍTULO V

DA INIBIÇÃO DO PÁTRIO PODER E DA REMOÇÃO DA TUTELA

Art. 31. Nos casos em que aprovada negligência, a incapacidade, o abuso de poder, os maus exemplos, a crueldade, a exploração, a perversidade, ou o crime do pai, mãe ou tutor podem comprometer a saúde, segurança ou moralidade do filho ou pupilo, a autoridade competente decretará a suspensão ou a perda do pátrio poder ou a destituição da tutela, como no caso couber.

Art. 32. Perde o pátrio poder o pai ou a mãe:

- I- condenado por crime contra a segurança da honra e honestidade das famílias, nos termos dos arts. 273, parágrafo único, e 227, parágrafo único, do Código Penal;
- II- condenado a qualquer pena como co-autor, cúmplice, encobridor ou receptador de crime perpetrado pelo filho, ou por crime contra este, (lei n.º 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 3º, parágrafo 1º, nº VII, letra B);
- III - que castigar imoderadamente o filho (Código Civil, art. 395, n.º 1);
- IV - que o deixar em completo abandono (Código Civil, art. 395, n.º II);

V - que praticar atos contrários à moral e aos bons costumes (Código Civil, art. 395, nºIII).

Art. 33. A decretação da perda do pátrio poder é obrigatória, estende-se a todos os filhos e abrange todos os direitos que a lei confere ao pai ou à mãe sobre a pessoa e os bens do filho.

Art. 34. Suspende-se o pátrio poder ao pai ou à mãe:

I- condenado por sentença irrecorrível em crime cujo pena exceda de dois anos de prisão (Código Civil, art. 394, parágrafo único), salvo o disposto no art. 4º, número I e II;

II- que deixar o filho em estado habitual de vadiagem, mendicância, libertinagem, criminalidade, ou tiver exaltado, favorecido, produzido o estado em que se achar o filho, ou de qualquer modo tiver concorrido para a perversão deste ou para o tornar alcoólico (Lei n.º 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 3.º § 1º, nº, V e VI, letra D, e § 15).

III- que por maus tratos ou privação de alimentos ou cuidados indispensáveis, puser em perigo a saúde do filho (lei n.º 4:242, de 5 de janeiro de 1921, art. 3.º, § 1º, no VI, letras A e B) ;

IV - que o empregar em ocupações proibidas ou manifestamente contrárias à moral e aos bons costumes ou que lhe ponham em risco a saúde, a vida a moralidade (lei n.º 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 3.º, § 1º, nºVI, letra c);

V - que, por abuso de autoridade, negligência, incapacidade, impossibilidade de exercer o seu poder, faltar habitualmente ao cumprimento dos deveres paternos (Código Civil art. 394, lei n.º 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 3º § 1º, número III).

Art. 35. A decretação da suspensão do pátrio poder é facultativa, pode referir-se unicamente ao filho vitimado ou a todos e abranger todos os direitos do pai ou da mãe sobre a pessoa e bens do filho ou somente parte desses direitos.

Art. 36. É lícito ao juiz ou tribunal deixar de aplicar a suspensão do pátrio poder, se o pai ou mãe se comprometer a internar o filho ou os filhos em estabelecimento de educação, ou garantir, sob fiança, que os filhos serão bem tratados.

Art. 37. Dá-se a destituição da tutela:

I- nos casos do art. 413, números IV e V, e art. 445 do Código Civil;

II - nos casos dos arts. 273, nº 5, e 277, parágrafo único, do Código Penal;

III- em qualquer dos casos de abandono figurados no art. 3º, §1º, da lei na 4.242, de 5 de janeiro de 1921.

Art. 38. A suspensão ou a perda do pátrio poder abrange o pai e a mãe, se os dois vivem juntos, ainda no caso de um só deles ter sido julgado indigno do exercício do pátrio poder. O cônjuge inocente, porém, deixando de viver em companhia do cônjuge indigno, por desquite, ou por morte deste, pode reclamar a restituição do pátrio poder, de que foi destituído sem culpa, desde que prove achar-se em condições morais e econômicas de prover à manutenção e educação dos filhos.

Art. 39. Se os cônjuges não viverem juntos, os poderes do pai poderão passar a ser exercidos pela mãe, quando estiver em condições econômicas e morais de prover à manutenção e educação do filho.

Art. 40. Tratando-se de pessoa que não seja o pai, a mãe ou tutor, e provado que os menores sob sua guarda estão em algum dos casos previstos no art. 26, ser-lhe-ão retirados por simples despacho da autoridade competente, sob as combinações legais.

Art. 41. O juiz ou tribunal, ao pronunciar a suspensão ou a perda do pátrio poder ou a destituição da tutela, fixará a pensão devida pelo pai ou mãe ou pessoa obrigada à prestação de alimentos.

Art. 42. Desde que a respectiva ação de inibição do pátrio poder ou remoção da tutela for iniciada, e em qualquer estado da causa, o juiz do tribunal pode tomar as medidas provisórias, que achar úteis, para a guarda do menor até decisão definitiva.

Art. 43. O juiz ou tribunal, na escolha de tutor para o menor retirado do pátrio poder ou removido da tutela, deve observar os preceitos dos arts. 406 a 413, do Código Civil; salvo se o parente a quem competir a tutela não estiver em condições morais e econômicas de prover à manutenção e educação do menor.

§ 1º Os parentes com direito à tutela podem reclamar pelos meios legais contra preterição, que lhes faça o juiz ou tribunal.

§ 2º Em falta de parente com direito à tutela o juiz ou tribunal decidirá que esta seja constituída segundo o direito comum, sem que, todavia, haja obrigação para a pessoa designada de aceitar o encargo.

§ 3º Durante o andamento da ação de inibição ou de remoção, qualquer pessoa pode dirigir-se ao juiz ou tribunal, pelo meio legal, a fim de obter que o menor lhe seja confiado, sujeitando-se às obrigações e aos encargos de direito; e, se for julgada idôneo, o juiz ou tribunal poderá atendê-la.

Art. 44. Os tutores constituídos em virtude deste Código desempenham suas funções sem que seus bens sejam gravados de hipoteca legal, salvo se o pupilo possuir bens na época da instituição ou vier a possuí-los depois desta.

Art. 45. O pai ou a mãe inibido do pátrio poder não pode ser reintegrado, senão depois de preenchidas as seguintes condições:

I - serem decorridos dois anos, pelo menos, depois de passada em julgado a respectiva sentença, no caso de suspensão, e cinco anos, pelo menos, no caso de perda;

II - provar a sua regeneração ou o desaparecimento da causa de inibição;

III- não houver inconveniência na volta do menor ao seu poder;

IV- ficar o menor sob a vigilância do juiz ou tribunal durante um ano.

Art. 46. Quando associações ou institutos regularmente autorizados ou particulares, no uso e gozo dos seus direitos civis, tiverem aceitado o encargo de menores de 18 anos abaixo, que lhes tenham sido confiados pelos pais, mães ou tutores, o juiz ou tribunal do domicílio destes pode, a requerimento das partes interessadas e de comum acordo, decidir que em benefício do menor sejam delegados os direitos do pátrio poder e entregue o exercício desses direitos à administração do estabelecimento ou ao particular guarda do menor.

Art. 47. Quando as associações ou os institutos ou particulares mencionados no artigo precedente tiverem recolhido o menor sem intervenção do pai, mãe ou tutor, devem fazer declaração, dentro de três dias, à autoridade judicial, ou em falta desta à policial, da localidade em que o menor houver sido recolhido, sob pena de multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00; e a autoridade, que tiver recebido essa declaração, deve, em igual prazo e sob as mesmas penas, notificá-la ao pai, mãe ou tutor. Em caso de reincidência, aplicar-se-á a pena de prisão celular de oito a trinta dias.

Art. 48. Se, dentro de um prazo razoável, ao critério da autoridade competente, mas nunca inferior a três meses, a datar da notificação, o pai, a mãe ou o tutor não reclamar o menor, quem o recolheu pode requerer ao juiz ou tribunal de seu domicílio que no interesse do menor o exercício de todos ou parte dos direitos do pátrio poder lhe seja confiado.

Art. 49. Quando o menor for entregue por ordem da autoridade judicial a um particular, para que fique sob a sua guarda ou à soldada, não há necessidade de nomeação de tutor, salvo para os atos da vida civil, em que é indispensável o consentimento do pai ou mãe, e no caso do menor possuir bens; podendo, então, a tutela ser dada à mesma pessoa a que foi confiado o menor ou a outra.

Art. 50. Quando, pela intervenção do pai, da mãe, do tutor ou por decisão judicial, o menor tiver sido confiado a alguma das pessoas previstas pelos artigos antecedentes e o reclamar quem tenha direito, se for provado que o reclamante desinteressou-se do menor desde longo tempo, a autoridade judicial pode, tomando em consideração o interesse do menor, mantê-lo sob a guarda e responsabilidade da pessoa a quem esteve confiado, determinando, se for preciso, as condições nas quais o reclamante poderá vê-lo.

Art. 51. Nos casos do artigo precedente, a autoridade judicial pode também, conforme as condições pessoais do pai ou mãe, ou tutor, que reclame o menor decretar a perda do pátrio poder ou a remoção da tutela, concedendo-a a quem o menor está confiado ou a outrem.

Art. 52. Esse mesmo preceito é aplicável ao caso em que o responsável pelo menor o entregue a terceiro, para o criar e educar gratuitamente, sem a declaração expressa de lho restituir.

Art. 53. A autoridade judicial pode, a todo tempo, substituir o tutor ou guarda do menor, EX-OFFICIO, a requerimento do Ministério Público ou das pessoas as quais aquele foi confiado.

Art. 54. Os menores confiados a particulares, a institutos ou associações, ficam sob a vigilância do Estado, representado pela autoridade competente.

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS APLICÁVEIS E AOS MENORES ABANDONADOS

Art. 55. A autoridade, a quem incumbir a assistência e proteção aos menores, ordenará a apreensão daqueles de que houver notícia, ou lhe forem presentes, como abandonados, os depositará em lugar conveniente e providenciará sobre sua guarda, educação e vigilância, podendo, conforme a idade, instrução, profissão, saúde, abandono ou perversão do menor e a situação social, morais e econômica dos pais ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, adotar uma das seguintes decisões:

- a) entregá-lo aos pais ou tutor ou pessoa encarregada de sua guarda, sem condição alguma ou sob as condições que julgar úteis à saúde, segurança e moralidade do menor;
- b) entregá-lo a pessoa idônea, ou interná-lo em hospital, asilo, instituto de educação, oficina, escola de preservação ou de reforma;
- c) ordenar as medidas convenientes aos que necessitem de tratamento especial, por sofrerem de qualquer doença física ou mental;
- d) decretar a suspensão ou a perda do pátrio poder ou à destituição da tutela;
- e) regular, de maneira diferente das estabelecidas nos dispositivos deste artigo, atuação do menor se houver para isso motivo grave e for do interesse do menor.

Art. 56. Se, no prazo de 30 dias, a contar da entrada em juízo, o menor fugitivo ou perdido, ou que esteja nos casos do art. 26, n° I e II, não for reclamado por quem de direito, o juiz, declarando-o abandonado, dar-lhe-á conveniente destino. Todavia, em qualquer tempo que o responsável reclamar, o menor poderá ser-lhe restituído.

Art. 57. O menor reclamado será entregue, se ficar provado:

- I - que se trata realmente do pai, mãe (legítimo, natural ou adotivo), tutor ou encarregado de sua guarda;
- II - que o abandono do menor foi motivado por circunstância independente da vontade do reclamante;
- III - que o reclamante não se acha incurso em nenhum dos casos em que a lei comina a suspensão ou a perda do pátrio poder ou a destituição da tutela;
- IV - que a educação do menor não é prejudicada com a volta ao poder do reclamante.

Art. 58. Feita a prova exigida no artigo antecedente, o menor poderá ser entregue por decisão do juiz.

§ 1º O menor, que for entregue, poderá ficar durante um prazo, não superior a um ano, sob a vigilância do juiz, se assim for julgado necessário.

§ 2º Se os pais ou tutor ou pessoa encarregada da guarda tiverem recursos pecuniários suficientes, serão obrigados a indenizar as despesas que com o menor houverem sido feitas. Esta indenização também se dará no caso do menor não ser entregue.

Art.59. Em caso de não entrega do menor reclamado, o juiz declarará na sua decisão se cabe ou não procedimento criminal contra o pai,mãe, tutor ou encarregado do menor, por o haver abandonado ou maltratado.

Art. 60. O pai, a mãe, o tutor ou encarregado da guarda do menor julgado abandonado ou delinqüente que ciente e diretamente houver excitado, favorecido ou produzido o estado em que se acha o menor, ou de qualquer modo houver concorrido para a perversão deste ou para o tornar alcoólico ou deixado de prevenir, podendo fazê-lo, os motivos que determinarem tal estado, incorrerá a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00, além das mais penas que forem aplicáveis.

Art. 61. Se menores de idade inferior a 18 anos forem achados vadiando ou mendigando, serão apreendidos e apresentados à autoridade judicial,a qual poderá:

I- Se a vadiagem ou mendicidade não for habitual:

a) repreendê-los e os entregar às pessoas que os tinham sob sua guarda, intimando estas a vetar melhor por eles;

b) confiá-los até a idade de 18 anos a uma pessoa idônea, uma sociedade ou uma instituição de caridade, ou de ensino, pública ou privada.

II- Se a vadiagem ou mendicidade for habitual, interná-los até à maioridade em escola de preservação.

Parágrafo único. Entende-se que o menor é vadio ou mendigo habitual quando apreendido em estado de vadiagem ou mendicidade mais de duas vezes.

Art. 62. Se menores de idade inferior a 18 anos se entregam à libertinagem ou procuram seus recursos no jogo ou em tráficos ou ocupações que o expõem a prostituição, à vadiagem, á mendicidade ou à criminalidade, a autoridade. Nos casos em que, por decisão

definitiva, proferida, o policial pode tomar uma das medidas especificadas no artigo antecedente, conforme a circunstância de se dar ou não habitualidade.

Art. 63. A todo tempo, EX-OFFICIO, a requerimento do Ministério Público, do menor ou do responsável por este, a autoridade pode modificara sua decisão a respeito da colocação do menor em qualquer das hipóteses previstas neste capítulo.

Art. 64. Um ano depois de começada a execução da decisão que coloca o menor fora de sua família, excetuados os casos expressos em lei, o pai, a mãe ou o tutor poderá pedir à autoridade competente que o menor lhe seja restituído, justificando a sua emenda ou sua aptidão para educá-lo. Em caso de recusa da autoridade haverá recurso com efeito devolutivo; e, rejeitado definitivamente o pedido, só poderá ser apresentado outro depois de novo prazo de um ano.

Art. 65. Em todo caso essas medidas serão objeto de revisão, de três em três anos, quando seus efeitos não houverem cessado no intervalo. Nos casos em que, por decisão definitiva, proferida em grau de recurso, for modificado, o juiz da execução recorrerá EX-OFFICIO da decisão revisora para a autoridade que proferiu a sentença em execução.

Art. 66. Os processos de internação de menores, abandono e inibição do pátrio poder, promovidos EX-OFFICIO ou por pessoas provada-mente pobres, são isentos do pagamento de selos e custas.

Art. 67. As autoridades judiciárias e administrativas, ao usarem dos poderes que lhes são conferidos por este Código, deverão respeitar as convicções religiosas e filosóficas das famílias a que pertencerem os menores.

CAPÍTULO VII

DOS MENORES DELINQUENTES

Art. 68. O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de fato qualificado crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de espécie alguma; a autoridade competente tomará somente as informações precisas, registrando-se sobre o fato punível e

seus agentes o estado físico, mental e moral do menor e a situação social, moral e econômica dos pais ou tutorou pessoa sob cuja guarda viva.

§ 1º Se o menor sofrer de qualquer forma de alienação ou deficiência mental, for epilético, surdo-mudo, cego ou por seu estado de saúde precisar de cuidados especiais, a autoridade ordenará seja ele submetido ao tratamento apropriado.

§ 2º Se o menor for abandonado, pervertido ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente promoverá a sua colocação em asilo, casa de educação, escola de preservação ou o confiará a pessoa idônea, por todo o tempo necessário a sua educação, contanto que não ultrapasse a idade de 23 anos.

§ 3º Se o menor não for abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo de o ser, nem precisar de tratamento especial, a autoridade o deixará com os pais ou tutor ou pessoa sob cuja guarda viva, podendo fazê-lo mediante condições que julgar úteis.

§ 4º São responsáveis pela reparação civil do dano causado pelo menor os pais ou a pessoa a quem incumba legalmente a sua vigilância, salvo se provarem que não houve da sua parte culpa ou negligência (Código Civil, arts. 1.521 e 1.523).

Art. 69. O menor indigitado autor ou cúmplice de fato qualificado crime ou contravenção, que contar mais de 14 anos e menos de 18, será submetido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado físico, mental e moral dele e da situação social, moral e econômica dos pais, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda.

§ 1º Se o menor sofrer de qualquer forma de alienação ou deficiência mental, for epilético, surdo-mudo, cego ou por seu estado de saúde precisar de cuidados especiais, a autoridade ordenará seja submetido ao tratamento apropriado.

§ 2º Se o menor não for abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo de o ser, nem precisar de tratamento especial, a autoridade o recolherá a uma escola de reforma, pelo prazo de um a cinco anos.

§ 3º Se o menor for abandonado, pervertido ou estiver em perigo de o ser, a autoridade o internará em uma escola de reforma« por todo o tempo necessário à sua educação, que poderá ser de três anos, no mínimo, e de sete anos, no máximo.

Art. 70. A autoridade pode, a todo tempo, por proposta do diretor do respectivo estabelecimento, transferir o menor de uma escola de reforma para outra de preservação.

Art. 71. Se for imputado crime, considerado grave pelas circunstâncias do fato e condições pessoais do agente a um menor que contar mais de 16 e menos de 18 anos de idade ao tempo da perpetração e ficar provado que se trata de indivíduo perigoso pelo seu estado de perversão moral, o juiz lhe aplicará o art. 65 do Código Penal e o remeterá a um estabelecimento para condenados de menor idade ou, em falta deste, a uma prisão comum com separação dos condenados adultos, onde permanecerá até que se verifique sua regeneração, sem que, todavia, a duração da pena possa exceder seu máximo legal.

Art. 72. Tratando-se de contravenção, que não revele vício ou má índole, pode o juiz ou tribunal, advertindo o menor, entregá-lo aos pais, tutor ou encarregado de sua guarda, ou dar-lhe outro destino, sem proferir condenação.

Art. 73. Em caso de absolvição, o juiz ou tribunal pode:

- a) entregar o menor aos pais ou tutor ou pessoa encarregada da sua guarda, sem condições;
- b) entregá-lo, sob condições, como a submissão ao patronato, à aprendizagem de um ofício ou uma arte, à abstenção de bebidas alcoólicas, à frequência de uma escola, à garantia de bom comportamento, sob pena de suspensão ou perda do pátrio poder ou destituição da tutela;
- c) entregá-lo a pessoa idônea ou instituto de educação;
- d) sujeitá-lo à liberdade vigiada.

Art. 74. São responsáveis pela reparação civil do dano causado pelo menor os pais ou a pessoa a quem incumba legalmente a sua vigilância salvo se provarem que não houve da sua parte culpa ou negligência (Código Civil, arts. 1.521 e 1.523).

Art. 75. Se o pai, a mãe, tutor ou responsável pelo menor estiver em condições de o educar e por culpa sua não o tiver feito, a autoridade lhe imporá a pena de multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00 ou a prisão celular de cinco a 15 dias.

Art. 76. A idade de 18 a 21 anos constitui circunstância atenuante (Código Penal art. 32,§ 11).

Art. 77. Se, ao perpetrar o crime ou contravenção o menor tiver mais de 18 anos e menos de 21, o cumprimento da pena será, durante a menoridade do condenado, completamente separado dos presos maiores.

Art. 78. Os vadios, mendigos, capoeiras, que tiverem mais de 18 anos e menos de 21, serão recolhidos à Colônia Correccional, pelo prazo de um a cinco anos.

Art. 79. No caso de menor de idade inferior a 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de fato qualificado crime ou contravenção, se das circunstâncias da infração e condições pessoais do agente ou de seus pais, tutor ou guarda torna-se perigoso deixa-lo a cargo destes, o juiz ou tribunal ordenará sua colocação em asilo, casa de educação, escola de preservação ou o confiará a pessoa idônea, até que complete 18 anos de idade. A restituição aos pais, tutor ou guarda poderá antecipar-se, mediante resolução judiciária e prévia justificação do bom procedimento do menor e daqueles.

Art 80. Tratando-se de menor de 14 a 18 anos sentenciado à internação em escola de reforma, o juiz ou tribunal pode antecipar o seu desligamento ou retardá-lo até ao máximo estabelecido na lei, fundando-se na personalidade moral do menor, na natureza da infração e circunstâncias que a rodearem, no que possam servir para apreciar essa personalidade e no comportamento no reformatório, segundo informação fundamentada do diretor.

Art. 81. Se o menor de 14 a 18 anos for sentenciado até a um ano de internação, o juiz ou tribunal, tomando em consideração a gravidade e a modalidade da infração penal, os motivos determinantes e a personalidade moral do menor, pode suspender a execução da sentença e pô-lo em liberdade vigiada.

Art. 82. Quando a infração penal for muito leve pela sua natureza e em favor do menor concorrerem circunstâncias reveladoras de boa índole,o juiz ou tribunal pode deixar de condená-lo, e,advertindo-o, ordenará as medidas de guarda, vigilância e educação, que lhe parecerem úteis.

Art. 83. O juiz ou tribunal pode renunciar a toda medida, se são passados seis meses depois que a infração foi cometida por menor de 14 anos ou se já decorreu metade do prazo para a

prescrição da ação penal ordinária, quando se tratar de infração atribuída a menor de 14 a 18 anos.

Art. 84. Toda internação que não tenha sido posta em execução durante três anos não poderá mais ser executada.

Art. 85. O menor que ainda não completou 18 anos pode ser considerado reincidente; mas, a repetição de infração penal da mesma natureza ou a perpetração de outra diferente contribuirá para o equiparar o menor moralmente pervertido ou com persistente tendência ao delito.

Art. 86. Nenhum menor de 18 anos, preso por qualquer motivo ou apreendido, será recolhido a prisão comum.

§ 1º Em caso de prisão em flagrante, a autoridade a quem for apresentado o menor, se não for a mesma competente para à instrução criminal, deve limitar-se a proceder às formalidades essenciais do auto de prisão ou apreensão e remeter aquele sem demora à competente prosseguindo sem a presença do menor nas investigações e diligências necessárias.

§ 2º Se não puder ser feita imediatamente a apresentação à autoridade competente para a instrução criminal, poderá o menor ser confiado, mediante termo de responsabilidade, à sua própria família, se ele não for profundamente vicioso e esta manifestamente má, ou, então, entregue a pessoa idônea ou a algum instituto de ensino ou de caridade, ou, finalmente, recolhido a estabelecimento que, não sendo destinado a prisão, queira, todavia, prestar-se a isso.

§ 3º Em caso, porém, de absoluta necessidade, pela impossibilidade material de encontrar quem possa acolher provisoriamente o menor, pode este ser guardado preventivamente em algum compartimento da prisão comum, separado, entretanto, dos presos adultos.

§ 4º Se o menor não tiver sido preso em flagrante, mas a autoridade competente para a instrução criminal achar conveniente não o deixar em liberdade, procederá de acordo com os §§ 2º e 3º.

Art. 87. Em falta de estabelecimentos apropriados à execução do regime criado por este Código, os menores de 14 a 18 anos sentenciados a internação em escolas de reforma serão recolhidos a prisões comuns, porém, separados dos condenados maiores e sujeitos a regime adequado: disciplinar e educativo, em vez de penitenciário.

Art. 88. O processo a que forem submetidos os menores de 18 anos será sempre secreto. Só poderão assistir às audiências as pessoas necessárias ao processo e as autorizadas pelo Juiz.

Art. 89. É vedada a publicação total ou parcial, pela imprensa ou por qualquer outro meio, dos atos e documentos do processo, debates e ocorrências das audiências e decisões das autoridades. Assim também a exibição de retratos dos menores processados de qualquer ilustração que lhes diga respeito ou se refira aos fatos que lhes são imputados. Todavia, as sentenças poderão ser publicadas, sem que o nome do menor possa ser indicado por outro modo que por uma inicial. As infrações deste artigo serão punidas com a multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 3.000,00, além do seqüestro da publicação e de outras penas que possam caber.

Art. 90. No processo em que houver co-réus menores de 18 anos e maiores dessa idade, se observará também esta regra e para o julgamento se procederá à separação dos menores.

Art. 91. Os menores de 18 anos não podem assistir às audiências e sessões dos juizes e tribunais, nem às do juízo de menores, senão para a instrução e o julgamento dos processos contra eles dirigidos, quando houverem sido intimados a comparecer, ou quando houverem de depor como testemunhas e somente durante o tempo em que sua presença for necessária.

CAPÍTULO VIII

DA LIBERDADE VIGIADA

Art. 92. A liberdade vigiada consiste em ficar o menor em companhia e sob a responsabilidade dos pais, tutor ou guarda ou aos cuidados de um patronato e sob vigilância do juiz, de acordo com os preceitos seguintes:

1. A vigilância sobre os menores será executada pela pessoa e sob a forma determinada pelo respectivo juiz.
2. O juiz pode impor aos menores as regras de procedimento e aos seus responsáveis as condições que achar conveniente.
3. O menor fica obrigado a comparecer em juízo nos dias e horas que forem designados. Em caso de morte, mudança de residência ou ausência não autorizada do menor, os pais, o tutor ou guarda são obrigados a prevenir o juiz, sem demora.
4. Entre as condições a estabelecer pelo juiz pode figurar a obrigação de serem feitas às reparações, indenizações ou restituições devidas, bem como as de pagar as custas do processo,

salvo caso de insolvência provada e reconhecida pelo juiz, que poderá fixar prazo para a ultimateção desses pagamentos, tenda em atenção às condições econômicas e profissionais do menor e do seu responsável legal.

5. A vigilância não excederá de um ano.

6. A transgressão dos preceitos impostos pelo juiz é punível

- a) com multa de Cr\$ 10,00 a Cr\$ 100,00 aos pais ou tutor ou guarda, se da sua parte tiver havido negligência ou tolerância pela falta cometida;
- b) com a detenção do menor até oito dias;
- c) com a remoção do menor.

Art. 93. O liberado, juntamente com o seu responsável, assinará um termo, do qual constarão as condições do livramento.

Art. 94. A liberdade vigiada será revogada, se o menor cometer algum crime ou contravenção que importe pena restritiva da liberdade ou se cumprir alguma das cláusulas da concessão. Em tal caso, o menor será de novo internado e o tempo decorrido durante o livramento não será computado. Decorrido, porém todo o tempo que faltava, sem que o livramento seja revogado, a herdade se tornará definitiva.

Art. 95. A liberdade vigiada será concedida por decisão do juiz competente, EX- OFFICIO ou mediante iniciativa e proposta do diretor da respectiva escola, o qual justificará em fundamentado relatório a conveniência da concessão dele.

Art. 96. O juiz explicará ao menor, bem como aos seus pais~ tutor ou guarda, o caráter e o objeto dessa medida.

Art. 97. Se a família do menor ou o seu responsável não oferecer suficientes garantias de moralidade ou não puder ocupar-se dele, deverá este ser colocado de preferência em oficina ou estabelecimento industrial ou agrícola, sob a vigilância de pessoa designada pelo juiz ou de patrono voluntário aceito por este, sendo lavrado termo de compromisso, assinado pelo juiz, o menor, o vigilante ou patrono e o chefe de família, oficina ou estabelecimento.

Art. 98. A pessoa encarregada da vigilância é obrigada a velar continuamente pelo comportamento do menor e a visitá-lo freqüentemente na casa ou em qualquer outro local

onde se ache internado. Não pode, porém penetrar à noite nas habitações sem o consentimento do dono da casa. Quem impedir o seu licito ingresso será punido com as penas dos arts. 124 e 134 do Código Penal.

§ 1º Deve também fazer periodicamente, conforme lhe for determinado e todas as vezes que considerar útil, relatório ao juiz sobre a situação moral e material do menor e tudo o que interessar à sorte deste.

§ 2º Em vista das informações do encarregado da vigilância ou espontaneamente, em caso de mau comportamento ou de perigo moral do menor em liberdade vigiada, assim como no caso de serem criados embaraços sistemáticos à vigilância, o juiz pode chamar à sua presença o menor os pais, tutor ou guarda, para tomar esclarecimentos e adotar a providência que convier.

Art. 99. O menor internado em escolas de reforma poderá obter liberdade vigiada, concorrendo as seguintes condições.

- a) se tiver 16 anos completos;
- b) se houver cumprido, pelo menos, o mínimo legal do tempo de internação;
- c) se não houver praticado outra infração;
- d) se for considerado moralmente regenerado;
- e) se estiver apto a ganhar honradamente a vida ou tiver meios de subsistência ou quem lhos ministre;
- f) se a pessoa ou família, em cuja companhia tenha de viver, for considerada idônea, de modo que seja presumível não cometer outra infração.

Art. 100. Além do caso do artigo anterior, o juiz ou tribunal pode pôr o menor em liberdade vigiada nos casos dos arts. 36, 45, n.º IV, 55, A e B, 58, § 1º, 68, § 3º, 72, 73, 81, 175, n.º I, 179, ns. I e II e sempre que julgar necessário à segurança ou moralidade do menor.

CAPÍTULO IX

DO TRABALHO DOS MENORES

Art. 101. É proibido em todo o território da República o trabalho aos menores de 12 anos.

Art. 102. Igualmente não se pode ocupar a maiores dessa idade, que contém menos de 14 anos e que não tenham completado sua instrução primária. Todavia, a autoridade competente poderá autorizar o trabalho destes, quando o considere indispensável para subsistência dos mesmos ou de seus pais ou irmãos, contanto que recebam a instrução escolar que lhes seja possível.

Art. 103. Os menores não podem ser admitidos nas usinas, manufaturas, estaleiros, minas ou qualquer trabalho subterrâneo, pedreiras, oficinas e suas dependências, de qualquer natureza que sejam, públicas ou privadas, ainda quando esses estabelecimentos tenham caráter profissional ou de beneficência, antes da idade de 14 anos.

§ 1º Essa disposição aplica-se ao aprendizado de menores em qualquer desses estabelecimentos.

§ 2º Excetuam-se os estabelecimentos em que são empregados somente os membros da família sob a autoridade do pai, da mãe ou do tutor.

§ 3º Todavia, os menores providos de certificados de estudos primários, pelo menos do curso elementar, podem ser empregados a partir da idade de 12 anos.

Art. 104. São proibidos aos menores de 18 anos os trabalhos perigosos à saúde, à vida, à moralidade, excessivamente fatigantes ou que excedam suas forças.

Art. 105. Nenhum menor de idade inferior a 18 anos pode ser admitido ao trabalho sem que esteja munido de certificado de aptidão física, passado gratuitamente por médico que tenha qualidade oficial para fazê-lo. Se o exame for impugnado pela pessoa legalmente responsável pelo menor, poder-se-á, a seu requerimento, proceder a outro.

Art. 106. As autoridades incumbidas da inspeção do trabalho, os seus delegados, podem sempre requerer exame médico de todos os menores empregados abaixo de 10 anos, para o efeito de verificar se os trabalhos, de que eles estão encarregados, excedem suas forças e têm o direito de os fazer abandonar o serviço, se assim opinar o médico examinador. Cabe ao responsável legal do menor o direito de impugnar o exame e requerer outro.

Art. 107. Nos institutos em que é dada instrução primária não pode passar de três horas por dia o ensino manual ou profissional para menores abaixo de 14 anos, salvo se possuírem o aludido certificado de curso elementar e contarem mais de 12 anos de idade.

Art. 108. O trabalho dos menores, aprendizes ou operários abaixo de 18 anos, tanto nos estabelecimentos mencionados no art. 103, como nos não mencionados, não pode exceder de seis horas por dia, interrompidas por um ou vários repousos, cuja duração não pode ser inferior a uma hora.

Art. 109. Não podem ser empregados em trabalhos noturnos os operários ou aprendizes menores de 18 anos.

Parágrafo único. Todo trabalho entre sete horas da noite e cinco horas da manhã é considerado trabalho noturno.

Art. 110. As infrações aos artigos anteriores serão punidas com pena de multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00, por cada menor empregado, não dando, porém, a soma total de multas exceder de Cr\$ 3.000,00, e, em caso de reincidência, à multa pode ser adicionada prisão celular de oito dias até três meses.

Parágrafo único. Aqueles que, tendo autoridade, cuidado ou vigilância sobre o menor, infringirem os dispositivos deste capítulo, confiando-lhe ou permitindo-lhe trabalho proibido, serão punidos com as mesmas penas e mais a destituição do respectivo poder.

Art. 111. Os menores do sexo masculino de menos de 16 anos e os do feminino de menos de 18 anos não podem ser empregados como atores, figurantes ou de qualquer outro modo, nas representações públicas dadas em teatros e outras casas de diversões de qualquer gênero, sob pena de multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 3.000,00.

Também sob as mesmas penas é interdito a tais menores todo trabalho em estabelecimentos teatrais ou análogos, inclusive a venda de quaisquer objetos.

§ 1º Todavia a autoridade competente pode, excepcionalmente, autorizar o emprego de um ou vários menores nos teatros, para representação de determinadas peças.

§ 2º Nos cafés concertos e cabarets a proibição vai até a maioridade.

Art. 112. Nenhum varão menor de 14 anos, nem mulher solteira menor de 18 anos, poderá exercer ocupação alguma que se desempenhe nas ruas, praças ou lugares públicos, sob pena de ser apreendido e julgado abandonado e imposta ao seu responsável legal Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00 de multa e 10 a 30 dias de prisão celular.

Parágrafo único. Os menores de 14 a 18 anos só poderão entregar-se a ocupação desse gênero mediante habilitação perante a autoridade competente e deverão ter sempre consigo o título de licença e trazer visível a chapa numérica correspondente.

Art. 113. Todo indivíduo que fizer executar por menores de idade inferior a 16 anos exercícios de força, perigosos ou de deslocação; todo indivíduo que não o pai ou a mãe, o qual pratique as profissões de acrobata, saltimbanco, ginasta, mostrador de animais ou diretor de circo ou análogas, que empregar em suas representações menores de idade inferior a 16 anos, será punido com pena de multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00 e prisão celular de três meses a um ano.

Parágrafo único. A mesma pena e mais a suspensão de pátrio poder é aplicável ao pai ou mãe que, exercendo as profissões acima designadas, empregue nas representações filhos menores de 12 anos.

Art. 114. O pai, a mãe, o tutor ou patrão e geralmente toda pessoa que tenha autoridade sobre um menor ou tenha sob a sua guarda ou aos seus cuidados e que dê, gratuitamente ou por dinheiro, seu filho, pupilo, aprendiz ou subordinado, de menos de 16 anos, a indivíduo que exerça qualquer das profissões acima especificadas ou que os coloque sob a direção de vagabundos, pessoas sem ocupação ou meio de vida ou que rival na mendicidade, serão punidos com a pena de multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00 e prisão celular de 10 a 30 dias.

Parágrafo único. A mesma pena será aplicada aos intermediários ou agentes, que entregaram ou fizerem entregar os ditos menores e a quem quer que induza menores de idade inferior a 16 anos a deixarem o domicílio de seus pais ou tutores ou guardas, para seguirem indivíduos dos acima mencionados.

Art. 115. Os menores que houverem de tomar parte em espetáculos teatrais, sejam ou não companhias infantis ou em companhias equestres, só serão admitidos mediante as seguintes condições:

I - os empresários ou responsáveis pelo espetáculo apresentarão à autoridade fiscalizadora autorização em devida forma dos pais ou representantes legais dos menores, para que estes tomem parte nas representações e exporão em memorial as condições e o tempo de trabalho diário dos menores;

II - os menores não trabalharão em mais de um espetáculo por dia, salvo permissão especial e a autoridade fiscalizadora pode exigir a alteração do tempo e modo de serviço, se julgar

conveniente à saúde dos menores, negando a licença, se não for aceita a alteração indicada e cassando-a, no caso de não ser exatamente observada;

III - é lícito à autoridade fiscalizadora exigir que os menores sejam submetidos a exame médico de capacidade física e fiscalizar se a alimentação e o alojamento deles são conforme as exigências da higiene, assim como verificar se eles são pagos regularmente pela forma convencionada com seus pais ou representantes legais;

IV - os menores não tomarão parte em peças, atos ou cenas que possam ofender o seu pudor ou a sua moralidade ou despertar neles instintos maus ou doentios ou que não sejam adequados à sua idade ou ao seu desenvolvimento físico e intelectual;

V - não andarão em companhia de gente viciosa ou de má vida.

Art. 116. É proibido empregar menores de 18 anos na confecção, o fornecimento ou na venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens ou outros objetos, cuja venda, oferta, distribuição, afixação ou exposição, são punidos pelas leis penais, como contrários aos bons costumes e bem assim em qualquer gênero de trabalho relativo a esses mesmos objetos, que, embora não incorram na sanção das leis penais, são de natureza a ofender sua moralidade. Pena: multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00, apreensão e distribuição dos objetos.

Art. 117. Os chefes dos estabelecimentos industriais e comerciais, em que são empregados menores de 18 anos como operários ou aprendizes, são obrigados a velar pela manutenção dos bons costumes e da decência pública, bem como da higiene e segurança dos lugares de trabalho.

Art. 118. Serão designados em regulamento expedido pelo Governo quais os gêneros de trabalho em que seja proibido empregar menores de 18 anos como operários ou aprendizes, por serem insalubres ou perigosos, em virtude de ficarem os menores expostos a manipulação ou a emanções prejudiciais à saúde.

Parágrafo único. Enquanto não for publicado esse regulamento, a qualificação desses trabalhos será feita pelos funcionários sanitários a quem couber, com homologação da autoridade fiscal dos trabalhos dos menores.

Art. 119. Os patrões ou chefes de indústria e os locadores de força motriz são obrigados a afixar em cada estabelecimento as disposições legais concernentes ao trabalho dos menores de 18 anos e mais particularmente as referentes a sua indústria.

Art. 120. Em todas as salas de trabalho de operários menores de 18 anos, oficinas de orfanatos, asilos de caridade ou beneficência, dependentes de estabelecimentos religiosos ou leigos, deve ser colocado um quadro permanente, indicando, em caracteres facilmente legíveis, as condições do trabalho dos menores, as horas em que começa e acaba o trabalho, assim como as horas e duração dos repousos e determinando o emprego do dia.

Art. 121. Os diretores dos estabelecimentos referidos no artigo anterior devem remeter à autoridade fiscal dos trabalhos dos menores, em cada três meses, uma relação nominativa completa dos menores aí empregados, indicando seus nomes, data e lugar do nascimento, assinalando em cada relação as mutações havidas depois da remessa da anterior.

Art. 122. Os chefes de indústrias ou patrões são obrigados a fornecer gratuitamente ao pai, mãe, tutor ou guarda do menor operário uma caderneta, na qual serão inscritos o nome do menor, a data e o lugar do seu nascimento, seu domicílio, a data de entrada para o estabelecimento e da saída. E nas dos menores que contarem 13 e 12 anos, será mencionado que ele possui certificado de instrução primária, pelo menos a elementar.

Art. 123. Haverá também nesses estabelecimentos um registro, no qual serão mencionadas todas as indicações dos dois artigos anteriores.

Art. 124. Todo indivíduo que exerça profissão ambulante e tenha às suas ordens menores de 18 anos, é obrigado a trazer consigo a respectiva certidão de idade e justificar perante a autoridade competente, quando o exigir, a identidade deles, mediante caderneta ou passaporte.

Art. 125. A infração de qualquer dos dispositivos dos arts. 117 a 124 será punida com a pena de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 200,00 de multa e o dobro nas reincidências.

CAPÍTULO X

DA VIGILÂNCIA SOBRE OS MENORES

Art. 126. A autoridade pública encarregada da proteção aos menores pode visitar as escolas, oficinas e qualquer outro lugar onde se achem menores e proceder a investigações, tomando as providências que forem necessárias.

§ 1º Também pode visitar as famílias, a respeito das quais tenha tido denúncia ou de algum modo venha a saber de faltas graves na proteção física ou morai dos menores.

§ 2º Pode ordenar o fechamento dos institutos destinados exclusivamente a menores, nos casos de infração das leis de assistência e proteção aos menores e ofensa aos bons costumes, procedendo à verificação dos fatos, em processo sumaríssimo, remetendo depois os culpados ao juízo que couber.

§ 3º As funções de vigilância e inspeção podem ser exercidas por funcionários especiais, sob a direção da autoridade competente.

Art. 127. Nos colégios, escolas, asilos, em todos os institutos de educação ou de instrução, bem como nos de assistência, é proibida, salvo prescrição médica, a subministração de bebidas alcoólicas aos menores. Pena de multa da Cr\$ 100,00; em caso de reincidência a multa pode ser elevada até Cr\$ 500,00 ou substituída por prisão de oito a trinta dias.

Art. 128. A entrada nas salas de espetáculos cinematográficos é interdita aos menores de 14 anos que não se apresentarem acompanhados de seus pais ou tutores ou qualquer outro responsável.

§ 1º Poderão os estabelecimentos cinematográficos organizar para crianças até 14 anos sessões diurnas, nas quais sejam exibidas películas instrutivas ou recreativas, devidamente aprovados pela autoridade fiscalizadora e a essas sessões poderão os menores de 14 anos comparecer desacompanhados.

§ 2º Em todo caso é rodado aos menores de 14 anos o acesso a espetáculos que terminem depois das 20 horas.

§ 3º As crianças de menos de cinco anos não poderão, em caso algum, ser levados às representações.

§ 4º São proibidas representações, perante menores de 18 anos, de todas as fitas que façam temer influência prejudicial sobre o desenvolvimento moral, intelectual ou físico e possam excitar-lhes perigosamente a fantasia, despertar instintos maus ou doentios, corromper pela força de suas sugestões.

§ 5º Será afixado, claramente, na entrada dos locais de representações em que limite de idade o espetáculo é acessível, sendo proibida a venda de entradas aos menores impedidos por lei.

§ 6º O trabalho dos menores nos estúdios cinematográficos é submetido às regras comumente aplicados aos outros trabalhos de menores e mais às seguintes condições:

I - autorização escrita dos pais ou seus responsáveis legais;

II- licença especial da autoridade competente;

III- a preparação e o desenvolvimento das cenas não se realizarão em horas adiantadas da noite, nem em lugares insalubres ou perigosos;

IV - a obra a representar será por sua qualidade e duração compatível com a idade e as condições físicas dos menores para os quais é pedida autorização e o assunto da representação será tal que não possa causar dano moral a eles;

V - as permissões a crianças até três anos de idade só serão concedidas excepcionalmente, quando a co-participação delas for necessária no interesse da arte e da ciência e quando tiverem sido tomadas medidas especiais para a proteção da saúde e para os cuidados e salvaguarda da criança.

§ 7º Os empresários, diretores ou donos de estabelecimentos cinematográficos ou os responsáveis pelos espetáculos, que permitirem o acesso destes aos menores proibidos por lei, ficam sujeitos a multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00 por menor admitido e ao dobro nas reincidências. E nas mesmas penas incorrerão juntamente com essas pessoas os vendedores ou distribuidores de entradas, porteiros e empregados que venderem ou permitirem ingresso a menores interditos de acesso aos espetáculos. Do mesmo modo, serão punidas as pessoas que conduzirem consigo a representação menores, aos quais ela é interdita ou que tolerem ou permitam que menores sob sua responsabilidade ou a seus cuidados tenham acesso a representação proibida.

Em caso de reincidência, se o diretor ou dono de estabelecimento cinematográfico ou o responsável pelo espetáculo procedeu intencionalmente, a autoridade judiciária, além dessas penas, poderá impor a de fechamento do estabelecimento e suspensão de exploração cinematográfica por um prazo não excedente de seis meses.

§ 8º A violação do § 6º deste artigo dará lugar à aplicação das penas do art. 110 e seu parágrafo.

Art. 129. Os mesmos preceitos aplicam-se ao acesso dos espetáculos em qualquer outra casa de diversões públicas, ressalvados os dispositivos especiais.

Art. 130. Sob as mesmas penas não é permitido:

- a) aos menores de 18 anos o ingresso em casas de DANCINGS, ou de bailes públicos, qualquer que seja o título ou denominação que adotem;
- b) aos menores de 21 anos o acesso aos cafés-concertos, "Music-Halls", "Cabarets", bares noturnos e congêneres;
- c) entrada em casas de jogos aos menores de 21.

Art. 131. A autoridade protetora dos menores pode emitir para a proteção e assistência destes qualquer provimento que, ao seu prudente arbítrio, parecer conveniente, ficando sujeita á responsabilidade pelos abusos de poder.

CAPÍTULO XI

DE VÁRIOS CRIMES E CONTRAVENÇÕES

Art. 132. O art. 292 do Código Penal é substituído pelo seguinte:

Expor a perigo de morte ou de grave e iminente dano à saúde ou ao corpo ou abandonar ou deixar ao desamparo menor de idade inferior a sete anos, que esteja submetido à sua autoridade, confiado à sua guarda ou entregue aos seus cuidados. Pena de prisão celular de três meses a um ano.

§ 1º Se resultar grave dano ao corpo ou à saúde do menor, o culpado será punido com prisão celular de um a cinco anos e de cinco a doze, se resultar morte.

§ 2º As penas serão aumentadas de um terço:

- a) se o abandono ocorrer em lugar ermo;
- b) se o crime for cometido pelos pais, em dano dos filhos legítimos ou reconhecidos ou legalmente declarados, ou pelo adotante, em dano do filho adotivo, ou pelo tutor, em dano do pupilo.

§ 3.º Quando o crime recaia sobre infante ainda não inscrito no registro civil e dentro do prazo legal da inscrição, para salvar a honra própria ou da mulher ou mãe, da descendente, da filha adotiva ou irmã, a pena é diminuída de um terço a um sexto.

Art. 133. Abandonar menor de 16 anos de idade, para com o qual tenha o dever legal de prover à manutenção ou esteja sob sua guarda ou confiado aos seus cuidados. Pena de prisão celular de três meses a um ano.

Parágrafo único. Quando o abandono se der por negligência da pessoa responsável pelo menor, a pena será de um a três meses de prisão celular e multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00.

Art. 134. Negar sem justa causa ao filho legítimo, natural ou adotivo, menor de 16 anos de idade, os alimentos ou subsidies, que lhe deve em virtude de lei ou de uma convenção ou de decisão de autoridade competente; deixar de pagar, tendo recursos a sua manutenção, estando ele confiado a terceiro, com essa obrigação; recusar-se a retomá-lo; abandonar, embora não o deixando só, quando ele se achar em perigo de morte, ou em perigo grave e iminente para sua saúde. Pena de prisão celular de oito dias a dois meses.

Art. 135. Desencarregar-se do filho, entregando-o a longo termo aos cuidados de pessoas com as quais sabia ou devia presumir que ele se acha moral ou materialmente em perigo. Pena de prisão celular de quinze dias a três meses, e de um a seis meses, se a entrega foi feita com fito de lucro.

Art. 136. Subtrair, ou tentar subtrair, menor de 18 anos ao processo contra ele intentado, em virtude de lei sobre a proteção da infância e adolescência, subtraí-lo ou tentar subtraí-lo, embora com seu consentimento, à guarda das pessoas a quem a autoridade competente o houver confiado, induzi-lo a fugir do lugar onde se achar colocado por aquele a cuja autoridade estiver submetido ou a cuja guarda estiver confiado ou a cujos cuidados estiver entregue; não o apresentar, sem legítima escusa, às pessoas que tenham o direito de reclamá-lo. Pena de prisão celular de trinta dias a um ano e multa de Cr\$100,00 a Cr\$ 1.000,00. Se o culpado for o pai ou a mãe ou tutor, as penas podem ser elevadas ao dobro.

Parágrafo único. Não restituir o menor nos casos deste artigo. Pena de prisão celular de dois a doze meses.

Art. 137. Aplicar castigos imoderados, abusando dos meios de correção ou disciplina, a menor de 18 anos, sujeito à sua autoridade, ou que lhe foi confiado, para criar, educar, instruir, ter sob sua guarda ou a seus cuidados ou para o exercício de uma profissão ou arte. Pena de prisão celular de três meses a um ano, com a inibição do pátrio poder ou remoção da tutela, se o culpado for pai ou mãe ou tutor.

Art. 138. Dar a menor de 18 anos, sujeito a seu poder, cargo, guarda ou cuidado, maus tratos habituais, de maneira que prejudique sua saúde ou seu desenvolvimento intelectual. Pena de

prisão celular de três meses a um ano, com inibição do pátrio poder ou remoção da tutela, se o culpado for o pai ou a mãe ou tutor.

Art. 139. Privar voluntariamente de alimentos ou de cuidados indispensáveis, ao ponto de lhe comprometer a saúde, menor de 3.8 anos sujeito a seu poder ou confiado a seu cargo ou guarda ou cuidado e que não esteja em condições de prover a sua própria manutenção. Pena de prisão celular de três meses a um ano, com inibição do pátrio poder ou remoção da tutela, se o culpado for pai, mãe ou tutor.

Art.140. Fatigar, física ou intelectualmente, com excesso de trabalho, por espírito de lucro ou por egoísmo ou por desumanidade, menor de 18 anos, que lhe esteja subordinado como empregado, operário, aprendiz, doméstico, aluno ou pensionista, de maneira que a saúde do fatigado seja afetada ou gravemente comprometida. Pena de prisão celular de três meses a um ano.

Art. 141. Nos casos dos quatro artigos precedentes, se os castigos imoderados, os maus tratos, a privação de alimentos, ou de cuidados, o excesso de fadiga causarem lesões corporais graves ou comprometerem gravemente o desenvolvimento intelectual do menor e se o delinqüente podia prever esse resultado, a pena será de prisão celular de um a cinco anos, e de cinco a doze anos, se causarem a morte e o delinqüente podia prevêê-la.

Art. 142. Mendigar em companhia de menor de 18 anos, ainda que seja filho ou permitir que menor sujeito a seu poder ou confiado a sua guarda ou cuidado ande a mendigar, francamente ou sob pretexto de cantar, tocar qualquer instrumento, representar, oferecer qualquer objeto à venda ou coisa semelhante ou servir-se desse menor, com o fim de excitar comiseração pública.

Pena de prisão celular por um a três meses, com a inibição do pátrio poder, se for o pai ou a mãe.

Art.143. Permitir que menor de 18 anos, sujeito a seu poder ou confiado a sua guarda ou a seu cuidado:

a) freqüente casa de jogo proibido ou mal afamado ou ande em companhia de gente viciosa ou de má vida;

b) freqüente casas de espetáculos pornográficos, onde se representam ou apresentam cenas que pedem ferir o pudor ou a moralidade do menor ou provocar os seus instintos maus ou doentios;

c) freqüente ou resida, sob pretexto sério, em casa de prostituta ou de tolerância.

Pena de prisão celular de quinze dias a dois meses ou multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 200,00 ou ambos.

Parágrafo único. Se o menor vier a sofrer algum atentado sexual ou se prostituir, a pena pode ser elevada ao dobro ou ao triplo, conforme o responsável pelo menor tiver contribuído para a freqüência licita deliberadamente ou por negligência grave e continuada.

Art. 144. Fornecer de qualquer modo escritos, imagens, desenhos ou objetos obscenos a menor de 3.8 anos. Pena de prisão celular por oito a trinta dias; multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00; apreensão e destruição dos escritos, imagens, desenhos ou objetos obscenos.

Art. 145. As multas cobradas em virtude de infrações das leis protetoras dos menores serão recolhidas ao Tesouro Nacional ou às repartições fiscais estaduais, como receita especial destinada aos serviços de proteção e assistência àqueles.

PARTE ESPECIAL

DISPOSIÇÕES REFERENTES AO DISTRITO FEDERAL

CAPITULO I

DO JUÍZO PRIVATIVO DOS MENORES ABANDONADOS E DELINQUENTES

Art. 146. É criado no Distrito Federal um JUÍZO DE MENORES, para assistência, proteção, defesa, processo e julgamento dos menores abandonados e delinquentes, que tenham menos de 18 anos.

Art. 147. Ao juiz de menores compete:

I - processar e julgar o abandono de menores de 18 anos, nos termos deste Código e os crimes ou contravenções por eles perpetrados;

- II- inquirir e examinar o estado físico, mental e moral dos menores que comparecerem a juízo, e, ao mesmo tempo, a situação social, moral e econômica dos pais, tutores e responsáveis por sua guarda;
- III - ordenar as medidas concernentes ao tratamento, colocação, guarda, vigilância e educação dos menores abandonados ou delinquentes;
- IV - decretar a suspensão ou a perda do pátrio poder ou a destituição da tutela e nomear tutores;
- V - suprir o consentimento dos pais ou tutores para o casamento de menores subordinados à sua jurisdição;
- VI - conceder a emancipação nos termos do art. 9º, parágrafo único, nº 1, do Código Civil, aos menores sob sua jurisdição;
- VII - expedir mandado de busca e apreensão de menores, salvo, sendo incidente de ação de nulidade ou anulação de casamento ou de desquite ou tratando-se de casos de competência dos juízes de órfãos;
- VIII - processar e julgar as infrações das leis e dos regulamentos de assistência e proteção aos menores de 18 anos;
- IX - processar e julgar as ações de soldada dos menores sob sua jurisdição;
- X- conceder fiança nos processos de sua competência;
- XI - fiscalizar o trabalho dos menores;
- XII- fiscalizar os estabelecimentos de preservação e de reforma e quaisquer outros em que se achem menores sob sua jurisdição, tomando as providências que lhe parecerem necessárias;
- XIII - praticar todos os atos de jurisdição voluntária tendentes à proteção e assistência aos menores de 16 anos, embora não sejam abandonados, ressalvada a competência dos juízos de órfãos;
- XIV- exercer as demais atribuições pertencentes aos juizes de direito e compreensiva na sua jurisdição privativa;
- XV - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código, aplicando nos casos omissos as disposições de outras leis, que lhe forem adapta-reis às causas cíveis e criminais da sua competência;
- XVI- organizar uma estatística anual e um relatório documentado do movimento do juízo, que remeterá ao Ministro da Justiça e Negócios interiores.

Art. 148. No Juízo privativo de menores haverá mais o seguinte pessoal:

- 1 curador acumulará as funções de promotor;

- 1 médico-psiquiatra;
- 1 advogado;
- 1 escrivão;
- 4 escreventes juramentados;
- 10 comissários de vigilância;
- 4 oficiais de justiça;
- 1 porteiro;
- 1 servente.

Art. 149. O curador desempenhará as funções de curador de órfãos nos processos de abandono e de suspensão ou perda do pátrio poder ou destituição da tutela e as de promotor público nos processos de menores delinquentes e nos das infrações penais às leis de assistência e proteção aos menores. Nas outras ações terá atribuições que lhe couberem como representante do ministério público.

Art. 150. Ao médico-psiquiatra incumbe:

- I- proceder a todos os exames médicos e observações dos menores levados a juízo e aos que o juiz determinar;
- II- fazer às pessoas das famílias dos menores as visitas médicas necessárias para as investigações dos antecedentes hereditários e pessoais destes;
- III- desempenhar o serviço médico do ABRIGO anexo ao Juízo de Menores.

Art.151. Ao advogado compete defender nos processos criminais os menores que não tiverem defensor e prestar nos processos cíveis assistência aos litigantes pobres.

Art. 152. Aos comissários de vigilância cabe:

- I - proceder a todas as investigações relativas aos menores, seus pais, tutores ou encarregados de sua guarda e cumprir as instruções que lhes forem dadas pelo Juiz;
 - II - deter ou apreender os menores abandonados ou delinquentes, levando-os à presença do juiz;
 - III- vigiar os menores que lhes forem indicados;
 - IV - desempenhar os demais serviços ordenados pelo juiz.
- § 1º Os comissários de vigilância são da imediata confiança do juiz.

§ 2º Poderão ser admitidos na qualidade de comissários de vigilância, voluntários secretos e gratuitos, pessoas idôneas, que mereçam a confiança do juiz.

Art. 153. O escrivão, escrevente juramentado, oficiais de justiça, porteiro e servente exercerão as funções que lhes são peculiares e atribuídas por leis, regulamentos e praxe do foro.

Parágrafo único. O escrivão é obrigado a ter um registro, no qual serão inscritos os assentamentos relativos ao menor e um prontuário, onde serão reunidos todos os documentos e papéis úteis ao mesmo.

Art. 154. Serão nomeados:

I- pelo Presidente da República, o juiz, o curador, o médico e o advogado;

II- por portaria do Ministro da Justiça, o escrivão e os escreventes juramentados; aquele mediante concurso e estes por proposta do escrivão;

III - pelo juiz, os demais funcionários.

Art. 155. O Juiz de menores é classificado entre as varas administrativas da justiça local.

Art. 156. A substituição do juiz de menores e a do curador far-se-ão de acordo com os preceitos da organização da Justiça Local do Distrito Federal.

CAPÍTULO II DO PROCESSO

Art. 157. O menor que for encontrado abandonado nos termos deste Código ou que tenha cometido crime ou contravenção, deve ser levado ao Juízo de Menores, para o que toda autoridade judicial, policial ou administrativa deve e qualquer pessoa pode apreendê-los ou detê-los.

Art. 158. A notícia da existência de qualquer menor nos casos deste Código pode ser levada ao juiz por todo meio lícito de comunicação.

Art. 159. Recebendo o menor, o juiz o fará recolher ao ABRIGO, mandará submetê-lo a exame médico e pedagógico e iniciará o processo que na espécie couber.

Art. 160. Antes de ser iniciada a ação própria, o juiz pode proceder administrativamente às investigações que julgar convenientes, ouvindo o curador de menores quando entender oportuno.

Art. 161. O processo para verificação do estado de abandono de menores é sumaríssimo.

§ 1º Este processo, pode começar, EX-OFFICIO, por iniciativa do curador, a requerimento de algum parente do menor ou por denúncia de qualquer pessoa, sendo dispensável a assistência do advogado.

§ 2º Iniciado o processo por uma das formas indicadas no parágrafo precedente, será notificado o pai, a mãe, o tutor ou encarregado da guarda do menor, para comparecer em Juízo, assistir à justificação dos fatos alegados, com intervenção do curador e apresentar sua defesa, requerendo as diligências que lhe convier.

§ 3º Se o juiz quiser mais amplos esclarecimentos, como exame pericial ou outros, ordenará sua execução no mais curto prazo.

§ 4º Com as provas produzidas, irão os autos à conclusão do juiz, que, depois de ouvir o curador, proferirá sentença.

§ 5º Da sentença caberá apelação para o Conselho Supremo da Corte de Apelação, recebida somente no efeito devolutivo.

§ 6º Os prazos, termos e demais formalidades do processo são os determinados no Código de Processo Civil e Comercial para as ações sumaríssimas.

§ 7º Conforme a natureza e as circunstâncias do abandono, o processo pode ser puramente administrativo.

Art. 162. O processo de suspensão ou perda de pátrio poder ou destituição da tutela é o sumário. Entretanto, se no processo por abandono ficar provado que o pai, a mãe ou o tutor está incurso em algum dos casos de suspensão, perda ou destituição de seu poder, o juízo decretará na mesma sentença em que declarar o menor abandonado.

Art. 163. A ação para reintegração do pátrio poder é sumária.

§ 1º O tutor ou a pessoa a que está confiado o menor, será intimado a apresentar, no interesse deste, as observações e oposições que for útil fazer e acompanhar o feito até final sentença.

§ 2º O juiz pode decidir a restituição de certos direitos, negando a de outros, segundo as conveniências do menor.

§ 3º Determinando a reintegração ou a restituição de direitos, o juiz fixará, segundo as circunstâncias, a indenização devida, ao tutor ou guarda do menor ou declarará que, em razão da indigência dos pais, nenhuma indenização haverá.

§ 4º O pedido do pai, sendo rejeitado, não poderá ser renovado senão pela mãe inocente, nos termos dos arts. 38 e 39.

Art. 164. O menor, internado por ordem do juiz em razão do art. 56, pode ser entregue por simples despacho, mediante reclamação do responsável, quando houver cessado a causa da internação.

§1º Um ascendente ou parente colateral do menor, nas condições deste artigo, poderá reclamá-lo, enquanto o responsável por ele não o fizer ou estiver impedido de recebê-lo; e o juiz, se considerar idôneo o reclamante, pode entregar-lhe por simples despacho, de acordo com os artigos 57 e 58.

§ 2º Da decisão do juiz, recusando a entrega, caberá agravo para o Conselho Supremo da Corte de Apelação.

Art. 165. A cobrança da pensão, a que se refere o art.41, se fará EX-OFFICIO, nos termos e segundo as fórmulas da ação de alimentos. Da decisão final haverá apelação somente no efeito devolutivo, para o Conselho Supremo da Corte de Apelação.

Art. 166. As multas impostas em virtude dos arts. 60, 75, 89, 90, 92, n.º 6, letra A e a indenização de que trata o art. 163, § 3.º e as despesas a que se refere o art. 58, § 2.0, serão cobrados por meio de ação executiva, intentada EX-OFFICIO.

§ 1º A importância das multas será recolhida ao Tesouro Nacional, por meio de guia passada pelo escrivão; a de despesas ou indenizações será entregue a quem couber, depois de passada em julgado a sentença.

§ 2º Da decisão final cabe apelação, de efeito devolutivo, para o Conselho Supremo da Corte de Apelação.

Art. 167. A fiança a que se referem os artigos 36 e 179, n.º II, é sempre definitiva e só pode ser prestada por meio de depósito nos cofres públicos em dinheiro, metais ou pedras

preciosas, ou apólices, ou títulos da dívida nacional ou da municipalidade, ou hipoteca de imóveis livre de preferências.

§ 1º A fiança em tais casos não tem o mesmo caráter da criminal o sim o de uma caução cível.

§ 2º O valor da fiança será de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.500,00; e, para determinar o seu valor, o juiz tomará em consideração as circunstâncias pessoais do menor e as condições de fortuna do fiador.

§ 3º O quebramento da fiança importa na perda da totalidade do seu valor e a remoção do menor; e o valor depositado será aplicado a favor do Tesouro Nacional, depois de deduzidas as custas do processo.

§ 4º Do despacho que declara perdida a quantia afiançada, cabe recurso para o Conselho Supremo da Corte de Apelação.

§ 5º A todo tempo que achar conveniente, o Juiz poderá revogar a fiança, mandando restituir sua importância ao fiador.

Art. 168. O menor de 14 a 18 anos, indigitado como tendo cometido crime ou contravenção, será processado e julgado segundo as normas seguintes.

Art. 169. Em caso de crime, a autoridade policial competente, dentro do prazo máximo de 15 dias, procederá as diligências de investigação e inquirição de testemunhas, que reduzirá a autos e remeterá ao juiz de menores, com o auto de exame de corpo de delito, certidão do registro civil de nascimento do menor, individual dactiloscópica, folha de antecedentes, boletim a que se referem os arts. 416 e 417 do Código do Processo Penal, quaisquer documentos que se relacionem com a infração penal e mais esclarecimentos necessários.

§ 1º Se não for possível obter a certidão do registro civil de nascimento do menor, será este submetido a exame médico de idade.

§ 2º Lavrado o auto de flagrante pela autoridade competente, esta remeterá o menor sem demora ao juiz de menores e prosseguirá no inquérito.

§ 3.º Embora não tenha havido prisão em flagrante, a autoridade policial apresentará o menor ao juiz, na mesma ocasião em que lhe re-meter os autos, para o que fará apreensão dele.

§ 4º Nenhum menor de 18 anos, preso por qualquer motivo ou apreendido, poderá ser recolhido a prisão comum; a autoridade policial o recolherá a lugar apropriado, separado dos presos que tenham mais de 18 anos de idade e o reme-terá sem demora ao juiz de menores, solicitando a este o seu comparecimento às diligências, quando sua presença for necessária.

Art. 170. As autoridades policiais executarão as diligências que lhes forem requisitadas pelo Juízo de Menores e prestarão a este o auxílio necessário.

Art. 171. Todas as diligências serão feitas em segredo de justiça, sob pena de responsabilizado e as mais de direito.

Art. 172. Nos casos em que houver co-réus menores de 18 anos e maiores dessa idade (artigo 90), aqueles serão processados e julgados pelo juiz de menores a quem serão remetidos pelo juiz criminal competente os documentos necessários extraídos do respectivo processo.

§ 1º Os co-réus menores de 18 anos comparecerão ao juiz do processo dos co-réus maiores, isoladamente, só para serem qualificados e inter-rogados, em audiência secreta, seguindo-se os demais termos do processo na presença de seu defensor.

§ 2º Desde que sejam recolhidos ao Abrigo de Menores, o juiz mandará proceder às investigações e diligências preliminares, a fim de não retardar o processo ulterior e ficará esperando os documentos que lhe deverá mandar o juiz criminal, para prosseguir como for de direito.

Art. 173. Sempre que for vítima da infração penal algum menor de 18 anos, abandonado, pervertido ou em algum perigo de o ser, a autoridade policial ou o juiz da formação da culpa mandará entregá-lo ao juiz de menores, para os fins de direito.

Art. 174. O juiz pode nomear CURADOR À LIDE, para patrocinar no juízo competente o menor vítima da infração.

Art. 175. Recebendo o inquérito policial, o Juiz submeterá o menor a exame médico-psicológico e pedagógico, informar-se-á do seu estado físico, mental e moral e da situação moral, social e econômica dos pais, tutor, encarregado da sua guarda, nomeará defensor, se o não houver e ouvirá o curador, depois do que, conforme o caso, pode:

I - julgar sem mais formalidades o menor, quando se tratar de contravenção, que não revele vício ou má índole, podendo entregá-lo aos pais, tutor ou encarregado, depois de advertir o menor, sem proferir condenação;

II - proceder sumariamente a curtas diligências para a instrução do processo, quando se tratar de crime;

III - proceder aos termos do julgamento, independente de denúncia, em caso de flagrante delito.

Art. 176. É facultado ao juiz:

- I - indeferir o requerimento do curador para ser arquivado o processo e proceder EX-OFFICIO;
- II- independentemente de requerimento do curador, ordenar o depoimento de testemunhas, que não estejam arroladas na denúncia e que lhes pareçam necessárias;
- III- ordenar as diligências que entender convenientes.

Art. 177. Ao menor será dado defensor, que o assista ou represente em todos os termos do processo, quer compareça, quer seja terei.

Art. 178. Conforme a natureza e as circunstâncias da infração penal, o juiz pode dispensar o comparecimento do menor, correndo o processo na presença do seu defensor.

Art. 179. Durante a instrução do processo, o juiz pode, conforme os antecedentes do menor, sua idade e a natureza da infração penal e a situação dos pais ou tutor ou guarda:

- I - entregá-lo aos pais ou tutor ou pessoa dele encarregada, sendo idôneos, com obrigação de o apresentar todas as vezes que for necessário;
- II- entregá-lo aos mesmos indivíduos, mediante fiança;
- III- interná-lo no Abrigo de Menores ou em algum instituto que julgue conveniente.

Art. 180. O processo instrutório das contravenções penais será iniciado pela autoridade policial ou pelo juiz, mediante auto de prisão em flagrante ou portaria, expedida EX-OFFICIO, ou por provocação do curador de menores ou da parte ofendida.

§ 1º Em caso de prisão em flagrante, será incontinenter lavrado o respectivo auto, em que, depois de qualificado o contraventor, deporão duas ou três testemunhas.

§ 2º Iniciado o processo por portaria, o contraventor será citado para comparecer 24 horas depois da citação e assistir à inquirição de duas ou três testemunhas, o que se fará depois de qualificado o contraventor, ou à sua revelia, senão comparecer.

§ 3.º Será processado à revelia o contraventor que não puder ser encontrado, por ser desconhecido o seu paradeiro, ou que se verifique ocultar-se propositadamente, para evitar a citação pessoal.

§ 4º Lavrado o auto de prisão em flagrante ou, no caso de processo mediante portaria, inquirida a última testemunha, tendo sido iniciado o processo por autoridade policial, esta remeterá os autos ao juiz, dentro de 24 horas, salvo o disposto no § 6º.

§ 5º No caso de prisão em flagrante ou de busca, serão logo arrecadados e depositados os objetos e valores que, nos termos da lei, passam a pertencer à Fazenda Nacional, por força de sentença condenatória.

§ 6º Nas contravenções que deixem vestígios ou exigem comprovação mais precisa do fato, a autoridade procederá às buscas, apreensões, acareações, exames de qualquer natureza, identificação do contraventor e curtas diligências, que se tornem necessárias, de acordo com os arts. 239 e 240 do Código de Processo Penal e juntará ao processo os escritos, documentos e objetos, que sirvam de elementos de convicção.

§ 7º As diligências, a que se refere este artigo, deverão ficar concluídas em três dias, após o auto de flagrante ou a inquirição da última testemunha, no caso do início por portaria.

§ 8º. A folha de antecedentes do contraventor deverá aparecer junta aos autos, mediante a individual dactiloscópica, bem como o boletim de investigações prescritas pelos arts. 416 e 417 do Código de Processo Penal.

§ 9º Nos casos em que o contraventor se livra solto ou afiançado, a autoridade policial ou o juiz, antes de o por em liberdade, o fará assinar termo de comparecimento em juízo, em dia e hora que ficarão designados de acordo com os prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores. Da mesma forma se procederá nos processos por portaria, aos quais for presente o contraventor, finda a inquirição das testemunhas.

Art. 181. Para o julgamento de contravenção, o juiz, recebido os autos que a autoridade policial lhe houver remetido, ou prosseguindo se perante ele tiver sido iniciado o processo, submeterá o menor às investigações e diligências preliminares, ordenadas pelo art. 175, mandará ouvir o curador de menores, no prazo improrrogável de 24 horas, e, depois, mandará intimar o contraventor, fazendo-o conduzir a juízo, se estiver detido.

§ 1º Comparecendo o contraventor, proceder-se-á ao interrogatório.

§ 2º Em seguida será concedido o prazo de três dias para apresentar alegações de defesa e o rol das testemunhas, que tiver, até ao máximo de três, sendo-lhe também permitido nas alegações requerer as diligências que julgar necessárias à sua defesa, devendo ser feita dentro de cinco dias a produção dessas provas e diligências.

§ 3º O juiz poderá, EX-OFFICIO ou a requerimento do acusado, reinquirir as testemunhas que depuserem perante a autoridade policial.

§ 4º Terminadas as provas de defesa ou sem elas, se o acusado não tiver requerido ou for revel, será ouvido o curador, no prazo de três dias e os autos serão conclusos ao juiz, que, depois de fazer sanar as nulidades que encontrar no processo e proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da verdade, proferirá a sentença no prazo de cinco dias.

Art. 182. Da sentença cabe apelação, com efeito devolutivo, para o Conselho Supremo da Corte de Apelação.

Art. 183. O julgamento, nos casos de delito, se fará segundo o processo seguinte:

- I - apresentada a denúncia ou queixa, o juiz mandará autuá-la e decidirá sobre a sua aceitação ou rejeição; ou se o processo for instaurado EX-OFFICIO, mandará autuar a portaria inicial;
- II- no dia designado, o juiz interrogará o menor, ouvirá as testemunhas, com assistência do curador e do defensor, procedendo às demais diligências necessárias;
- III- depois o processo seguirá os termos e atos dos §§ 2º e 4º do artigo antecedente.

Art. 184. Da sentença cabe apelação, com efeito devolutivo, para o Conselho Supremo da Corte de Apelação.

Art. 185. As infrações das leis ou dos regulamentos de assistência e proteção aos menores, praticadas por indivíduos que tenham mais do 18anos, as quais não estejam subordinadas por este Código a processos especiais, serão processadas e julgadas:

- I - se constituírem crimes de acordo com o processo e julgamento da competência dos juízes de direito, instituído no capítulo VI do título VIII do Código de Processo Penal;
- II- se constituírem contravenções punidas com prisão e multa, o processo seguirá os termos do capítulo VI do título IX do Código de Processo Penal;
- III- se só lhe forem cominadas simples multas, será seguido o processo do capítulo VII do título IX do Código de Processo Penal, com as modificações decorrentes da organização do Juízo de Menores.

§ 1º Os processos podem ser iniciados pelo juiz ou pela autoridade policial, mediante auto de prisão em flagrante ou portaria expedida EX- OFFICIO, ou por provocação da Curadoria ou da parte ofendida ou por auto de infração, lavrado pelos comissários de vigilância.

§ 2º Nos casos do n.º III, o auto de infração, lavrado pelo comissário de vigilância, com as formalidades prescritas nas leis, basta para fundamento do processo.

Art. 186. Os julgamentos dos recursos das decisões do juiz de menores serão feitas de acordo com os regulamentos da Corte de Apelação.

§ 1º As partes arrazoarão na instância inferior.

§ 2º O juiz remeterá os autos à superior instância, justificando sucintamente a decisão recorrida.

§ 3.º O prazo para a remessa dos recursos de apelação será de 30 dias, cabendo cinco dias a cada uma das partes para arrazoar e cinco dias ao juiz para justificar a sentença.

Art. 187. Dos autos de processo, do registro judicial ou dos assentamentos das escolas não se extrairão certidões, exceto as necessárias à instrução de outro processo.

Art. 188. As leis de organização judiciária e de processo da justiça local do Distrito Federal são subsidiárias deste Código, nos casos omissos, quando forem com ele compatíveis.

CAPÍTULO III

DO ABRIGO DE MENORES

CAPÍTULO IV

DOS INSTITUTOS DISCIPLINARES

Art. 198. É criada uma escola de preservação para menores do sexo feminino que ficarem sob a proteção da autoridade pública.

Art. 199. Essa escola é destinada a dar educação física, moral, profissional e literária às menores que a ela recolhidas e por ordem do juiz competente.

Art. 200. A ela não serão recolhidas menores com idade inferior a sete anos, nem excedente a 18.

Art. 201. A escola será constituída por pavilhões próximos uns dos outros, mas independentes, cada um dos quais abrigará três turmas de educandos, constituídas cada uma por número não superior a 20 e com capacidade para 300 menores abandonadas.

§ 1º Haverá um pavilhão para menores que forem processadas e julgadas por infração da lei penal.

§ 2º Haverá também pavilhões divididos em compartimentos, destinados à observação das menores, à sua entrada, e às indisciplinadas.

Art. 202. Às menores serão ensinados os seguintes ofícios: Costuras e trabalhos de agulha;

Lavagem de roupa;

Engomagem;

Cozinha;

Manufatura de chapéus;

Datilografia;

Jardinagem, horticultura, pomicultura e criação de aves.

§ 1º Os ofícios irão sendo criados à medida que o desenvolvimento da escola o permitir.

§ 2º Os serviços domésticos da escola serão auxiliados pelos alunos de acordo com a idade, saúde e forças delas.

Art. 203. A Escola 15 de Novembro é destinada à PRESERVAÇÃO dos menores abandonados do sexo masculino.

Art. 204. Haverá uma escola de REFORMA, destinada a receber, para regenerar pelo trabalho, educação e instrução, os menores do sexo masculino, de mais de 14 anos e menos de 18, que forem julgados pelo juiz de menores e por este mandados internar.

Art. 205. A Escola de Reforma será constituída por pavilhões próximos, mas independentes,abrigo cada qual três turmas de internados,constituída cada uma por número não superior a 20 menores, para uma lotação de 200 delinquentes.

Haverá também pavilhões divididos em compartimentos, destinados à observação dos menores, à sua entrada no estabelecimento e á punição dos indisciplinados.

Art. 206. A Escola de Reforma terá o seguinte pessoal;

1 diretor;

1 escriturário;

1 amanuense;

1 almoxarife;

1 médico;

1 farmacêutico;

- 1 dentista;
- 1 instrutor militar;
- 4 professores primários;
- 4 mestres de oficinas;
- 1 mestre de desenho;
- 1 mestre de música;
- 1 mestre de ginástica;
- 1 inspetor geral;
- 4 inspetores;

e o pessoal subalterno de nomeação do diretor, constante da tabela anexa.

§ 1º O Governo escolherá as oficinas que devem ser instaladas.

§ 2º Para cada turma de internados haverá um professor um inspetor, dois guardas e um servente.

§ 3º A medida que se forem organizando as turmas regulamentares irão sendo nomeado o respectivo pessoal.

Art. 207. O diretor será nomeado por decreto; o secretário, o médico, o farmacêutico, o dentista, o escriturário, o amanuense, o almoxarife, os professores, os mestres e os inspetores por portaria do Ministro da Justiça; os demais empregados por portaria do diretor.

Art. 208. O Governo pode confiar a associações civis de sua escolha a direção e administração dos institutos subordinados ao Juízo de Menores, excetuadas a Escola 15 de Novembro e a Escola João Luis Alves, entregando-lhes as verbas destinadas ao custeio e manutenção deles.

Art. 209. As escolas de qualquer dos sexos, em todas as seções, observarão, no seu funcionamento, as regras estipuladas nos artigos seguintes.

Art. 210. Cada turma ficará sob a regência de um professor, que tratará paternalmente os menores, morando com estes, partilhando de seus trabalhos e divertimentos, ocupando-se de sua educação individual, inculcando-lhes os princípios e sentimentos de moral necessários à sua regeneração, observando cuidadosamente cada um de seus vícios, tendências, afeições, virtudes, os efeitos da educação que recebem e o mais que seja digno de atenção, anotando suas observações em livro especial.

Art. 211. Aos menores será ministrada educação física, moral, profissional e literária.

§ 1º A educação física compreenderá a higiene, a ginástica, os exercícios militares (para o sexo masculino), os jogos desportivos e todos os exercícios próprios para o desenvolvimento e ro-bustecimento do organismo.

§ 2º A educação moral será dada pelo ensino da moral prática, abrangendo os deveres do homem para consigo, a família, a escola, a oficina, a sociedade e a Pátria. Serão facultadas aos internados as práticas da religião de cada um, compatíveis com o regime escolar.

§ 3º A educação profissional consistirá na aprendizagem de a arte ou de um ofício, adequado á idade, força e capacidade dos menores e às condições dos estabelecimentos. Na escolha da profissão a adorar o diretor atenderá à informação do médico, procedência urbana ou rural do menor, sua inclinação, à aprendizagem adquirida anteriormente ao internamento e ao provável destino.

§ 4º A educação literária contará do ensino primário obrigatório.

Art. 212. O produto líquido da venda de artefatos e dos trabalhos de campo, realizados pelos alunos, será dividido em três partes iguais: uma será aplicada à compra de matérias primas e às despesas da casa; outra , a prêmios e gratificações aos menores, que se distinguirem por sua assiduidade e perícia no trabalho, por seu estudo e aplicação, por seu comportamento e regeneração moral,e a terceira constituirá um pecúlio dos menores, que será depositado trimestralmente em cadernetas da Caixa Econômica e lhes será entregue à saída do estabelecimento.

Art. 213. No regulamento das escolas se estabelecerá o regime de prêmios e punições aplicáveis aos educandos.

Parágrafo único. São expressamente proibidos os castigos corporais, qualquer que seja a forma que revistam.

Art. 214. O juiz, ao mandar internato menor, enviará uma notícia sobre a natureza do crime ou contravenção e suas circunstâncias; compor-talento, hábitos e antecedentes do menor; o caráter, a moralidade, a situação e os meios de vida do pai, mãe, tutor ou pessoa encarregado de sua guarda e todas as demais informações úteis ao conhecimento das condições físicas, intelectuais e morais do internado e sua família.

Art. 215. Os diretores dos estabelecimentos são da imediata confiança do Governo que os nomeará e demitirá livremente.

§ 1º As relações entre o juiz de menores e os diretores das escolas se farão sem dependência do Governo.

§ 2º Os diretores receberão ordens do juiz de menores diretamente.

§ 3º No que se referir pessoalmente aos menores, ao regime educativo e disciplinar destes, os diretores dependem exclusivamente do juiz de menores.

§ 4º Os diretores remeterão ao juiz de menores um boletim das notas de comportamento, aplicação e trabalho do menor, em cada trimestre e quaisquer informações, que achem convenientes, para mostrar o aproveitamento que o menor vai colhendo do regime escolar.

Art. 216. Qualquer menor, ao dar entrada na escola, será recolhido ao pavilhão de observação, pelo prazo fixado no regulamento, depois de inscrito na secretaria, fotografado, submetido às medidas de identificação e exame médico-psicológico e pedagógico.

Art. 217. Os menores não trabalharão mais de seis horas por dia e haverá um ou mais intervalos de descanso, não inferior a uma hora.

Art. 218. Os educandos ficarão na escola o tempo determinado pelo juiz, salvo ordem legal em contrário ou licença de salda provisória sob liberdade vigiada.

Art. 219. O diretor da escola de preservação, mediante autorização do juiz, pode:

- a) desligar condicionalmente o educando, que se ache apto para ganhar a vida por meio de ofício e não tenha atingido a idade legal, desde que a própria escola ou uma sociedade de patronato se encarregue de lhe obter trabalho e velar por ele até atingir a idade legal;
- b) desligar o educando, dando-lhe trabalho em oficina da escola como operário, passando, neste caso, o educando a viver sobre si, recebendo semanalmente o salário, que lhe será fixado de acordo com o que for ordinariamente pago, atendendo à sua habilitação e capacidade de trabalho.

Art. 220. À saída do estabelecimento serão dados ao menor um diploma do ofício ou arte, em que for julgado apto e um certificado de sua conduta moral durante os dois últimos anos.

Art. 221. É lícito aos particulares, pessoas ou associações, para isso especialmente organizadas ou que a isso se queiram dedicar, instituir escolas de preservação para qualquer sexo, com a condição de não terem em mira lucros pecuniários, de obterem autorização do Governo, de se sujeitarem à sua fiscalização e as moldarem pelas disposições legais.

O Governo não permitirá o funcionamento de tais escolas sem que provem dispor de patrimônio inicial não inferior a Cr\$ 50.000,00.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO AOS MENORES

Art. 222. É criado no Distrito Federal o Conselho de Assistência e Proteção aos Menores, para os fins de:

I- vigiar, proteger e colocar OS menores egressos de qualquer escola de preservação ou reforma, os que estejam em liberdade vigiada e os que forem desligados pelo respectivo Juiz;

II- auxiliar a ação do juiz de menores e seus comissários de vigilância;

III- exercer sua ação sobre os menores na via pública, concorrendo para a fiel observância da lei de assistência e proteção aos menores;

IV- visitar e fiscalizar os estabelecimentos de educação de menores, fábricas e oficinas onde trabalhem e comunicar ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores os abusos e irregularidades que notarem;

V - fazer propaganda na Capital Federal e nos Estados, com o fim de, não só prevenir os males sociais e tendências a produzir o abandono, a perversão e o crime dos menores ou comprometer sua saúde e vida, mas também de indicares meios que neutralizem os efeitos desses males;

VI- fundar estabelecimentos para educação reforma de menores abandonados, viciosos e anormais patológicos;

VII- obter dos institutos particulares a aceitação de menores protegidos pelo Conselho ou tutelados pela Justiça;

VIII- organizar, fomentar e coadjuvar a constituição de patronatos de menores no Distrito Federal;

IX- promover por todos os meios ao seu alcance a completa prestação de assistência aos menores sem recursos, doentes ou débeis;

X - ocupar-se do estudo e resolução de todos os problemas relacionados com a infância e adolescência;

XI- organizar uma Esta das pessoas idôneas ou das instituições oficiais ou particulares que queiram tomar ao seu cuidado menores que tiverem de ser colocados em casas de famílias ou internados;

XII- administrar os fundos que forem postos à sua disposição para o preenchimento de seus fins.

Art. 223. O Conselho de Assistência e proteção aos Menores é considerado associação de utilidade pública, com personalidade jurídica, para os efeitos de receber legados, heranças, doações, etc.

Art. 224. O seu patrimônio se constituirá pelos legados, heranças, doações que receba e pelas subvenções oficiais, contribuições de seus membros, subscrições populares, etc.

Art. 225. O número de membros do Conselho é ilimitado e seus serviços são gratuitos.

Art. 226. Do Conselho farão parte os diretores do Colégio Pedro II, do Instituto Benjamin Constant, do Instituto dos Surdos-Mudos, do Hospital Nacional de Alienados, das instituições de beneficência subvencionadas pelos Estados ou consideradas de utilidade pública, designadas pelo ministro, de um representante da Prefeitura, do Instituto da Ordem dos Advogados, da Academia Nacional de Medicina e do Departamento Nacional de Saúde Pública, designado pelo diretor.

Art. 227. O Conselho terá presidente e os administradores necessários, eleitos por três anos. A presidência caberá ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, sempre que comparecer às sessões do Conselho.

Art. 228. O Conselho pode delegar a pessoas de sua confiança poderes para desempenho das funções que lhe aprovar, transitória ou permanentemente.

§ 1º A esses representantes se denominará DELEGADOS DA ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO AOS MENORES e serão nomeados pelo presidente

§ 2º Quando esses delegados forem incumbidos de missão junto ao Juízo. de Menores, o exercício dela dependerá de aprovação do respectivo juiz.

§ 3º O juiz pode espontaneamente encarregar de serviços atinentes a menores abandonados e delinquentes esses delegados, aos quais é livre a aceitação do encargo.

§ 4º Os delegados incumbidos da assistência e proteção de menores pelo juiz se manterão em contacto com o menor; observarão suas tendências, seu comportamento, o meio em que vive; sendo preciso, visitarão os pais, tutor, pessoas, associações, institutos encarregados de sua guarda; farão, periodicamente, conforme lhes for determinado e todas as vezes que considerarem útil, relatório ao juiz sobre a situação moral e material do menor e tudo o que interessar à sorte deste, e proporão as medidas que julgarem proveitosas ao menor.

Art. 229. O modo de funcionamento do Conselho será estabelecido em regulamento decretado pelo Governo e haverá um regimento interno, aprovado pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 230. Sem embargo do funcionamento do Conselho, as instituições particulares de partonatos poderão encarregar-se de menores abandonados ou EGRESSOS DOS INSTITUTOS disciplinares ou postos em liberdade viciada, sob a fiscalização do curador de menores.

Art. 231. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO 2 - Legislação municipal

- a) Lei n. 2131, de 15 dezembro de 1995, cria o Conselho Tutelar

LEI N.º 2.131, de 15 de dezembro de 1995

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI N.º 1.717 DE 07.11.91, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Carlos Fernando Agustini, Prefeito do Município de Lages, comunico a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - A Lei n.º 1.717 de 07.11.91, passa a vigorar com as seguinte redação:

CAPÍTULO I **Das Disposições Gerais**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - A garantia de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Lages, far-se-á por:

I - políticas sociais básicas de Educação, Saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, bem como a convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitarem;

III - serviços especiais nos termos desta Lei.

Parágrafo 1º - O Município destinará recursos e espaços públicos para promoções culturais, esportivas e de lazer voltados para a infância e juventude.

Parágrafo 2º - O Município poderá firmar consórcios e convênios com entidades públicas e privadas, para atendimento regionalizado, “ad-referendum” da Câmara de Vereadores do Município e do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - São órgãos e instrumentos das políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I - O Fórum Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente das Organizações não Governamentais (ONGs);
- II - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - O Conselho Tutelar;
- IV - O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FIA.

Art. 4º - As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição dos seus programas, especificando os regimes de atendimento na forma definida neste Artigo, junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que manterá registro das inscrições, dos programas e de suas alterações, do que dará conhecimento ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 5º - Os programas referidos no artigo anterior serão classificados como de proteção ou sócio-educativos, e destinar-se-ão a:

- I - materno-infantil;
- II - orientação e apoio sócio-familiar;
- III - apoio sócio-educativo à crianças e adolescentes em meio aberto;
- IV - colocação familiar;
- V - abrigo;
- VI - liberdade assistida;
- VII - semi-liberdade;
- VIII - internação.

Art. 6º - Os serviços especiais referidos no inciso III do artigo 2º visam a:

- a) proteção e atendimento médico, psicológico, jurídico e social à criança e adolescentes vítimas de negligência, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos.

CAPÍTULO II

Do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente das Organizações Não Governamentais (ONGs)

Art. 7º - Fica reconhecido pelo poder público municipal, o Fórum das Entidades Não Governamentais orientadas para o atendimento, defesa, pesquisa e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO III

Do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 8º - Fica criado o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo, consultivo e controlador das ações em todos os níveis, dirigidas à proteção e à defesa da criança e do adolescente, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do Art. 88, inciso II, da Lei Federal n.º 8.069/90.

Parágrafo 1º - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado à Secretaria Municipal da Criança e Bem Estar.

Parágrafo 2º - Os atos normativos ou decisórios do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente serão formalizados através de resoluções e publicados oficialmente.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente é constituído por 14 (quatorze) membros efetivos, com seus respectivos suplentes, que representam, paritariamente, entidades governamentais e não governamentais.

I - São as seguintes entidades governamentais no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente:

- a) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal da Criança e Bem Estar;
- b) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal da Educação e Cultura;

- c) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- d) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal da Habitação;
- e) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- f) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços;
- g) 01 (um) Representante da Assessoria Especial para Assuntos de Ação Comunitária.

II - As entidades não governamentais com assento no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente serão representativas da sociedade civil e orientadas para o atendimento, defesa, pesquisa e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo 1º - Os 7 (sete) titulares, com seus respectivos suplentes, representantes das entidades não governamentais, são eleitos em fórum próprio, para um período de 02 (dois) anos, convocado pelo Prefeito do Município.

Parágrafo 2º - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente é considerado instituição de relevante interesse social, e a colaboração prestada pelos conselheiros é de caráter prioritário, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 3º - São consideradas justificadas as ausências ao serviço determinadas pelo comparecimento dos conselheiros às sessões do Conselho ou participação em diligências.

Art. 10 - O mandato dos conselheiros é de 02 (dois) anos, facultada a reeleição ou recondução.

Parágrafo 1º - O representante de órgão ou entidade governamental poderá ser substituído, a qualquer tempo, por nova indicação do representado.

Parágrafo 2º - Nas ausências, impedimentos ou perda de mandato dos conselheiros titulares, assumirão os seus suplentes.

Art. 11 - Perderá o mandato, vedada a recondução para o mesmo período, o conselheiro que, no exercício da titularidade, faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, sem justificativa por escrito aprovada pelo Plenário do Conselho.

Parágrafo 1º - Em caso de perda de mandato por representante de entidade governamental, assumirá o suplente ou quem for indicado pelo representado.

Parágrafo 2º - Na perda de mandato por conselheiro representante de organização não governamental, assumirá o seu suplente.

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 12 - Ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente compete:

I - formular a política municipal de promoção, defesa, orientação e proteção integral da criança e do adolescente, por intermédio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, do Estado e do Município;

II - cumprir e fazer cumprir em âmbito municipal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as Constituições Estadual e Federal e a Lei Orgânica do Município;

III - propiciar apoio técnico ao Conselho Tutelar, bem como a órgãos municipais, estaduais ou federais que atuem no município e entidades não governamentais, no sentido de tornar efetivos os princípios, diretrizes estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - acompanhar e controlar a execução da política municipal da criança e do adolescente;

V - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, pesquisas no campo da promoção, orientação, proteção integral e defesa da criança e do adolescente;

VI - estimular a atuação e a atualização permanente dos serviços das instituições governamentais envolvidas no atendimento à criança e ao adolescente, no sentido de promoverem a descentralização político-administrativa contemplada na Constituição Federal, em relação às ações voltadas para as necessidades da criança e do adolescente;

VII - dar encaminhamento às denúncias de violação dos direitos da criança e do adolescente que lhe forem formuladas, controlando a execução das medidas necessárias à sua apuração;

VIII - propor, incentivar e acompanhar programas de prevenção e atendimento bio-psicossocial às crianças e adolescentes, nos casos de negligência, maus tratos, exploração sexual e no trabalho, tortura, pressão psicológica ou intoxicação por entorpecentes e drogas afins;

IX - subsidiar a elaboração de legislação atinente aos interesses da criança e do adolescente;

X - sugerir aos poderes Executivo e Legislativo municipais, o percentual e a dotação orçamentária a ser destinados à execução das políticas sociais básicas de Saúde, Educação, Cultura, Lazer, Justiça, Saneamento Básico, Habitação, Trabalho e das políticas assistenciais destinadas à criança e ao adolescente, e acompanhar a sua aplicação;

XI - definir a política de captação, Administração, controle e aplicação de recursos financeiros do Fundo para Infância e Adolescência do Município a cada exercício;

XII – registrar todos os programas e projetos governamentais e não-governamentais no âmbito do Município, mantendo atualizando o cadastro inclusive das entidades responsáveis, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei 8.069/90;

XII – elaborar o seu regimento interno e aprová-lo com a aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros;

XIV – manter intercâmbio com os demais Conselhos de outros Municípios e Estados, bem como organismos nacionais e internacionais, que atuem na proteção, defesa e promoção de direitos de crianças e adolescentes;

XV – realizar e incentivar a realização de campanhas promocionais de conscientização sobre direitos de crianças e adolescentes;

XVI – definir cronograma de implantação do Conselho Tutelar, ou de Conselhos Tutelares, se a realidade requerer mais de um, regulamenta a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar, criando para este fim específico uma comissão eleitoral, e, por fim, elaborar regimento interno do Conselho Tutelar;

XVII – fixar critérios de utilização através de planos de aplicação das receitas de doações e subsídios e demais receitas, estabelecendo percentual para incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do art. 187, VII, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

§ 1º - Empossados os Membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, pelo Prefeito do Município, se reunirão imediatamente, sob presidência do Conselheiro mais idoso, para eleger uma diretoria, dentre os empossados, composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Vice-Secretário, para dirigir o órgão.

§ 2º - A representação do conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente é função de seu Presidente.

§ 3º - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente é função de seu Presidente.

§ 3º - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente terá sede própria e quadro de pessoal auxiliar próprio; para tanto apresentará exposição de motivos ao Prefeito do Município solicitando estes recursos, que poderão ser oriundos do Município, do Estado ou de outras fontes.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Tutelar

Art. 13 – Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelos direitos da criança e adolescente.

Art. 14 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do Ministério Público (Art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 15 – Poderá ser criado no Município, se exigir a realidade, mais de um Conselho Tutelar, pelo Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 16 – A implantação do Conselho Tutelar no Município será feita pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente, que definirá:

I – critérios para acolhimento de entidades aptas a indicar delegados e candidatos à assembléia de eleição dos membros do Conselho Tutelar;

II – procedimentos referentes à inscrição de candidatos ao cargo de Conselheiro, seleção de candidatos e processo de eleição, inclusive prazos e constituição de uma comissão específica para coordenar a eleição.

Art. 17 – Os conselheiros tutelares, eleitos de acordo com a Lei Federal 8.069, e com esta lei, ocuparão os cargos para função de exercício da função de confiança comunitária, dentro da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Criança e Bem Estar.

§ 1º - Os conselheiros tutelares eleitos serão nomeados para os cargos em comissão de confiança popular comunitária, pelo Prefeito do Município e somente serão exonerados quando terminados os respectivos mandatos ou, antecipadamente, por recomendação do Conselho Municipal de Criança e Adolescente, por moção aprovada em plenário.

Parágrafo 2º - Os direitos e obrigações dos conselheiros tutelares, ou dos suplentes, quando em exercício, são decorrentes do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, além dos direitos e atribuições previstos no Título V, Capítulo II, da Lei n.º 8.069/90.

Parágrafo 3º - Os vencimentos dos conselheiros tutelares corresponderão aos de cargo de confiança comunitária nível 19 (dezenove) e não poderão exceder à remuneração de nível superior do quadro de funcionalismo público municipal.

Art. 18 - A Lei Orçamentária municipal deverá prover recursos para o adequado funcionamento e manutenção do Conselho Tutelar.

Art. 19 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, eleitos para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único - São quesitos para candidatar-se à membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residência no município;
- IV - efetivo trabalho com crianças e adolescentes ou em defesa da cidadania;
- V - ser indicado por entidade cadastrada oficialmente no CMDCA.

Art. 20 - É vedado aos conselheiros tutelares, enquanto no exercício ou como suplente:

- I - receber título honorífico;
- II - divulgar, por qualquer meio, fato ou situação que possa identificar criança, adolescente ou a família, sem seu prejuízo, salvo autorização judicial, nos termos da Lei n.º 8.069/90.

Art. 21 - O exercício da função de Conselheiro Tutelar é considerado serviço relevante, estabelece presunção de idoneidade moral, assegura prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo e deve ser também atividade de dedicação exclusiva.

Art. 22 - O Conselheiro eleito, sendo funcionário público municipal, poderá optar pelos vencimentos fixados para o Conselho Tutelar ou pelos auferidos em seu órgão de origem, vedada acumulação.

Art. 23 - Compete ao Conselho Tutelar, cumprir e fazer cumprir o disposto pela Lei n.º 8.069/90, devendo funcionar diariamente, inclusive aos sábados e domingos, 24 (vinte e quatro) horas por dia, estabelecido o regime de sobreaviso para conselheiros fora do expediente.

Art. 24 - Perderá o mandato o conselheiro condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime, contravenção ou infração administrativa previstos pela Lei n.º 8.069/90, ou ainda por conduta desonrosa de improbidade ou desídia no exercício de sua função, devidamente comprovadas em processo administrativo.

Art. 25 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Art. 26 - Tratando-se os membros do Conselho Tutelar de agentes públicos, eleitos para mandatos temporários, mesmo em caso de recondução, na forma desta Lei, ao término de seus mandatos, não adquirem direito a efetivação ou estabilidade nos quadros da administração municipal.

CAPÍTULO V

Do Fundo para a Infância e a Adolescência - FIA

Art. 27 - Fica criado o Fundo de para a Infância e a Adolescência - FIA, nos termos do Art. 88, item Iv, da Lei federal n. 8069/90, com gerência e controle contábil subordinados à Secretaria de Finanças do Município.

Art. 28. – O Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência – FIA, poderá contar com as seguintes receitas necessárias ao custeio de seus programas e atividades:

I – recursos do Tesouro do Município;

II – transferências de órgãos públicos (municipais, estaduais, federais);

III- transferências de entidades privadas;

IV – doações de pessoa física e/ou jurídica, que poderão ser deduzidas do Imposto de Renda;

V – multas decorrentes de penalidades previstas nos artigos 228 a 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069/90

VI – contribuições de organismos governamentais e não governamentais internacionais;

VII – auxílios, doações e legados diversos;

VIII- rendimentos decorrentes de aplicação de recursos do FIA no mercado financeiro;

IX – contribuições resultantes de campanhas de arrecadação de fundos;

X – saldos positivos apurados em balanços e que serão transferidos para o exercício seguinte a crédito do FIA.

Art. 29. Decreto do Prefeito do Município regulamentará o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência – FIA

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Finanças, no que diz respeito ao Fundo para a Infância e a Adolescência – FIA, dentro das possibilidades financeiras existentes, atenderá as deliberações do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 30. As entidades governamentais e não governamentais, bienalmente, 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros dos Direitos da Criança e do Adolescente, e trienalmente, dos Conselheiros Titulares, por solicitação do Chefe do Executivo Municipal, indicarão e elegerão os novos membros dos dois Conselhos, na forma desta Lei.

Art. 31. A organização estrutural do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, bem como a do Conselho Tutelar, assim como o seu funcionamento, serão

estabelecidos em Regimento Interno elaborado pelo Conselho de Direitos e homologado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 32. O Executivo Municipal estabelecerá a forma de ressarcimento de despesas, adiantamentos ou pagamentos de diárias a membros dos conselhos ou a pessoas a seu serviço, não podendo fugir das normas utilizadas pela municipalidade em atos idênticos ou assemelhados.

Art. 33. Regimentos internos e suas eventuais alterações somente terão eficácia após publicado por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 34. O Executivo Municipal encaminhará ao Legislativo projeto de lei abrindo créditos para cobertura das despesas decorrentes desta lei.

Art. 35. Os casos não previstos nesta lei, serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre de acordo com a Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990.

Art. 36. Esta lei entrará em vigor na data desta publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei n 1717 de 07.11.91.

Lages, 15 de dezembro de 1995

Carlos Fernando Agustini

Prefeito

ANEXO 3 – Declarações

- d) Declaração dos Direitos da Criança – 1923
- e) Declaração dos Direitos da Criança – 1959
- f) Convenção sobre os Direitos da Criança

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA - 1923

Dita Convenção de Genebra

Carta da união internacional de proteção à infância

Pela presente Declaração dos Direitos da Criança, dita Declaração de Genebra, os homens e as mulheres de todas as nações reconhecem que a Humanidade deve dar à criança o que possui de melhor e afirmam como seus deveres:

1. A criança deve ser protegida independentemente de qualquer consideração de raça, nacionalidade ou crença.
2. A criança deve ser auxiliada respeitando-se a integridade da família.
3. A criança deve ser colocada em condições de se desenvolver de maneira normal, quer material, quer moral, quer espiritualmente.
4. A criança que tem fome deve ser alimentada; a criança doente deve ser tratada; a criança deficiente deve ser auxiliada; a criança inadaptada deve ser reeducada; o órfão e o abandonado devem ser recolhidos.
5. A criança deve ser a primeira a receber socorros em tempos infortúnio.
6. A criança deve beneficiar plenamente de medidas de previdência e de seguro sociais; a criança deve ser colocada em condições de, no momento oportuno, ganhar a sua vida e deve ser protegida contra qualquer exploração.
7. A criança deve ser educada no sentimento de que as suas melhores qualidades devem ser postas ao serviço dos seus irmãos.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA - 1959

PREÂMBULO

VISTO que os povos das Nações Unidas, na Carta, reafirmaram sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano, e resolveram promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla, **VISTO** que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamam que todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades nela estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, **VISTO** que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento, **VISTO** que a necessidade de tal proteção foi enunciada na Declaração dos Direitos da Criança em Genebra, de 1924, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos estatutos das agências especializadas e organizações internacionais interessadas no bem-estar da criança, **VISTO** que a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços,

ASSIM, A ASSEMBLÉIA GERAL

PROCLAMA, esta Declaração dos Direitos da Criança, visando que a criança tenha uma infância feliz e possa gozar, em seu próprio benefício e no da sociedade, os direitos e as liberdades aqui enunciados e apela a que os pais, os homens e as mulheres em sua qualidade de indivíduos, e as organizações voluntárias, as autoridades locais e os Governos nacionais reconheçam estes direitos e se empenhem pela sua observância mediante legislativas e de outra natureza, progressivamente instituídas, de conformidade com os seguintes princípios:

PRINCÍPIO 1º

A criança gozará de todos os direitos enunciados nesta Declaração.

Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.

PRINCÍPIO 2º

A criança gozará proteção especial e ser-lhes-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade.

Na instituição de leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.

PRINCÍPIO 3º

Desde o nascimento, toda a criança terá direito a um nome e a uma nacionalidade.

PRINCÍPIO 4º

A criança gozará os benefícios da previdência social.

Terá direito a crescer e criar-se com saúde; para isto, tanto à criança como a mãe, serão proporcionados cuidados e proteção especiais, inclusive adequados cuidados pré e pós-natais.

A criança terá direito a alimentação, habitação, recreação e assistência médica adequadas.

PRINCÍPIO 5º

À criança incapacitada física, mental ou socialmente serão proporcionados o tratamento, a educação e os cuidados especiais exigidos pela sua condição peculiar.

PRINCÍPIO 6º

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão.

Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança, moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, a criança de tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.

PRINCÍPIO 7º

A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário. Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade.

Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais.

A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito.

PRINCÍPIO 8º

A criança figurará, em quaisquer circunstâncias, entre os primeiros a receber proteção e socorro.

PRINCÍPIO 9º

A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma.

Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

PRINCÍPIO 10º

A criança gozará proteção contra atos que possam suscitar discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza.

Criar-se-á num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal e em plena consciência que seu esforço aptidão devem ser postos a serviço de seus semelhantes.

Publicidade a ser dada à Declaração dos Direitos da Criança.

A ASSEMBLEIA GERAL

CONSIDERANDO que a Declaração dos Direitos da Criança apela no sentido de que os pais, os homens e as mulheres em sua qualidade de indivíduos, e que as organizações voluntárias, as autoridades locais e os Governos nacionais reconhecem os direitos ora enunciados e se empenhem por sua observância.

1 – **RECOMENDA** aos Governos dos Estados membros, às agências especializadas interessadas e às organizações não-governamentais competentes que se dê a publicidade mais ampla possível ao texto desta Declaração;

2- **SOLICITA** ao Secretário Geral que esta Declaração seja amplamente divulgada e, para isto, se empreguem todos os meios à sua disposição para a publicação e a distribuição do seu texto em tantos idiomas quantos possíveis

Fonte: ONU. Cômite Social Humanitário e Cultural da Assembléia Geral.

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

Adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989

PREÂMBULO

Os Estados Partes da Presente Convenção

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, a liberdade, a justiça e a paz no mundo se fundamentam no reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana;Tendo em conta que os povos das Nações Unidas reafirmaram na Carta sua fé nos direitos fundamentais do homem e na dignidade e no valor da pessoa humana, e que decidiram promover o progresso social e a elevação do nível de vida com mais liberdade;Reconhecendo que as Nações Unidas proclamaram e acordaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos que toda pessoa possui todos os direitos e liberdades neles enunciados, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, seja de origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição;Recordando que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais;Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e o bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;Tendo em conta que a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial foi enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular nos Artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular no Artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança;

Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, "a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento";Lembrando o estabelecimento da Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar das Crianças, especialmente com Referência à Adoção e à Colocação em Lares de Adoção, nos Planos Nacional e Internacional; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing); e a Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Situação de Emergência ou de Conflito Armado;Reconhecendo que em todos os países do mundo existem crianças vivendo sob condições excepcionalmente difíceis e que essas crianças necessitam consideração especial;Tomando em devida conta a importância das tradições e os valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança;Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento;

Resumo não Oficial das Principais Disposições

O preâmbulo lembra os princípios básicos das Nações Unidas e disposições específicas de certos tratados e declarações relevantes sobre os direitos humanos; reafirma o fato de que as crianças, dada a sua vulnerabilidade, necessitam de cuidados e proteção especiais, e coloca

ênfase especial sobre os cuidados primários e a proteção responsável da família, a necessidade de proteção legal e de outras formas de proteção à criança antes e depois de seu nascimento, a importância do respeito aos valores culturais da comunidade da criança, e o papel vital da cooperação internacional para o cumprimento dos direitos das crianças.

Acordam o seguinte:

PARTE I

Artigo 1

Para efeitos da presente convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

Resumo - Definição de Criança

Todas as pessoas com idade inferior a dezoito anos, a não ser quando por lei do seu país a maioridade seja determinada com idade mais baixa.

Artigo 2

1. Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

Resumo - Não Discriminação

O princípio de que todos os direitos se aplicam igualmente a todas as crianças sem exceção, e a obrigação do Estado em proteger as crianças de qualquer forma de discriminação. O Estado não deve violar qualquer direito e tomará medidas positivas para promovê-los.

Artigo 3

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada. **Resumo - Os Melhores Interesses da Criança**

Todos os atos relacionados à criança deverão considerar os seus melhores interesses. O Estado deverá prover proteção e cuidados adequados quando pais ou responsáveis não o fizerem.

Artigo 4

Os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra natureza, com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes adotarão essas medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional.

Resumo - Implementação dos Direitos

A obrigação dos países em transformar os direitos da Convenção em realidade.

Artigo 5

Os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, quando for o caso, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis por proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade, no exercício dos direitos reconhecidos na presente Convenção.

Resumo - Diretrizes Paternas e a Capacidade de Evolução da Criança

É dever do Estado respeitar os direitos e as responsabilidades dos pais e familiares de proverem orientação apropriada à crescente capacidade de evolução da criança.

Artigo 6

1. Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida.
2. Os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

Resumo - Sobrevivência e Desenvolvimento

O direito inerente à vida e a obrigação do Estado em assegurar a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

Artigo 7

1. A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles.

2. Os Estados Partes zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com sua legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, sobretudo se, de outro modo, a criança se tornaria apátrida.

Resumo - Nome e Nacionalidade

O direito a um nome a partir do nascimento e o direito de ter uma nacionalidade.

Artigo 8

1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.

2. Quando uma criança se ver privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas com vistas a restabelecer rapidamente sua identidade.

Resumo - Preservação da Identidade

A obrigação do estado em proteger e, se necessário, restabelecer os aspectos básicos da identidade da criança (nome, nacionalidade e laços familiares).

Artigo 9

1. Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus-tratos ou descuido por parte de seus pais, ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.

2. Caso seja adotado qualquer procedimento em conformidade com o estipulado no parágrafo 1 do presente Artigo, todas as Partes interessadas terão a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões.

3. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.

4. Quando essa separação ocorrer em virtude de uma medida adotada por um Estado Parte, tal como detenção, prisão, exílio, deportação ou morte (inclusive falecimento decorrente de qualquer causa enquanto a pessoa estiver sob a custódia do Estado) de um dos pais da criança, ou de ambos, ou da própria criança, o Estado Parte, quando solicitado, proporcionará aos pais, à criança ou, se for o caso, a outro familiar, informações básicas a respeito do paradeiro do familiar ou familiares ausentes, a não ser que tal procedimento seja prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes se certificarão, além disso, de que a apresentação de tal petição não acarrete, por si só, conseqüências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.

Resumo - Separação dos Pais

O direito da criança de viver com seus pais a não ser quando incompatível com seus melhores interesses; o direito de manter contato com ambos os pais caso seja separada de um ou de ambos e as obrigações do Estado nos casos em que tal separação resulta de ação do Estado.

Artigo 10

1. De acordo com a obrigação dos Estados Partes estipulada no parágrafo 1 do Artigo 9, toda solicitação apresentada por uma criança, ou por seus pais, para ingressar ou sair de um Estado Parte com vistas à reunião da família, deverá ser atendida pelos Estados Partes de forma positiva, humanitária e rápida. Os Estados Partes assegurarão, ainda, que a apresentação de tal solicitação não acarrete conseqüências adversas para os solicitantes ou para seus familiares.

2. A criança cujos pais residam em Estados diferentes terá o direito de manter, periodicamente, relações pessoais e contato direto com ambos, exceto em circunstâncias especiais. Para tanto, e de acordo com a obrigação assumida pelos Estados Partes em virtude

do parágrafo 2 do Artigo 9, os Estados Partes respeitarão o direito da criança e de seus pais de sair de qualquer país, inclusive do próprio, e de ingressar no seu próprio país. O direito de sair de qualquer país estará sujeito, apenas, às restrições determinadas pela lei que sejam necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades de outras pessoas, e que estejam acordes com os demais direitos reconhecidos pela presente Convenção.

Resumo - Reunificação Familiar

O direito da criança e de seus pais de deixarem qualquer país e de entrarem em seu país de origem para a reunificação ou para manter o relacionamento pai/mãe-criança.

Artigo 11

1. Os Estados Partes adotarão medidas a fim de lutar contra a transferência ilegal de crianças para o exterior e a retenção ilícita das mesmas fora do país.
2. Para tanto, os Estados Partes promoverão a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão de acordos já existentes.

Resumo - Transferência Ilícita e Não-Retorno

A obrigação do Estado de prevenir e solucionar seqüestros ou retenções de crianças no estrangeiro por um dos pais ou por terceiros.

Artigo 12

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e da maturidade da criança.

2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Resumo - A Opinião da Criança

O direito da criança de expressar uma opinião e de ter esta opinião levada em consideração em qualquer assunto ou procedimento que afete a criança.

Artigo 13

1. A criança terá direito à liberdade de expressão. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e idéias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança.

2. O exercício de tal direito poderá estar sujeito a determinadas restrições, que serão unicamente as previstas pela lei e consideradas necessárias:

a) para o respeito dos direitos ou da reputação dos demais, ou

b) para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger a saúde e a moral públicas.

Resumo - Liberdade de Expressão

O direito da criança de obter e divulgar informação, e de expressar sua opinião, a não ser quando isto viole o direito dos outros.

Artigo 14

1. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença.
2. Os Estados Partes respeitarão os direitos e deveres dos pais e, se for o caso, dos representantes legais, de orientar a criança com relação ao exercício de seus direitos de maneira acorde com a evolução de sua capacidade.
3. A liberdade de professar a própria religião ou as próprias crenças estará sujeita, unicamente, às limitações prescritas pela lei e necessárias para proteger a segurança, a ordem, a moral, a saúde pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.

Resumo - Liberdade de Pensamento, Consciência e Religião

O direito da criança à liberdade de pensamento, consciência e religião, sujeito às diretrizes paternas e à legislação nacional.

Artigo 15

1. Os Estados Partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de realizar reuniões pacíficas.
2. Não serão impostas restrições ao exercício desses direitos, a não ser as estabelecidas em conformidade com a lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou pública, da ordem pública, da proteção à saúde e à moral públicas ou da proteção aos direitos e liberdade dos demais.

Resumo - Liberdade de Associação

O direito da criança de se encontrar com outros, participar ou fundar associações, a não ser que isto viole os direitos de outros.

Artigo 16

1. Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio, ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação.

2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados.

Resumo - Proteção da Privacidade

O direito à proteção contra a interferência à privacidade, família, lar e correspondência, e contra a difamação.

Artigo 17

Os Estados Partes reconhecem a função importante desempenhada pelos meios de comunicação e zelarão para que a criança tenha acesso a informações e materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente informações e materiais que visem a promover seu bem-estar social, espiritual e moral e sua saúde física e mental. Para tanto, os Estados Partes:

- a) incentivarão os meios de comunicação a difundir informações e materiais de interesse social e cultural para a criança, de acordo com o espírito do Artigo 19;
- b) promoverão a cooperação internacional na produção, no intercâmbio e na divulgação dessas informações e desses materiais procedentes de diversas fontes culturais, nacionais e internacionais;
- c) incentivarão a produção e a difusão de livros para crianças;
- d) incentivarão os meios de comunicação no sentido de, particularmente, considerar as necessidades lingüísticas da criança que pertença a um grupo minoritário ou que seja indígena;

e) promoverão a elaboração de diretrizes apropriadas a fim de proteger a criança contra toda informação e material prejudiciais ao seu bem-estar, tendo em conta as disposições dos Artigos 13 e 18.

Resumo - Acesso à Informação Apropriada

O papel da mídia em disseminar informações às crianças que sejam consistentes com o bem-estar moral, o conhecimento e a compreensão entre os povos, respeitando o ambiente cultural da criança. O Estado deverá adotar medidas que encorajem estes procedimentos e que protejam as crianças de materiais nocivos.

Artigo 18

1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.
2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente Convenção, os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança, e assegurarão a criação de instituições e serviços para o cuidado das crianças.
3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas a fim de que as crianças cujos pais trabalhem tenham direito a beneficiar-se dos serviços de assistência social e creches a que fazem jus.

Resumo - Responsabilidade dos Pais

O princípio de que os pais têm ambos responsabilidade primária na criação de seus filhos, e que o Estado deverá apoiá-los nesta tarefa.

Artigo 19

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus-tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.

Resumo - Proteção contra Abuso o Negligência

A obrigação do Estado de proteger as crianças de todo tipo de maus-tratos perpetrados pelos pais, parentes ou outros responsáveis pelo seu bem-estar, e a obrigação de apoiar programas e tratamentos preventivos para estas situações.

Artigo 20

1. As crianças privadas temporária ou permanentemente do seu meio familiar, ou cujo interesse maior exija que não permaneçam nesse meio, terão direito à proteção e à assistência especiais, do Estado.

2. Os Estados Partes garantirão, de acordo com suas leis nacionais, cuidados alternativos para essas crianças.

3. Esses cuidados poderiam incluir, inter alia, a colocação em lares de adoção, a Kafalah do direito islâmico, a adoção ou, caso necessário, a colocação em instituições adequadas de

proteção para as crianças. Ao serem consideradas as soluções, deve-se dar especial atenção à origem étnica, religiosa, cultural e lingüística da criança, bem como à conveniência da continuidade de sua educação.

Resumo - Proteção das Crianças Sem Família

A obrigação do Estado de prover proteção especial às crianças desprovidas do seu ambiente familiar e assegurar ambiente familiar alternativo apropriado ou colocação em instituição apropriada, sempre considerando o ambiente cultural da criança.

Artigo 21

1. Os Estados Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança. Dessa forma, atentarão para que:

a) a adoção da criança seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, as quais determinarão, consoante as leis e os procedimentos cabíveis e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que, caso solicitado, as pessoas interessadas tenham dado, com conhecimento de causa, seu consentimento à adoção, com base no assessoramento que possa ser necessário;

b) a adoção efetuada em outro país possa ser considerada como outro meio de cuidar da criança, no caso em que a mesma não possa ser colocada em um lar sob guarda ou entregue a uma família adotiva ou não logre atendimento adequado em seu país de origem;

c) a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem com relação à adoção;

d) todas as medidas apropriadas sejam adotadas, a fim de garantir que, em caso de adoção em outro país, a colocação não permita benefícios financeiros indevidos aos que dela participarem;

e) quando necessário, promovam os objetivos do presente Artigo mediante ajustes ou acordos bilaterais ou multilaterais, e envidem esforços, nesse contexto, com vistas a assegurar que a colocação da criança em outro país seja levada a cabo por intermédio das autoridades ou organismos competentes.

Resumo - Adoção

Em países onde a adoção é reconhecida e/ou permitida, só acontecerá quando no melhor interesse da criança, com todas as garantias necessárias à criança e com autorização das autoridades competentes.

Artigo 22

1. Os Estados Partes adotarão medidas pertinentes para assegurar que a criança que tente obter a condição de refugiada, ou que seja considerada como refugiada de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, tanto no caso de estar sozinha como acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas a fim de que possa usufruir dos direitos enunciados na presente Convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário dos quais os citados Estados sejam parte.

2. Para tanto, os Estados Partes cooperarão, da maneira como julgarem apropriada, com todos os esforços das Nações Unidas e demais organizações intergovernamentais competentes, ou organizações não-governamentais que cooperem com as Nações Unidas, no sentido de proteger e ajudar a criança refugiada, e de localizar seus pais ou outros membros de sua família a fim de obter informações necessárias que permitam sua reunião com a família. Quando não for possível localizar nenhum dos pais ou membros da família, será concedida à criança a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança privada permanente ou temporariamente de seu ambiente familiar, seja qual for o motivo, conforme o estabelecido na presente Convenção.

Resumo - Crianças Refugiadas

Proteção especial será dada às crianças refugiadas ou buscando status de refugiada, e será obrigação assistí-Ias.

Artigo 23

1. Os Estados Partes reconhecem que a criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade.

2. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança deficiente de receber cuidados especiais e, de acordo com os recursos disponíveis e sempre que a criança ou seus responsáveis reunam as condições requeridas, estimularão e assegurarão a prestação da assistência solicitada que seja adequada ao estado da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas encarregadas de seus cuidados.

3. Atendendo às necessidades especiais da criança deficiente, a assistência prestada, conforme disposto no parágrafo 2 do presente Artigo, será gratuita sempre que possível, levando-se em consideração a situação econômica dos pais ou das pessoas que cuidam da criança, e visará a assegurar à criança deficiente o acesso efetivo à educação, à capacitação, aos serviços de saúde, aos serviços de reabilitação, à preparação para o emprego e às oportunidades de lazer, de maneira que a criança atinja a mais completa integração social possível e o maior desenvolvimento individual factível, inclusive seu desenvolvimento cultural e espiritual.

4. Os Estados Partes promoverão, com espírito de cooperação internacional, um intercâmbio adequado de informações nos campos da assistência médica preventiva e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças deficientes, inclusive a divulgação de informações a respeito dos métodos de reabilitação e dos serviços de ensino e formação profissional, bem como o acesso a essa informação, a fim de que os Estados Partes possam aprimorar sua capacidade e seus conhecimentos e ampliar sua experiência nesses campos. Nesse sentido, serão levadas especialmente em conta as necessidades dos países em desenvolvimento.

Resumo - Crianças Deficientes

O direito das crianças deficientes a cuidados, educação e treinamento especiais para ajudá-las a conseguir a maior independência possível e levar uma vida plena e ativa na sociedade.

Artigo 24

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários.

2. Os Estados Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a:

a) reduzir a mortalidade infantil;

b) assegurar a prestação de assistência médica e cuidados sanitários necessários a todas as crianças, dando ênfase aos cuidados de saúde;

c) combater as doenças e a desnutrição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, inter alia, a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental;

d) assegurar às mães adequada assistência pré-natal pós-natal;

e) assegurar que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos;

i) desenvolver a assistência médica preventiva, a orientação aos pais e a educação e serviços de planejamento familiar.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança.

4. Os Estados Partes se comprometem a promover e incentivar a cooperação internacional com vistas a lograr, progressivamente, a plena efetivação do direito reconhecido no presente Artigo. Nesse sentido, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

Resumo - Saúde e Serviços Relacionados

O direito ao mais alto nível de saúde possível e acesso aos serviços médicos e de saúde, com ênfase especial na medicina preventiva, educação sobre saúde pública e redução da mortalidade infantil. A obrigação do Estado de trabalhar para a abolição de práticas tradicionais nocivas. Ênfase é colocada na necessidade de cooperação internacional para assegurar este direito.

Artigo 25

Os Estados Partes reconhecem o direito de uma criança que tenha sido internada em um estabelecimento pelas autoridades competentes para fins de atendimento, proteção ou tratamento de saúde física ou mental a um exame periódico de avaliação do tratamento ao qual está sendo submetida e de todos os demais aspectos relativos à sua internação.

Resumo - Reavaliação Periódica das Crianças Colocadas em Famílias Temporárias ou Permanentes ou em Instituições

O direito das crianças colocadas, pelo Estado, em famílias temporárias ou permanentes, ou em instituições em virtude de melhores condições de cuidados, proteção ou tratamento, de terem esta colocação reavaliada regularmente.

Artigo 26

1. Os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com sua legislação nacional.

2. Os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome.

Resumo - Previdência Social

O direito das crianças de se beneficiarem da previdência social.

Artigo 27

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

2. Cabe aos pais, ou a outras pessoas encarregadas, a responsabilidade primordial de propiciar, de acordo com suas possibilidades e meios financeiros, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.

3. Os Estados Partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotarão medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação.

4. Os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas para assegurar o pagamento da pensão alimentícia por parte dos pais ou de outras pessoas financeiramente responsáveis pela criança, quer residam no Estado Parte quer no exterior. Nesse sentido, quando a pessoa que detém responsabilidade financeira pela criança residir em Estado diferente daquele onde mora

a criança, os Estados Partes promoverão a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, bem como a adoção de outras medidas apropriadas.

Resumo - Padrão de Vida

O direito das crianças de se beneficiarem de um padrão de vida adequado, a responsabilidade primária dos pais em prover este padrão e o dever do Estado de assegurar que esta responsabilidade seja cumprível e cumprida.

Artigo 28

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:

- a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;
 - b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;
 - c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados;
 - d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;
 - e) adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.
2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente Convenção.

3. Os Estados Partes promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

Resumo - Educação

O direito da criança à educação, e o dever do Estado de assegurar que ao menos a educação primária seja gratuita e compulsória. A administração da disciplina escolar deverá refletir a dignidade humana da criança. Ênfase é colocada na necessidade da cooperação internacional para assegurar este direito.

Artigo 29

1. Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:

- a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial;
- b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
- c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua;
- d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos, e pessoas de origem indígena;

e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.

2. Nada do disposto no presente Artigo ou no Artigo 28 será interpretado de modo a restringir a liberdade dos indivíduos ou das entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente Artigo e que a educação ministrada em tais instituições esteja acorde com os padrões mínimos estabelecidos pelo Estado.

Resumo - Metas da Educação

O reconhecimento por parte do Estado de que a educação deverá ser dirigida ao desenvolvimento da personalidade e dos talentos da criança, preparando a criança para uma vida adulta ativa, fomentando o respeito pelos direitos humanos básicos e pelos valores culturais e nacionais da própria criança assim como dos outros.

Artigo 30

1. Nos Estados Partes onde existam minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, ou pessoas de origem indígena, não será negado a uma criança que pertença a tais minorias ou que seja indígena o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter sua própria cultura, professar ou praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma.

Resumo - Crianças de Populações Minoritárias ou Indígenas

O direito de crianças de comunidades minoritárias e de populações indígenas de viver dentro de sua própria cultura e de praticar sua própria religião e língua.

Artigo 31

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística.

2. Os Estados Partes promoverão oportunidades adequadas para que a criança, em condições de igualdade, participe plenamente da vida cultural, artística, recreativa e de lazer.

Resumo - Lazer, Recreação a Atividades Culturais

O direito da criança ao lazer, à recreação e à participação em atividades culturais e artísticas.

Artigo 32

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2. Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente Artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes deverão, em particular:

- a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em emprego;
- b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;
- c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente Artigo.

Resumo - Trabalho da Criança

A obrigação do Estado de proteger a criança do trabalho que constitui uma ameaça à sua saúde, à sua educação ou ao seu desenvolvimento, de estabelecer idades mínimas para o emprego e de regulamentar as condições de trabalho.

Artigo 33

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas, inclusive medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais, para proteger a criança contra o uso ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas descritas nos tratados internacionais pertinentes e para impedir que crianças sejam utilizadas na produção e no tráfico ilícito dessas substâncias.

Resumo - Abuso de Drogas

O direito da criança à proteção contra o uso de narcóticos e psicotrópicos, bem como contra o seu envolvimento na produção ou na distribuição dos mesmos.

Artigo 34

Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

Resumo - Exploração Sexual

O direito da criança à proteção contra a exploração sexual e o abuso, incluídos a prostituição e o envolvimento em pornografia.

Artigo 35

Os Estados Partes tomarão todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma.

Resumo - Venda, Tráfico e Seqüestro

A obrigação do Estado de tomar todas as providências para evitar a venda, o tráfico e o seqüestro de crianças.

Artigo 36

Os Estados Partes protegerão a criança contra todas as formas de exploração que sejam prejudiciais para qualquer aspecto de seu bem-estar.

Resumo - Outras Formas de Exploração

O direito da criança à proteção contra todas as outras formas de exploração não cobertas pelos artigos 32, 33, 34 e 35.

Artigo 37

Os Estados Partes zelarão para que:

- a) nenhuma criança seja submetida à tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;
- b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança serão efetuadas em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;

c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso à assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.

Resumo - Tortura o Privação da Liberdade

A proibição da tortura, tratamento ou punição cruel, pena de morte, prisão perpétua, prisão ilegal ou privação da liberdade. Os princípios de tratamento apropriado, separação dos detentos adultos, contato com a família e o acesso à assistência legal ou outro tipo de assistência.

Artigo 38

1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar e a fazer com que sejam respeitadas as normas do direito humanitário internacional aplicáveis em casos de conflito armado no que digam respeito às crianças.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas possíveis a fim de assegurar que todas as pessoas que ainda não tenham completado quinze anos de idade não participem diretamente de hostilidades.

3. Os Estados Partes abster-se-ão de recrutar pessoas que não tenham completado quinze anos de idade para servir em suas forças armadas. Caso recrutem pessoas que tenham completado quinze anos mas que tenham menos de dezoito anos, deverão procurar dar prioridade aos de mais idade.

4. Em conformidade com suas obrigações de acordo com o direito humanitário internacional para proteção da população civil durante os conflitos armados, os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias a fim de assegurar a proteção e o cuidado das crianças afetadas por um conflito armado.

Resumo - Conflitos Armados

A obrigação do Estado de respeitar e de fazer respeitar a lei humanitária com respeito às crianças. O princípio de que nenhuma criança com menos de quinze anos tome parte, diretamente, em hostilidades ou seja convocada para as forças armadas, e de que as crianças afetadas pelo conflito armado recebam a proteção e os cuidados necessários.

Artigo 39

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de: qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança.

Resumo - Reabilitação

A obrigação do Estado de assegurar que as crianças vítimas de conflitos armados, torturas, negligência, maus-tratos ou exploração recebam tratamento apropriado à sua recuperação e reintegração social.

Artigo 40

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança, a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais, de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor, e fortalecerão o

respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.

2. Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, os Estados Partes assegurarão, em particular:

a) que não se alegue que nenhuma criança tenha infringido as leis penais, nem se acuse ou declare culpada nenhuma criança de ter infringido essas leis, por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou pelo direito internacional no momento em que foram cometidos;

b) que toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias:

i) ser considerada inocente enquanto não for comprovada sua culpabilidade conforme a lei;

ii) ser informada sem demora e diretamente ou, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou de seus representantes legais, das acusações que pesam contra ela, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação e a apresentação de sua defesa;

iii) ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa conforme a lei, com assistência jurídica ou outra assistência e, a não ser que seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, levar em consideração especialmente sua idade ou situação e a de seus pais ou representantes legais;

iv) não ser obrigada a testemunhar ou a se declarar culpada, e poder interrogar ou fazer com que sejam interrogadas as testemunhas de acusação, bem como poder obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade de condições;

v) se for decidido que infringiu as leis penais, ter essa decisão e qualquer medida imposta em decorrência da mesma submetidas à revisão por autoridade ou órgão judicial superior competente, independente e imparcial, de acordo com a lei;

vi) contar com a assistência gratuita de um intérprete caso a criança não compreenda ou fale o idioma utilizado;

vii) ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo.

3. Os Estados Partes buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido, e em particular:

a) o estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais;

b) a adoção, sempre que conveniente e desejável, de medidas para tratar dessas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, contanto que sejam respeitados plenamente os direitos humanos e as garantias legais.

4. Diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em lares de adoção, programas de educação e formação profissional, bem como outras alternativas à internação em instituições, deverão estar disponíveis para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias e ao tipo de delito.

Resumo - Administração da Justiça da infância e da Juventude

O direito da criança, que suposta ou reconhecidamente infringiu a lei, ao respeito por seus direitos humanos e, em particular, de beneficiar-se de todos os aspectos de um adequado processo legal, incluindo assistência legal ou de outra natureza ao preparar e apresentar sua defesa. O princípio de que o recurso de procedimento legal e colocação em instituições deverá ser evitado sempre que possível e apropriado.

Artigo 41

Nada do estipulado na presente Convenção afetará disposições que sejam mais convenientes para a realização dos direitos da criança e que podem constar:

- a) das leis de um Estado Parte;
- b) das normas de direito internacional vigentes para esse Estado.

Resumo - Respeito por Padrões Estabelecidos

O princípio de que se houver um padrão na legislação nacional ou em outro instrumento internacional aplicável, mais alto que os estabelecidos nesta Convenção, o padrão mais alto será utilizado.

PARTE II

Artigo 42

Os Estados Partes se comprometem a dar aos adultos e às crianças amplo conhecimento dos princípios e disposições da Convenção, mediante a utilização de meios apropriados e eficazes.

Resumo - Implementação e Vigor

As disposições dos artigos 42 a 54 prevêm:

- i) a obrigação do Estado de divulgar amplamente para adultos e crianças os direitos contidos nesta Convenção;
- ii) o estabelecimento de uma Comissão dos Direitos das Crianças composta de dez especialistas, que considerarão os relatórios que os Estados partidários da Convenção deverão submeter dois anos após a ratificação, e a cada cinco anos. A Convenção entra em vigor e, conseqüentemente, a Comissão será estabelecida, a partir de sua ratificação por vinte países;

iii) Estados partidários colocarão seus relatórios à disposição do público,

iv) a Comissão poderá propor que sejam feitos estudos especiais sobre assuntos específicos relacionados aos direitos das crianças, e poderá com comunicar suas avaliações tanto ao país interessado quanto à Assembléia Geral das Nações Unidas;

3para "fomentar a implantação efetiva da Convenção e encorajar a cooperação internacional" as agências especializadas das Nações Unidas (tais como OIT, OMS e UNESCO) e o UNICEF poderão participar das reuniões da Comissão. Em conjunto com qualquer outra agência reconhecida como "competente", incluindo entidades não-governamentais com status de consultores das Nações Unidas ou de órgãos das Nações Unidas como a ACNUR, poderão submeter informações pertinentes à Comissão e serem convidadas a opinarem sobre a otimização da implementação da Convenção.

Artigo 43

1. A fim de examinar os progressos realizados no cumprimento das obrigações contraídas pelos Estados Partes na presente Convenção, deverá ser estabelecido um Comitê para os Direitos da Criança que desempenhará as funções a seguir determinadas.

2. O Comitê estará integrado por dez especialistas de reconhecida integridade moral e competência nas áreas cobertas pela presente Convenção. Os membros do Comitê serão eleitos pelos Estados Partes dentre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal, tomando-se em devida conta a distribuição geográfica equitativa, bem como os principais sistemas jurídicos.

3. Os membros do Comitê serão escolhidos, em votação secreta, de uma lista de pessoas indicadas pelos Estados Partes. Cada Estado Parte poderá indicar uma pessoa dentre os cidadãos de seu país.

4. A eleição inicial para o Comitê será realizada, no mais tardar, seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção e, posteriormente, a cada dois anos. No mínimo quatro meses antes da data marcada para cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas enviará uma

carta aos Estados Partes convidando-os a apresentar suas candidaturas num prazo de dois meses. O Secretário-Geral elaborará posteriormente uma lista da qual farão parte, em ordem alfabética, todos os candidatos indicados e os Estados Partes que os designaram, e submeterá a mesma aos Estados Partes presentes à Convenção.

5. As eleições serão realizadas em reuniões dos Estados Partes convocadas pelo Secretário-Geral na Sede das Nações Unidas. Nessas reuniões, para as quais o quorum será de dois terços dos Estados Partes, os candidatos eleitos para o Comitê serão aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

6. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Poderão ser reeleitos caso sejam apresentadas novamente suas candidaturas. O mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao término de dois anos; imediatamente após ter sido realizada a primeira eleição, o Presidente da reunião na qual a mesma se efetuou escolherá por sorteio os nomes desses cinco membros.

7. Caso um membro do Comitê venha a falecer ou renuncie ou declare que por qualquer outro motivo não poderá continuar desempenhando suas funções, o Estado Parte que indicou esse membro designará outro especialista, dentre seus cidadãos, para que exerça o mandato até seu término, sujeito à aprovação do Comitê.

8. O Comitê estabelecerá suas próprias regras de procedimento.

9. O Comitê elegerá a Mesa para um período de dois anos.

10. As reuniões do Comitê serão celebradas normalmente na Sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o Comitê julgar conveniente. O Comitê se reunirá normalmente todos os anos. A duração das reuniões do Comitê será determinada e revista, se for o caso, em uma reunião dos Estados Partes da presente Convenção, sujeita à aprovação da Assembléia Geral.

11. O Secretário-Geral das Nações Unidas fornecerá o pessoal e os serviços necessários para o desempenho eficaz das funções do Comitê de acordo com a presente Convenção.

12. Com prévia aprovação da Assembléia Geral, os membros do Comitê estabelecido de acordo com a presente Convenção receberão emolumentos provenientes dos recursos das Nações Unidas, segundo os termos e condições determinados pela Assembléia.

Artigo 44

1. Os Estados Partes se comprometem a apresentar ao Comitê, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que tenham adotado com vistas a tornar efetivos os direitos reconhecidos na Convenção e sobre os progressos alcançados no desempenho desses direitos:

a) num prazo de dois anos a partir da data em que entrou em vigor para cada Estado Parte a presente Convenção;

b) a partir de então, a cada cinco anos.

2. Os relatórios preparados em função do presente Artigo deverão indicar as circunstâncias e as dificuldades, caso existam, que afetam o grau de cumprimento das obrigações derivadas da presente Convenção. Deverão, também, conter informações suficientes para que o Comitê compreenda, com exatidão, a implementação da Convenção no país em questão.

3. Um Estado Parte que tenha apresentado um relatório inicial ao Comitê não precisará repetir, nos relatórios posteriores a serem apresentados conforme o estipulado no subitem (b) do parágrafo 1 do presente Artigo, a informação básica fornecida anteriormente.

4. O Comitê poderá solicitar aos Estados Partes maiores informações sobre a implementação da Convenção.

5. A cada dois anos, o Comitê submeterá relatórios sobre suas atividades à Assembléia Geral das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Econômico e Social.

6. Os Estados Partes tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus respectivos países.

Artigo 45

A fim de incentivar a efetiva implementação da Convenção e estimular a cooperação internacional nas esferas regulamentadas pela Convenção:

a) os organismos especializadas, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos das Nações Unidas terão o direito de estar representados quando for analisada a implementação das disposições da presente Convenção que estejam compreendidas no âmbito de seus mandatos. O Comitê poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos competentes que considere apropriados a fornecer assessoramento especializado sobre a implementação da Convenção em matérias correspondentes a seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos das Nações Unidas a apresentarem relatórios sobre a implementação das disposições da presente Convenção compreendidas no âmbito de suas atividades;

b) conforme julgar conveniente, o Comitê transmitirá às agências especializadas, ao Fundo das Nações Unidas para a Infância e a outros órgãos competentes quaisquer relatórios dos Estados Partes que contenham um pedido de assessoramento ou de assistência técnica, ou nos quais se indique essa necessidade, juntamente com as observações e sugestões do Comitê, se houver, sobre esses pedidos ou indicações;

c) o Comitê poderá recomendar à Assembléia Geral que solicite ao Secretário-Geral que efetue, em seu nome, estudos sobre questões concretas relativas aos direitos da criança;

d) o Comitê poderá formular sugestões e recomendações gerais com base nas informações recebidas nos termos dos Artigos 44 e 45 da presente Convenção. Essas sugestões e recomendações gerais deverão ser transmitidas aos Estados Partes e encaminhadas à Assembléia Geral, juntamente com os comentários eventualmente apresentados pelos Estados Partes.

PARTE III

Artigo 46

A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.

Artigo 47

A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 48

A presente Convenção permanecerá aberta à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 49

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data em que tenha sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. Para cada Estado que venha a ratificar a Convenção ou a aderir a ela após ter sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito, por parte do Estado, de seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 50

1. Qualquer Estado Parte poderá propor uma emenda e registrá-la com o Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará a emenda proposta aos Estados Partes, com a solicitação de que estes o notifiquem caso apoiem a convocação de uma Conferência de Estados Partes com o propósito de analisar as propostas e submetê-las à votação. Se, num prazo de quatro meses a partir da data dessa notificação, pelo menos um terço dos Estados Partes se declarar favorável a tal Conferência, o Secretário-Geral convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na Conferência será submetida pelo Secretário-Geral à Assembléia Geral para sua aprovação.

2. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo entrará em vigor quando aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas e aceita por uma maioria de dois terços dos Estados Partes.

3. Quando uma emenda entrar em vigor, ela se obrigatória para os Estados Partes que as tenham aceito, enquanto os demais Estados Partes permanecerão regidos pelas disposições da presente Convenção e pelas emendas anteriormente aceitas por eles.

Artigo 51

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas receberá e comunicará a todos os Estados Partes o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou da adesão.

2. Não será permitida nenhuma reserva incompatível com o objetivo e o propósito da presente Convenção.

3. Quaisquer reservas poderão ser retiradas a qualquer momento mediante uma notificação nesse sentido dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que informará a todos os Estados. Essa notificação entrará em vigor a partir da data de recebimento da mesma pelo Secretário-Geral.

Artigo 52

Um Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação feita por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia entrará em vigor um ano após a data em que a notificação tenha sido recebida pelo Secretário-Geral.

Artigo 53

Designa-se para depositário da presente Convenção o Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 54

O original da presente Convenção, cujos os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

ANEXO 4 – Resoluções

- a) Resolução n. 50, de 28 de novembro de 1996

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
CONANDA

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1996.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, no uso de suas atribuições legais e considerando:

- a escassez de dados objetivos e fidedignos para subsidiar a formulação e execução das políticas voltadas para a infância e a adolescência;
- a construção do Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência - SIPIA, iniciado pela ex-FCBIA e atualmente assumido pelo Ministério da Justiça como ação estratégica;
- a necessidade de articulação política e integração operacional entre os Conselhos de Direitos e Tutelares;
- a prioridade de capacitação técnica dos conselheiros de Direitos e Tutelares com vistas à qualificação para o exercício da função,

resolve:

Art. 1º - Apoiar a implantação e implementação do SIPIA - Sistema de Informação para a Infância e Adolescência em todos os municípios brasileiros sob a coordenação do Ministério da Justiça.

Art. 2º - Recomendar aos Estados e Municípios o apoio à efetiva implementação do SIPIA enquanto uma ação estratégica de garantia de direitos de crianças e adolescentes.

Art. 3º - Recomendar às diversas instâncias do Governo Federal, especificamente ao líder do Governo na Câmara dos Deputados e aos Conselhos Estaduais e Municipais de Direitos, o apoio à Emenda Orçamentária para 1997 nº 50130005, do Deputado João Coser, visando a implantação e funcionamento dos Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares e assegurando recursos para implantação do SIPIA.

Art. 4º - Assegurar no Plano de Ação do CONANDA para o exercício de 1997/98 o eixo básico de fortalecimento dos Conselhos de Direitos e Tutelares por meio da implementação do SIPIA.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSONA.JOBIM

Presidente do CONANDA